



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.719

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
JOSÉ DO CARMO MARQUES (Interino)
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONATO AMARAL
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado da Fazenda, Saúde Pública,
Educação e Planejamento e Coordenação Geral

COTAS-PARTE DO ICMS E IPI EXPORTAÇÃO -
ABRIL/94
Da Secretaria de Estado da Fazenda
CARTA-CONVITE Nº 008/94 E EDITAIS
Do Ministério Público do Estado

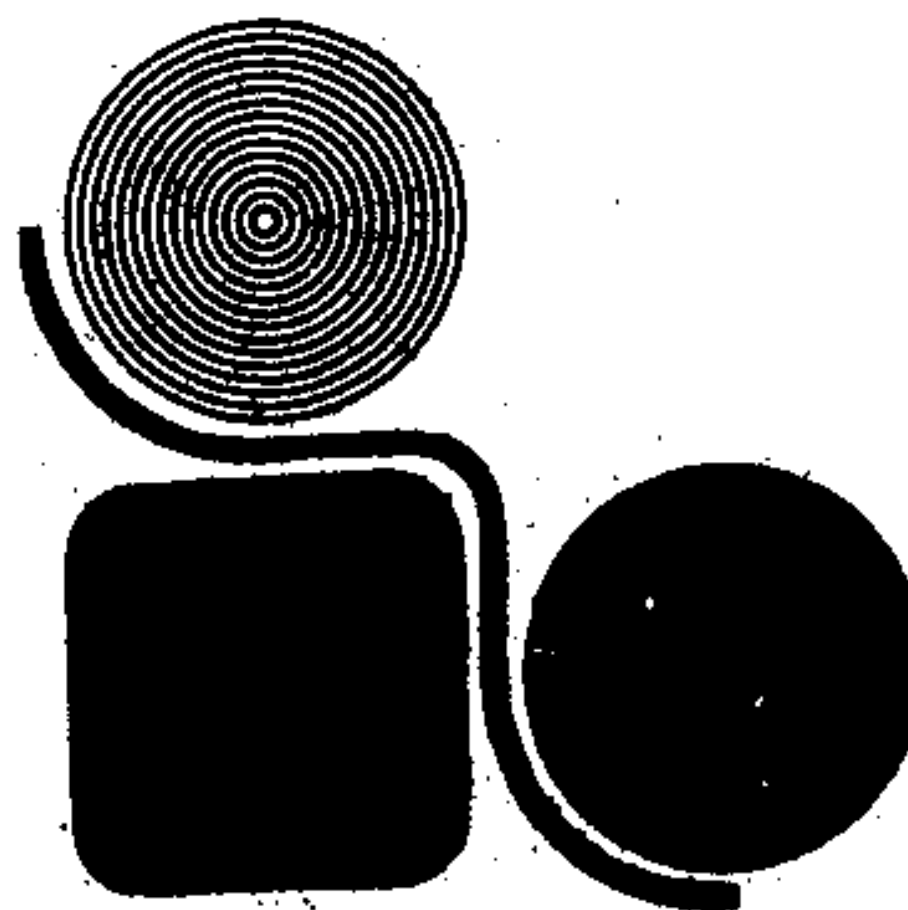
RESOLUÇÃO (28.04.94) - DISPÕE SOBRE O
BÔNUS ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 3 DE
OUTUBRO/1994
Do Tribunal Regional Eleitoral

BALANÇOS E ATAS
De Diversas Firms

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial
do Estado, que o horário de funcionamento para re-
cebimento de matérias, venda de exemplares e reno-
vação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

4 Cadernos
64 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 2479, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 5.000.000,00 em favor do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - Recursos oriundos de Outras Fontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
9206.03100593.121	Zonamento Ecológico-Econômico	Investimentos	4120.00	12.202	5.000.000
T O T A L					5.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Excesso de Arrecadação, estabelecida no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, oriundos do convênio firmado entre o IDESP e a Secretaria de Assuntos Estratégicos - PR.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS CP94/0011231-9
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2484, DE 25 DE ABRIL DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 1.101.980.431,11 em favor da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 1.101.980.431,11 (UM BILHÃO, CEM E UM MILHARES, NOVECENTOS E OITENTA MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E UM CRUZEIROS REAIS E ONZE CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08421301.507	Construção, Recuperação e Aparelhamento da Rede Escolar de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.231	50.076.148,82
		Investimentos	4120.00	11.231	89.264.393,00
			4110.00	11.231	178.879.346,56
16101.08421302.049	Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.231	46.002.821,92
		Investimentos	4120.00	11.231	46.002.821,92
16101.08421322.062	Desenvolvimento da Educação Especial	Investimentos	4120.00	11.231	6.385.506,47
16101.08421327.053	Desenvolvimento do Ensino Supletivo	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.231	43.062.528,86
16101.08421328.048	Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.231	10.000.000,00
			3131.00	11.231	2.702.000,00
			3132.00	11.231	26.917.830,27
		Investimentos	4120.00	11.231	89.258.048,47
16101.08421342.165	Desenvolvimento da Assistência Social ao Educando	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.232	343.595.412,04
16101.08421341.507	Construção, Recuperação e Aparelhamento da Rede Escolar de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.215	15.750.000,00
		Investimentos	4120.00	11.215	154.091.572,74
T O T A L					1.101.980.431,11

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação - Transferências da União - Cota Parte do Salário Educação / Quota Estadual - Aplicação no Mercado Financeiro - Salário Educação / Quota Federal e Convênios.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS CP94/0011223-8
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2490, DE 28 DE ABRIL DE 1994.

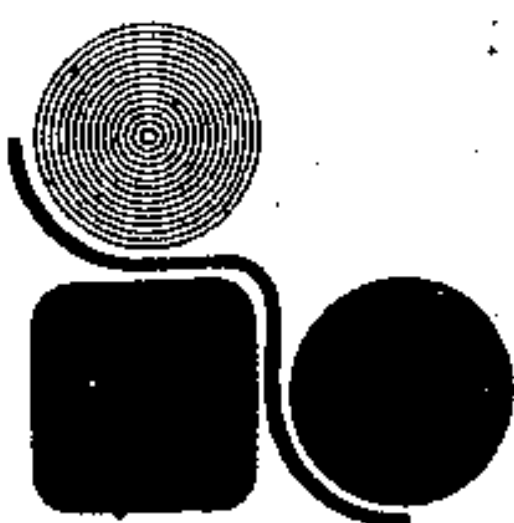
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 100.007.800,00 em favor da Loteria do Estado do Pará - Recursos oriundos de Outras Fontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Loteria do Estado do Pará, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 100.007.800,00 (CEM MILHÕES, SETE MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
17201.03070203.022	Apoio ao Conselho Diretor	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	12.202	44.849.800
17201.03070214.338	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	12.202	55.158.000
T O T A L					100.007.800



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARAES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	25 URV
Outros Estados e Municípios	78 URV
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	14 URV
Preço por página	2.772 URV
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	02 URV
FOTOLITO:	
(centímetro)	01 URV

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 300,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de CR\$ 100.007.800,00 (CEM MILHÕES, SETE MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS REAIS), através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
17201.03070214.338	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3221.00	12.202	18.500.800
17201.03080214.092	Distribuição de Bônus e Premiações	Outras Despesas Correntes	3257.00 3292.00	12.202 12.202	60.930.800 20.576.200
T O T A L					100.007.800

Art. 30 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERRIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0011239-A

DECRETO Nº 2505 DE 02 DE MAIO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 710.262.527,63 em favor da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 52, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 710.262.527,63 (SETECENTOS E DEZ MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08421882.048	Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3120.00 3131.00 3132.00	11.231	34.599.181,14 1.500.000,00 42.810.698,00
16101.08421902.049	Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	Investimentos	4120.00	11.231	52.954.820,74
16101.08421902.049	Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	Outras Despesas Correntes	3120.00 3131.00 3132.00	11.231	38.448.447,25 2.000.000,00 6.931.634,00
16101.08452132.053	Desenvolvimento do Ensino Supletivo	Investimentos	4120.00	11.231	39.500.000,00
16101.08452132.053	Desenvolvimento do Ensino Supletivo	Outras Despesas Correntes	3120.00 3131.00 3132.00	11.231	26.999.494,42 1.000.000,00 25.684.984,00
16101.08492522.062	Desenvolvimento da Educação Especial	Investimentos	4120.00	11.231	39.259.034,79
16101.08492522.062	Desenvolvimento da Educação Especial	Outras Despesas Correntes	3120.00 3131.00 3132.00	11.231	1.000.000,00 21.429.043,00 6.261.345,88
16101.08090442.185	Apoio ao Sistema de Estatística	Investimentos	4120.00	11.231	12.058.156,60
16101.08421881.507	Construção, Recuperação e Aparelhamento da Rede Escolar de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.231	63.998.422,93
16101.08421881.507	Construção, Recuperação e Aparelhamento da Rede Escolar de Primeiro Grau	Investimentos	4110.00 4120.00	11.231 11.231	180.743.117,80 114.084.145,00
T O T A L					710.262.527,63

Art. 28 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação - Transferências da União - Aplicação no Mercado Financeiro - Salário Educação/Quota Federal de acordo com o item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

PAULO ELCIDIO MACHES MACHES
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0011198-3

DECRETO Nº 2545 DE 06 DE MAIO DE 1994

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 10.000.000,00 em favor do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - Recursos oriundos de Outras Fontes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
19206.03090453.119	Assessoramento Institucional	Outras Despesas Correntes	3120.00	12.201	10.000.000
T O T A L					10.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS) através da Unidade Orçamentária da forma a seguir discriminada:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
19206.03090453.119	Assessoramento Institucional	Investimentos	4120.00	12.201	10.000.000
T O T A L					10.000.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

MILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0011206-8

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar a pedido, de acordo com o artigo 60, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, SILENE CASTELO BRANCO B. PONTES, do cargo em comissão de Assessora, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011184-3

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar a pedido, de acordo com o artigo 60, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, REINALDO NOBRE PONTES, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011230-0

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar a pedido, de acordo com o artigo 60, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, TELMA COROA DOS ANJOS, do cargo em comissão de Gerente de Unidade I, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011238-6

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ELIANA PEREIRA DE MATOS, no cargo em comissão de Gerente de Unidade I, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011296-3

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, TELMA COROA DOS ANJOS, no cargo em Comissão de Assessora, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011256-4

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, IVANETE CARVALHO DOS REIS, no cargo em Comissão de Assessora, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011255-6

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, REGINA MARIA MATOS TAVARES, no cargo em Comissão de Segurança Preventiva, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0011254-8

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, LUIZ CLAUDIO DA SILVA CASTILHO, no cargo em Comissão de Segurança Preventiva, Código GEP-DAS-011.2, lotado na

Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 16 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
CP94/0011253-0

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DANIEL CRUZ CORDEIRO, no cargo em Comissão de Gerente da Unidade II, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, a partir do dia 11.04.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 16 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
CP94/0011304-8

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

PORTARIA DE FÉRIAS

Portaria nº 032/94-GVG de 02.05.94
Nome do Servidor: RUI TAVARES VON PAUMGUARTTEM
Cargo: Ass. DAS-3
Período: 01.06 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 CP94/0010100-7

Portaria nº 033/94-GVG de 02.05.94
Nome do Servidor: MARIA DE JESUS PINTO FERREIRA
Cargo: Ass. Especial II
Período: 01.06 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 CP94/0011116-9

SUBSTITUIÇÃO

Portaria nº 034/94-GVG de 02.05.94
Nome do servidor substituído: MARCELINO FREITAS TAVARES
Cargo: Agente administrativo
Motivo da substituição: Férias
Período da substituição: 01.06 a 01.07.94

Portaria nº 035/94-GVG de 02.05.94 CP94/0011117-7
Nome do servidor substituído: NALU DO SOCORRO BACHA DE VASCONCELOS
Cargo: Agente administrativo
Motivo da substituição: Férias
Período da substituição: 01.06 a 01.07.94 CP94/0010101-5

Portaria nº 036/94-GVG de 02.05.94
Nome do servidor substituído: LUIZ MAURO OLIVEIRA DE QUADROS
Cargo: Agente administrativo
Motivo da substituição: impedimento do titular
Período da substituição: a partir de 01.04.94

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Vice-Governadoria do Estado, 02 de abril de 1994.

EDSON JOSÉ DA COSTA BENTES - Cap QOPM
Ordenador de Despesa: CP94/0010093-0

PORTARIA DE FÉRIAS

Portaria nº 033/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Áurea Barra Cavaleiro Macêdo
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 CP94/0010085-0

Portaria nº 039/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Ângela Maria Rodrigues Araújo
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 CP94/0010077-9

Portaria nº 040/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Gilmar Amaral Chaves
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010078-7
Exercício: 1993

Portaria nº 041/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: José do Socorro Martins Magalhães
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010086-8
Exercício: 1993

Portaria nº 042/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Salomão de Souza Fernandes
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010102-3
Exercício: 1993

Portaria nº 049/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Leonildes dos Passos Salgados
Cargo: Ag. Artes Práticas
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010094-9
Exercício: 1993

Portaria nº 050/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Maria Ivanete Sobral Mendes
Cargo: Ag. Artes Práticas
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010079-5
Exercício: 1993

Portaria nº 051/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Maria Terezinha Cantuária
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010087-6
Exercício: 1993

Portaria nº 052/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Osvaldo Rebêlo Filho
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, 12 de Maio de 1994.

EDSON JOSÉ DA COSTA BENTES - Cap QOPM
Ordenador de Despesa
CP94/0010095-7

Portaria nº 043/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Rosa Maria Souza da Fonseca
Cargo: Ag. Administrativo
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010103-1
Exercício: 1993

Portaria nº 044/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Ailton Almeida Lobato
Cargo: Ag. Portaria
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010104-0
Exercício: 1993

Portaria nº 045/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Luiz Reis Barros
Cargo: Ag. Portaria
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010096-5
Exercício: 1993

Portaria nº 046/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Raimundo da Conceição Siqueira
Cargo: Ag. Portaria

Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 CP94/0010088-4

Portaria nº 047/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Valdemir de Amorim Souza
Cargo: Ag. Portaria
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado CP94/0010080-9
Exercício: 1993

Portaria nº 048/94 de 12.05.94
Nome do Servidor: Augusto Pedro M. Pinto
Cargo: Ag. Artes Práticas
Período: 01.06.94 a 01.07.94
Lotação: Vice-Governadoria do Estado
Exercício: 1993 (G.Reg.2954)

CP94/0011120-7

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 849/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 26.793/93.

R E S O L V E:

Designar MARIA LÚCIA MAGNO PATRIARCHA, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 20 de abril de 1994.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011173-8
Secretária de Educação.

PORTARIA Nº 890/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos nºs 26.801/93 e 2.249/93.

R E S O L V E:

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados nos citados Processos.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 02 de maio de 1994.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011166-5
Secretária de Educação.

PORTARIA Nº 892/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 30.614/93-MONTE ALEGRE.

R E S O L V E:

Designar DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, NAZIRA SOARES LABAD e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 02 de maio de 1994.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011183-5
Secretária de Educação.

PORTARIA Nº 891/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 30.614/93-MONTE ALEGRE.

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 2669/93-GS, datada de 05 de outubro de 1993, que designou os funcionários DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a Presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no citado Processo.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 02 de maio de 1994.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011213-0
Secretária de Educação.

PORTARIA Nº 893/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 10.852/93-CAPITAL.

R E S O L V E:

Tornar Sem Efeito a Portaria nº 2612/93-GS datada de 27 de setembro de 1993, que designou DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, ELZA MARIA NOGUEIRA MIRANDA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 02 de maio de 1994.
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011221-1
Secretária de Educação.

PORTARIA Nº 894/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 10.852-CAPITAL.

R E S O L V E:

Designar DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, NAZIRA SOARES LABAD e LEONOR NAZARETH MELO CORREA, para sob a presidência da primeira comissão de Inquérito Administrativo em carregar de apurarem fatos relatados no citado Processo. DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 02 de maio de 1994.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011229-7
Secretaria de Educação.

PORTARIA Nº 895/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 000210/93.

R E S O L V E:

Tornar Sem Efeito a Portaria de nº 2605/93-GS datada de 30 de setembro de 1993, que designou DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, ELZA MARIA NOGUEIRA MIRANDA e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a presidência da primeira comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo. DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 02 de maio de 1994.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011215-7
Secretaria de Educação.

PORTARIA Nº 896/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 000210/93.

R E S O L V E:

Designar DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, LEONOR NAZARETH MELO CORREA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem fatos relatados no citado Processo. DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 02 de maio de 1994.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011197-5
Secretaria de Educação.

PORTARIA Nº 921/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 13.598/94.

R E S O L V E:

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, MARIA LUCIA PA TRIARCA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo. DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 04 de maio de 1994.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011205-0
Secretaria de Estado de Educação.

PORTARIA Nº 826/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 720/94-GS;

- Considerando o processo para criação da FUNDAÇÃO JUSCELI NO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, através da Portaria nº 720/94-GS;

- Considerando a necessidade de implementação das ações que efetivarão o pleno funcionamento da Instituição;

R E S O L V E:

Art. 12 - Revogar a Portaria nº 721/94-GS, de 29 de março de 1994.

Art. 22 - Criar um Grupo de Trabalho, constituído pelos técnicos, ANA MARIA MAGNO FREITAS, MANOEL DELMO SILVA DE OLIVEIRA e PEDRO OLÍMPIO CUNHA para, desenvolverem as atividades previstas nos objetivos propostos no Projeto de Criação.

Art. 32 - Garantir ao Grupo de Trabalho as prerrogativas inerentes às ações que levam ao desenvolvimento do ensino agro-industrial em todos os seus níveis.

Art. 42 - Determinar que as ações e atividades do Grupo acompanhem o processo de implementação dos programas de educação agro-industrial, bem como as ações administrativas de estruturação organizacional da Fundação.

Art. 52 - Esta Secretaria deverá assegurar o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos quanto a alocação de material e equipamentos que permitam, em sua plenitude, o atendimento às expectativas e necessidades da clientela alvo.

Art. 62 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 13 de abril de 1994.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS CP94/0011199-1
Secretaria de Educação.

PORTARIA Nº 943/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regularizar a situação funcional e financeira dos servidores contratados que tiveram seus contratos já encerrados por falta de Termo Aditivo.

R E S O L V E:

Art. 12 - Prorrogar até 31.12.95 os contratos assim pendentes, com base na Lei Complementar nº 19 - Assembleia Legislativa, publicada no Diário Oficial nº 27.650, de 03.02.94.

Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, em 13 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício.

CP94/0011207-6

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 456, DE 25 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 do Decreto nº 2233, de 03 de janeiro de 1994.

R E S O L V E M:

I- Definir a quota provisória referente a Unidade Orçamentária 16.101 - Secretaria de Estado de Educação, para o 2º trimestre do presente exercício, observados os saldos orçamentários existentes, conforme quadro abaixo:

GRUPO DE DESPESA	FONTE	CR\$	
		2º TRI - ANO 94	ABRIL
- Outras Despesas Correntes	11.232	343.595.412,04	
	11.215	15.750.000,00	
	11.231	178.758.327,91	
- Investimentos	11.231	409.785.116,42	
	11.215	154.091.572,74	

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0011222-0

PORTARIA Nº 467 DE 29 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 22 do Decreto nº 2196, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

R E S O L V E:

I- Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em CR\$ 17.242.400,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 17.201 - Loteria do Estado do Pará, conforme quadro abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA: DA DESPESA	FONTE	VALOR
17201.03070214.338	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3132.00	12.202	17.242.400

II- Para seu atendimento reduzir em igual valor as dotações dos elementos de despesa, da mesma atividade, da forma abaixo discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA: DA DESPESA	FONTE	VALOR
17201.03070214.338	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3192.00	12.202	800.000
		3221.00	12.202	16.442.400

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral CP94/0011240-8

PORTARIA Nº 477 DE 02 DE MAIO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 do Decreto nº 2491, de 28 de abril de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 94.

RESOLVEM:

I- Incluir no montante de CR\$ 710.262.527,63 (SETECENTOS E DEZ MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 16.101 - Secretaria de Estado de Educação

RECURSOS VINCULADOS		CR\$
		2º TRI - ANO 94
GRUPO DE DESPESA	FONTE	MAIO
- Outras Despesas Correntes	11.231	278.975.955,53
- Investimentos	11.231	431.286.572,10

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

PAULO ELETIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0011216-5

PORTARIA Nº 508 DE 09 DE MAIO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do Decreto nº 2458, de 06 de maio de 1994, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 94.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.206 - Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		CR\$ 1,00
		2º TRI - ANO 94
GRUPO DE DESPESA	FONTE	MAIO
- Outras Despesas Correntes	12.201	10.000.000

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda
CP94/0011214-9

PORTARIA Nº 522 DE 11 DE MAIO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2193, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVEM:

I- Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, a dotação do elemento 3253.00 (Salário-Família), Fonte 11.100, na atividade 13101.03070212.525 "Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas", da Unidade Orçamentária: 13.101 - Secretaria de Estado de Administração, no montante de CR\$ 31.362.142,00 (TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS).

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa 3111.01 (Vencimentos e Vantagens Fixas), Fonte 11.100, na atividade e valor referidos no item I.

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,

PAULO ELETIO CHAVES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, em exercício CP94/0011192-4

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MOJUM DO POVOADO DE PORTO GRANDE

RESUMO DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MOJUM DO POVOADO DE PORTO GRANDE, aprovado no dia 15 de novembro de 1993 - São Caetano de Odivelas-Pará. DENOMINAÇÃO: Associação de Moradores do Mojuim do Povoado de Porto Grande. NATUREZA JURÍDICA: Sem fins lucrativos. DATA DE FUNDAÇÃO: 15 de novembro de 1993. FINALIDADES: a) Planejar, avaliar e controlar programas voltados para os direitos da comunidade; b) estimular o desenvolvimento progressivo da agricultura, da pecuária e da agro-indústria, proporcionando melhorias sociais, culturais e econômicas aos associados; c) organizar cursos de: educação, saúde, cultura e lazer para melhores condições de vida aos associados e; d) firmar convênios com entidades nacional e internacional, bem como, com órgãos públicos e privados. TEMPO DE DURAÇÃO: Por prazo indeterminado. RESPONSABILIDADE: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas dívidas contraídas pela entidade. REPRESENTAÇÃO: O presidente. ADMINISTRAÇÃO: A diretoria. PATRIMÔNIO: Será constituído das contribuições dos sócios e não sócios, doações, subvenções, móveis, imóveis, utensílios da associação e depósitos bancários. REFORMA DO ESTATUTO: A reforma do Estatuto Social da Associação de Moradores do Mojuim do Povoado de Porto Grande, se dará em Assembleia Geral, com presença mínima de 2/3 dos sócios. MANDATO DA DIRETORIA: 03 (três) anos. EXTINÇÃO: No caso de dissolução da Associação, compete à Assembleia Geral Extraordinária com presença mínima de 2/3 dos associados liquidando os compromissos assumidos, doar a parte remanescente do patrimônio a uma instituição congênere, legalmente constituída e registrada no C.N.S.S. - Conselho Nacional de Serviço Social. RODOLFO SOARES ALBUQUERQUE - Presidente.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURUPÉ

Resumo do Estatuto da Associação dos Trabalhadores Rurais de Curupé, aprovado em sessão do dia 18.12.93. DENOMINAÇÃO: Associação dos Trabalhadores Rurais de Curupé. NATUREZA JURÍDICA: Sem fins lucrativos. DATA DE FUNDAÇÃO: 23.02.91. MANDATO DA DIRETORIA: dois anos. FINALIDADE: Representar os associados e a comunidade como órgão articulado junto as entidades, municipais, estaduais, federais, eclesásticas e particulares. TEMPO DE DURAÇÃO: Por prazo indeterminado. RESPONSABILIDADE: O Presidente. ADMINISTRAÇÃO: A Diretoria. PATRIMÔNIO: Será constituído das contribuições dos sócios e não sócios, doações, móveis, utensílios da associação e depósitos bancários. REFORMA DO ESTATUTO: A reforma do Estatuto da Associação dos Trabalhadores Rurais de Curupé se dará em Assembleia Geral com presença mínima de 2/3 dos associados. EXTINÇÃO: No caso de dissolução da associação, compete à Assembleia Geral Extraordinária com a presença mínima de 2/3 dos associados, liquidados os compromissos assumidos, doar a parte remanescente do patrimônio a uma instituição congênere, legalmente constituída e registrada no C.N.S.S. - Conselho Nacional de Serviço Social. JORGE DIAS ANJOS - Presidente.

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA - AGROPEC, MUNICÍPIO DE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, APROVADO E FUNDADO EM JANEIRO/1994.

I - DA SEDE, FORO e OBJETIVOS

A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA AGROPEC - COM A SIGLA - ATRA. TERÁ SUA SEDE e ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

TEM COMO OBJETIVO:

PROMOVER O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO ATRAVÉS DE REALIZAÇÕES DE OBRAS e MELHORAMENTOS RURAIS, COM RECURSOS PRÓPRIOS OU OBTIDOS POR DOAÇÕES OU EMPRÉSTIMOS e PROPORCIONAR AOS ASSOCIADOS e SEUS DEPENDENTES, ATIVIDADES ECONÔMICAS, CULTURAIS e ASSISTENCIAIS.

II - DA DURAÇÃO:

INDETERMINADA

III - DA RESPONSABILIDADE:
DA DIRETORIA

IV - A DIRETORIA

a) PRESIDENTE:

JAIME FERREIRA DA SILVA

b) VICE-PRESIDENTE

LUIZ MACEDO AQUINO

c) 1º SECRETÁRIO: MARIA MARGARETE AQUINO ARAÚJO

d) 2º SECRETÁRIO: CÍCERO MACEDO GOMES AQUINO

e) 1º TESOUREIRO: TEREZA DE JESUS PIMENTEL DE AQUINO

f) 2º TESOUREIRO: NILVA CHAVIER DE SOUZA

g) FISCALIS: BEMERVAL PEREIRA SANTOS

FRANCISCO DEOGLACIO DA SILVA
ANTONIO ALVES BEZERRA

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE BRAÇO GRANDE. SEDE: Braço Grande - Bragança/PA. FUNDAÇÃO: 22.11.93. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. OBJETIVOS: Aprimorar a consciência associativista e a capacidade técnica-profissional dos associados; Buscar soluções para os problemas comuns dos pequenos produtores e para os da comunidade; Incentivar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento dos projetos e das atividades dos associados. DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro, Procurador, Conselho Fiscal. PRAZO DO MANDATO: 02 anos. JOÃO BAPTISTA FERREIRA DE ARAÚJO - Presidente. Bragança (PA), 11.05.94.

Assinatura Pública "Antônio Viana"

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DA CHAPADA - CAMPOS DE CIMA. Sede: Comunidade da Chapada. Sociedade civil, com fins lucrativos, fundada em 17/10/93. FINALIDADE: Fortalecimento de uma sociedade, visando uma futura mini-cooperativa comunitária; Melhoria do padrão de vida do associado; Condições favoráveis de um real trabalho bem estar e de programa econômico e social da comunidade. ADMINISTRAÇÃO: Assembleia, Diretoria, Conselho Fiscal e um Procurador. DURAÇÃO DO MANDATO: 03 anos. REFORMA DO ESTATUTO: Será feita com a discussão e aprovação da Assembleia Geral. DISSOLUÇÃO: Por deliberação da Assembleia Extraordinária, convocada por 2/3 dos sócios. FRANCISCO NAZARÉ DE OLIVEIRA - Presidente. Bragança (PA), 11/05/94

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE CURTICAL. Sede: Curtical - Bragança/PA. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. FUNDAÇÃO: 23.10.93. OBJETIVOS: Aprimorar a consciência associativa e a capacidade técnico-profissional dos associados; Contribuir para que sua comunidade seja dotada de condições que responda a experiência de um relativo bem estar e de progresso econômico, social, espiritual de todos os moradores do lugar; Promover mudanças de atitude e comportamento que proporcionem melhor bem estar e segurança aos associados. DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro, Conselho Fiscal e um Procurador. PRAZO DE MANDATO: 02 anos. JORGE PASCOAL DE SOUSA - Presidente. Bragança (PA), 11.05.94

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE MONTE ALEGRE. Sede: Monte Alegre - Bragança (PA). FUNDAÇÃO: 27/03/94. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. OBJETIVOS: Promover a integração c/ entidades privadas, públicas, realizando convênios para implantação de projetos, para ajudar na formação e capacitação de mão de obra especializada; Incentivar-se por novas tecnologias de trabalho, desenvolver-se por novas tecnologias de trabalho, utilizar técnicas corretas de plantio; Desenvolver atividades que despertem nos sócios a capacidade de trabalhos em grupo. DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, Tesoureiro, Conselho Fiscal e um Procurador. PRAZO DE MANDATO: 02 anos. MANUEL JOÃO PEREIRA - Presidente. Bragança (PA), 11.05.94

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DO PRATA. É uma entidade civil, sem fins lucrativos, beneficente e educativo. FUNDAÇÃO: 11.02.94. SEDE: Manoel Santos - Bragança (PA). FINALIDADE: Aprimorar a capacidade técnico-profissional dos associados; Promover a integração c/ entidades especializadas, públicas ou privadas realizando convênios para a implantação de projetos. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. DIRETORIA: Presidente, Secretário e Tesoureiro. PRAZO DE MANDATO: 02 anos. RAIMUNDO ROSA DA SILVA - Presidente. Bragança (PA), 11.05.94

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E MORADORES DAS COMUNIDADES DE ENGENHO E CAMPINHO. Sociedade civil com fins lucrativos, filantrópico, beneficente, educativo, cultural e assistencial. SEDE: Comunidades Engenho e Campinho, Bragança-PA. FORO: Comarca de Bragança. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. FUNDAÇÃO: 10.04.94. FINALIDADES: Conscientização associativa, capacitação técnica profissional; Desenvolver o sistema de trabalho em grupo; Contribuir para o bem econômico da comunidade; Buscar soluções para os problemas; Manter inofensiva a comunidade sobre assuntos de seu interesse; Fazer convênios com entidades públicas e privadas, para formação de mão de obra, assistência médica e odontológica; Desenvolver o sistema de trabalho em grupo na comunidade. DIRETORIA: Composta por 09 associados. PRAZO DE MANDATO: 03 anos. O Estatuto só poderá ser alterado por uma Assembleia especial convocada com a presença de 50% e mais um dos associados em dia com suas obrigações sociais. BENEDITO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - Presidente. Bragança (PA), 11.05.94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 81/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. JOSÉ MARIVALDO DA CONCEIÇÃO, Coordenador do Núcleo Administrativo e a Sra. ROSÂNGELA DOS SANTOS REIS, Coordenadora do Núcleo Financeiro, de que no dia 24.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/50373-6, referente a Prestação de Contas do CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ, em face do Convênio SEPLAN 312/90, assinado em 20.06.70

Belém, 16 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária CP94/0011122-3

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 82/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. DAVID DE SOUZA OLIVEIRA, Presidente, de que no dia 24.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 90/53319-4, referente a Prestação de Contas do ESPORTE CLUBE SANTANA, em face do Convênio SEPLAN 319/89, assinado em 29.08.89.

Belém, 16 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária CP94/0011130-4

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 83/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. CLAUDIR ANIZ GANTUSS, Ex-Prefeito, de que no dia

24.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/54303-7, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER, em face do Convênio SEPLAN 464/90, assinado em 07.08.70.

Belém, 16 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária CP94/0011179-7

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de abril de 1994, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 19.921
(Processo nº 90/52499-2)
Assunto: Prestação de Contas da SOCIEDADE DE OBRAS SOCIAIS DO SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - Convênio SEPLAN nº 236/90

Responsável: Pe. LUIZ RITA, Presidente
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas. CP94/0011225-4

ACÓRDÃO Nº 19.922
(Processo nº 91/54131-3)
Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ (Convênio nº 52/90 e seus Termos Aditivos SEPLAN)

Responsável: Sra. ADELAYDE JULIA DE LIMA SOARES, Ex-Presidente
Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Falhas presentes nos autos não maculam a regularidade das contas, razão pela qual as mesmas devem ser aprovadas, implicando, contudo, a cominação de multa à responsável".

D E C I S Ã O: julgar regular a presente prestação de contas, aplicando-se à responsável multa correspondente a duzentas (200) UFIR, que deverá ser feita aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias da data do seu recolhimento contados do conhecimento oficial desta decisão por qualquer forma e após decorrido esse prazo a multa será calculada em UFIR do dia do seu recolhimento acrescida dos juros legais, face às irregularidades apontada nos autos. CP94/0011187-8

ACÓRDÃO Nº 19.923
(Processo nº 91/54160-1)
Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA (Convênio SEPLAN nº 475/90 e seu Termo Aditivo)

Responsável: Sr. JOÃO RIBEIRO TEIXEIRA, Ex-Prefeito
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Fica condicionada a aprovação das contas, à apresentação do documento referente à propriedade do veículo fornecido pelo órgão competente ou no caso de seu extravio documento hábil que ateste tal propriedade".

D E C I S Ã O: I - Conceder o prazo de quinze (15) dias para que seja apresentado o título de propriedade do veículo fornecido pelo DETRAN ou, no caso de extravio deste, um documento hábil que ateste tal propriedade, assim o fazendo, ficam as contas consideradas regulares.

II - Aplicar ao responsável a multa correspondente a cem (100) UFIR que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil. CP94/0011155-0

ACÓRDÃO Nº 19.924
(Processo nº 93/56836-4)
Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BAGRE - Convênio SEPLAN nº 96/92

Responsável: Sr. CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, Ex-Prefeito
Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual responsável por verba recebida à conta convênio, quando não presta contas no prazo legal bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

D E C I S Ã O: I - Responsabilizar o Sr. CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, pela importância, à época, de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros) que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada a partir da data do seu recebimento até a liquidação final do débito, no prazo de quinze (15) dias;

II - Aplicar multa no valor de cem (100) UFIR, a ser recolhida no prazo acima citado, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

III - Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, junto a esta Corte de Contas, para cobrança judicial. CP94/0011163-0

ACÓRDÃO Nº 19.925
(Processos nºs 93/53157-5 e 93/54984-2)
Assunto: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011147-9

ACÓRDÃO Nº 19.927
(Processos nºs 93/54656-1 e 93/56437-9)
Assunto: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: "Deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima discriminadas. CP94/0011139-8

ACÓRDÃO Nº 19.928
(Processo nº 93/56406-5)
Assunto: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: "Tendo em vista a inobservância do prazo para publicação dos contratos no O.O.E, deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de con-

tas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima identificadas.

ACÓRDÃO Nº 19.929

(Processos nºs 93/56402-4 e 93/56336-1)

Assunto: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: "Vencida a vigência contratual, deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011162-2

ACÓRDÃO Nº 19.930

Assunto: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar os despachos exarados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator favoráveis nos registros dos atos abaixo relacionados, devendo os cálculos serem atualizados nos termos da legislação em vigor.

PROCESSO Nº 94/50216-4 - Reforma do Subtenente PM JORGE SALFES DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; e

PROCESSO Nº 94/51607-7 - Retificação de Proventos do 3º Sargento PM MOACIR DE SOUZA MUESTO, pertencente ao Quadro de Inativos da PMPA. CP94/0011145-0

RESOLUÇÃO Nº 13.048

(Processo nº 91/51570-7)

Assunto: DENÚNCIA - CONTRATAÇÕES IRREGULARES REALIZADAS PELO IPASEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Assunto: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Tendo em vista que a prestação de contas do órgão denunciado, pertinente ao exercício de 1991 já foi objeto de julgamento por este Tribunal, e a referente ao exercício de 1992 encontra-se com sua instrução processual em curso nesta Corte, deve a presente denúncia ser arquivada".

D E C I S Ã O: determinar o arquivamento da presente denúncia, tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011139-0

RESOLUÇÃO Nº 13.049

(Processo nº 92/51925-8)

Assunto: DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ

Assunto: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Deve a Denúncia ser anexada às prestações de contas dos órgãos objeto deste processo, nos exercícios de 1991 e 1992, para que a Auditoria a examine em

conjunto com as mesmas e à luz dos inquéritos policiais que se encontram em curso, analisando se houve envolvimento das administrações denunciadas e quais as repercussões dos fatos nas respectivas prestações de contas".

D E C I S Ã O: determinar, que a presente denúncia seja anexada às prestações de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, dos exercícios de 1991 e 1992, tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011124-0

RESOLUÇÃO Nº 13.050

(Processo nº 93/53094-8)

Assunto: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Vencida a vigência contratual, deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: anexar à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém o Contrato nº 046/92 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS e a Empresa MONTEIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011132-0

RESOLUÇÃO Nº 13.051

(Processo nº 93/56135-0)

Assunto: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "O ato objeto deste processo encontra-se vencido, pelo que deverá ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: anexar à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém o Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA e a Empresa SERVINOITE - SERVIÇO GERAIS LTDA., aplicando-se ao Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA, Ex-Secretário, a multa correspondente a duzentas (200) UFIR, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias, pelo descumprimento do prazo e pela falta da remessa do Contrato original para cadastro nesta Corte de Contas, tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011133-9

RESOLUÇÃO Nº 13.052

(Processo nº 93/54051-0)

Assunto: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "O ato objeto deste processo encontra-se vencido, pelo que deverá ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: anexar à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém o Termo Aditivo nº 076/92 ao Contrato nº 034/92 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES e a CONSTRUTORA ESPANADA LTDA, aplicando-se ao Dr. ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL, Ex-Secretário, a multa correspondente a duzentas (200) UFIR do mês, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de dez (10) dias, visto haver remetido o acordo a esta Corte de Contas, após extinta sua vigência, tudo nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011178-9

RESOLUÇÃO Nº 13.053

(Processo nº 94/51915-9)

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "I - As vantagens pecuniárias consubstanciadas na Lei 5.810/94 que não colidem com a transitoriedade das funções temporárias são: vencimentos; abonos; antecipações salariais; 13º salário (inclusive proporcional); diárias; ajuda de custo; salário família; adicional pelo exercício de trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas; gratificação por serviço extraordinário; pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público; pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho; gratificação de escolaridade; pela docência em atividades de treinamento; vale transporte; auxílio natalidade; auxílio doença; auxílio funeral; custeio de tratamento de saúde; ao gozo de 30 dias de férias pagas antecipadamente com acréscimo de 1/3.

II - Os servidores temporários não fazem jus ao adicional por tempo de serviço. A Lei Complementar nº 19/94, estabeleceu a contagem do tempo de serviço, essencialmente para o fim do disposto no art. 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, ou seja, somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade".

D E C I S Ã O: responder a consulta formulada pela Diretoria Geral de Administração desta Corte de Contas, tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011140-1

RESOLUÇÃO Nº 13.054

(Processo nº 94/52448-8)

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "I - A gratificação de escolaridade deve ser calculada diretamente sobre o vencimento base, como dispõe o art. 140 da Lei 5.810/94.

II - A gratificação de tempo integral, nos termos do art. 137, parágrafo 1º, alínea a, da Lei 5.810/94, deve ser calculada sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, integrando a remuneração das férias e do 13º salário quando percebido em caráter permanente, respectivamente durante o período aquisitivo e ano exercício.

III - Na remuneração correspondente ao décimo terceiro salário e férias não se incluem os pagamentos referentes a horas extras e substituições, que representam vantagens de caráter eventual.

D E C I S Ã O: responder a consulta formulada pela Coordenadoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas, tudo nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011154-1

O Plenário de Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de abril de 1994, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 19.931

(Processo nº 93/52475-6)

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo sido atendidas as exigências legais pertinentes e considerando a Lei Complementar nº 19/94, é de ser concedido o registro pleiteado".

D E C I S Ã O: homologar o registro da Admissão de Pessoal celebrada entre a FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ e o servidor CARLOS AUGUSTO DIAS DA SILVA, tudo nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011170-3

ACÓRDÃO Nº 19.932

(Processo nº 71.543)

Assunto:

Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM (Convênio SEPLAN nº 283/86)

Responsável:

Sr. JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA, Ex-Prefeito

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo em vista que a documentação remetida pelo interessado a este Tribunal, refere-se a cumprimento de Acórdão, deve o presente processo ser arquivado".

D E C I S Ã O: arquivar o presente processo, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, de Convênio nº 283/86 celebrado com a SEPLAN, face o cumprimento do disposto no item II do Acórdão nº 16.594, de 30.05.1989, de conformidade com o voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011186-0

ACÓRDÃO Nº 19.933

(Processo nº 71.583)

Assunto:

Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM (Convênio SEPLAN nº 283/86)

Responsável:

Sr. JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA, Ex-Prefeito

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo em vista que a documentação remetida pelo interessado a este Tribunal veio apenas cumprir o disposto no item II do Acórdão 16.596, deve o presente processo ser arquivado".

D E C I S Ã O: arquivar o presente processo, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, de Convênio nº 283/86 celebrado com a SEPLAN, face o cumprimento do disposto no item II do Acórdão nº 16.596, de 30.05.1989, de conformidade com o voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora. CP94/0011233-5

ACÓRDÃO Nº 19.934

(Processo nº 91/52551-8)

Assunto:

Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ALENQUER - Convênio nº 51/90 SEPLAN

Responsável:

Sr. CLAUDIR ANIZ GANTUSS, Ex-Prefeito

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo em vista a comprovação de que a Entidade Municipal adquiriu efetivamente os veículos objeto deste processo,

esclarecendo dúvida pendente quanto a legalidade da documentação comprobatória da despesa, as contas são julgadas regulares".

D E C I S Ã O: julgou as contas regulares, aplicando-se ao responsável multa no valor de cem (100) UFIR, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil. CP94/0011194-0

Assunto:

ACÓRDÃO Nº 19.935

(Processo nº 91/52623-7)

Assunto:

Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU (Convênio SEPLAN nº 408/90)

Responsável:

Sr. JOÃO CIRIO DE MOURA, Ex-Prefeito

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, responsável por verba recebida à conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

D E C I S Ã O: responsabilizar o Sr. JOÃO CIRIO DE MOURA, Ex-Prefeito Municipal de SÃO FELIX DO XINGU, pela importância, à época, de Cr\$ 582.023,64 (quinhentos e oitenta e dois mil, vinte e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos) que deve-vinte e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos) corrigida para ser recolhida aos cofres estaduais devidamente corrigida para ser recolhida a partir da data do seu recebimento até a monetariamente a partir do prazo de quinze (15) dias, juntamente com a multa equivalente a cem (100) UFIR, que deverá ser recolhida no mesmo prazo acima citado, face a intempestividade recolhida no mesmo prazo acima citado. Findo o prazo aqui na apresentação das contas a este Tribunal. Findo o prazo aqui na apresentação das contas a este Tribunal. Findo o prazo aqui determinado sem o devido atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para cobrança judicial executiva. CP94/0011125-8

ACÓRDÃO Nº 19.936

(Processos nºs 93/55148-6 - 93/56982-7 e 93/57002-1)

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar os despachos exarados pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, favoráveis nos registros das Admissões de Pessoal acima identificadas. CP94/0011195-9

ACÓRDÃO Nº 19.937

(Processo nº 93/57058-0)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo em vista que os autos objetos deste processo vigem no presente exercício financeiro, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das admissões de pessoal (Termo Aditivo ao Contrato) celebradas com o CENTRO DE HEMUTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ. CP94/0011203-3

ACÓRDÃO Nº 19.938

(Processo nº 94/51053-7)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das admissões de pessoal (Termo de Rescisão) celebrada entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ e JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. CP94/0011141-0

ACÓRDÃO Nº 19.939

(Processos nºs 93/58200-0 - 93/58002-7 e 94/51155-7 - 93/57706-4 - 93/57808-4 e 94/51157-2)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo em vista que o prazo de vigência do ato objeto deste processo se estende ao presente exercício financeiro, é de ser concedido o registro pleiteado".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo registro das admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011202-5

ACÓRDÃO Nº 19.940

(Processos nºs 93/52507-0 - 93/52510-5 - 93/55794-0 - 93/55634-4 - 93/56906-8 - 93/57001-9 - 93/57205-1 - 93/58475-9 e 93/57373-3)

Relatoria:

Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar os despachos exarados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, favoráveis aos registros das Admissões de Pessoal acima identificadas. CP94/0011210-6

ACÓRDÃO Nº 19.941

(Processo nº 94/50945-4)

Assunto:

Reforma

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro pleiteado".

D E C I S Ã O: homologar o registro da reforma do Soldado PM JOCEMAR DOS SANTOS MACHADO, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão da PHPA, devendo essa Secretaria providenciar a atualização dos cálculos dos proventos à legislação em vigor. CP94/0011211-4

ACÓRDÃO Nº 19.942

(Processo nº 93/58118-1)

Assunto:

Retificação de Proventos de Reforma

Relatoria:

Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

D E C I S Ã O: homologar o registro da Portaria que Retifica os Proventos da Reforma do 3º Sargento PM PAULO CÉLIO FERREIRA, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os valores dos proventos à legislação em vigor. CP94/0011219-0

ACÓRDÃO Nº 19.944

(Processo nº 93/57354-4)

Relatoria:

Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: "Tendo em vista o descumprimento do art. 2º parágrafo 3º da Constituição Estadual, deve o presente processo ser anexado à respectiva de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém as Admissões de Pessoal celebradas entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e os servidores CRISTOVÃO JOSÉ SOUZA DE MACEO, ALBENIZE COSTA PORTILHO e outros. CP94/0011218-1

ACÓRDÃO Nº 19.945

(Processo nº 93/58108-8)

Relatoria:

Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

EMENTA: "Tendo em vista que o processo ingressou nesta Corte fora do prazo estabelecido no art. 6º da Lei Complementar nº 07/91, devem os autos serem anexados à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto, o processo que contém as Admissões de Pessoal celebradas entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e os servidores CRISTINA GUTHARRES OLIVEIRA, SUELY PEREIRA DO NASCIMENTO e outros. CP94/0011226-2

ACÓRDÃO Nº 19.946

(Processos nºs 93/52503-0 - 93/58010-5 - 93/58243-3 - 93/58212-0 - 93/53161-7 - 93/52496-6 - 93/52481-9 - 93/52480-6 - 93/52065-4 - 93/54742-2 - 93/52490-0 - 93/52501-4 - 93/52538-4 - 93/56380-3 - 93/57999-3 - 93/57576-0 - 93/52460-9 - 93/57111-7 - 93/58353-1 e 93/58482-4)

Relatoria:

Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: "Irregularidades presentes nos autos implicam a anexação do presente processo àquele da respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011234-3

ACÓRDÃO Nº 19.947

(Processos nºs 93/53181-0 - 92/53319-9 e 93/59164-2)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Vencida a vigência contratual e o exercício financeiro em que produziu seu efeito, deve o processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011227-0

ACÓRDÃO Nº 19.948

(Processos nºs 92/53322-3 - 92/53357-8 - 93/56746-3 - 93/55031-9 - 93/55041-2 - 93/55248-0 e 93/56200-0)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, os processos de admissões de pessoal acima identificadas. CP94/0011235-1

ACÓRDÃO Nº 19.949

(Processos nºs 93/57452-7 - 93/57938-0 e 93/58114-0)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Irregularidades presentes nos autos, implicam a anexação do presente processo àquele da respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, os processos de admissões de Pessoal acima discriminados. CP94/0011156-8

ACÓRDÃO Nº 19.950

(Processos nºs 93/57202-0 e 94/50998-0)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo em vista que o contrato não atendeu disposição normativa que regula a matéria, deve o processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das Admissões de Pessoal acima identificadas. CP94/0011164-9

ACÓRDÃO Nº 19.951

(Processo nº 93/57073-0)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo em vista que o contrato não cumpriu disposição normativa que regula a matéria, e acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, deve o processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, das Admissões de Pessoal celebradas entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e HILDEBRANDO PINTO DOS SANTOS GUSHMO, ELKE LIMA DANTAS e outros. CP94/0011172-0

ACÓRDÃO Nº 19.952

(Processo nº 93/53430-3)

Relatoria:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Deve o processo ser anexado à respectiva prestação de contas para exame em conjunto, uma vez que não foram integralmente cumpridas as exigências legais pertinentes".

D E C I S Ã O: homologar o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela anexação às respectivas prestações de contas, para exame em conjunto, o processo que contém as Admissões de Pessoal celebradas entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e os servidores DAILSON MARTINHO NOGUEIRA, ROSSANA DA SILVA CARDOSO e outros. CP94/0011180-0

contas para exame em conjunto os processos acima identificados.
CP94/0010090-6

RESOLUÇÃO Nº 13.077

CONSIDERANDO o expediente do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, protocolado nesta Corte de Contas, sob o nº 94/02675-0;
CONSIDERANDO a manifestação do Exmo. Sr. Conselheiro PRESIDENTE constante de Ata nº 3.520, de 28.04.94;
CONSIDERANDO a manifestação da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, Relatora;
CONSIDERANDO os pronunciamentos do Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA e do Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA de acordo com a Relatora; e
CONSIDERANDO a abstenção dos Exmos. Srs. Conselheiros LAURO DE BELÉM SABBÁ e LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

RESOLVE:

Por maioria, arquivar o expediente antes identificado, dando-se conhecimento ao seu signatário.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de maio de 1994, tomou as seguintes decisões.
CP94/0010082-5

ACÓRDÃO Nº 19.954

(Processo nº 94/51726-4)
Assuntos: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Convênio SEPLAN nº 482/90)
Responsável: Dr. JOAQUIM DE LIRA MAIA, Ex-Secretário
Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidos das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: julgar regular a presente prestação de contas.
CP94/0010074-4

ACÓRDÃO Nº 19.955

(Processo nº 92/52985-5)
Assuntos: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES (Convênio SECULT)
Responsável: Sra. JACIRA RIBEIRO CORTES, Ex-Prefeita
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, responsável por verba recebida a conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

DECISÃO: responsabilizar a Sra. JACIRA RIBEIRO CORTES, pela importância, à época, de Cr\$ 932.868,31 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e um centavos), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, devidamente atualizada, a partir da data do seu recebimento mais a multa correspondente a cem (100) UFIR por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, tudo no prazo de dez (10) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
CP94/0010075-2

ACÓRDÃO Nº 19.956

(Processo nº 93/51373-0)
Assuntos: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA (Convênio SETRAN nº A.JUR.001/92)
Responsável: Sr. ARMANDO DO COUTO DENARDIN, Ex-Prefeito
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidos das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: julgar regular a presente prestação de contas.
CP94/0010083-3

ACÓRDÃO Nº 19.957

(Processo nº 93/51511-2)
Assuntos: Prestação de Contas do CLUBE DE MÃES "SAGRADA FAMÍLIA" (Convênio IDESP s/nº)
Responsável: Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Diretora Presidente
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Despesas havida e recolhida em exercício financeiro seguinte ao da vigência do convênio, porém dentro do objetivo pretendido, implica no julgamento das contas regulares com ressalva".

DECISÃO: julgar as contas regulares com ressalva, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 7.977.816,21 (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros e vinte e um centavos) padrão monetário à época, aplicando-se à Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Diretora, a multa no valor de cem (100) UFIR, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, face a intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal. CP94/0010076-0

ACÓRDÃO Nº 19.958

(Processo nº 93/57281-7)
Assuntos: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL (Convênio SEPLAN nº 132/92)
Responsável: Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, Ex-Prefeito
Relator: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidos das formalidades legais e regimentais, é de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: julgar regular a presente prestação de contas.
CP94/0010084-1

ACÓRDÃO Nº 19.959

(Processo nº 94/50397-0)
Assuntos: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 074/93)
Responsável: Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidos das formalidades legais e regimentais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

DECISÃO: julgar regular a presente prestação de contas.
CP94/0011144-4

RESOLUÇÃO Nº 13.078

(Processos nºs 93/57565-4 - 94/50026-9 - 94/51036-8 - 94/50200-4 - 94/51684-8 - 94/51114-0 - 94/51892-5 e 94/52048-2)

Relator:

Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido o cadastro solicitado".

DECISÃO: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator favorável aos cadastros dos processos acima identificados.
CP94/0010092-2

RESOLUÇÃO Nº 13.079

RESOLVE, unanimemente:

Autorizar a Presidência a doar para Entidades de Assistência Social, os veículos inservíveis às atividades do Tribunal, dando baixa dos mesmos no patrimônio desta Corte de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO T.C.E.

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Contratante: Ministério Público junto ao T.C.E.

Contratado: Claudio Altevair da Cunha Cardoso

Cargo: Motorista

Prazo: 06/05/94 a 05/11/94

Salário: 334,51 URV

Dot. Org: 12102.01020022,543.3111.01

Dr. José Octávio Dias Mescouto

PROCURADOR CHEFE

(G.Reg.2943)

CP94/0011191-6

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 249

EXPEDIENTE DE 04.05.94

DESPACHOS

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº: 92.3615-5
Exqte: FAZENDA NACIONAL
Excds: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA.
Adv.: João Ferrari Junior
DESPACHO: 1. Junte-se. 2. Junte o mandatário cópia dos atos constitutivos da executada, para regularizar a procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.

CLASSE 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Nº: 93.3343-3
Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excds: FERNANDO SALES DOS SANTOS e outro
DESPACHO: 1. Junte-se. 2. Cite-se por Edital, conforme requerido. 3. Os demais pedidos serão apreciados após escoado o prazo do edital.

Nº: 93.2539-2
Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excds: ÁPIO DE OLIVEIRA FLORES e outro
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº: 00.33097-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: JOÃO BATISTA BARROS NORONHA
Adv.: José da Rocha Moreira
DESPACHO: Expeçam-se precatórias para as comarcas de Parauapebas, Xinguara e Altamira, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 181/183.

Nº: 00.36059-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: CLOMÁCIO DEUSDEUTH G. LIMA FILHO e outro

Adv.: João Maria Freire de V. Chaves e outro
DESPACHO: Designo os dias 18 e 19 de julho vindouros, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 481, da seguinte forma: a) dia 18, para as testemunhas residentes em Belém e Ananindeua (Aldemar Lobato da Silva, Antonio

Martins Filho e Elizabeth Lima de Souza); b) dia 19, para as testemunhas residentes em Castanhal (Helena Maria Freire Chaves de Magalhães, Hilário Verdelho e Márcio Miranda).

EM TEMPO

DESPACHO DE 15.06.93

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº: 91.951-2
Reqte: COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
Adv.: Manuel Otávio Rodrigues de Souza
Reqda: FAZENDA NACIONAL
Reqdo: I N S S
Adv.: José Maria Frota Rolo
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão.

DESPACHO DE 03.05.94

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº: 92.445-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré: ALDA GOMES DE MORAES NEVES
Adv.: João Alfredo Campos
DESPACHO: Designo o dia 06 de julho, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Benedito de Souza e Iracema Heitor, arroladas pela defesa.
(G.Reg.2863)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 250

EXPEDIENTE DE 05.05.94

DESPACHO

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº: 91.2803-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: DENILSON DIAS ALVES e outro
Adv.: Francisco Caetano Miléo
DESPACHO: 1. Mantenho a decisão recorrida de fls. 112. 2. Subam os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 94.13-8
Impete: BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Raul Manoel Lima Cavalcanti
Impdo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Isto posto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela Impetrante.

PAGAMENTO DE CUSTAS

Nos processos abaixo relacionados, o MM. Juiz intima os agravantes para pagarem as custas judiciais (cuja conta, sujeita a reajuste quando do efetivo pagamento, segue indicada), sob pena de ser declarado deserto o recurso.

CLASSE 05005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº: 93.3302-6
Agvte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvdo: CARLOS ALBERTO DA SILVA NAVARRO
Adv.: Francisco Caetano Miléo
CONTA: CR\$ 12.227,80

Nº: 93.4591-1
Agvtes: EDILTON CELSO BRITO LOUREIRO e outros
Adv.: Eliete de Souza Colares
Agvda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
CONTA: CR\$ 22.172,80

Nº: 93.4065-0
Agvte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvda: RAIMUNDA VILMA DE SOUSA MONTEIRO
Adv.: Jorge Saul Junior
CONTA: CR\$ 10.257,80

Nº: 93.3733-1
Agvte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvdo: ALCIDES PINTO BARROS
Adv.: Jorge Saul Junior
CONTA: CR\$ 7.367,80

EM TEMPO

DESPACHO DE 04.05.94

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº: 91.1472-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: JOSÉ CÉSAR SAUDE MARTINS, GILBERTO TOTARO e MARCO ANTONIO PEREIRA

Adv. : Hilda Regina Medeiros e
Pedro Mora Siqueira
DESPACHO : 1. Defiro a substituição requerida às
fls. 507. 2. Expeça-se nova carta precatória para o Juízo Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha Antonio Nunes Antunes.
(G.Reg.2865)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora da Secretaria

BOLETIM Nº 251

EXPEDIENTE DE 09.05.94

DESPACHOS

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 90.302-4
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Francisco de Assis Alencar,
Artur Benedito Cortes Machado e outros
Adv. : José Carlos Ferreira
Despacho : O art. 398 do CPP limita em oito o número de testemunhas.
Diga o réu Artur Benedito Cortes Machado quais são as testemunhas que quer ouvir em juízo.

CLASSE 09009 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Nº : 94.1879-7
Repte : Manoel Batista do Nascimento
Adv. : Stálio José Cardoso de Melo
Reqdo : Ministério Público Federal
Despacho : 1. Tem razão o MPF. 2. Comprove o requerente mediante certidão da Receita Federal, o pagamento do tributo.

PAGAMENTO DE CUSTAS

No processo abaixo, o MM. Juiz intima os autores para pagarem as custas judiciais (cuja conta, sujeita a reajuste quando do efetivo pagamento, segue indicada), sob pena de cancelamento da distribuição.

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº : 94.919-4
Autor : Maria Ruth Barbosa do Carmo e outros
Adv. : Alvaro Augusto de Paula Vilhena
Réu : Município de Belém
Conta : CR\$ 6.616,00
(G.Reg.2862)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 94.0002519-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS POR MONCI COM E IMPORTAÇÃO - TUFICK DIB MONCI E DIB MONCI NETO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002520-3 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESP P/TRANSLANCA TRANSP DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - JOSE OLIVEIRA E JORGE CASTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002521-1 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO EDUARDO MANUEL P. DE MAGALHÃES
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002522-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESP POR ACADEMIA 122-GINASTICA E MUSCULACAO S/A LTDA-LEONARDO PINTO E ORLANDO PINTO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002523-8 PROT: 05/05/94
CLASSE : 07012 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (I)
RETE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQDO : GUALDINO HAGE DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002524-6 PROT: 05/05/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
RETE : CLINICA ORTOPEDICA BANGU LTDA
REQDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002525-4 PROT: 05/05/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
RETE : LONDELAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
REQDO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002526-2 PROT: 05/05/94
CLASSE : 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : CARLOS ALBERTO LOSADA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOCADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS - REU : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002527-0 PROT: 05/05/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
INTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOCADO : ACY MARCOS DOS SANTOS - IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DOCS DO PARA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002528-9 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : REPRESENTANTE DA FIRMA SERGIO COUTO S/C LTDA UTILIZOU CHEQUE S/PROVISAO DE FUNDOS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002529-7 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : JOSE HAROLD SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002530-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : BENEDITO SEVERO FARIAS E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002531-9 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : JOSE HAROLD SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002532-7 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : ANDREIA KARINA SELBMAN E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002533-5 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEL PELO CONDOMÍNIO DO ED. MASSAR
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002534-3 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA SOFIA COSTA LTDA - ME
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002535-1 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS P/ CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002536-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS P/ EMPRESA TRANSLANCA TRANSP DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002537-8 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEL P/ EMPRESA EDSON RONALDO GOMES BELEZA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002538-6 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS P/ EMPRESAS PERACHI PNEUS LTDA, M H N CCOM IND ENG LTDA E TEAR SERVICOS DE VIG LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002539-4 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : RESPONSÁVEIS P/ EMPRESA R F MELLO IND E COMERCIO LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002540-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : GRACILAZIO MACHADO BRILHANTE
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002541-6 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRÁ
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002542-4 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : DENUNCIA ANONIMA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002543-2 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INOCDO : RESPONSÁVEIS P/ EMPRESA TRANSLANCA TRANSP DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002544-0 PROT: 04/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : SAQUE FRAUDULENTO NA CEF AG SANTO ANTONIO CONFORME PROC. 12.12.0291/92
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002545-9 PROT: 06/05/94
CLASSE : 06000 - FEITO NAO CONTENCIOSO
RETE : KINYA TANARA
REQDO :
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002546-7 PROT: 06/05/94
CLASSE : 06000 - FEITO NAO CONTENCIOSO
RETE : WILLEM CAREL SANCHES
REQDO :
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002547-5 PROT: 06/05/94
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GR
RETE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQDO : BENEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002548-3 PROT: 06/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : FRAUDES EM DETRIMENTO DO FBTs, GERENCIADO PELA CEF
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002549-1 PROT: 06/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : FRAUDE NO PAGAMENTO DE PENSIONISTA, DEPENDENTE DE EX-SERVIDOR DA DRT/PA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002551-3 PROT: 06/05/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
RETE : UIRACI ALVES DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002552-1 PROT: 06/05/94
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GR
RETE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQDO : JOSE DE RIBANAR ALVES CARVALHO E OUTROS
VARA : 003

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 94.0002550-5 PROT: 06/05/94
CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL : 93.00002021 CLASSE: 3000
EMBTE : FAZENDA IZE S/A
ADVOCADO : MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA - EMBGO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
VARA : 002

IV - NAO HOUVE IMPUGNAÇÃO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00033
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00001
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 06/05/94 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 06/05/94 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCANTINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00034

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00026

BELEM, 06/05/94

(a) Maria da Graça Freitas
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. GAB REP. P.R.
(G.Reg.2855)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 94.0002554-0 PROT: 07/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : DOUGLAS COLARES LOPES E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002555-6 PROT: 07/05/94
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INOCDO : CABO-PH DALNO TER ABATIDO DNCA PINTADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002556-4 PROT: 07/05/94
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GR
RETE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQDO : JORGE CELIO FURTADO SALGADO E OUTRO
VARA : 001

contas para exame em conjunto os processos acima identifica-
dos. CP94/0010090-6

RESOLUÇÃO Nº 13.077

CONSIDERANDO o expediente do Exmo. Sr. Conselheiro SERASTIÃO SANTOS DE SANTANA, protocolado nesta Corte de Contas, sob o nº 94/02675-0;
CONSIDERANDO a manifestação do Exmo. Sr. Conselheiro PRESIDENTE constante de Ata nº 3.520, de 28.04.94;
CONSIDERANDO a manifestação da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, Relatora;
CONSIDERANDO os pronunciamentos do Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA e do Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA de acordo com a Relatoria;
CONSIDERANDO a abstenção dos Exmos. Srs. Conselheiros LAURO DE BELÉM SARRÁ e LUCIVAL DE BARROS BARBALHO.

RESOLVE:

Por maioria, arquivar o expediente antes identificado, dando-se conhecimento ao seu signatário.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 03 de maio de 1994, tomou as seguintes decisões. CP94/0010082-5

ACÓRDÃO Nº 19.954

(Processo nº 91/51726-4)
Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Convênio SEPLAN nº 482/90)

Assunto: Or. JOAQUIM DE LIRA MATA, Ex-Secretário
Responsável: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatori: EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestida das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas. CP94/0010074-4

ACÓRDÃO Nº 19.955

(Processo nº 92/52985-5)
Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES (Convênio SECHLT)

Assunto: Sra. JACIRA RIBEIRO CORTES, Ex-Prefeita
Responsável: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relatori: EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, responsável por verba recebida a conta convênio, quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

DECISÃO: responsabilizar a Sra. JACIRA RIBEIRO CORTES, pela importância, à época, de Cr\$ 932.868,31 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e um centavos), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, devidamente atualizada, a partir da data do seu recebimento mais a multa correspondente a cem (100) UFIR por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, tudo no prazo de dez (10) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. CP94/0010075-2

ACÓRDÃO Nº 19.956

(Processo nº 93/51373-0)
Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA (Convênio SETRAN nº A.JUR.001/92)

Assunto: Sr. ARMANDO DO CITEU DENARDIN, Ex-Prefeito
Responsável: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relatori: EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas. CP94/0010083-3

ACÓRDÃO Nº 19.957

(Processo nº 93/51311-2)
Prestação de Contas do CLUBE DE MÃES "SAGRADA FAMÍLIA" (Convênio IDESP s/nº)

Assunto: Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Diretora Presidente
Responsável: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relatori: EMENTA: "Despesas havida e recolhida em exercício financeiro seguinte ao da vigência do convênio, porém dentro do objetivo pretendido, implica no julgamento das contas regulares com ressalva".

DECISÃO: Julgar as contas regulares com ressalva, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 7.977.816,21 (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros e vinte e um centavos) padrão monetário à época, aplicando-se à Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Diretora Presidente do CLUBE DE MÃES "SAGRADA FAMÍLIA" a multa no valor de cem (100) UFIR, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de cinco (05) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, face a intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal. CP94/0010076-0

ACÓRDÃO Nº 19.958

(Processo nº 93/57281-7)
Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL (Convênio SEPLAN nº 132/92)

Assunto: Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, Ex-Prefeito
Responsável: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatori: EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas. CP94/0010084-1

ACÓRDÃO Nº 19.959

(Processo nº 94/50397-0)
Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 074/93)

Assunto: Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito
Responsável: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relatori: EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das formalidades legais e regimentais, e de serem aprovadas as contas em julgamento".

DECISÃO: Julgar regular a presente prestação de contas. CP94/0011144-4

RESOLUÇÃO Nº 13.078

(Processos nºs 93/57565-4 - 94/50026-9 - 94/51036-8 - 94/50200-4 - 94/51684-8 - 94/51114-0 - 94/51892-5 e 94/52048-2)

Relatori: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
EMENTA: "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, e de ser deferido o cadastro solicitado".
DECISÃO: homologar os despachos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator favorável aos cadastros dos processos acima identificados. CP94/0010092-2

RESOLUÇÃO Nº 13.079

RESOLVE, unanimemente:

Autorizar a Presidência a doar para Entidades de Assistência Social, os veículos inservíveis às atividades do Tribunal, dando baixa dos mesmos no patrimônio desta Corte de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO T.C.E.

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Contratante : Ministério Público junto ao T.C.E

Contratado : Claudio Altevair da Cunha Cardoso

Cargo : Motorista

Prazo : 06/05/94 a 05/11/94

Salário : 334,51 URV

Dot. Orç : 12102.01020022,543.3111.01

Dr. José Octávio Dias Mesquita

PROCURADOR CHEFE

(G.Reg.2943) CP94/0011191-6

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 249

EXPEDIENTE DE 04.05.94

DESPACHOS

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº : 92.3615-5
Expte : FAZENDA NACIONAL
Excds : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA.
Adv. : João Ferrari Junior
DESPACHO : 1. Junte-se. 2. Junte o mandatário cópia dos atos constitutivos da executada, para regularizar a procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.

CLASSE 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Nº : 93.3343-3
Expte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Renato Lobato de Moraes
Excds : FERNANDO SALES DOS SANTOS e outro
DESPACHO : 1. Junte-se. 2. Cite-se por Edital, conforme requerido. 3. Os demais pedidos serão apreciados após escoado o prazo do edital.

Nº : 93.2539-2
Expte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Renato Lobato de Moraes
Excds : ÁPIO DE OLIVEIRA FLORES e outro
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 00.33097-0
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : JOÃO BATISTA BARROS NORONHA
Adv. : José da Rocha Moreira
DESPACHO : Expeçam-se precatórias para as comarcas de Parauapebas, Xinguara e Altamira, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 181/183.

Nº : 00.36059-7
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : CLONÁCIO DEUSDEUTH G. LIMA FILHO e outro

Adv. : João Maria Freire de V. Chaves e outro
DESPACHO : Designo os dias 18 e 19 de julho vindouros, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 481, da seguinte forma: a) dia 18, para as testemunhas residentes em Belém e Ananindeua (Aldemar Lobato da Silva, Antônio

Martins Filho e Elizabeth Lima de Souza);
b) dia 19, para as testemunhas residentes em Castanhal (Helena Maria Freire Chaves de Magalhães, Hilário Verdelho e Márcio Miranda).

EM TEMPO

DESPACHO DE 15.06.93

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº : 91.951-2
Regte : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
Adv. : Manuel Otávio Rodrigues de Souza
Regda : FAZENDA NACIONAL
Regdo : I N S S
Adv. : José Maria Frota Rolo
DESPACHO : Cumpra-se o V. Acórdão.

DESPACHO DE 03.05.94

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 92.445-8
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré : ALDA GOMES DE MORAES NEVES
Adv. : João Alfredo Campos
DESPACHO : Designo o dia 06 de julho, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Benedito de Souza e Iracema Heitor, arroladas pela defesa. (G.Reg.2863)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 250

EXPEDIENTE DE 05.05.94

DESPACHO

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 91.2803-7
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : DENILSON DIAS ALVES e outro
Adv. : Francisco Caetano Miléo
DESPACHO : 1. Mantenho a decisão recorrida de fls. 112. 2. Subam os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região.

CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº : 94.13-8
Impte : BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. : Raul Manoel Lima Cavalcanti
Impdo : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Isto posto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante.

PAGAMENTO DE CUSTAS

Nos processos abaixo relacionados, o MM. Juiz intima os agravantes para pagarem as custas judiciais (cuja conta, sujeita a reajuste quando do efetivo pagamento, segue indicada), sob pena de ser declarado deserto o recurso.

CLASSE 05005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº : 93.3302-6
Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvdo : CARLOS ALBERTO DA SILVA NAVARRO
Adv. : Francisco Caetano Miléo
CONTA : Cr\$ 12.227,80

Nº : 93.4591-1
Agvtes : EDILTON CELSO BRITO LOUREIRO e outros
Adv. : Eliete de Souza Colares
Agvda : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
CONTA : Cr\$ 22.172,80

Nº : 93.4065-0
Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvda : RAIMUNDA VILMA DE SOUSA MONTEIRO
Adv. : Jorge Saul Junior
CONTA : Cr\$ 10.257,80

Nº : 93.3733-1
Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agvdo : ALCIDES PINTO BARROS
Adv. : Jorge Saul Junior
CONTA : Cr\$ 7.367,80

EM TEMPO

DESPACHO DE 04.05.94

CLASSE 07000 - AÇÃO CRIMINAL

Nº : 91.1472-9
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : JOSÉ CÉSAR SADE MARTINS, GILBERTO TOTARO e MARCO ANTONIO PEREIRA

PROCESSO : 94.0002557-2 PROT: 09/05/94
CLASSE : 07000 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GR
REUTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REUDO : TEÓFILO DE CARVALHO CALDAS
VARA : 001

2) POR DEPENDÊNCIA:

PROCESSO : 94.0001212-0 PROT: 25/06/90
CLASSE : 07000 - ACAD CRIMINAL
PRINCIPAL: 94.0001212-0 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
REU : JOSE ADEMIR CAVALCANTE NENEZES E
OUTROS
VARA : 004

PROCESSO : 93.0004640-3 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09000 - INQUÉRITO
PRINCIPAL: 93.0004640-3 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
INDCOO : CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS E AGAZIL
BAIA SANTOS PROPRIETÁRIOS DE C
SANTOS COM COMUNICAÇÕES LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 93.0004646-2 PROT: 13/12/93
CLASSE : 07000 - INQUÉRITO
PRINCIPAL: 93.0004646-2 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
INDCOO : CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS E AGAZIL
BAIA SANTOS PROPRIETÁRIOS DE C
SANTOS COM COMUNICAÇÕES LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 93.0004649-7 PROT: 13/12/93
CLASSE : 09000 - INQUÉRITO
PRINCIPAL: 93.0004649-7 CLASSE: 9000
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
INDCOO : CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS E AGAZIL
BAIA SANTOS PROPRIETÁRIOS DE C
SANTOS COM COMUNICAÇÕES LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002553-0 PROT: 06/05/94
CLASSE : 05000 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 92.0003650-9 CLASSE: 3000
EMBOTE : MARINA ABELEN KZAM
EMBDOO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002558-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 07000 - INCIDENTE CRIMINAL DIVERSO
PRINCIPAL: 93.0004393-5 CLASSE: 7000
REUTE : ADEIRTO GAMA LOUZEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVIO A VIANA -
REUDO :
VARA : 002

IV - HAV HOUVE IMPUGNAÇÃO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00004
DISTRIBUIDOS POR DEPENDÊNCIA : 00006
DISTRIBUIDOS POR URGÊNCIA EM 09/05/94 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEFEND. URG. EM 09/05/94 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCANTINHADOS P/ VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00010

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUIÇÃO : 00005

BELEM, 09/05/94

(a) Maria da Graça Freitas
SECRETÁRIO DA AUDIÊNCIA

(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. DO REP. P.R.
(G.Reg.2855)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) URGENTAMENTE:

PROCESSO : 94.0002564-2 PROT: 09/05/94
CLASSE : 05000 - ACAD DIVERSA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR -
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002561-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA
LTD
ADVOGADO : ACT MARCOS DOS SANTOS -
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO
PARA COP
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002562-9 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002563-7 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002564-5 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002565-3 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002566-1 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002567-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002568-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002569-6 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002570-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002571-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002572-6 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002573-4 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002574-2 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002575-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SUPERLOJAS COMERCIO LIMITADA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002576-9 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : M NORRY CIA LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002577-7 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : MARQUES DOS REIS LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002578-5 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : J F RUTHEA E CIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002579-3 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SA RIBEIRO COMERCIO E INDUSTRIA S/A
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002580-7 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : F COSTA LOUREIRO CIA LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002581-5 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : MADEIRAS GACIUE LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002582-3 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO
BRASIL S/A COBRAS
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002583-1 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : FERHAGA LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002584-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002585-8 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : COMBRONZEM COMERCIO DE BRONZE E
METAIS LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002586-6 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : MAGINCO MADEIREIRA ARAGUAIA S/A IND
COM E AGROPECUARIA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002587-4 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : TUNA LUSO BRASILEIRA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002588-2 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : NORDISK TIMBER LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002589-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : COOISA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002590-4 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : J FERNANDES ALVES ME
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002591-2 PROT: 10/05/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE : BANESPREV FUNDO BAMESPA DE
SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA -
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELEM
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002592-0 PROT: 10/05/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE : JOSE ROBERTO SANTOS CORREA
ADVOGADO : MARCILIO BENICIO GOMES -
IMPDO : COORDENADOR EM BELEM DO CONCURSO
PÚBLICO PARA CARGO DE PATRULHEIRO
RODOVIARIO FEDERAL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002593-9 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : J H DAHER & CIA LTDA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002594-7 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : CRISTOVAM EPITAFIO SILVA DA CUNHA
VARA : 001

PROCESSO : 94.0002595-5 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : SANDRO BELLINI
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002596-3 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : ANTONIO CARLOS SILVA RODRIGUES
VARA : 003

PROCESSO : 94.0002597-1 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : FRANCISCO JOAQUIM FONSECA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0002598-0 PROT: 09/05/94
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PA3046 - CARLOS DE SENNA MENDES
EXCDO : BELFERRO LTDA
VARA : 001

PROC. Nº 308/94
RECLAMANTE: SIND. EMP. ESTAB. BANC. DO EST. PARÁ
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO WEYL COSTA
RECLAMADA: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
SENTENÇA: ÀS PARTES: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PROC. Nº 223/94
RECLAMANTE: JACQUES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: JOÃO CARLOS DA COSTA PATRAZANA
RECLAMADO: REICON - REBELO IND. COM. E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADA: MARIA JOSÉ MACHADO TORRES
ASSUNTO: À RECLAMADA: CONTRAMINUTAR R.O.
(G. REG. Nº 2791)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
RESENHA DA 2ª JCI DE BELÉM
BOLETIM Nº 2ª JCI-008/94
SETOR DE EXECUÇÃO

JUIZ PRESIDENTE: DR. JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
DIRETORA DE SECRETARIA: MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 2ª JCI-810/91
RECLAMANTE: IEDA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SEBASTIÃO B. R. BAPTISTA
RECLAMADO: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO: DR. NELSON NEVES
ASSUNTO: MANIFESTAR-SE QUANTO AOS ARTIGOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE, ÀS FLS. 71/72, NO PRAZO DE LEI.

PROCESSO: 2ª JCI-1631/92
RECLAMANTE: JAMIR MACHADO DE CASTRO
ADVOGADA: ANA TELMA M. DE MELO
RECLAMADO: GPN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO SILVA AVELAR
ASSUNTO: AO ADVOGADO DA RECLAMADA, APRESENTAR NA SECRETARIA, PROVA DA QUITAÇÃO JUNTANDO OS RECIBOS, EM CINCO DIAS, CASO CONTRÁRIO, CONSIDERAR-SE-À CUMPRIDO O ACORDO, COMO FEITO CONCLUÍDO COM O ARQUIVAMENTO.

PROCESSO: 2ª JCI-0069/91
RECLAMANTE: EDSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EDGAR FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
RECLAMADO: TRANSPORTES MARÍTIMO LTDA-MIT
ADVOGADO:
ASSUNTO: AO RECLAMANTE, PARA QUE SE MANIFESTE EM 5 DIAS, DEPOSITAR A CTPS, EXTRATOS DO FGTS E DEMAIS DADOS A RESPEITO DO FGTS. EM CASO DE SILENCIO, HAVERÁ O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

PROCESSO: 2ª JCI-1185/92 - CARTA DE SENTENÇA
RECLAMANTE: JOHON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. ANTONIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
RECLAMADO: BELAUTO-BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO:
ASSUNTO: AO ADVOGADO DO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE FLS. 112/113.

PROCESSO: 2ª JCI-597/92
RECLAMANTE: ALMERIO BAHURY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
RECLAMADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE E DR. OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR.
ASSUNTO: ÀS PARTES, PARA CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ÀS FLS. 307 DOS AUTOS.

PROCESSO: 2ª JCI-2205/90
RECLAMANTES: MARIA LEILA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
RECLAMADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADA: DRA. ANNIE MARIA VIANA MORAIS
ASSUNTO: AOS RECLAMANTES PARA APRESENTAREM QUAIS OS ELEMENTOS QUE FORAM UTILIZADOS NA ATUALIZAÇÃO DE FLS. 166/170, ESPECIALMENTE VARIAÇÃO SALARIAL.

PROCESSO: 2ª JCI-1782/90
RECLAMANTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DILMA PEREIRA BATISTA
RECLAMADO: MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E TURISMO S/A
ADVOGADO:
ASSUNTO: AO RECLAMANTE, VIA ADVOGADO, MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS, QUANTO A IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE FLS. 126/127.

PROCESSO: 2ª JCI-1826/93
RECLAMANTE: JOSÉ CORREIA MONTEIRO
ADVOGADA: DRA. MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLAMADO: CCA-CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO:
ASSUNTO: ÀS PARTES, PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 48/49.

PROCESSO: 2ª JCI-0027/92
RECLAMANTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL S/A
ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA E OUTROS
ASSUNTO: À RECLAMADA, PARA MANIFESTAR-SE EM 5 (CINCO) DIAS DA DESISTÊNCIA DE RO, CONFORME FLS. 254 DOS AUTOS.
(G. REG. Nº 2797)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
RESENHA DA 2ª JCI DE BELÉM
BOLETIM Nº 2ª JCI - 17-94 EM, 25-04-94
SETOR DE PROCESSOS
JUIZ PRESIDENTE: DR. JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
DIRETORA DE SECRETARIA: MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 52/94
RECLAMANTE: EDSON CARLOS BRITO LOUREIRO
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES DE SOUZA

RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO: Ao Patrono do Reclamante, para tomar ciência do Recurso Ordinário da Reclamada.

PROCESSO: 61/94
RECLAMANTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO: Ao Patrono dos Reclamantes, para tomar ciência do Recurso Ordinário da Reclamada.

PROCESSO: 47/94
RECLAMANTE: HELENA BALDEZ VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO: LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO
ASSUNTO: Ao Patrono dos Reclamantes, para tomar ciência do Recurso Ordinário da Reclamada.

PROCESSO: 59/94
RECLAMANTE: LEONIDAS SOUZA ELIZEU
ADVOGADO: JOSÉ ARIMATEIA CHAVES DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO: Ao Patrono do Reclamante, para tomar ciência do Recurso Ordinário da Reclamada.
(G. Reg. - nº 2771)

RESENHA DA 2ª JCI DE BELÉM
BOLETIM Nº 2ª JCI-018/94 EM, 27.04.94
SETOR DE PROCESSOS
JUIZ PRESIDENTE: DR. JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
DIRETORA DE SECRETARIA: MAGALI DAIBES M. DA CONCEIÇÃO

PROCESSO: 2ª JCI-082/94
RECLAMANTE: JOAQUIM ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN DE AGUIAR
RECLAMADO: SUPERMERCADO DOM ELIAS
ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE SOUSA GONÇALVES E OUTRO
ASSUNTO: NOTIFICAR O RECLAMANTE P/ CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO: 2ª JCI-625/92
RECLAMANTES: MANOEL PAES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA: OLGA BAYMA DA COSTA
RECLAMADO: FABRIMÓVEIS LTDA - SEBASTIÃO MAGNO MACIEL
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARRUDA
ASSUNTO: NOTIFICAR OS RECLAMANTES P/CONTRAMINUTAREM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

PROCESSO: 2ª JCI-050/94
RECLAMANTE: JOÃO DE JESUS TELES PANTALEÃO
ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATEIA COELHO DE SOUZA
RECLAMADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO: AYLTON DA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO: NOTIFICAR O RECLAMANTE P/CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
(G. Reg. nº 2847)

RESENHA DA QUINTA JCI DE BELÉM
BOLETIM Nº 23/94-SPG
JUIZ PRESIDENTE: ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
EXPEDIENTE DO DIA 22.04.94

PROCESSO 58JCI-1960/93
RECLAMANTE: S. TRAB. IND. CONST. CIVIL MOBI BEL. ANAN.
ADVOGADO: SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
RECLAMADO: COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: FERNANDO CORREA DE GUAMÁ
DESPACHO: AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA: "TOT. IMPROCEDENTE. CONSIDERANDO QUE O VALOR FIXADO PARA ALÇADA E ABSOLUTAMENTE IRREAL, TENDO EM VISTA A MATÉRIA DISCUTIDA NO PROCESSO A JUNTA PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE CR\$-10.000.000,00, NO TOTAL DE CR\$-200.000,64, A RECOLHER".

PROCESSO 58JCI-1072/93
RECLAMANTE: MANOEL MARIA RAMOS DA TRINDADE
ADVOGADO: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES
DESPACHO: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO 58JCI-1769/91
RECLAMANTE: S. TRAB. INDUS. METAL. MECAN. MAT. ELET. PA
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ GERALDO
RECLAMADO: SOTREQ DE TRATORES E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO VIEIRA
DESPACHO: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA: "PROC. PARTE... CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE CR\$-20.000,64, CALCULADAS S/ CR\$-1.000.000,00. NOT".

PROCESO 58JCI-326/94
RECLAMANTE: ANTONIO JORGE DUARTE E OUT
ADVOGADO: JOSE WANDER LIMA DE SOUZA
RECLAMADO: INSS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO BATISTA SANTOS
DESPACHO: AOS AUTORES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA: "REJ. PREL. INCOMP. JUST. TRAB. ... ACOLH. A PREL. PRESCRIC. QUINQ. DO DIR. AÇÃO RTES. EM REL. A PARC. DIF. SAL. UR/FEV/89. EXT. PROC. C/ JULG. MER. CUSTAS P/RTES. NO VL. DE CR\$-10.000,64, CALC. S/CR\$-500.000,00 A RECOLHER".

PROCESSO 58JCI-1171/92
RECLAMANTE: S. TRAB. IND. URB. EST. PA
ADVOGADO: JOAO JOSE GERALDO
RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO PARA S/A
ADVOGADO: GILBERTO JULIO R.S. VASCO
DESPACHO: AO AUTOR PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO 58JCI-1989/92
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO R. FREIRE ROMA E OUT
ADVOGADO: ADILSON GALVÃO VERÇOSA
RECLAMADO: BANPARA S/A CRED. IMOBILIÁRIO E BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MANOEL JOSE M. SIQUEIRA
RECLAMADO: VIVENDA ASSOC. POUPANÇA E EMPREST.
ADVOGADO: ALFREDO AUGUSTO C.N. RIBEIRO
DESPACHO: ÀS PARTES PARA CONTRAMINUTAREM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A E BANPARA S/A CRE DITO IMOBILIÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO 58JCI-705/93
RECLAMANTE: PEDRO FERNANDO S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ELIEZER FRANCISCO DA S. CABRAL
RECLAMADO: IRMÃOS MORRY LTDA
ADVOGADO: RAIMUNDO N. DE MATOS DANTAS
DESPACHO: AO AUTOR PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO 58JCI-944/93
RECLAMANTE: INACIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
RECLAMADO: ENCOL S/A ENG. COM. IND.
ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
DESPACHO: ÀS PARTES PARA CONTRAMINUTAREM RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PRO AMBAS NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.
(G. Reg. 2774)

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
Trav. D. Pedro I, nº 746 - Umarizal
RESENHA DA 11ª JCI DE BELÉM-PA
BOLETIM Nº 016/94-SP Em 29.04.1994

JUIZA Dra. ODETE DE ALMEIDA ALVES
DIRETOR BENEDITO MARQUES DE MATOS

PROC. Nº 118 JCI-292/93
Reclamante: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO MIRANDA POMBO
Advogado: MIGUEL GONÇALVES SERRA
Reclamada: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogado: JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO ROO.

PROC. Nº 118 JCI-295/93 e 387/93
Consignante: EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.
Advogado: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
Consignado: ELIAS CASTILHO DOS SANTOS
Advogado: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO CONSIGNADO

PROC. Nº 118 JCI-429/93
Reclamante: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
Reclamada: ESTADO DO PARÁ-SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO
Advogado: CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO ROO CONTRAMINUTAR DO DO RTE

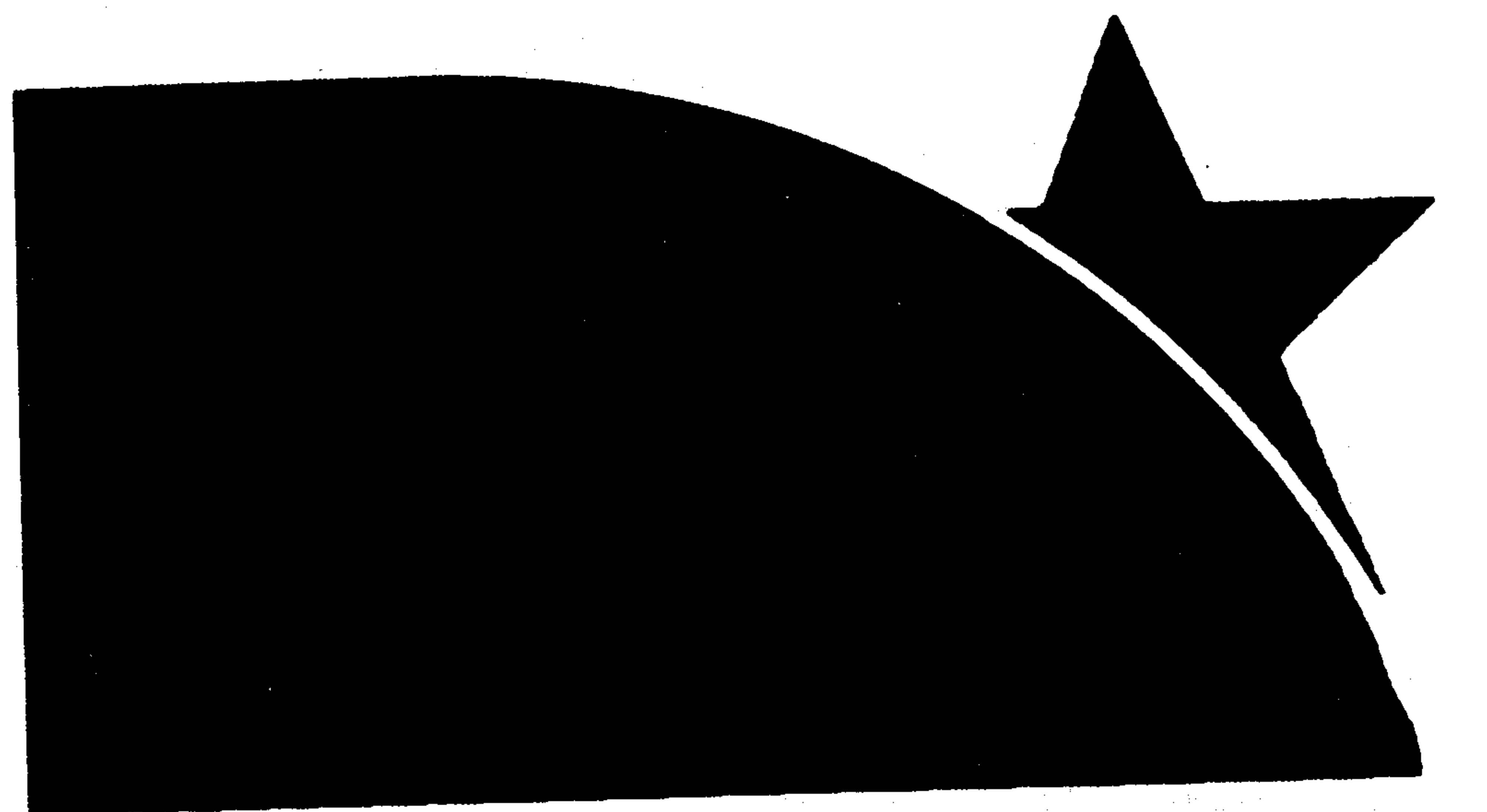
PROC. Nº 118 JCI-159/94
Reclamante: NEZILDA JACIRA LOURINHO DE CAMPOS
Advogado: MARCELO SILVA DE FREITAS
Reclamada: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ
Advogado: MARIA ROSÂNGELA DA S.C. DE SOUZA
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DA ROA

PROC. Nº 118 JCI-160/94
Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁPARÁ E AMAPÁ
Advogado: PAULO SÉRGIO WEYL A. COSTA
Reclamada: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO RTE

PROC. Nº 118 JCI-244/94
Reclamante: JÚLIO DOMINGOS DEMASE DE AGUIAR
Advogado: REGINA SARGES DA SILVA
Reclamada: ESTADO DO PARÁ
Advogado: RITA MOITTA PINTO DA COSTA
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO ROO

PROC. Nº 118 JCI-349/94
Reclamante: RIAN CLEBER GOMES DE SOUZA
Advogado: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
Reclamada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A
Advogado: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DA ROA.

PROC. Nº 118 JCI-360/94
Reclamante: SEBASTIÃO CUNHA DE SOUZA
Advogado: JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
Reclamada: LOCADORA BELAUTO LTDA
Advogado: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
Despacho: CONTRAMINUTAR RO DO RTE
(G. Reg. 2775)



PARÁ

TRABALHO PELO POVO



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

BELEM - TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.719

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria Nº0261 de 10.05.94
Nome da Servidora: TEREZINHA DE JESUS SOUZA
Matrícula: 0045420-010
Valor do suprimento: CR\$17.515.920,00 (Dezessete Milhões, Quinhentos e Quinze Mil e Novecentos e Vinte Cruzeiros Reais)
Elementos de despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$ 10.217.620,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$ 7.298.300,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº115/94-Gab.Del. 3ª RF. - Marabá CP94/0005152-2

Portaria Nº0262 de 10.05.94
Nome da Servidora: MARIA DE FATIMA BARBOSA FARIAS
Matrícula: 0048410-018
Valor do Suprimento: CR\$8.747.000,00 (Oito Milhões, Setecentos e Quarenta e Sete Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$4.415.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$4.332.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº013/94-Gab.Del. 5ª RF. - Breves CP94/0005160-3

Portaria Nº0264 de 10.05.94
Nome da Servidora: RITA PEREIRA RIBEIRO
Matrícula: 0046639-018
Valor do Suprimento: CR\$13.400.000,00 (Treze Milhões e Quatrocentos Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$8.100.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$5.300.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº130/94-Gab.Del. 6ª RF. - Abaetetuba CP94/0005176-0

Portaria Nº0265 de 10.05.94
Nome da Servidora: LIDIA COSTA OLIVEIRA
Matrícula: 5128250-010
Valor do Suprimento: CR\$13.560.000,00 (Treze Milhões e Quinhentos e Sessenta Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$10.170.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$3.390.000,00
Período de aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº043/94-Gab.Del. 7ª RF. - Conceição do Araguaia CP94/0005175-1

Portaria Nº0266 de 10.05.94
Nome da Servidora: MARIA ELIZONETH FERREIRA DE FIGUEIREDO
Matrícula: 3248798-011
Valor do Suprimento: CR\$10.236.917,00 (Dez Milhões, Duzentos e Trinta e Seis Mil e Novecentos e Dezesete Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$7.067.443,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$3.169.474,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº028/94-Gab.Del. 10ª RF. - Altamira CP94/0005022-4

Portaria Nº0267 de 10.05.94
Nome da Servidora: GILZA DA SILVA DRAGO
Matrícula: 0054054-024
Valor do Suprimento: CR\$50.910.800,00 (Cinquenta Milhões, Noventa e Dez Mil e Oitocentos Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$3.000.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$47.910.800,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº112/94-Gab.Del. 11ª RF. - Itinga CP94/0005150-6

Portaria Nº0268 de 10.05.94
Nome da Servidora: JACYREMA SUELI NASCIMENTO
Matrícula: 0049336-013
Valor do Suprimento: CR\$22.680.400,00 (Vinte e Dois Milhões, Seiscentos e Oitenta Mil e Quatrocentos Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$1.060.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$21.620.400,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº040/94-Gab.Del. 14ª RF. - Gurupá CP94/0005166-2

Portaria Nº0269 de 10.04.94
Nome da Servidora: AURELIA LOURDES AQUINO DA SILVA
Matrícula: 3248267-018
Valor do Suprimento: CR\$8.970.000,00 (Oito Milhões e Novecentos e Setenta Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$3.000.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$5.970.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº056/94-Gab.Del. 16ª RF. - Icoaraci CP94/0005159-0

Portaria Nº0271 de 10.05.94
Nome da Servidora: ROSE MARY DA SILVA FONSECA
Matrícula: 0048550-019
Valor do Suprimento: CR\$11.200.000,00 (Onze Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros Reais)
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$3.520.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$7.680.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.04.94
Ofício nº138/94-Gab.Del. 1ª RF. - Belém CP94/0005174-3

Portaria Nº0272 de 10.05.94
Nome da Servidora: PEDRO KLEBER GALVÃO DOS SANTOS
Matrícula: 0012408-011
Valor do Suprimento: CR\$ 10.200.000,00 (Dez Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$ 6.500.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$ 3.700.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício Nº033/94-Gab.Del. 8ª RF. - Paragominas CP94/0005158-1

Portaria Nº0273 de 10.05.94
Nome da Servidora: MARIA TRINDADE MEIRELES DE MELO
Matrícula: 0046892-016
Valor do Suprimento: CR\$10.170.000,00 (Dez Milhões, Cento e Setenta Mil Cruzeiros Reais).
Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$6.770.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$3.400.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº052/94-Gab.Del. 13ª RF. - Tomé-Açu CP94/0005020-8

Portaria Nº0274 de 10.05.94
Nome da Servidora: MARIA ESTEFANIA FARIAS MARQUES
Matrícula: 3250873-023
Valor do Suprimento: CR\$ 13.000.000,00 (Treze Milhões de Cruzeiros Reais).

Elementos de Despesas:
3120 - Material de Consumo - CR\$7.000.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos - CR\$6.000.000,00
Período de Aplicação: abril, maio e junho/94
Data da Concessão: 10.05.94
Ofício nº088/94-Gab.Del. 15ª RF. - São Bras CP94/0005012-7

RESUMO DE PORTARIAS DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DESIGNAÇÃO

Portaria Nº01 de 13.05.94
Designar o servidor DANIEL TADEU FIGUEIREDO, Agente Administrativo, matrícula nº5151902-010, para secretariar os trabalhos da Comissão, instituída pela Portaria nº0504 de 03.05.94. CP94/0005004-6

Portaria Nº01 de 13.05.94
Designar o servidor DANIEL TADEU FIGUEIREDO, Agente Administrativo, matrícula nº5151902-010, para secretariar os trabalhos da Comissão, instituída pela Portaria nº0505 de 03.05.94. CP94/0004996-0

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO REPASSES DA QUOTA-PARTE MUNICIPAL

Portaria Nº0522 de 10.05.94
Base Legal: Art. 162 da Constituição Federal nº63 de 11.01.90 bem como o Art. 225 da Constituição Estadual.
Objetivo: Informar o valor dos repasses da Quota-Parte Municipal do ICMS e do IPI/EXPORTAÇÃO, relacionados em anexo, conforme discriminação abaixo:
ICMS - período : 25 a 30.04.94 CP94/0005118-2
IPI/EXPORTAÇÃO : 3ª parcela - mês abril/94

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA COORDENADORIA FINANCEIRA COTA-PARTE DO ICMS PERÍODO= 25 A 30/04/94

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALENQUER	170.027-0	1.730.240,17
ALMEIRIM	170.028-6	19.534.716,40
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	310.839,22
AURORA DO PARA	170.271-0	536.400,10
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	1.051.044,12
AVUIRO	170.027-4	1.087.054,19
AFUA	170.039-1	1.505.671,34
ANAJAS	170.040-5	1.105.809,44
ABAETUBA	170.050-2	3.440.715,07
ANANINDEUA	170.074-0	35.953.811,10
ALTAMIRA	170.076-6	6.814.707,04
AUGUSTO CORREA	170.085-5	850.730,07
ACARA	170.090-7	1.666.966,47
BRASIL NOVO	170.283-1	925.759,06
BREJO BRANCO	170.284-0	2.249.879,59
BELEM	170.001-4	294.615.693,49
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	634.686,00
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	810.976,74
BABRE	170.041-3	844.736,39
BREVES	170.042-1	2.703.756,60
BALIAO	170.051-0	990.277,11
BARCARENA	170.052-9	20.371.439,29
SENEVIDES	170.075-8	5.829.081,40
BRAGANCA	170.086-3	3.426.758,98
BONITO	170.094-4	557.405,70
BUJARU	170.096-0	704.719,59
CUMARU DO NORTE	170.285-8	1.040.541,10
CASTANHAL	170.003-0	16.240.796,97
COLARES	170.004-9	536.408,50
CURUCA	170.005-7	891.999,61
CURIONOPOLIS	170.017-0	3.820.063,99
CHAVES	170.043-0	1.051.044,12
CURRALINHO	170.044-0	753.210,77
CAMETA	170.053-7	2.216.120,15
CONC. ARAGUAIA	170.050-0	7.032.348,55
CAPITAO POÇO	170.069-3	1.922.037,05
CAPANEMA	170.084-7	6.457.807,11
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	1.519.175,12
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	1.209.338,41
D. ELIZEU	170.083-2	3.940.102,57
ELDORADO DO CARAJAS	170.206-6	670.939,97
FARO	170.031-6	219.061,30
GURUPA	170.045-6	1.013.533,62
GOINÉGIA DO PARA	170.207-4	1.976.052,97
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	1.162.075,19
IGAXUNA DO PARA	170.276-9	498.122,60
IGARAPE-ACU	170.006-5	1.511.673,02
INHANGAPI	170.007-3	738.756,77
ITUPIRANGA	170.020-0	1.744.988,31
ITAITUBA	170.032-4	4.310.260,07
IGARAPE-MIRI	170.054-5	1.259.602,48
TRITUBA	170.070-7	1.001.802,73
JACAREACANGA	170.208-2	486.036,25
JACUNDA	170.021-9	2.003.060,52
JURUTI	170.033-2	633.471,63
LIHOEIRO AJURU	170.053-3	666.106,42
M. BARATA	170.008-1	498.139,40
MARACANA	170.009-0	774.960,86

MARAPANIM	170.010-3	700.943,39
MARABA	170.022-7	16.778.445,18
MONTE ALEGRE	170.034-0	2.286.639,08
MELGACO	170.046-4	910.004,65
MOCAJUBA	170.056-1	1.559.686,45
MOJU	170.057-0	1.666.216,26
MAE DO RIO	170.071-5	1.577.671,47
MEDICILANDIA	170.077-4	1.205.109,62
MUANA	170.105-3	1.504.170,92
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	239.316,97
NOVO PROGRESSO	170.289-0	550.654,07
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	4.427.739,03
NOVA TIMBOTEUA	170.007-1	656.433,69
OBIDOS	170.035-9	2.332.402,69
ORIXIMINA	170.036-7	11.302.735,33
OEIRAS DO PARA	170.047-2	819.229,25
OURILANDIA NORTE	170.065-0	3.021.075,41
OUREM	170.093-6	630.428,65
PALESTINA DO PARA	170.291-2	660.437,05
PAU DARCO	170.296-3	895.000,45
PARAUAPEDA	170.019-7	26.024.506,41
PRAINHA	170.037-5	876.975,41
PORTEL	170.048-0	2.462.737,21
PARAGOMINAS	170.068-5	18.779.255,07
PORTO DE MOZ	170.079-0	1.190.503,17
PACAJAS	170.018-9	1.651.962,20
PEIXE-BOI	170.038-0	498.087,61
PRIMAVERA	170.089-8	819.979,46
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	1.116.312,30
RONDON PARA	170.081-2	3.601.757,09
RUOPOLIS	170.030-8	866.492,47
REDECAO	170.059-6	9.253.839,54
RIO MARIA	170.060-0	3.164.305,50
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	759.962,66
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	076.775,41
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	596.416,90
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	1.005.755,31
S.IZABEL PARA	170.011-1	6.179.479,23
S. MARIA PARA	170.012-0	1.166.576,45
S. ANTONIO TAU	170.013-8	1.744.230,10
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	726.953,43
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	976.023,12
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	2.717.566,43
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-5	413.365,67
SANTAREM	170.038-3	20.317.735,65
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	700.940,39
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	4.005.370,84
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	3.336.103,50
S. FELIX XINGU	170.063-4	4.520.765,06
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	1.092.305,66
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	1.324.870,74
SOURE	170.101-0	1.556.685,61
S.CRUZ ARARI	170.100-2	760.712,07
S. MATERRA	170.102-9	700.470,64
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	750.462,24
SALINOPOLIS	170.071-0	1.306.115,50
SANTAREM NOVO	170.092-8	465.130,16
TERRA SANTA	170.293-9	2.252.130,22
TRAIRAO	170.294-7	579.417,74
TERRA ALTA	170.277-7	297.003,13
TUCURUI	170.026-0	46.739.135,17
TUCUMAN	170.064-2	4.159.914,07
TOME-ACU	170.095-2	4.520.765,06
TAILANDIA	170.099-5	4.206.427,10
ULIANOPOLIS	170.280-7	5.199.705,05
URUARA	170.078-2	1.572.440,02
VITORIA DO XINGU	170.295-5	629.426,13
WISEU	170.082-0	1.505.671,34
VIGIA	170.016-2	1.450.906,01
XINGUARA	170.066-9	4.219.240,36
T O T A L		750.209.734,26

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO IPI EXPORTACAO
PERIODO= 3a PARCELA DE ABRIL/74

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
ALBUQUER	170.027-8	320.795,35
ALMEIRIM	170.028-6	3.522.291,50
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	57.489,67
AURORA DO PARA	170.271-0	96.717,94
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	109.513,06
AVEIRO	170.029-4	196.006,01
AFUA	170.039-1	271.403,57
ANAJAS	170.040-5	199.307,76
ABATETUBA	170.050-2	621.835,47
ANANINDEUA	170.074-0	6.402.807,49
ALTAMIRA	170.076-6	1.220.791,30
AUGUSTO CORREA	170.085-5	153.396,01
ACARA	170.090-7	300.567,60
BRASIL NOVO	170.203-1	166.922,99
BREU BRANCO	170.204-0	405.674,20
BELEM	170.001-4	53.121.957,47
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	119.049,07
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	146.226,71
BAGRE	170.041-3	152.313,05
BREVES	170.042-1	407.512,53
BIAIO	170.051-0	178.556,20
BARCARENA	170.052-9	5.115.635,13
BENEVIDES	170.075-8	1.051.181,79
BRAGANCA	170.086-3	617.912,67
BONITO	170.094-4	100.505,50
BUJARU	170.096-0	141.492,26
CUMARU DO NORTE	170.205-8	107.617,20
CASTANHAL	170.003-0	2.929.009,65
COLARES	170.004-9	102.120,74
COLAUA	170.005-7	160.035,05
CURIONOPOLIS	170.017-0	600.794,07
CHAVES	170.043-0	109.513,06
CURRALINHO	170.044-8	135.810,73
CAMETA	170.053-7	399.507,13
CONC. ARAGUAIA	170.058-0	546.760,73
CAPITAO POCO	170.067-3	346.561,35
CAPANEMA	170.084-7	1.164.402,06
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	273.921,44
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	210.055,00
D. ELIZEU	170.083-9	710.437,24
ELDORADO DO CARAJAS	170.206-6	122.417,21
FARO	170.031-6	39.490,00

GURUPA	170.045-6	182.749,57
GOINESIA DO PARA	170.207-4	356.300,78
GARRAFAO DO NORTE	170.072-3	207.533,00
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	78.977,59
IGARAPE-ACU	170.006-5	272.560,74
INHANGAPI	170.007-3	133.240,80
ITUPIRANGA	170.020-0	314.637,67
ITAITUBA	170.032-4	1.139.242,66
IGARAPE-MIRI	170.054-5	227.110,00
IRITUIA	170.070-7	195.059,12
JACAREACANGA	170.208-2	07.770,13
JACUNDA	170.021-9	361.170,50
JURUTI	170.033-2	155.695,60
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	120.119,63
M. BARATA	170.008-1	89.017,13
MARACANA	170.009-0	139.733,75
MARAPANIM	170.010-3	127.030,01
MARABA	170.022-7	3.025.310,16
MONTE ALEGRE	170.034-0	412.302,50
MELGACO	170.046-4	164.002,33
MOCAJUBA	170.056-1	201.226,02
MOJU	170.057-0	300.434,33
MAE DO RIO	170.071-5	204.472,49
MEDICILANDIA	170.077-4	231.717,25
MUANA	170.105-3	271.216,03
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	43.151,08
NOVO PROGRESSO	170.289-0	99.200,07
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	798.362,65
NOVA TIMBOTEUA	170.007-1	118.361,12
OBIDOS	170.035-9	420.553,96
ORIXIMINA	170.036-7	2.052.449,41
OEIRAS DO PARA	170.047-2	147.714,67
OURILANDIA NORTE	170.065-0	544.731,60
OUREM	170.093-6	115.114,64
PALESTINA DO PARA	170.291-2	120.525,44
PAU DARCO	170.296-3	161.376,93
PARAUAPEDA	170.019-7	4.836.700,70
PRAINHA	170.037-5	150.130,45
PORTEL	170.048-0	444.090,71
PARAGOMINAS	170.068-5	3.306.074,05
PORTO DE MOZ	170.079-0	214.673,25
PACAJAS	170.018-9	297.664,21
PEIXE-BOI	170.038-0	09.754,45
PRIMAVERA	170.089-8	147.849,94
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	201.201,53
RONDON PARA	170.081-2	449.430,54
RUOPOLIS	170.030-8	156.236,60
REDECAO	170.059-6	1.668.553,58
RIO MARIA	170.060-0	570.560,22
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	137.020,36
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	158.130,45
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	107.539,53
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	325.594,53
S.IZABEL PARA	170.011-1	1.114.217,74
S. MARIA PARA	170.012-0	210.344,61
S. ANTONIO TAU	170.013-8	314.502,40
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	131.073,40
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	175.986,07
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	526.064,44
S. JOAO ARAGUAIA	170.023-5	74.533,67
SANTAREM	170.038-3	3.663.513,31
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	127.830,01
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	722.205,72
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	601.545,02
S. FELIX XINGU	170.063-4	815.136,11
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	196.952,90
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	238.086,55
SOURE	170.101-0	280.684,94
S.CRUZ ARARI	170.100-2	137.163,63

SALVATERRA	170.102-9	142.160,61
S. JOAO PIRABAS	170.090-1	136.757,82
SALINOPOLIS	170.091-0	235.504,81
SANTAREM NOVO	170.092-8	83.067,31
TERRA SANTA	170.293-9	406.080,09
TRAIRAO	170.294-7	100.080,61
TERRA ALTA	170.277-7	53.566,86
TUCURUI	170.026-0	8.463.563,38
TUCUMAN	170.064-2	750.071,31
TOME-ACU	170.095-2	815.136,11
TAILANDIA	170.099-5	758.458,04
ULIANOPOLIS	170.280-7	937.555,32
URUARA	170.078-2	203.525,60
VITORIA DO XINGU	170.295-5	113.491,40
WISEU	170.082-0	271.406,59
VIGIA	170.016-2	261.611,07
XINGUARA	170.066-9	1.121.307,04

T O T A L 135.267.048,47

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria Nº0525 de 11.05.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº02739/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Parágrafo 2º da Constituição Federal.
Interessado: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARA
MARCA TIPO CHASSI
YOLKSHAGEN/KOMBI NIS/CANTONETA 904ZZZ232XP013695
CP94/0005134-4

Portaria Nº0532 de 16.05.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo nº02904/94/SEFA
Base Legal: Art.150, Inciso VI, Alínea "b" da Constituição Federal.
Interessado: PARÓQUIA SÃO LUCAS EVANGELISTA-ARQUIDIOCESE DE BELEM.
MARCA TIPO PLACA
FORD/ESCORT L PASS/AUTOMÓVEL BU-2979
CP94/0005142-5

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO DE "CESSÃO DE USO" QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

DO OBJETO - O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A "CESSÃO DE USO", GRATUITA DOS SEGUINTE MATERIAIS: - 1 APARELHO PARA AEROSOL - 1 ARMÁRIO VITRINE - 10 BANCOS COM GRADE CORRÉDICA - 1 (UMA) CADEIRA DE RODAS DOBRÁVEL - 10 CAMAS INFANTIL LUXO - 15 CAMAS SIMPLES - 1 CARRO DE EMERGÊNCIA - 1 CARRO MACA - 1 CARRO PARA CURATIVO - 1 FOCO AUXILIAR PARA BLOCO CIRÚRGICO - 4 MESAS SECRETÁRIA COM 5 GAVETES - 4 POLTRONAS EM COURVIN COM BRAÇO - 4 POLTRONAS EM COURVIN SEM BRAÇO - 10 SUPORTE PARA SORO COM 4 GANCHOS.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA - A CESSÃO, OBRIGA-SE A UTILIZAR OS MATERIAIS SUPRE RELACIONADOS COM EXCLUSIVIDADE FINALIDADE NO ATENDIMENTO DA COMUNIDADE LOCAL. DA VIGÊNCIA - O PRESENTE TERMO TERÁ A VIGÊNCIA DE 02 (DOIS) ANOS, PRORROGÁVEL AUTOMATICAMENTE, POR PERÍODOS IGUAIS E SUCESSIVOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DO FORO: FICA ELEITO O FORO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÕES E DÚVIDAS O RIUNDA DESTE TERMO SENDO QUE OS CASOS OMISSOS, PODERÃO SER RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO.

BELÉM-Pa., 30 DE MARÇO DE 1994.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

MIGUEL TOURÃO PANTOJA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI CP94/0005015-1

(Fat. nº 10.026305, Reg. nº 10.026305, Dia: 17/05/94)

RESUMO DE PORTARIAS

LICENÇA SAÚDE

L.M.023/17.03.94-FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO,0088331-017,Médico,UBS/REDUTO,no período de 17.03.94 a 15.05.94, 60 dias. CP94/0004986-9

L.M.022/16.03.94-EDSON ABREU CARDOSO,5144752-010, Administrador,109CRS,no período de 09.03.94 a 16.03.94, 08 dias. CP94/0004793-2

L.M.0299/30.03.94-MARIA DAS GRAÇAS GASPAR GONÇALVES,5216605-011,Agente de Portaria,Julia Seffer,no período de 01.03.94 a 29.05.94, 90 dias. CP94/0004989-7

L.M.029/21.03.94-RAIMUNDA LUCIENE SILVA RODRIGUES,0095150-11 Médica,UBS/Pedreira,no período de 21.03.94 a 19.04.94, 30 dias. CP94/0004794-0

L.M.031/24.03.94-AMÉRICA MARIA GUIMARÃES DE FREITAS,0100790-012,Téc. em Radioterapia,Ures/Reduto,no período de 03.03.94 a 01.04.94, 30 dias. CP94/0004990-0

L.M.014/09.03.94-EDILENE DO SOCORRO CORREA MOREIRA,5087988-014,Odontóloga,UBS/Pedreira,no período de 10.03.94 a 08.05.94, 60 dias. CP94/0004991-8

L.M.017/10.03.94-DEYSE MARIA PUGET DE OLIVEIRA,0725013-014,Médica,UBS/Pedreira,no período de 09.03.94 a 23.03.94, 15 dias. CP94/0004802-5

L.M.008/21.03.94-CARMEN FAILACHE GUEDES,0076139-011, Agente de Saúde,UBS/Icoaraci,no período de 21.03.94 a 04.04.94, 15 dias. CP94/0004992-7

L.M.006/03.03.94-JOSÉ BRUNO LISBOA ANTUNES,0093181-019,Médico,UBS/Sacramento,no período de 03.03.94 a 17.03.94, 15 dias. CP94/0004795-9

L.M.0010/04.03.94-LAELIA DO SOCORRO BARBOSA,5323410-019, Enfermeira,H.C.no período de 07.02.94 a 21.07.94, 15 dias. CP94/0004803-3

L.M.003/01.03.94-HERALDINO FABIANO NASCIMENTO ARAUJO,0105490-019,Odontólogo,UBS/Pedreira,no período de 01.03.94 a 15.03.94, 15 dias. CP94/0004841-6

L.M.04/28.03.94-MARILIA DE NAZARÉ NUNES SÃO PEDRO,5465508-18 Téc.Laboratório,UBS/Maguari,no período de 17.03.94 a 31.03.94, 15 dias. CP94/0004833-5

L.M.000030/15.03.94-CLERES DE FÁTIMA DE ALMEIDA,0088676-015 Agente Administrativo,UBS/Marambala,no período de 15.03.94 a 29.03.94, 15 dias. CP94/0004825-4

L.M.000038/18.03.94-MARIA DE NAZARÉ DA SILVA,0087149-016,Aux.de Saúde,Dase/Sesma,no período de 04.03.94 a 02.05.94, 60 dias. CP94/0004830-5

L.M.000042/17.03.94-MARIA IZABEL DE SOUZA ESTRELA TAVARES,0724149-018,Farmacêutica-Bioquímica,UR/Laboratório,no período de 08.03.94 a 18.03.94, 11 dias. CP94/0004834-3

L.M.0003/30.03.94-ALMERINDA FREIRE DA SILVA,0082422-016,Assistente Social,DAB,no período de 31.03.94 a 14.05.94, 45 dias. CP94/0004849-1

L.M.0180/16.03.94-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CRUZ,5108799-010,Odontóloga,129CRS,no período de 18.02.94 a 02.03.94, 13 dias. CP94/0004817-3

L.M.0146/15.03.94-TÂNIA REGINA D'OLIVEIRA,5273226-018,Téc.de Laboratório,UBS/Porto de Moz,no período de 05.02.94 a 21.03.94, 45 dias. CP94/0004809-2

L.M.0126/14.03.94-BENIGNO BARROS DA SILVA,0123340-010,Agente de Saúde,UBS/C.S.Curralinho,no período de 02.03.94 a 16.03.94, 15 dias. CP94/0004810-6

L.M.0161/16.03.94-DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO,0092940-015, Aux.de Saúde,UBS/Breves,no período de 24.01.94 a 14.03.94, 50 dias. CP94/0004812-2

L.M.006/08.03.94-SIRIA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA,0723460-017,Ag. Artes Práticas,Divisão de Material,no período de 21.02.94 a 22.03.94, 30 dias. CP94/0004818-1

L.M.0098/10.03.94-JOUBERT ROLIM DOS SANTOS,0090557-011,Agente de Saúde,UBS/Sta.Maria do Pará,no período de 03.03.94 a 03.05.94, 90 dias. CP94/0004826-2

L.M.010/10.03.94-MARIA DAS GRAÇAS SOARES DO NASCIMENTO,01159-83-015,Agente de Saúde,UBS/Guamá,no período de 10.03.94 a 20.03.94, 29 dias. CP94/0004842-4

L.M.0309/30.03.94-ANTÔNIO CARLOS DA SILVA,6091679-020,Agente de Saneamento,UBS/Apeú,no período de 22.02.94 a 08.03.94, 15 dias. CP94/0004835-1

L.M.003/22.03.94-RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS,5148529-010,Aux.de Saúde,UBS/Castanhal,no período de 20.02.94 a 21.03.94, 30 dias. CP94/0004796-7

L.M.000001/01.03.94-JARINA DE OLIVEIRA SANTOS,5463459-012,Aux.de Saúde,D.O.no período de 21.02.94 a 07.03.94, 15 dias. CP94/0004804-1

L.M.831/04.02.94-ZENILZA PINHEIRO DA SILVA,3243508-029,Assistente Social,UBS/Vizeu,no período de 25.01.94 a 13.02.94, 20 dias. CP94/0004827-0

L.M.513/31.01.94-MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DE SOUZA,0078751-18 Aux.de Saúde,52CRS,no período de 24.01.94 a 07.02.94, 10 dias. CP94/0004797-5

L.M.779/02.02.94-LUCIRENE DE SOUZA AVELAR,5571367-011,Aux.de Saúde,UBS/Marapanim,no período de 21.01.94 a 02.02.94, 13 dias. CP94/0004805-0

L.M.0032/04.03.94-EDIR PINTO BARROS SALES,0110124-018,Aux.de Saúde,UBS/Vigia,no período de 20.02.94 a 21.03.94, 30 dias. CP94/0004806-8

Prot.128/07.01.94-JOÃO DE OLIVEIRA,5110440-014,Médico,UBS de Chaves,no período de 10.09.93 a 08.12.93, 90 dias. CP94/0004858-0

LICENÇA PRORROGAÇÃO:

L.M.0023/04.03.94-MARIA DE NAZARÉ ROMERO ALBUQUERQUE,5143543-016,Agente de Portaria,Ciaspa,no período de 11.02.94 a 25.02.94, 15 dias. CP94/0004819-0

L.M.799/03.02.94-MARIA DAS GRAÇAS SOUZA COSTA,5304725-015,Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 12.12.93 a 11.03.94, 90 dias. CP94/0004811-4

L.M.0311/30.03.94-FABÍOLA PIRES DA SILVA,5136849-016,Economista,DAE,no período de 06.03.94 a 04.04.94, 30 dias. CP94/0004798-3

L.M.0227/21.03.94-ANTÔNIO JOSÉ CARLOS SCORALICK,5372879-018, Médico,UBS/Liberdade,no período de 21.03.94 a 18.07.94, 120 dias. CP94/0004843-2

L.M.0344/04.03.94-RAIMUNDO PAULINO SANTANA,0077704-013,Agente Administrativo,D.V.S.no período de 28.01.94 a 28.03.94, 60 dias. CP94/0004844-0

LICENÇA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M.030/24.03.94-IOLANE LUCIA SOUZA DOS SANTOS,0094536-010, Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 22.03.94 a 28.03.94, 07 dias. CP94/0004836-0

L.M.007/21.03.94-ANA MARIA CARNEIRO BARRIO,5220602-016,Bioquímica,UBS/Icoaraci,no período de 16.03.94 a 25.03.94, 10 dias. CP94/0004863-1

L.M.001/02.03.94-MARIA BRAGA DE OLIVEIRA,0100854-011,Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 17.03.94 a 25.04.94, 30 dias. CP94/0004799-1

L.M.000040/18.03.94-JAIR RODRIGUES FIGUEIREDO,0088439-010,Ag. de Eletricidade,UBS/Marambala,no período de 18.03.94 a 06.04.94, 20 dias. CP94/0004813-0

L.M.1482/22.02.94-RAIMUNDA FÁTIMA SILVA DA SILVA,0122319-011, Ag. Administrativo,72CRS,no período de 09.02.94 a 23.02.94, 15 dias. CP94/0004821-1

L.M.1061/21.02.94-SANDRA MARIA ALVES LOBATO,2002582-023,Farmacêutica-Bioquímica,UBS/Muanã,no período de 24.01.94 a 22.02.94, 30 dias. CP94/0004829-7

L.M.0101/10.03.94-DALVA GODINHO BRASIL BAZERRA,5155088-013,Ag. Portaria,UBS/Anajás,no período de 07.03.94 a 15.03.94, 9 dias. CP94/0004807-6

Prot.131/04.02.94-JUSA FÁTIMA BALIEIRO DO REGO,0079731-010,Aux.de Saúde,UBS/Limoeiro do Ajuru,no período de 13.10.93 a 20.10.93, 8 dias. CP94/0004828-9

LICENÇA MATERNIDADE

L.M.001/02.03.94-MÁRCIA CRISTINA MACHADO MARGALHO,5275318-010 Aux.Serv.Comunicação,DD,no período de 20.02.94 a 19.06.94,120 dias. CP94/0004820-3

L.M.02/21.03.94-EDENILZA DO SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO, 5322782-010,Ag. de Saneamento,Unidade do Prata,no período de 12.03.94 a 09.07.94, 120 dias. CP94/0004837-8

L.M.01/02.03.94-MARIA DO SOCORRO DO AMARAL TEIXEIRA,0095370-015,Aux.de Saúde,UBS/Satélite,no período de 27.01.94 a 26.05.94, 120 dias. CP94/0004845-9

L.M.004/07.03.94-JEANE RODRIGUES MIRANDA SERRÃO,5533309-012, Enfermeira,DMB,no período de 19.02.94 a 18.06.94, 120 dias. CP94/0004851-3

L.M.000013/08.03.94-DIANA PEREIRA DE OLIVEIRA,0075590-011,Ag. Administrativo,UBS/Marambala,no período de 01.03.94 a 28.06.94, 120 dias. CP94/0004899-8

INCAPACIDADE DEFINITIVA

L.M.0297/29.03.94-FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES,0122076-011,Ag. Portaria, A.J.Paulo II.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16.05.94.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV/DRH

RESUMO DE PORTARIAS

LICENÇA PATERNIDADE:

HAROLDO GOMES PEREIRA,5270545-016,Médico,DST/Aide,certidão de nascimento nº 40.286/14.04.94,solicita licença no período de 13.04.94 a 22.04.94,10 dias. CP94/0004814-9

SERGIO RICARDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO,0725919-017,Agente Administrativo,Nusp,certidão de nascimento nº 40.034/10.03.94,solicita licença no período de 03.03.94 a 12.03.94,10 dias. CP94/0004822-0

LICENÇA GALA:

LIDUINA GALA DE MIRANDA,6306802-020,Agente Administrativo,139 CRS,certidão de casamento nº 1072/11.03.94,solicita licença no período de 26.02.94 a 05.03.94, 08 dias CP94/0004830-0

PAULO OTAVIO VALENTE AMORIM,5266963-010,Agente de Portaria,139CRS,certidão de casamento nº 1069/11.03.94,solicita licença no período de 05.02.94 a 12.02.94, 08 dias. CP94/0004853-0

RUBENS UMBELINO LOPES,5424348-013,Auxiliar de Saúde,28CRS,certidão de casamento nº 0092/07.03.94,solicita licença no período de 07.03.94 a 14.03.94, 08 dias. CP94/0004838-6

MARIA WANDERLEA PALHETA DA ROSARIO,5455944-012,Auxiliar de saúde,139CRS,certidão de casamento nº 914/05.04.94,solicita licença no período de 25.03.94 a 01.04.94, 08 dias. CP94/0004861-0

LICENÇA NOJO:

TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA,5231221-018,Agente de Artes Práticas,UBS/S.M.Guamá,certidão de óbito nº 1146/10.03.94,solicita licença no período de 02.03.94 a 09.03.94, 08 dias, em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004846-7

JOSE ANTÔNIO DE MIRANDA,0104213-014,Agente de Portaria,Hospital Abelardo Santos,certidão de óbito nº 1114/15.03.94,solicita licença no período de 09.03.94 a 16.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004847-5

TELMIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA,0105473-026,Odontóloga,UBS/C.N.VIII,certidão de óbito nº 38.288/02.03.94,solicita licença no período de 28.02.94 a 07.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004839-4

ANA DE NAZARE MIZUNO DANIN,5159407-015,Auxiliar de saúde,UBS/Julia Seffer,certidão de óbito nº 34.018/18.03.94,solicita licença no período de 13.03.94 a 20.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua genitora. CP94/0004840-8

PEDRO PAULO FERREIRA DO ROSARIO,5425220-011,Agente de Vigilância Sanitária,UBS/Castanhal,certidão de óbito nº 33.685/07.02.94,solicita licença no período de 06.02.94 a 13.02.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004856-4

IZABEL RODRIGUES MONTEIRO,0107557-019,Técnico de Laboratório,UBS/São Francisco do Pará,certidão de óbito nº 529/03.02.94,solicita licença no período de 23.01.94 a 30.01.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua irmã. CP94/0004848-3

MARIA JOSE DO AMARAL RAMOS,5069475-029,Auxiliar de Saúde,UBS/Julia Seffer,certidão de óbito nº 33.981/18.03.94,solicita licença no período de 12.03.94 a 19.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua genitora. CP94/0004823-8

JAIME GONÇALVES DA COSTA,5035643-027,Agente de Vigilância Sanitária,certidão de óbito nº 3348/07.03.94,solicita licença no período de 06.03.94 a 13.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004915-3

PENALIDADES:

Port.020/28.01.94-Aplicar ao servidor WILTON ROCHA DO NASCIMENTO,3403718-028,Agente de Artes Práticas,Hospital de Clínicas,a penalidade de 05 dias de suspensão,com base no art.189 parágrafo 1º da lei 5.810/24.01.94. CP94/0004832-7

Port.004/07.01.94-Aplicar ao servidor PAULO AUGUSTO CARDOSO,0115827-010,Auxiliar de Saúde,Hospital de Clínicas,a penalidade de 03 dias de suspensão,com base no art.184,parágrafo 2º previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,lei 749/53. CP94/0004824-6

Port.017/03.02.94-Aplicar ao servidor MOISANIEL PEREIRA DE LIMA,0108588-010,Agente de Portaria,UBS/Salinópolis,a penalidade de repreensão prevista pelo art.188 da lei 5.810/24.01.94,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004808-4

Port.0007/24.03.94-Aplicar ao servidor LUIZ AUGUSTO CAMPOS ALMEIDA,2020122-021,Médico,UBS/Decouville,a penalidade de repreensão prevista pelo art.183 da lei nº 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004880-9

Port.003/25.03.94-Aplicar ao servidor JOSE RODRIGUES DE AMORIM,5444500-018,Agente de Portaria,UBS/Bujuru,a penalidade de repreensão de acordo com o art.188 da lei nº 5.810/24.01.94. CP94/0004831-9

Port.08/13.09.93-Aplicar a servidora RAIMUNDA LILIA DE NAZARE MUNES DOS SANTOS,5445841-011,Enfermeira,UBS/Salinópolis,a penalidade de 03 dias de suspensão(13,14 e 15)de acordo com o art.184,parágrafo 2º da lei 749/24.12.53,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004863-7

E R R A T A :

Fica retificado na port.17/20.01.86, referente a licença especial do servidor ALBERTO LOPES REGO,0079189-017, ONDE LE-SE: quinquênio de 13.03.80 a 13.03.85 LEIA-SE : quinquênio de 23.06.80 a 23.06.85 CP94/0004855-6

Fica retificado na port.421/10.04.90, referente a licença especial do servidor ALBERTO LOPES REGO,0079189-017, ONDE LE-SE: quinquênio de 13.03.85 a 13.03.90 LEIA-SE : quinquênio de 23.06.85 a 23.06.90 CP94/0004816-5

REPUBBLICAÇÃO:

LICENÇA SAÚDE:

L.M.1006/11.02.94-REGINA SAMPAIO MATOS,0099422-011,Agente de Saúde,UBS/Oeiras do Pará,no período de 28.01.94 a 26.02.94, 30 dias. CP94/0004815-7

L.M.1201/21.02.94-DENAIR DOS REIS DA SILVA PAMPLONA,0090042-011,Agente de Saúde,UBS/Santa Cruz do Arari,no período de 09.02.94 a 23.02.94, 15 dias. CP94/0004852-1

L.M.8137/18.02.94-RISALVA BARATA PINHEIRO,0120294-011,Agente de Saúde,UBS/Bengui,no período de 10.02.94 a 24.02.94,15 dias. CP94/0004854-8

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA:

L.M.1199/22.02.94-JOSE GUILHERME VIANA DIAS,0729833-019,Agente de Portaria,19CRS,no período de 11.02.94 a 11.04.94, 60 dias. CP94/0004908-0

ASSISTIR PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M.900/08.02.94-MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA FARIAS,0088161-15, Técnico de Laboratório,UR/Laboratório,no período de 24.01.94 a 07.02.94, 15 dias.

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.682/23.03.94.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 03 de Maio de 1994.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV CP94/0004862-9

(Fat. nº 10.026291, Reg. nº 10.026291, Dia: 17/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO DE "CESSÃO DE USO" QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

DO OBJETO - O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A "CESSÃO DE USO", GRATUITA DOS SEGUINTES MATERIAIS: - 1 APARELHO PARA AEROSOL - 1 ARMÁRIO VITRINE - 10 BERÇOS COM GRADE CORREDIÇA - 1 (UMA) CADEIRA DE ROÇAS DOBRÁVEL - 10 CAMAS INFANTIL LUXO - 15 CAMAS SIMPLES - 1 CARRO DE EMERGÊNCIA - 1 CARRO MACA - 1 CARRO PARA CURATIVO - 1 FOCO AUXILIAR PARA BLOCO CIRÚRGICO - 4 MESAS SECRETÁRIA COM 5 GAVETES - 4 POLTRONAS EM COURVIN COM BRAÇO - 4 POLTRONAS EM COURVIN SEM BRAÇO - 10 SUPORTE PARA SORO COM 4 GANCHOS.

SUB-CLAUSULA ÚNICA - A CESSIONÁRIA, OBRIGA-SE A UTILIZAR OS MATERIAIS SUPRE RELACIONADOS COM EXCLUSIVA FINALIDADE NO ATENDIMENTO DA COMUNIDADE LOCAL.

DA VIGÊNCIA - O PRESENTE TERMO TERÁ A VIGÊNCIA DE 02 (DOIS) ANOS, PRORROGÁVEL AUTOMATICAMENTE, POR PERÍODOS IGUAIS E SUCESSIVOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

DO FORO: FICA ELEITO O FORO DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO DE DÚVIDAS OU RENDAS DESTE TERMO SENDO QUE OS CASOS OMISSOS, PODERÃO SER RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO.

BELÉM-Pa., 30 DE MARÇO DE 1994.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

MIGUEL TOURÃO PANTOJA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI CP94/0005015-1

(Fat. nº 10.026305, Reg. nº 10.026305, Dia: 17/05/94)

RESUMO DE PORTARIAS

LICENÇA SAÚDE

L.M.023/17.03.94-FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO,0088331-017,Médico,UBS/Reduto,no período de 17.03.94 a 15.05.94, 60 dias. CP94/0004988-9

L.M.022/16.03.94-EDSON ABREU CARDOSO,5144752-010, Administrador,102CRS,no período de 09.03.94 a 16.03.94, 08 dias. CP94/0004793-2

L.M.029/30.03.94-MARIA DAS GRAÇAS GASPAR GOMES,5216605-011,Agente de Portaria,Julia Seffer,no período de 01.03.94 a 29.05.94, 90 dias. CP94/0004989-7

L.M.029/21.03.94-RAIMUNDA LUCIENE SILVA RODRIGUES,0095150-11 Médica,UBS/Pedreira,no período de 21.03.94 a 19.04.94, 30 dias. CP94/0004794-0

L.M.031/24.03.94-AMÉRICA MARIA GUIMARÃES DE FREITAS,0100790-012,Téc.de Radioterapia,Ures/Reduto,no período de 03.03.94 a 01.04.94, 30 dias. CP94/0004990-0

L.M.014/09.03.94-EDILENE DO SOCORRO CORREA MOREIRA,5087988-014,Odontóloga,UBS/Pedreira,no período de 10.03.94 a 08.05.94, 60 dias. CP94/0004991-9

L.M.017/10.03.94-DEYSE MARIA PUGET DE OLIVEIRA,0725013-014,Médica,UBS/Pedreira,no período de 09.03.94 a 23.03.94, 15 dias. CP94/0004802-5

L.M.008/21.03.94-CARMEN FAILACHE GUEDES,0076139-011, Agente de Saúde,UBS/Icoaraci,no período de 21.03.94 a 04.04.94, 15 dias. CP94/0004992-7

L.M.006/03.03.94-JOSÉ BRUNO LISBOA ANTUNES,0093181-019,Médico,UBS/Sacramento,no período de 03.03.94 a 17.03.94, 15 dias. CP94/0004799-9

L.M.0010/04.03.94-LAELIA DO SOCORRO BARBOSA,5323410-019, Enfermeira,H.C.no período de 07.02.94 a 21.03.94, 15 dias. CP94/0004803-3

L.M.003/01.03.94-HERALDINO FABIANO NASCIMENTO ARAUJO,0105490-019,Odontólogo,UBS/Pedreira,no período de 01.03.94 a 15.03.94, 15 dias. CP94/0004841-6

L.M.04/28.03.94-MARILIA DE NAZARÉ NUNES SÃO PEDRO,5465508-18,Téc.Laboratório,UBS/Maguaré,no período de 17.03.94 a 31.03.94, 15 dias. CP94/0004833-5

L.M.000030/15.03.94-CLERES DE FÁTIMA DE ALMEIDA,0088676-015, Agente Administrativo,UBS/Marambaia,no período de 15.03.94 a 29.03.94, 15 dias. CP94/0004825-4

L.M.000038/18.03.94-MARIA DE NAZARÉ DA SILVA,0087149-016,Aux.de Saúde,Dase/Sesma,no período de 04.03.94 a 02.05.94, 60 dias. CP94/0004830-5

L.M.000042/17.03.94-MARIA IZABEL DE SOUZA ESTRELA TAVARES,0724149-018,Farmacêutica-Bioquímica,UR/Laboratorial,no período de 08.03.94 a 18.03.94, 11 dias. CP94/0004834-3

L.M.0003/30.03.94-ALMERINDA FREIRE DA SILVA,0082422-016,Assistente Social,DAB,no período de 31.03.94 a 14.05.94, 45 dias. CP94/0004842-1

L.M.0180/16.03.94-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CRUZ,5108799-010,Odontóloga,122CRS,no período de 18.02.94 a 02.03.94, 13 dias. CP94/0004817-3

L.M.0146/15.03.94-YÂNIA REGINA D'OLIVEIRA,5273226-018,Téc.de Laboratório,UBS/Porto de Moz,no período de 05.02.94 a 21.03.94, 45 dias. CP94/0004809-2

L.M.0126/14.03.94-BENIGNO BARROS DA SILVA,0123340-010,Agente de Saúde,UBS/C.S.Curralinho,no período de 02.03.94 a 16.03.94, 15 dias. CP94/0004810-6

L.M.0161/16.03.94-DOMINGAS MERIS MARTINS QUINTO,0092940-015,Aux.de Saúde,UBS/Breves,no período de 24.01.94 a 14.03.94, 50 dias. CP94/0004812-2

L.M.006/08.03.94-SIRIA SANTA BRIGIDA TEIXEIRA,0723460-017,Ag. Artes Práticas,Divisão de Material,no período de 21.02.94 a 22.03.94, 30 dias. CP94/0004818-1

L.M.0098/10.03.94-JOUBERT ROLIM DOS SANTOS,0090557-011,Agente de Saúde,UBS/Sta.Maria do Pará,no período de 03.03.94 a 03.05.94, 90 dias. CP94/0004826-2

L.M.010/10.03.94-MARIA DAS GRAÇAS SOARES DO NASCIMENTO,01159-83-015,Agente de Saúde,UBS/Guamã,no período de 10.03.94 a 20.03.94, 29 dias. CP94/0004842-4

L.M.0309/30.03.94-ANTÔNIO CARLOS DA SILVA,6091679-020,Agente de Saneamento,UBS/Apeú,no período de 22.02.94 a 08.03.94, 15 dias. CP94/0004835-1

L.M.003/22.03.94-RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS,5148529-010,Aux.de Saúde,UBS/Castanhal,no período de 20.02.94 a 21.03.94, 30 dias. CP94/0004796-7

L.M.000001/01.03.94-JARINA DE OLIVEIRA SANTOS,5463459-012,Aux.de Saúde,D.O.no período de 21.02.94 a 07.03.94, 15 dias. CP94/0004804-1

L.M.831/04.02.94-ZENILZA PINHEIRO DA SILVA,3243508-029,Assistente Social,UBS/Vizeu,no período de 25.01.94 a 13.02.94, 20 dias. CP94/0004827-0

L.M.513/31.01.94-MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DE SOUZA,0078751-18,Aux.de Saúde,50CRS,no período de 24.01.94 a 02.02.94, 10 dias. CP94/0004797-5

L.M.779/02.02.94-LUCIRENE DE SOUZA AVELAR,5571367-011,Aux.de Saúde,UBS/Maranham,no período de 21.01.94 a 02.02.94, 13 dias. CP94/0004805-0

L.M.0032/04.03.94-EDIR PINTO BARROS SALES,0110124-018,Aux.de Saúde,UBS/Vigia,no período de 20.02.94 a 21.03.94, 30 dias. CP94/0004806-8

Prot.128/07.01.94-JOÃO DE OLIVEIRA,5110440-014,Médico,UBS de Chaves,no período de 10.09.93 a 08.12.93, 90 dias.

LICENÇA PRORROGAÇÃO:

L.M.0023/04.03.94-MARIA DE NAZARÉ ROMERO ALBUQUERQUE,5143543-016,Agente de Portaria,Ciaspa,no período de 11.02.94 a 25.02.94, 15 dias. CP94/0004819-0

L.M.799/03.02.94-MARIA DAS GRAÇAS SOUZA COSTA,5304725-015,Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 12.12.93 a 11.03.94, 90 dias. CP94/0004811-4

L.M.0311/30.03.94-FABIOLA PIRES DA SILVA,5136849-016,Economista,DAE,no período de 06.03.94 a 04.04.94, 30 dias. CP94/0004798-3

L.M.0227/21.03.94-ANTÔNIO JOSÉ CARLOS SCORLICK,5372879-018,Médico,UBS/Liberdade,no período de 21.03.94 a 18.07.94, 120 dias. CP94/0004843-2

L.M.0344/04.03.94-RAIMUNDO PAULINO SANTANA,0077704-013,Agente Administrativo,D.V.S.no período de 28.01.94 a 28.03.94, 60 dias. CP94/0004844-0

LICENÇA ACOMPANHA PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M.030/24.03.94-LOLANE LUCIA SOUZA DOS SANTOS,0094536-010,Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 22.03.94 a 28.03.94, 07 dias. CP94/0004836-0

L.M.007/21.03.94-ANA MARIA CARNEIRO BARRIO,5220602-016,Bioquímica,UBS/Icoaraci,no período de 16.03.94 a 25.03.94, 10 dias. CP94/0004883-1

L.M.001/02.03.94-MARIA BRAGA DE OLIVEIRA,0100854-011,Aux.de Saúde,UBS/Pedreira,no período de 17.03.94 a 15.04.94, 30 dias. CP94/0004799-1

L.M.000040/18.03.94-JAIR RODRIGUES FIGUEIREDO,0088439-010,Ag. de Eletricidade,UBS/Marambaia,no período de 18.03.94 a 06.04.94, 20 dias. CP94/0004813-0

L.M.1482/22.02.94-RAIMUNDA FÁTIMA SILVA DA SILVA,0122319-011,Ag. Administrativo,70CRS,no período de 09.02.94 a 23.02.94, 15 dias. CP94/0004821-1

L.M.1061/21.02.94-SANDRA MARIA ALVES LOBATO,2002582-023,Farmacêutica-Bioquímica,UBS/Muanã,no período de 24.01.94 a 22.02.94, 30 dias. CP94/0004829-7

L.M.0101/10.03.94-DALVA GODINHO BRASIL BAZERRA,5155088-013,Ag. Portaria,UBS/Anajás,no período de 07.03.94 a 15.03.94, 9 dias. CP94/0004827-6

Prot.131/04.02.94-JUSA FÁTIMA BALIEIRO DO REGO,0079731-010,Aux.de Saúde,UBS/Limoeiro do Ajuru,no período de 13.10.93 a 20.10.93, 8 dias. CP94/0004828-9

LICENÇA MATERNIDADE

L.M.001/02.03.94-MÁRCIA CRISTINA MACHADO MARGALHO,5275318-010,Aux.Serv.Comunicação,D.O.no período de 20.02.94 a 19.06.94,120 dias. CP94/0004820-3

L.M.02/21.03.94-EDENILZA DO SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO,5322782-010,Ag. de Saneamento,Unidade do Prata,no período de 12.03.94 a 09.07.94, 120 dias. CP94/0004837-8

L.M.01/02.03.94-MARIA DO SOCORRO DO AMARAL TEIXEIRA,0095370-015,Aux.de Saúde,UBS/Satélite,no período de 27.01.94 a 26.05.94, 120 dias. CP94/0004845-9

L.M.004/07.03.94-JEANE RODRIGUES MIRANDA SERRÃO,5533309-012, Enfermeira,DMB,no período de 19.02.94 a 15.04.94, 120 dias. CP94/0004851-3

L.M.000013/08.03.94-DIANA PEREIRA DE OLIVEIRA,0075590-011,Ag. Administrativo,UBS/Marambaia,no período de 01.03.94 a 28.06.94, 120 dias. CP94/0004899-8

INCAPACIDADE DEFINITIVA

L.M.0297/29.03.94-FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES,0122076-011,Ag. Portaria, A.J.Paulo II.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16.05.94.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV/DRH

CP94/0004907-2

RESUMO DE PORTARIAS

LICENÇA PATERNIDADE:

HAROLD GOMES PEREIRA,5270545-016,Médico,DST/Aids,certidão de nascimento nº 40.286/14.04.94,solicita licença no período de 13.04.94 a 22.04.94,10 dias. CP94/0004814-9

SERGIO RICARDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO,0725919-017,Agente Administrativo,Nusp,certidão de nascimento nº 40.034/10.03.94,solicita licença no período de 03.03.94 a 12.03.94,10 dias. CP94/0004822-0

LICENÇA GALA:

LIDUINA GAIA DE MIRANDA,6306802-020,Agente Administrativo,139 CRS,certidão de casamento nº 1072/11.03.94,solicita licença no período de 26.02.94 a 05.03.94, 08 dias CP94/0004830-0

PAULO OTAVIO VALENTE AMORIM,5266963-010,Agente de Portaria,132CRS,certidão de casamento nº 1069/11.03.94,solicita licença no período de 05.02.94 a 12.02.94, 08 dias. CP94/0004853-0

RUBENS UMBELINO LOPES,5424348-013,Auxiliar de Saúde,22CRS,certidão de casamento nº 0092/07.03.94,solicita licença no período de 07.03.94 a 14.03.94, 08 dias. CP94/0004838-6

MARIA WANDERLEA PALHETA DA ROSARIO,5455944-012,Auxiliar de saúde,132CRS,certidão de casamento nº 914/05.04.94,solicita licença no período de 25.03.94 a 01.04.94. NR dias.

LICENÇA NOJO: CP94/0004861-0

TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA,5231221-018,Agente de Artes Plásticas,UBS/S.M.Cuamã,certidão de óbito nº 1146/10.03.94,solicita licença no período de 02.03.94 a 09.03.94, 08 dias, em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004846-7

JOSE ANTONIO DE MIRANDA,0104213-014,Agente de Portaria,Hospital Abelardo Santos,certidão de óbito nº 1114/15.03.94,solicita licença no período de 09.03.94 a 16.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004847-5

TELMAR DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA,0105473-026,Odontóloga,UBS/C.N.VIII,certidão de óbito nº 38.288/02.03.94,solicita licença no período de 28.02.94 a 07.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004839-4

ANA DE NAZARÉ MIZUNO DANIN,5159407-015,Auxiliar de saúde,UBS/Julia Seffer,certidão de óbito nº 34.018/18.03.94,solicita licença no período de 13.03.94 a 20.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua genitora. CP94/0004840-8

PEDRO PAULO FERREIRA DO ROSARIO,5425220-011,Agente de Vigilância Sanitária,UBS/Castanhal,certidão de óbito nº 33.685/07.02.94,solicita licença no período de 06.02.94 a 13.02.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004856-4

IZABEL RODRIGUES MONTEIRO,0107557-019,Técnico de Laboratório,UBS/São Francisco do Pará,certidão de óbito nº 529/03.02.94,solicita licença no período de 23.01.94 a 30.01.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua irmã. CP94/0004848-3

MARIA JOSE DO AMARAL RAMOS,5069475-029,Auxiliar de Saúde,UBS/Julia Seffer,certidão de óbito nº 33.981/18.03.94,solicita licença no período de 12.03.94 a 19.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de sua genitora. CP94/0004823-8

JATHE GONÇALVES DA COSTA,5035643-027,Agente de Vigilância Sanitária,certidão de óbito nº 3348/07.03.94,solicita licença no período de 06.03.94 a 13.03.94,08 dias,em virtude do falecimento de seu genitor. CP94/0004915-3

PENALIDADES:

Port.020/28.01.94-Aplicar ao servidor WILTON ROCHA DO NASCIMENTO,3403718-028,Agente de Artes Práticas,Hospital de Clínicas,a penalidade de 05 dias de suspensão,com base no art.189 parágrafo 1º da lei 5.810/24.01.94. CP94/0004832-7

Port.004/07.01.94-Aplicar ao servidor PAULO AUGUSTO CARDOSO,0115827-010,Auxiliar de Saúde,Hospital de Clínicas,a penalidade de 03 dias de suspensão,com base no art.184,parágrafo 2º previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado,lei 749/53. CP94/0004824-6

Port.017/03.02.94-Aplicar ao servidor MOISANIEL PEREIRA DE LIMA,0108588-010,Agente de Portaria,UBS/Salinópolis,a penalidade de repressão prevista pelo art.188 da lei 5.810/24.01.94,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004808-4

Port.0007/24.03.94-Aplicar ao servidor LUIZ AUGUSTO CAMPOS ALMEIDA,2020122-021,Médico,UBS/Decoúville,a penalidade de repressão prevista pelo art.183 da lei nº 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004800-9

Port.003/25.03.94-Aplicar ao servidor JOSE RODRIGUES DE AMORIM,5444500-018,Agente de Portaria,UBS/Bujari,a penalidade de repressão de acordo com o art.188 da lei nº 5.810/24.01.94. CP94/0004831-9

Port.08/13.09.93-Aplicar a servidora RAIMUNDA LILA DE NAZARÉ NUNES DOS SANTOS,5445841-011,Enfermeira,UBS/Salinópolis,a penalidade de 03 dias de suspensão(13,14 e 15)de acordo com o art.184,parágrafo 2º da lei 749/24.12.53,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP94/0004863-7

ERRATA:

Fica retificado na port.17/20.01.86, referente a licença especial do servidor ALBERTO LOPES REBOT,0079189-017, ONDE LE-SE: quinquênio de 13.03.80 a 13.03.85

LEIA-SE : quinquênio de 23.06.80 a 23.06.85 CP94/0004855-6

Fica retificado na port.421/10.04.90, referente a licença especial do servidor ALBERTO LOPES REBOT,0079189-017, ONDE LE-SE: quinquênio de 13.03.85 a 13.03.90

LEIA-SE : quinquênio de 23.06.85 a 23.06.90 CP94/0004816-5

REPUBLICACÃO:

LICENÇA SAÚDE:

L.M.1006/11.02.94-EGINA SAMPAIO MATOS,0099422-011,Agente de Saúde,UBS/Oeiras do Pará,no período de 28.01.94 a 26.02.94, 30 dias. CP94/0004815-7

L.M.1201/21.02.94-DIMAIR DOS REIS DA SILVA PAMPLONA,0090042-011,Agente de Saúde,UBS/Santa Cruz do Arari,no período de 09.02.94 a 23.02.94, 15 dias. CP94/0004852-1

L.M.8137/18.02.94-RISALVA BARATA PINHEIRO,0120294-011,Agente de Saúde,UBS/Bengui,no período de 10.02.94 a 24.02.94,15 dias. CP94/0004854-8

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA:

L.M.1199/22.02.94-JOSE GUILHERME VIANA DIAS,0729833-019,Agente de Portaria,19CRS,no período de 11.02.94 a 11.04.94, 60 dias. CP94/0004908-0

ASSISTIR PESSOA DA FAMÍLIA:

L.M.900/08.02.94-MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA FARIAS,0088161-15,Técnico de Laboratório,UR/Laboratorial,no período de 24.01.94 a 07.02.94, 15 dias.

Obe: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.682/23.03.94.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 03 de Maio de 1994.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV CP94/0004862-9

(Fat. nº 10.026291, Reg. nº 10.026291, Dia: 17/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ANULACÃO

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, neste ato representada pela Secretária de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado no D.O.E. em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais resolve ANULAR por ilegalidade a TOMADA DE PREÇO Nº 047/94-CPL/SEDUC, para aquisição de Material Permanente (ventilador de teto com 03 palhetas, bebedouro elétrico, tipo pressão, etc...), com fundamento no art. 49, 2ª parte e parágrafo 1º da Lei Nº 8.666/93.

Belém, 16 de maio de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0004857-2

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 089/94

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10, S/Nº, neste ato representada pelo Subsecretário de Estado de Educação, nomeado através do Decreto Governamental, publicado no D.O.E. nº 27.701, em 20.04.94, Profº. ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de Material Permanente na Escola Agro-Industrial, com fundamento no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Belém, 16 de maio de 1994.

PROFº. ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0004891-2

RATIFICAÇÃO

RATIFIQUEI, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, decisão do Subsecretário de Estado de Educação referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 089/94 por atender aos requisitos legais.

Belém, 16 de maio de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0004875-0

(Fat. nº 10.026307, Reg. nº 10.026307, Dia: 17/05/94)

Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.
ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
CP94/0004867-0

PORTARIA Nº 883/94-GS
A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões constantes no Of. nº 107/94-DESG/SOME.
RESOLVE:
Art. 12 - Fica autorizada a Implantação Gradativa do ensino de 2º grau Via Sistema Modular habilitação Magistério, na Escola Estadual de 1º grau de Porto Grande sediada na localidade de Porto Grande, município de Cametá.
Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
PORTARIA Nº 884/94-GS
A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões constantes no Of. nº 107/94-DESG/SOME.
RESOLVE:

Art. 12 - Fica autorizada a Implantação Gradativa do ensino de 2º grau Via Sistema Modular habilitação Magistério, na Escola Estadual de 1º grau Pe. Angelo Custódio Correa, sediada na localidade de Juaba, município de Cametá.
Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
PORTARIA Nº 885/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões constantes no Of. 107/94 - DESG/SOME

RESOLVE:
Art. 12 - Fica autorizada a Implantação Gradativa do ensino de 2º grau Via Sistema Modular, habilitação Magistério, na Escola Estadual de 1º grau Pte. Eurico Gaspar Dutra, sediada na localidade de Vila de Ca rapajo, Município de Cametá.
Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
CP94/0004893-2

(Fat. nº 10.026292, Reg. nº 10.026292, Dia: 17/05/94)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIAS DIVERSAS LICENÇA SAÚDE

Port. nº 06/94 de 06.04.94
Nome: IVEIR DA PAIXÃO MONTEIRO
Matrícula: 5480213/016
Cargo/lotação: Prof. - EE. Algodãozinho/Magalhães Barata
Período: 21.02.94 a 07.03.94
CP94/0004865-3

Port. nº 020/94 de 18.04.94
Nome: ANTONIA LUCIMAR TEIXEIRA COSTA
Matrícula: 536806-012
Cargo/lotação: Servente. - EE. "Antonio Alves Ramos" - Igarapé-Açu
Período: 21.03.94 a 05.04.94
CP94/0004873-4

Port. nº 023/94 de 20.04.94
Nome: ADELAIDE NUNES DA SILVA
Matrícula: 0484304-015
Cargo/lotação: Servente. - EE. "DR. Angela Cesarino" - Igarapé-Açu
Período: 10.03.94 a 08.04.94
CP94/0004881-5

Port. nº 024/94 de 20.04.94
Nome: MARIA CHESTE LOPES DA COSTA
Matrícula: 0484300-015
Cargo/lotação: Servente. - EE. "DR. Angela Cesarino" - Igarapé-Açu
Período: 14.03.94 a 28.03.94
CP94/0004889-0

Port. nº 025/94 de 20.04.94
Nome: NÍJLA CRISTINA LOPES CAMILO -
Matrícula: 544883-015
Cargo/lotação: Escrevente Datilógrafo. - EE. "DR. Angelo Cesarino" - Igarapé-Açu
Período: 21.02.94 a 07.03.94
CP94/0004897-1

Port. nº 029/94 de 03.05.94
Nome: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
Matrícula: 0410438-014
Cargo/lotação: Prof. - EE. "Prof. Mário Brasil" - Cametá do Norte
Período: 11.04.94 a 09.06.94
CP94/0004905-6

PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº: 107/94 de 29.04.94
Nome: ANGELINA SOUZA DA SILVA
MAT: 0360767-012
Cargo/lotação: SERVENTE/EE. GUILHERME MARTINS/STA. I. DO PARA
PERÍODO: 19.04.94 a 17.06.94
CP94/0004913-7

PORT. Nº: 111/94 de 02.05.94
Nome: JACIRA TAVEIRA TELES
MAT: 0733610-010
Cargo/lotação: SERVENTE/ 13ª URE DE STA. IZABEL DO PARA
PERÍODO: 15.03.94 a 30.04.94
CP94/0004921-8

PORT. Nº: 117/94 de 03.05.94
Nome: MARLIN SUELI RAMOS DOS SANTOS
MAT: 5355400-012
Cargo/lotação: PROFº./U.E.E.S. GIOVANNI EMMI / STA. I. DO PARA
PERÍODO: 28.04.94 a 12.05.94
CP94/0004929-3

PORT. Nº: 120/94 de 04.04.94
Nome: RAIMUNDO SUZETE HUNGUES DIAS
MAT: 0362905-015
Cargo/lotação: SERV./EE. SILVIO NASCIMENTO / STA. I. DO PARA
PERÍODO: 25.04.94 a 29.04.94
CP94/0004937-4

PORT. Nº: 120/94 de 04.05.94
Nome: AMERICA MARQUES DA COSTA
MAT: 0234290-012
Cargo/lotação: PROFº./EE. SÃO JOSÉ / SANTARÉM NOVO
PERÍODO: 01.03.94 a 30.03.94
CP94/0004945-5

PORT. Nº: 121/94 de 04.04.94
Nome: HILDENAIR LOPES DA SILVA
MAT: 5355214-017
Cargo/lotação: PROFº./ ERE. PE. MARCOS SCHAWALDER/STA. I. DO PARA
PERÍODO: 02.05.94 a 16.05.94
CP94/0004953-6

PORT. Nº: 123/94 de 04.05.94
Nome: ANTONIA MARQUES DA SILVA
MAT: 0683035-016
Cargo/lotação: SERV./EE. CÉSAR PINHEIRO / CAPANEMA
PERÍODO: 11.04.94 a 10.05.94
CP94/0004961-7

PORT. Nº: 125/94 de 04.05.94
Nome: ANTONIA DILCE DE CARVALHO
MAT: 6301576-017
Cargo/lotação: PROFº./EE. ODILON CAMARGO / STA. LUZIA
PERÍODO: 26.01.94 a 11.03.94
CP94/0004969-2

PORT. Nº: 127/94 de 20.04.94
Nome: MARIA DE NAZARE CASTRO DA SILVA
MAT: 0658449-018
Cargo/lotação: AG. PORT. /EE. ME. ALICE G.M. CARVALHO/PRIMAV.
PERÍODO: 09.04.94 a 08.05.94
CP94/0004977-3

PORT. Nº: 134/94 de 24.04.94
Nome: MARIA ALTINA MAGALHÃES
MAT: 0681234-015
Cargo/lotação: AG. ADMINIST/ 16ª URE DE CAPANEMA
PERÍODO: 25.04.94 a 09.05.94
CP94/0004970-6

PORT. Nº: 135/94 de 04.05.94
Nome: WILDILÉIA FRANCISCA LEAL LIMA
MAT: 5340829-016
Cargo/lotação: ESCR. DATIL./EE. PE. SALES / CAPANEMA
PERÍODO: 08.03.94 a 06.04.94
CP94/0004866-1

PORT. Nº: 136/94 de 24.05.94
Nome: WILDILÉIA FRANCISCA LEAL LIMA
MAT: 5340829-016
Cargo/lotação: ESCR. DATIL./EE. PE. SALES / CAPANEMA
PERÍODO: 09.02.94 a 01.03.94
CP94/0004962-5

PORT. Nº: 149/94 de 28.04.94
Nome: JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA
MAT: 0680745-017
Cargo/lotação: AG. ADMINIST./EE. ME. AMÉLIA DE VASCONCELOS
PERÍODO: 05.04.94 a 04.05.94
CP94/0004978-1

PORT. Nº: 150/94 de 28.04.94
Nome: ME RODRIGUES DOS REIS
MAT: 0679585-019
Cargo/lotação: AG. PORT./EE. ME. AMÉLIA VASCONCELOS/C APANEMA
PERÍODO: 24.03.94 a 22.04.94
CP94/0004954-4

PORT. Nº: 151/94 de 28.04.94
Nome: SINKA FERREIRA DE MENEZES SILVA
MAT: 0685372-015
Cargo/lotação: ESCR. DATIL./ EE. ME. A. VASCONCELOS / CAPANEMA
PERÍODO: 03.03.94 a 13.03.94
CP94/0004946-3

PORT. Nº: 169/94 de 03.05.94
Nome: TEREZA MENEZES DOS SANTOS
MAT: 0174807-013
Cargo/lotação: PROFº./EE. SÃO JOÃO VI / CAPANEMA
PERÍODO: 18.04.94 a 02.05.94
CP94/0004938-2

PORT. Nº: 170/94 de 03.05.94
Nome: WILZA MARIA LEAL TRINDADE
MAT: 0509760-017
Cargo/lotação: ESCR. DATIL./EE. SÃO JOÃO VI / CAPANEMA
PERÍODO: 04.04.94 a 29.04.94
CP94/0004930-7

PORT. Nº: 171/94 de 03.05.94
Nome: ROSILDA VIEIRA DE SOUSA
MAT: 0680150-014
Cargo/lotação: PROFº./EE. SÃO JOÃO / CAPANEMA
PERÍODO: 21.03.94 a 04.04.94
CP94/0004922-6

PORT. Nº: 172/94 de 03.05.94
Nome: ROSILDA VIEIRA DE SOUSA
MAT: 0680150-014
Cargo/lotação: PROFº./EE. SÃO JOÃO / CAPANEMA
PERÍODO: 18.04.94 a 17.05.94
CP94/0004914-5

PORT. Nº: 178/94 de 04.05.94
Nome: BENEDITA FONSECA DA SILVA MAIA
MAT: 0762466-010
Cargo/lotação: SERV./EE. MAGALHÃES BARATA / SANTARÉM NOVO
PERÍODO: 05.04.94 a 05.05.94
CP94/0004906-4

PORTARIA Nº 880/94-GS
A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões constantes no Of. nº 107/94-DESG/SOME.

RESOLVE:
Art. 12 - Fica autorizada a Implantação Gradativa do ensino de 2º grau Via Sistema Modular habilitação Magistério, na Escola Estadual de 1º grau Maria da Silva Nunes, sediada na localidade de Vila do Carmo município de Cametá.

Art. 22 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
PORTARIA Nº 881/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões do Of. nº 039/94-42 URE MA RABÁ

RESOLVE:
Art. 12 - Fica autorizada a Implantação do ensino de 2º grau Via Sistema Modular, habilitação Magistério, na Escola Estadual de 1º e 2º graus Profª Maria da Glória Rodrigues Paixão, sediada no município de Jacunda.

Art. 22 - Em decorrência do que prevê o Artigo anterior, o Curso Via Regular fica desativado a partir de 1994

Art. 32 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revoga das as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 11 de maio de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação, em exercício
PORTARIA Nº 882/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões do Of. nº 039/94-42 URE MA RABÁ.
RESOLVE:
Art. 12 - Fica autorizada a Implantação Gradativa do Ensino de 2º grau, Via Sistema Modular habilitação Contabilidade, na Escola Eurides Santana, sediada no Município de Parauapebas.

PORT. Nº: 179/94 de 05.05.94
NOME: BENEDITO ROSSON BARBOSA DE FREITAS
MAT: 5340209-010
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/E.I. JOSÉ A. BARBOSA /CAPANEMA
PERÍODO: 18.04.94 a 17.05.94
CP94/0004898-0

DESIGNAR
PORT. Nº: 4354/94 de 06.05.94
NOME: MARIA NEUZA DE MELO
MAT: 0230146-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. PL. PEDRO HEMMANS / MOCAJUBA
NÍVEL: GD-1 (VICE DIRETOR)
PERÍODO: ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO
CP94/0004890-4

PORT. Nº: 4355/94 de 06.05.94
NOME: RAIMUNDA RIBEIRO PARES
MAT: 0548782-014
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADMINIST./EE. D. ROMUALDO DE SEIXAS/CAMETA
NÍVEL: FG-3 (SECRETARIA)
PERÍODO: ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO
CP94/0004882-3

LICENÇA GESTANTE
PORT. Nº: 04/94 de 06.04.94
NOME: EFIGÊNIA DA SILVA SOBRINHO
MAT: 0222119-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. EMANOEL S. DA SILVA / M. BARATA
PERÍODO: 11.03.94 a 18.07.94
CP94/0004874-2

PORT. Nº: 05/94 de 06.04.94
NOME: TEKEZINHA PAIVA MODESTO
MAT: 5336287-010
CARGO/LOTAÇÃO: MERENDEIRA /EE. MARTINS LINDA /MAC. RAUATA
PERÍODO: 03.01.94 a 03.05.94
CP94/0004923-4

PORT. Nº: 05/94 de 08.05.94
NOME: ANA MARIA BARROS MONTEIRO
MAT: 5458528-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. ANTONIA S. BENTES/MARACANÃ
PERÍODO: 12.03.94 a 09.07.94
CP94/0004931-5

PORT. Nº: 06/94 de 20.04.94
NOME: DORA IRENE DIAS CORREA
MAT: 0592129-015
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./EE. FRANCISCO NUNES/ MARACANÃ
PERÍODO: 19.04.94 a 16.08.94
CP94/0004939-0

PORT. Nº: 121/94 de 24.04.94
NOME: RYNDILDA CARDOSO LOUREIRO
MAT: 6302285-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. CONCEIÇÃO PIMENTA /SANTARÉM NOVO
PERÍODO: 28.03.94 a 25.07.94
CP94/0004947-1

PORT. Nº: 130/94 de 24.04.94
NOME: ENILDA LEAL DA SILVA
MAT: 6301665-019
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. MANOEL LORATO / PRIMAVERA
PERÍODO: 14.02.94 a 13.06.94
CP94/0004955-2

PORT. Nº: 131/94 de 24.04.94
NOME: MARIA ELIZABETH SODRE D'ARAÚJO
MAT: 6301720-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./16º. URE DE CAPANEMA
PERÍODO: 20.04.94 a 18.07.94
CP94/0004963-3

PORT. Nº: 133/94 de 24.04.94
NOME: MARIA NEUSA REIS DE MESQUITA
MAT: 5556538-016
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. JOÃO PAULO I / PRIMAVERA
PERÍODO: 14.04.94 a 11.09.94
CP94/0004971-4

PORT. Nº: 122/94 de 25.05.94
NOME: MARIA LUCIA ALEIXO DIAS
MAT: 5221935-018
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORTARIA /EE. STA. ANGELICA/SANTARÉM
PERÍODO: 22.03.94 a 19.07.94
CP94/0004979-0

PORT. Nº: 112/94 de 26.04.94
NOME: NEURIENE DE ARAÚJO COSTA
MAT: 5540267-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. MARANATA/ ITAITUBA
PERÍODO: 25.04.94 a 22.08.94
CP94/0004980-3

PORT. Nº: 113/94 de 28.04.94
NOME: MARILENE DA SILVA PORTO
MAT: 5548349-014
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. CIDERELA / ITAITUBA
PERÍODO: 15.04.94 a 12.08.94
CP94/0004972-2

PORT. Nº: 114/94 de 28.04.94
NOME: SIMONE DA SILVA
MAT: 5528585-014
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. TARYANO DIALMA/ ITAITUBA
PERÍODO: 25.03.94 a 22.07.94
CP94/0004964-1

PORT. Nº: 028/94 de 29.08.94
NOME: MARILENE MONTEIRO DA TRINDADE
MAT: 5451604-012
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./EE. NILO DE OLIVEIRA/IG. AÇU
PERÍODO: 18.04.94 a 15.08.94
CP94/0004956-0

PORT. Nº: 167/94 de 02.05.94
NOME: TEKEZINHA FERNANDES DA COSTA
MAT: 5300703-010
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./E.I. E. HONORINA R. COSTA/ CAPANEMA
PERÍODO: 25.04.94 a 22.08.94
CP94/0004948-0

PORT. Nº: 109/94 de 02.05.94
NOME: IVONEIDE DE ALBUQUERQUE PANTOJA
MAT: 5090881-028
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./ EE. STA. IZABEL/STA. I. DO PARA
PERÍODO: 20.05.94 a 16.09.94
CP94/0004940-4

PORT. Nº: 118/94 de 04.05.94
NOME: DANIELLE CRISTINA SENA DE LEMOS
MAT: 5355095-014
CARGO/LOTAÇÃO: EE. TÁLIAS BARATA/ STA. I. DO PARA
PERÍODO: 04.04.94 a 01.08.94
CP94/0004932-3

PORT. Nº: 108/94 de 02.05.94
NOME: MARIA HELENA DA CRUZ RIBEIRO
MAT: 0360104-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. MARCOS SCHWALDER/STA. I. DO PARA
PERÍODO: 26.04.94 a 23.08.94
CP94/0004924-2

PORT. Nº: 08/94 de 04.05.94
NOME: RUTILENA TEIXEIRA DA COSTA
MAT: 5439027-013
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE/EE. BOA ESPERANÇAMARACANÃ
PERÍODO: 04.05.94 a 31.08.94
CP94/0004916-1

PORT. Nº: 07/94 de 04.05.94
NOME: ANA VITALINA BRAGA DIAS
MAT: 0222488-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. EZEQUIEL LISBOA / MARACANÃ
PERÍODO: 02.05.94 a 30.06.94 e 30.06.94 a 01.08.94

PORT. Nº: 180/94 de 05.05.94
NOME: ANACELIA DA SILVA BRITO
MAT: 5452325-010
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./EE. MANOEL LORATO/ PRIMAVERA
PERÍODO: 28.04.94 a 25.08.94
CP94/0004980-5

PORT. Nº: 185/94 de 06.05.94
NOME: MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE ARAÚJO
MAT: 5555817-018
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./EE. Mª AMÉLIA DE VASCONCELOS/CAPAN
PERÍODO: 20.04.94 a 17.08.94
CP94/0004892-0

PORT. Nº: 07/94 de 04.05.94
NOME: ANA VITALINA BRAGA DIAS
MAT: 0222488-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. EZEQUIEL LISBOA /MARACANÃ
PERÍODO: 02.05.94 a 30.06.94 e 01.08.94 a 29.09.94
CP94/0004884-0

PORT. Nº: 08/94 de 04.05.94
NOME: RUTILENA TEIXEIRA DA COSTA
MAT: 5439027-013
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. BOA ESPERANÇA / MARACANÃ
PERÍODO: 04.05.94 a 31.08.94
CP94/0004860-2

LICENÇA CASAMENTO
PORT. Nº: 030/94 de 29.04.94
NOME: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA
MAT: 6304818-013
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. ANGELO CEZARINO/IGARAPE AÇU
PERÍODO: 14.03.94 a 21.03.94
CP94/0004901-3

LICENÇA LUTO
PORT. Nº: 27/94 de 29.04.94
NOME: IZAUZA BARROS BOTELHO
MAT: 5356695-011
CARGO/LOTAÇÃO: MERENDEIRA /EE. PRINCEZA IZABEL/ IGARAPE AÇU
PERÍODO: 12.03.94 a 19.03.94
CP94/0004909-9

LICENÇA PATERNIDADE
PORT. Nº: 026/94 de 29.04.94
NOME: SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO
MAT: 0688100-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. JOÃO B. DE M. CARVALHO/IGARAPE AÇU
PERÍODO: 05.04.94 a 14.04.94
CP94/0004917-0

LICENÇA ESPECIAL
PORT. Nº: 4269/94 de 04.05.94
NOME: NAIDE IRACI SOUSA DA SILVA
MAT: 0266795-016
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADMINIST./EE. MORAES SARMENTO/ SANTARÉM
PERÍODO: 01.06.94 a 30.07.94
TRIÊNIO: 01.04.81 a 31.03.94
CP94/0004925-0

PORT. Nº: 4271/94 de 04.05.94
NOME: DEUSEMIR LUCENIO OLIVEIRA
MAT: 0266680-018
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. ALVARO DE OLIVEIRA /SANTARÉM.
PERÍODO: 01.06.94 a 30.07.94
TRIÊNIO: 01.04.81 a 31.03.84
CP94/0004933-1

PORT. Nº: 4371/94 de 09.05.94
NOME: MARIA DO L. ASSUNÇÃO CUNHA
MAT: 0585491-018
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORTARIA /EE. IMAC. CONCEIÇÃO/M. ALEGRE
PERÍODO: 03.10.94 a 01.12.94
TRIÊNIO: 30.04.87 a 29.04.90
CP94/0004941-2

PORT. Nº: 4372/94 de 09.05.94
NOME: MARIA DURVALINA SANTANA BRASIL
MAT: 0262285-014
CARGO/LOTAÇÃO: AG. PORTARIA /EE. MADRE IMACULADA/SANTARÉM
PERÍODO: 01.07.94 a 29.08.94
TRIÊNIO: 04.03.84 a 03.03.87
CP94/0004949-8

AUTORIZAR
PORT. Nº: 4296/94 de 05.05.94
NOME: MARIA HELIA TAVARES DA COSTA
MAT: 6317251-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. EPIFANI MELO/BRAGANÇA
MOTIVO: PARTICIPAR DO CURSO DE PROJETO GAVIÃO II
LOCAL: BRAGANÇA
PERÍODO: 01.01.94 a 08.03.94
CP94/0004957-9

PORT. Nº: 4297/94 de 05.05.94
NOME: ROSANGELA DA SILVA E SILVA
MAT: 5434270-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. CHAÚ / BRAGANÇA
MOTIVO: PARTIC. DO CURSO PROJ. GAVIÃO II
LOCAL: BRAGANÇA
PERÍODO: 17.01.94 a 08.03.94
CP94/0004965-0

PORT. Nº: 4298/94 de 05.05.94
NOME: MARIA DO SOCORRO C. CARDOSO
MAT: 0629979-015
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. SÃO FRANCISCO XAVIER
MOTIVO: PARTIC. DO CURSO DE HABIL. ORIENT. NO CAMPUS UNIV.
LOCAL: BAIXO TOCANTINS
PERÍODO: 10.01.94 a 03.03.94
CP94/0004973-0

PORT. Nº: 4289/94 de 05.05.94
NOME: ANTONIA SILVA CORREA
MAT: 0511234-017
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº. /EE. BENJAMIN TEIXEIRA / BRAGANÇA
MOTIVO: PARTIC. PROJ. GAVIÃO II
LOCAL: BRAGANÇA
PERÍODO: 17.01.94 a 08.03.94
CP94/0004961-1

PORT. Nº: 4300/94 de 05.05.94
NOME: DARGELINA LISBOA DE SOUZA
MAT: 5396174-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. LUIS P. MARTINEZ
MOTIVO: partic. DO CURSO ORIENT. EDUC.
LOCAL: CAMPUS UNIV. DE BRAGANÇA
PERÍODO: 17.01.94 a 08.03.94
CP94/0004885-8

DESIGNAR
PORT. Nº: 4295/94 de 05.05.94
NOME: MARIA DO SOCORRO PALHETA RODRIGUES
MAT: 0467286-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./ENG. JOÃO MILTONS DANTAS /BENEVIDES
TIPO DE GRAT: GD-1 (VICE DIRETOR)
PORT. ANT. DESIG: 11856/91 de 09.10.91
CP94/0004910-2

DESIGNAR
PORT. Nº: 4448/94 de 11.05.94
NOME: ROSA MARIA GATO BARROS
MAT: 0245348-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. LAMEIRA BITTENCOURT / OPIXIMINA
NÍVEL: GD-1 (VICE DIRETOR)
PERÍODO: ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO
CP94/0004919-6

RETIFICAR
PORT. Nº: 022/94 de 20.04.94, RETIFICAR NA PORT. 014103/93
DE 20.04.94 - LICENÇA ESPECIAL
NOME: FRANCISCA DA COSTA MELO
MAT: 0477435-016
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATIL./EE. ABRAHAM LINCOLN / MEDICILÂNDIA
CP94/0004927-7

PORTARIAS DIVERSAS-FÉRIAS

Port. nº 028-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.10.94- 01. a 30.12.94
Unidade: EE. D. Romualdo Coelho/Cameta

Port. nº 023-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.10.94
Unidade: EE. Santa Santos
CP94/0004935-8

Port. nº 024-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Santa Santos/Cameta
CP94/0004894-7

Port. nº 025-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.09.94
Unidade: EE. Santa Santos/Cameta
CP94/0004902-1

Port. nº 020-94 de 25.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01.07. a 30.07.94
Unidade: EE. Raimunda da Silva Barros /Cameta

Port. nº 021-94 de 94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Raimunda da Silva Barros /Cameta
CP94/0004918-8

Port. nº 022-94 de 25.03.94
Ano: 1994
Período: 01 a 30.06.94- 01 a 30.07.94
01.07. a 15. 08.94- 01. a 30.08.94
Unidade: EE. Raimunda da Silva Barros /Cameta
CP94/0004926-9

Port. nº 019-94 de 18.01.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. de Bom-Jardim/Cameta
CP94/0004934-0

Port. nº 018-94 de 18.01.94
Ano: 1994
Período: 1 a 30.07.94
Unidade: EE. de Bom-Jardim I /Cameta
CP94/0004950-1

Port. nº 043- de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94- 01. a 30.08.94
01. a 30.09.94- 01. a 30.11.94
01. a 30.10.94- 01. a 30.08.94
Unidade: EE. Osvaldina Faria/Cameta

Port. nº 033-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.09.94- 01. a 30.07.94
01. a 30.10.94
Unidade: EE. Julia Passarinho/Cameta
CP94/0004958-7

Port. nº 034-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01 a 30.07.94 01. a 30.10.94
Unidade: EE. Julia Passarinho/Cameta
CP94/0004943-9

Port. nº 035-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Julia Passarinho/Cameta
CP94/0004951-0

CP94/0004959-5

Port. nº 029-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94
Unidade: EE. M. da Silva Nunes/Cameta CP94/0004967-6

Port. nº 030-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.09.94 - 01. a 30.06.94
Unidade: EE. M. da Silva Nunes/Cameta CP94/0004975-7

Port. nº 031-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.10.94
Unidade: EE. M. da Silva Nunes/Cameta CP94/0004983-8

Port. nº 026-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01.07. a 15.08.94 - 01. a 30.07.94
01. a 30.06.94 - 01. a 30.10.94
Unidade: EE. D. Romulo Coelho/Cameta CP94/0004966-8

Port. nº 027-94 de 18.02.94
Ano: 1994
Período: 01.07. a 15.08.94 - 01. a 30.10.94
01. a 30.07.94
Unidade: EE. D. Romulo Coelho/Cameta CP94/0004974-9

Port. nº 047-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01. a 30.08.94
01. a 30.10.94
Unidade: EE. Raimundo A. da Costa/Cameta CP94/0004912-9

Port. nº 040-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.09.94 - 01. a 30.11.94
01. a 30.07.94
Unidade: EE. Osvaldina Muniz/Cameta CP94/0004982-0

Port. nº 041-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.10.94
Unidade: EE. Osvaldina Muniz/Cameta CP94/0004903-0

Port. nº 042-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.09.94
Unidade: EE. Osvaldina Muniz/Cameta CP94/0004911-0

Port. nº 036-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01. a 30.07.94
01. a 30.09.94 - 01. a 30.10.94
01. a 30.11.94 - 01. a 30.12.94
Unidade: EE. Cel. Raimundo Leão/Cameta CP94/0004895-5

Port. nº 037-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01.06. a 30.07.94
01.10. a 30.11.94 - 01. a 30.12.94
Unidade: EE. Cel. Raimundo Leão/Cameta CP94/0004896-3

Port. nº 038-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.08.94 - 01. a 30.09.94
01. a 30.12.94
Unidade: EE. Cel. Raimundo Leão/Cameta CP94/0004920-0

Port. nº 039-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.11.94 - 01. a 30.12.94
Unidade: EE. Cel. Raimundo Leão/Cameta CP94/0004928-5

Port. nº 032-94 de 21.02.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.06.94
Unidade: EE. Julia Passarinho/Cameta CP94/0004936-6

Port. nº 017-94 de 18.01.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. de Vacaria/Cameta CP94/0004944-7

Port. nº 051-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Celina Hermes/Cameta CP94/0004952-1

Port. nº 063-94 de 21.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07. a 15.08.94 - 01. a 30.12.94
01. a 30.11.94 - 16.07.94 a 31.08.94
Unidade: 2ª URE/Cameta CP94/0004960-9

Port. nº 064-94 de 21.04.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.09.94 - 01. a 30.07.94
01.07.94 a 15.08.94
Unidade: 2ª URE - Cameta CP94/0004968-4

Port. nº 065- 21.04.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 16.11.94 a 31.12.94
01 a 30.09.94
Unidade: 2ª URE de Cameta CP94/0004976-5

Port. nº 066-94 de 21.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07. a 15.08.94 - 01.11 a 15.12.94
01. a 30.08.94 - 01. a 30.07.94
Unidade: 2ª URE de Cameta CP94/0004984-6

Port. nº 044-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01. a 30.07.94
01. a 30.08.94 - 01. a 30.09.94
Unidade: EE. Raimundo A. da Costa/Cameta CP94/0004888-2

Port. nº 045-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.06.94 - 01. a 30.08.94
01. a 30.07.94 - 01. a 30.10.94
Unidade: EE. Raimundo A. da Costa CP94/0004887-4

Port. nº 046-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.08.94
01. a 30.09.94 - 01. a 30.10.94
Unidade: EE. Raimundo A. da Costa/Cameta CP94/0004886-6

Port. nº 0213-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Jonathas Athias/Marabá CP94/0004864-5

Port. nº 0214-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Jonathas Pontes Athias/Marabá CP94/0004872-6

Port. nº 0215-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Jonathas Pontes Athias/Marabá CP94/0004888-7

Port. nº 0216-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Jonathas Pontes Athias/Marabá CP94/0004879-3

Port. nº 159-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.06. a 30.06.94
Unidade: EE. Terezinha de Jesus R./Santarém CP94/0004871-8

Port. nº 048-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94 - 01. a 30.08.94
01. a 30.09.94
Unidade: EE. Celina Hermes/Cameta CP94/0004878-5

Port. nº 049-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.08.94 - 01. a 30.10.94
01. a 30.07.94
Unidade: EE. Celina Hermes/Cameta CP94/0004870-0

Port. nº 050-94 de 18.03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Celina Hermes/Cameta CP94/0005135-2

Port. nº 051-94 de 03.94
Ano: 1994
Período: 01. a 30.07.94
Unidade: EE. Celina Hermes/Cameta CP94/0005136-0

Port. nº 0200-94 de 27.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Pequeno Cristo/S. João do Araguaia

Port. nº 0204-94 de 28.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Duque de Camargos/Marabá CP94/0005128-0

Port. nº 0205-94 de 28.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Duque de Camargos/Marabá CP94/0005127-1

Port. nº 0206-94 de 28.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Duque de Camargos/Marabá CP94/0005120-4

Port. nº 0207-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Helio Frota Lima/Bom Jesus do Tocantins CP94/0005119-0

Port. nº 0208-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Helio Frota Lima/Bom Jesus do Tocantins CP94/0005112-3

Port. nº 0209-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Helio Frota Lima/B. Jesus do Tocantins CP94/0005111-5

Port. nº 0210-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Helio Frota Lima/B. Jesus do Tocantins CP94/0005104-2

Port. nº 0211-94 de 29 de 04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Helio Frota Lima/B. Jesus do Tocantins CP94/0005103-4

Port. nº 0212-94 de 29.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Jonathas Pontes Athias / Marabá CP94/0005096-8

Port. nº 0177-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Silvino Santos/Marabá CP94/0005088-7

Port. nº 0178-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Silvino Santos/Marabá CP94/0005079-8

Port. nº 0179-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: E.R.C. Santa Terezinha/Marabá CP94/0005055-0

Port. nº 0180-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: E.R.C. Santa Terezinha/Marabá CP94/0005050-1

Port. nº 0181-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: E.R.C. Santa Terezinha/Marabá CP94/0005072-0

Port. nº 0182-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: E.R.C. Santa Terezinha/Marabá CP94/0005064-0

Port. nº 0182-94 de 26.05.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: E.R.C. Santa Terezinha/Marabá CP94/0005056-9

Port. nº 0184-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: 4ª URE/Marabá CP94/0005048-8

Port. nº 0185-94 de 26.05.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: Nucleo Avançado de Ensino Supletivo/Marabá CP94/0005047-8

Port. nº 0186-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Santa Rosa /Marabá CP94/0005046-1

Port. nº 0162-94 de 22.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Raimundo Gomes/Marabá CP94/0005039-9

Port. nº 0163-94 de 22.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Raimundo Gomes/Marabá CP94/0005038-0

Port. nº 0171-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Tancredo Neves/Marabá CP94/0005040-2

Port. nº 0172-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Tancredo Neves/Marabá CP94/0005032-1

Port. nº 0173-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Lício Solheiro/Drejo Grande do Araguaia CP94/0005024-0

Port. nº 0174-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Lício Solheiro/Drejo Grande do Araguaia CP94/0005016-0

Port. nº 0175-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Prof. Lício Solheiro/Drejo Grande do Araguaia CP94/0005008-9

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Port. nº 0176-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Lício Solheiro/Drejo Grande/Araguaia

CP94/0005007-0

Port. nº 0177-94 de 25.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Silvino Santos/Itarabá

CP94/0005006-2

Port. nº 0186-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Santa Rosa/Itarabá

CP94/0004998-6

Port. nº 0187-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. 21 de Abril/Palestina do Pará

CP94/0004999-4

Port. nº 0188-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. 21 de Abril/Palestina do Pará

CP94/0005000-3

Port. nº 0189-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. 21 de Abril/Palestina do Pará

CP94/0010097-3

Port. nº 0189-94 de 26.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. 21 de Abril/Palestina do Pará

Port. nº 0190-94 de 27.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Pequeno Cristo/S. João do Araguaia

CP94/0011113-4

Port. nº 0199-94 de 27.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Pequeno Cristo/S. João do Araguaia

CP94/0011121-5

Port. nº 0201-94 de 27.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 14.08.94
Unidade: EE. Pequeno Cristo/S. João do Araguaia

CP94/0011137-1

Port. nº 0202-94 de 27.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Pequeno Cristo/S. João do Araguaia

CP94/0011145-2

Port. nº 0203-94 de 28.04.94
Ano: 1994
Período: 01.07.94 a 30.07.94
Unidade: EE. Duque de Caxias/Itarabá

CP94/0011153-3

PORTARIAS DIVERSAS

DESIGNAR

PORT. Nº 0332-B/94 de 28.03.94
NOME: ANA LÚCIA BARROSO CORRÊA
MATRÍCULA: 0222585/016
CARGO/LOTÇÃO: ESC. DAT. - EE. PROF. MANOEL J. MONTEIRO -
MAGALHÃES BARATA CP94/0011161-4
NÍVEL: GD-2 (DIRETOR)
PERÍODO: ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORT. Nº 4206-94 de 28.04.94
NOME: EDNA LOPES BORGES
MATRÍCULA: 0221627/021
CARGO/LOTÇÃO: PROF. - EE. PROF. MANOEL J. MONTEIRO/MAG. BARATA
NÍVEL: GD-2 (DIRETOR)
PERÍODO: ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO CP94/0010073-5

DISPENSAR

PORT. Nº 4207-94 de 28.04.94
NOME: ANA LÚCIA BARROSO CORRÊA
MATRÍCULA: 0222585/016
CARGO/LOTÇÃO: ESC. DAT. - EE. MANOEL J. MONTEIRO -
MAGALHÃES BARATA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: GD-2 (DIRETOR)
PORT. ANT. DESIGNAÇÃO: 0332/B/94 de 28.03.94
CP94/0010081-7

(Fat. nº 10.026300, Reg. nº 10.026300, Dia: 17/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 0034/94- Aquisição de Material para Reprografia, processo nº 2300/94.
FIRMA VENCEDORA: F. N. ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA, Itens: 01, 02, 03, 04, 05 e 06.
PRESIDENTE: Roberto Carvalho de Miranda CP94/0010089-2

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS
O Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 24, Inciso IV e XII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve

dispensar de Licitação a abertura de Processo Licitação referente ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços celebrado entre a SETEPS e o Sr. CLEBER DE FREITAS SANTANA publicado no dia 01.10.93 e empenhado no dia 03.11.93, data esta, relativa às parcelas contratuais de outubro/novembro e dezembro.

Belém, 16 de maio de 1994

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social,
interino. CP94/0011159-0

(Fat. nº 10.026309, Reg. nº 10.026309, Dia: 17/05/94)

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE COMODATO Nº 001/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Prefeitura Municipal de Maracaná.

OBJETO: Equipamento de material permanente ou imóvel, destinados à execução dos Programas de Assistência Social do Município, em parceria da Prefeitura com a SETEPS.

VIGÊNCIA: 09.05.94 a 08.05.97 CP94/0011177-0
DATA DA ASSINATURA: 09.05.94

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 012/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Abrigo João de Deus.

OBJETO: O presente objetivo visa a Cooperação Técnica entre SETEPS e o Abrigo João de Deus.

VIGÊNCIA: 09.05.94 a 08.05.95 CP94/0011185-1
DATA DA ASSINATURA: 09.05.94

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 013/94

PARTES: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Prefeitura Municipal de Maracaná.

OBJETO: O objetivo do presente convênio visa a garantia de execução da Política de Assistência Social, no Município de Maracaná.

VIGÊNCIA: 10.05.94 a 10.05.97 CP94/0011193-2
DATA DA ASSINATURA: 09.05.94

(Fat. nº 10.026295, Reg. nº 10.026295, Dia: 17/05/94)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convocadas todas as empresas de Seg. Vig. e Transp. de Val. do Estado do Pará, para uma Assembleia Geral Extraordinária, que regular-se-á no dia 24/5/94, às 17 h, em primeira convocação, e às 17:30 h em segunda convocação, com qualquer número de participantes, na sede do Sindicato das Emp. Seg. Vig. e Transp. de Valores do Estado do Pará-SESVET, em sua sede sito à Av. Nazaré, 272 sala 301, para tratar da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

Belém (Pa), 12 de maio de 1994

Guilherme Alexandre da Silva Santos - Presidente.

(Fat. nº 10.026301, Reg. nº 10.026301, Dia: 17/05/94)

CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM. CGC 04.788.980/0001-90. ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 25/04/94. O Conselho de Administração da Companhia, reunido nesta data, na sede social, com a presença dos membros abaixo assinados, sob a direção do Sr. Presidente, Alberto Volinsky, reeleito, por unanimidade, para membros da Diretoria, os Srs. Marcos de Azevedo Ferreira França, Diretor-Presidente, Edmundo Paes de Barros Mercer, Joaquim Dias, José Jorge Soares da Rocha, Luiz Castro Acaiaçu Nunes e Remy Scalabrini, Diretores, anteriormente qualificados, nenhum deles incluído em qualquer impedimento legal. Encerrada a reunião, foi esta ata lavrada, lida e aprovada. Monte Dourado, 25 de abril de 1994. (a) Alberto Volinsky, Luiz do Amaral de França Pereira, Paulo Sérgio Barbosa Ferreira, Theresia Cristina Nogueira de Aquino. Confero com a transcrição. Certifico que este documento foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, sob o nº 9.4000435.4 em 12.05.94 - Maria S.S. de Vasconcelos, p/Sec. Geral. Marcos de Azevedo Ferreira França, Secretário.

Sistema Nacional de Registro do Comércio JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. CERTIDÃO SIMPLIFICADA. Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.

CAULIM DA AMAZÔNIA S/A CAADAM

NIRCSede	CGC/MF	Arquiv. do Atto Constitutivo	Início da Atividade
153.0001161.2	04.788.980/0001-90	31/03/1971	31/03/1971
Endereço Completo			
MONTÉ DOURADO			
Bairro: MONTÉ DOURADO, CEP: 68230-000, Município: Almeirim, UF: PA			
Principais Atividades			
EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE METAIS NÃO-FERROSOS			
IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS IMPORTADOS			
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS			
SERV. AUXILIARES PREST. A EMPRESAS, A ENTIDADES E A PESSOAS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS			
Capital Social	(Quinhentos e noventa milhões e quarenta CR\$ 590.040.000,00)	Companhia Aberta	Prazo de Duração Indeterminado
Diretoria / Prazo do Mandato/Cargo			
Nome		Mandato	Cargo
MARCOS DE AZEVEDO FERREIRA FRANÇA	25/04/1995		Diretor Presidente
EDMUNDO PAES DE BARROS MERCER	25/04/1995		Diretor
JOAQUIM DIAS	25/04/1995		Diretor
REMO SCALABRINI	25/04/1995		Diretor
JOSÉ JORGE SOARES DA ROCHA	25/04/1995		Diretor
LUIZ CASTRO ACAIAÇU NUNES	25/04/1995		Diretor

1 - NIRCS 153.0001161.2 9 CGC/MF: 04.788.980/0001-90 Arquivamento: 25/04/1993
Endereço Completo: RUA JERÔNIMO PIMENTEL, 642 SALAS 111, 113, 115 E 117
Bairro: UMACIZAL, CEP: 66030-000, Município: Belém, UF: PA
Último Arquivamento: 12/05/1994 94000434 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Belém, 13 de maio de 1994
ALFREDO FERREIRA COELHO
p/Secretário Geral

(Fat. nº 10.026308, Reg. nº 10.026308, Dia: 17/05/94)

INDÚSTRIAS BRASIL DA AMAZÔNIA S.A.

CGC/MF: 05.090.055/0001-53

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E

EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS EM 27 DE ABRIL DE 1994

Horário: 10:00 horas.

Local: Sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, s/n, esquina do Tapaná, Belém, PA.

Mesa: Jean-Philippe Henri Marie Fedi - Presidente e André Louis Viau - Secretário.

Presença: Comparecimento da totalidade dos acionistas.

Edital de Convocação: Por carta datada de 25.03.94, devidamente recebida pelos Srs. Acionistas, com a seguinte ordem do dia: 1) - Exame das contas dos administradores, discussão e aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.93; 2) - Distribuição de dividendos; 3) - Eleição dos membros do Conselho de Administração; 4) - Fixação da remuneração dos administradores; 5) - Aprovação da correção da expressão monetária do capital social, no valor de CR\$ 7.799.034.927,63; incorporação da mesma reserva, juntamente com a reserva de isenção do Imposto de Renda, no valor de CR\$ 205.873.363,53, da reserva legal, no valor de CR\$ 116.938.470,00, e de parte dos lucros acumulados, no valor de CR\$ 6.153.238,84, no capital social, aumentando-o de CR\$ 822.000.000,00 para CR\$ 8.450.000.000,00, sem emissão de novas ações, com a supressão do seu valor nominal e a consequente alteração do art. 5º do estatuto social.

DELIBERAÇÕES DA AGO:

1) - Examinadas, discutidas e aprovadas integralmente as contas dos administradores e as demonstrações financeiras a que se refere o art. 133 da Lei 6.404/76, publicadas no Diário Oficial do Estado e no jornal A Província do Pará de 01.03.94; 2) - Aprovada a destinação do lucro líquido proposta pelo Conselho de Administração, com a distribuição de dividendos no valor total de CR\$ 2.576.000.000,00, equivalente a CR\$ 0,008 por ação do capital social. O pagamento dos referidos dividendos será efetuado a partir de 28.04.94; 3) - Eleitos para o Conselho de Administração os seguintes Senhores: Presidente: JEAN-PHILIPPE HENRI MARIE FEDI, francês, casado, engenheiro civil, RNE V039178-1, CPF 131.550.568-19, domiciliado em São Paulo, SP; LEONARDO ARCURI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 5.569.351-SP, CPF 193.941.608-68, domiciliado em Belém, PA; JOÃO CRISOSTOMO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, advogado, OAB/AM 540, CPF 000.122.542-15, domiciliado em Manaus, AM. Foi também aprovada a remuneração global mensal dos membros do Conselho de Administração em 1.000 URVs (Unidades Reais de Valor), a ser repartida de comum acordo entre seus membros, com vigência a partir de 01.04.94. Os Diretores terão a remuneração proveniente de seus respectivos contratos de trabalho, anteriores à eleição. 4) - Aprovada a correção da expressão monetária do capital social, no valor de CR\$ 7.799.034.927,63 e sua incorporação ao capital social.

DELIBERAÇÕES DA AGE:

1) - Aprovada a incorporação ao capital social da reserva de isenção do Imposto de Renda, no valor total de CR\$ 205.873.363,53; da reserva legal, no valor total de CR\$ 116.938.470,00; e de parte dos lucros acumulados, no valor de CR\$ 6.153.238,84. Assim sendo, o capital social, com a incorporação da correção monetária e das reservas acima, passa de CR\$ 322.000.000,00 para CR\$ 8.450.000.000,00, sem a emissão de novas ações, com a supressão do seu valor nominal; 2) - Em razão das deliberações acima, o art. 5º do estatuto social passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O capital social é de CR\$ 8.450.000.000,00 (Oito bilhões e quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), todo ele integralizado e dividido em 320.999.333,928 ações ordinárias, 150.457.108 ações preferenciais classe "A" e 850.208.963 ações preferenciais classe "B", todas nominativas e sem valor nominal".

QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, sem restrições observadas, conforme o caso, as abstenções legais.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram suspensas as assembleias para a lavratura da presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada por mim e por todos os presentes. a) Jean-Philippe Henri Marie Fedi - Presidente, André Louis Viau - Secretário, Brasil S.A., representada por seus Diretores Jean-Philippe Henri Marie Fedi e André Louis Viau. Companhia Administradora São Lourenço, representada por seus Diretores Jean-Claude Guy Breffort e Georges Firmin Pezet. A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro de registro de Assembleias Gerais.

ANDRÉ LOUIS VIAU - Secretário. Visto: VERGÍLIO MINUTTI FILHO - OAB/SP: 44.363 - 702/94. MAIO - 9 1994 - JUCEPA 9.4000435.0 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário-Geral. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Termo de autenticação. Este documento confere com o original. Belém, 06/05/1994. Funcionário Luiz Carlos C. Cardoso - Técnico.

(Fat. nº 10.026302, Reg. nº 10.026302, Dia: 17/05/94)

INDÚSTRIAS BRASIL DA AMAZÔNIA S.A.

CGC/MF: 05.090.055/0001-53

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 1994

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro, às 11:00 horas, na sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, s/n, esquina do Tapaná, Belém, PA, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da INDÚSTRIAS BRASIL DA AMAZÔNIA S.A., infra-assinados. Assumiu a presidência da reunião o Sr. Jean-Philippe Henri Marie Fedi, o qual convidou a mim, André Louis Viau, para Secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente informou que, como já era do conhecimento dos presentes, esta reunião tinha por objetivo proceder a eleição dos membros da Diretoria, com prazo de mandato até a AGO a realizar-se em 1995. Passando-se à votação, verificou-se haverem sido eleitos, por unanimidade, os seguintes Senhores, por indicação da acionista Brasil S.A.: para o cargo de Diretor Presidente: JEAN-PHILIPPE HENRI MARIE FEDI, francês, casado, engenheiro civil, RNE V039178-1, CPF 131.550.568-19, domiciliado em São Paulo, SP; para o cargo de Diretores: ANDRÉ LOUIS VIAU, francês, casado, engenheiro civil de estruturas, RNE W206909-G, CPF 002.858.704-91, domiciliado em Santo André, SP; LEONARDO ARCURI, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 5.569.351-SP, CPF 193.941.608-68, domiciliado em Belém, PA; e DURVÂNIL JUVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, industrial, RG 267.685-PB, CPF 044.899.764-15, domiciliado em Belém, PA. Ficaram vagos dois cargos de Diretor, a serem preenchidos oportunamente. Os Diretores ora eleitos declaram-se desimpedidos e em condições de exercer atividade mercantil, devendo ser investidos em seus cargos na forma do estatuto social. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata, a qual, lida achada conforme, vai assinada por mim e por todos os presentes. a) Jean-Philippe Henri Marie Fedi - Presidente, André Louis Viau - Secretário, João Crisostomo de Queiroz, Leonardo Arcuri, Durvânil Juvino de Souza. A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. ANDRÉ LOUIS VIAU Secretário Visto: VERGÍLIO MINUTTI FILHO OAB/SP: 44.363 704/94 JUCEPA 9.4000435.1 - maio - 9 1994 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário-Geral. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - TERMO DE AUTENTICAÇÃO - Este documento confere com o original. Belém, 05/05/94 - funcionário Ieda Lucin P. Carvalho - Técnico.

(Fat. nº 10.026303, Reg. nº 10.026303, Dia: 17/05/94)

FUNDAÇÃO DE
TELECOMUNICAÇÕES
DO PARÁ

TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

Partes: Funtelpa X Claudia Lisboa da S. Fernandez
Objeto: Distrato de Contrato Administrativo
Data: 13.05.94

Idenomar Saraiva Bahia
Presidente-Funtelpa CP94/0011209-2

(Fat. nº 10.026293, Reg. nº 10.026293, Dia: 17/05/94)



MINISTERIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A - ENASA
C.G.C: MF. 04.932.547/0001-86 - INC. EST. 15600202-3

Senhores Acionistas:
Em cumprimento às disposições legais e estatutárias temos a satisfação de apresentar e submeter à apreciação de V.Sas., o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1993, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.
Belém, 02 de maio de 1994
A DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

ATIVO	1993	1992
CIRCULANTE		
CAIXA E BANCOS	115.565.461,78	22.265.274.533,22
CONTAS A RECEBER	38.470.077,22	65.955.807,03
PROV. P/ CRÉD. DE LIQ. DUVIDOSOS	(75.876,76)	(1.978.876,70)
ESTOQUES	215.838,22	14.199.082,82
OUTRAS CONTAS A RECEBER	1.893.464,90	13.474.817,36
TOTAL DO CIRCULANTE	158.068.765,36	22.358.925.743,73
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
VALORES A RECEBER	2.172.824,45	118.928.844,52
TOTAL DO REALIZÁVEL L.P.	2.172.824,45	118.928.844,52
PERMANENTE		
INVESTIMENTO	448.351,82	17.448.132,12
C.MONET.COMP. LEI 8.200-IPC/90	448.485,32	17.530.750,03
IMOBILIZADO	4.884.057.754,58	198.358.607.214,37
C.MONET.COMP. LEI 8.200-IPC/90	4.826.818.178,31	199.358.854.087,39
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	(1.900.082.894,89)	(89.456.388.118,20)
(-) COR.MONET.COMP. LEI 8.200-IPC/90	(1.738.054.061,87)	(83.380.808.555,96)
TOTAL DO PERMANENTE	6.175.431.784,31	264.813.465.519,75
TOTAL DO ATIVO	6.333.673.384,12	287.389.320.108,00

PASSIVO	1993	1992
CIRCULANTE		
CONTAS A PAGAR	268.527.488,70	18.235.793.714,92
FINANCIAMENTOS	121.975.872,78	4.048.158.408,97
IMPOSTOS A RECOLHER	133.547,09	288.827.941,10
OUTRAS OBRIGAÇÕES	21.504.734,02	6.793.451.304,59
TOTAL DO CIRCULANTE	410.141.440,59	29.368.228.370,58
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
FINANCIAMENTO	1.295.818.086,59	50.653.212.602,75
OUTROS CRÉDITOS	1,40	62.427.327,91
TOTAL DO EXIGÍVEL L.P.	1.295.818.087,99	50.715.639.930,66
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL SOCIAL	18.406.599,54	1.497.247.875,48
RESERVA DE CAPITAL	1.578.848.451,57	57.233.696.536,90
RES. CORR. MONET. COPM. LEI 8.200-IPC/90	2.394.812.193,47	93.814.492.987,24
RESULTADO CORR. MONET. LEI 8.200	1.550.525.287,49	80.810.865.416,97
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(914.679.686,53)	(5.648.851.989,73)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.627.813.855,54	207.307.450.806,76
TOTAL DO PASSIVO	6.333.673.384,12	287.389.320.108,00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

TÍTULOS	1993	1992
RECEITA BRUTA OPERACIONAL		
Receita Industrial	7.956.800,52	967.377.678,16
Receita da Navegação	124.919.867,82	40.200.021.000,00
Receita por Subvenção	614.920.285,00	41.157.398.678,16
TOTAL DA RECEITA OPERACIONAL	747.836.943,34	
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS		
Honorários da Diretoria	7.083.489,99	527.220.855,67
Despesas Gerais e Administrativas	949.942.116,85	44.935.951.090,69
Despesas Financeiras	1.427.665.988,29	5.702.090.220,24
Despesas com Provisões	79.732,23	60.077.126.962,86
Variação Monetária Passiva	—	—
TOTAL DOS CUSTOS E DESP. OPERACIONAIS	(2.384.771.327,36)	(101.243.279.129,46)
RESULTADO OPERACIONAL	(1.636.934.384,02)	(60.085.880.451,30)
RECEITA NÃO OPERACIONAL	16.873.187,08	1.145.071.810,32
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	2.157.893,80	323.903,81
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	14.715.293,28	1.144.747.906,51
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	988.096.888,97	52.206.458.656,33
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(634.122.201,77)	(6.734.673.888,46)
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO	(280.557.484,76)	(6.435.596.725,94)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO CORRIGIDO	(914.679.686,53)	(13.170.270.614,81)
Absorção pela RESERVA DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS (Art. 189 § Único da Lei 6404/76 e Art. 64 § 3º do DL 1598/77)	214.552.027,68	7.521.418.624,67
SALDO NO FINAL DO PERÍODO	(700.127.658,85)	(5.648.851.989,73)

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

TÍTULOS	1993	1992
ORIGENS DE RECURSOS		
Lucro do Exercício	3.403.753.965,42	119.689.085.660,80
Cor. Monet. da Depreciação	99.546.017,08	3.956.133.569,48
Depreciações do Exercício	31.078.195,00	2.211.166.000,00
Contribuição da Reserva de Capital	5.023.650.411,13	192.716.187.574,13
Correção Monetária do Patrimônio Líquido	1.244.902.448,06	46.247.709.343,30
Aumento do Exigível a Longo Prazo	9.802.931.036,69	364.820.282.147,71
TOTAL DA ORIGENS		
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Prejuízo do Exercício	634.122.201,77	6.734.673.888,46
Aumento do Realizável a Longo Prazo	2.053.895,61	116.279.255,51
Aumento dos Investimentos	859.838,26	32.133.595,22
Aumento do Imobilizado	81.700,00	2.503.000,00
Imobilizações	9.412.876.772,65	364.579.598.296,04
Correção Monet. do Imobilizado	10.049.994.408,29	371.465.188.035,23
TOTAL DAS APLICAÇÕES	247.063.371,60	6.644.905.887,52
REDUÇÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO		
DEMONSTRAÇÃO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE		
CONTA	31/12/93	31/12/92
ATIVO CIRCULANTE	156.068.765,36	22.358.925,74
PASSIVO CIRCULANTE	(410.141.440,59)	(29.368.229,37)
REDUÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQUIDO	254.072.675,23	7.009.303,63
VARIACÃO		
		133.711.839,62
		(380.775.211,22)
		247.063.371,60

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

HISTÓRICO	CAPITAL SOCIAL	RESERVAS DE CAPITAL	RESERVA DE LUCRO	LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Saldo em 31 de dezembro de 1991	259.567.351,39	13.925.328.590,43	-	4.930.269.127,77	19.115.165.069,59
Correção Monetária.....	-	57.471.184.028,03	-	-	57.471.184.028,03
Correção Mon. da Cor. C/Lei 8200/90	-	85.999.610.034,74	-	-	85.999.610.034,74
Atualização Monetária do Capital..	1.237.600.524,09	(1.237.600.524,09)	-	-	-
AGD/AGE de 30/04/92	-	-	-	-	-
Transferência de Reservas no Exer. a) Reserva de Subvenção p/invest.	-	(7.521.418.624,97)	-	-	(7.521.418.624,97)
Constituição de Reserva do Exer. a) C/Reservas do Tesouro Nacional	-	2.211.166.000,00	-	-	2.211.166.000,00
Correção Monet. do Resultado da..	-	-	-	55.680.596.289,10	55.680.596.289,10
Correção Monet. compl. 8200/90	-	-	-	(5.648.851.989,73)	(5.648.851.989,73)
Prejuízo no Exercício - 2o.Sem.	-	-	-	-	-
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992	1.497.247.875,48	150.846.189.504,14	-	54.962.013.427,14	207.307.450.806,76
Saldo em 31/12/92 em Cr\$ Reais	1.497.247,88	150.846.189,50	-	54.962.013,42	207.307.450,80
Correção Monetária	-	1.507.446.911,72	-	-	1.507.446.911,72
Correção Monetária Lei 8200/90	-	2.301.197.700,48	-	-	2.301.197.700,48
Atualização Monetária do Capital..	16.909.351,66	(16.909.351,66)	-	-	-
AGD/AGE de 30/05/93	-	-	-	-	-
Constituição de Reserva do Exercício a) Com Reserva do Tesouro Nacional	-	31.078.195,00	-	-	31.078.195,00
Correção Monet. do Resultado da..	-	-	-	1.495.563.284,07	1.495.563.284,07
Correção Monet. compl. 8200/90	-	-	-	(914.679.686,53)	(914.679.686,53)
Prejuízo no Exercício	-	-	-	-	-
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993	16.406.599,54	3.973.661.645,04	-	635.845.610,96	4.627.913.855,54

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

C.G.C.: 17.04.932.547/0001-86 - INC. EST. 15000282-3

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

NOTA 1 - CONSTITUIÇÃO E OBJETO SOCIAL

A ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A, foi constituída em 06/09/87, através do DL 61301/87, tem como objetivo o transporte aquaviário de qualquer natureza ou porte, bem como a construção e reparos navais e outras atividades correlatas ou afins.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

a) PADRÃO MONETÁRIO: Pela Medida Provisória nº 338 de 28/07/93, regulamentada pela Resolução nº 2010 BACEN de 28/07/93, o Governo Brasileiro alterou o padrão monetário Nacional, convertendo a Moeda do País, de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL na equivalência de um Cruzeiro Real para cada mil Cruzeiros.

b) OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA: As presentes Demonstrações Financeiras foram elaboradas e são apresentadas sob o paradigma dos princípios, postulados e convenções contábeis geralmente aceitos, obedecendo as normas da Lei 6404/76 e legislação complementar, observando também a legislação intrínseca do Ministério dos Transportes e do Imposto sobre a Renda.

Para cumprimento da comparabilidade que trata o Art. 178 da Lei 6404/76 os saldos das Contas em 31/12/92 estão comparados com os em 31/12/93, em moeda de poder aquisitivo de Dez/93, nas Demonstrações Financeiras.

O resultado apurado é pelo Regime de Competência e contém os efeitos líquidos da Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido com base na UFIR do dia 31/12/93, no valor de CR\$ 187,77.

NOTA 3 - DIRETRIZES CONTÁBEIS

Citamos a seguir as principais diretrizes contábeis que nortearam o processo de apuração contábil:

a) A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, foi constituída pela aplicação de um e meio por cento, suficientes para cobrir eventuais perdas das Contas a Receber:

Contas a Receber (Frete, Passagens, Afretamentos, Serviços Industriais, Devedores e Diversos)	CR\$ 5.058.451,89
(-) Provisão para créditos liq. duvidosa	CR\$ 75.876,77
= Contas a Receber líquida	CR\$ 4.982.575,12

b) Os Estoques dos Almoxxarifados de Operações estão avaliados pelo método de custo médio de aquisição. Referem-se aos mais diversos produtos de reparos e construções navais, bem como para consumo, assim distribuídos:

Almoxxarifados em Belém	CR\$ 85.638,22
Almoxxarifado em Manaus	CR\$ 130.000,00
TOTAL	CR\$ 215.638,22

c) Os investimentos não apresentam características de relevância e estão registrados ao custo original de aquisição corrigido monetariamente:

CONTAS	31/12/93	C. MONETÁRIA	31/12/92
- Participação em outras Empresas	448.351,82	428.903,89	17.448,13
- Correção Complementar Lei 8200 - IPC/90	448.465,32	430.934,57	17.530,75

d) O Ativo Imobilizado é configurado ao custo corrigido de aquisição ou construção. A depreciação do custo corrigido monetariamente é calculado pelo método linear e obedece às taxas geralmente aceitas. A composição dos saldos em 31/12/93 são:

CONTAS	CUSTOS CORRIGIDOS	DEPRECIACÃO ACUMULADA	CUSTO LÍQUIDO
- Propriedade Imobiliária	47.919.968,97	13.021.559,53	34.898.407,44
- Frota de Embarcações	4.535.835.781,78	1.811.558.909,94	2.924.076.871,84
- Equip. de Embarcações	63.431.454,73	63.120.552,58	310.902,15
- Equip. Mob. e Veic. - Estal. Belém	83.781.454,57	79.081.778,08	4.699.676,49
- Equip. Mob. e Veic. - Estal. Manaus	1.977.969,18	1.977.969,18	-
- Equip. Mob. e Veic. Administração	26.335.048,68	26.100.653,08	234.395,60
- Instalações	117.958.911,24	105.223.474,48	12.735.436,76
- Imobilizações em curso	7.017.187,43	-	7.017.187,43
- Imobilizações em curso	4.884.057.754,58	1.900.082.884,85	2.983.974.869,73
- Corr. Comp. Lei 8200-IPC/90	4.928.616.179,31	1.736.054.081,87	3.192.562.117,44
	9.810.873.933,89	3.636.136.956,72	6.174.636.977,17

e) Registrou-se a desvalorização da moeda nas Demonstrações Financeiras, através da correção monetária nas contas do grupo do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, considerando os dispositivos da Lei 8.200/91 e Decreto Lei - 332/91, tomando a UFIR do dia 31/12/93 no valor de CR\$ 187,77 como base. Descrevemos a seguir os resultados da correção monetária, sendo que o seu saldo credor foi transferido para a apuração do resultado do exercício:

RESULTADO DA CORREÇÃO	31/12/93	31/12/92
- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.724.935.558,53	192.718.187.574,13
- DO ATIVO PERMANENTE:		
De Investimento	859.838,28	34.978.882,15
De Imobilizado	9.425.852.449,07	384.579.588.286,04
De Depreciação	(3.414.984.987,42)	(119.698.085.680,80)
TOTAL DO PERMANENTE	6.011.747.299,91	244.922.648.230,48
SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	713.188.258,62	52.206.458.659,33

NOTA 4 - PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

O valor de CR\$ 1,40 alocado em Outros Créditos, neste grupo, refere-se ao Depósito de Caução efetuado em outubro de 1988, pela Agropecuária Santo Antonio Ltda, destinado a garantir a proposta vencedora da Licitação de Alienação do Navio AUGUSTO MONTENEGRO, ora em trâmite judicial aguardando sentença.

NOTA 5 - REMUNERAÇÕES PAGAS

Obedecendo o DL 95524/87, discriminamos a seguir as remunerações pagas pela Empresa a seus Administradores e Empregados com base no mês de dezembro de 1993:

ADMINISTRADORES		
Maior Remuneração:	Diretor Presidente	CR\$ 516.381,78
Menor Remuneração:	Diretor Financeiro	CR\$ 515.908,08

EMPREGADOS		
Maior Remuneração:	Gerente Financeiro	CR\$ 708.139,02
Menor Remuneração:	Servente	CR\$ 35.460,58

NOTA 6 - FINANCIAMENTOS

Procedeu-se a Atualização Monetária dos Financiamentos, alocados nos Passivos Circulante e Exigível a Longo Prazo, com base no Extrato fornecido pelo B.N.D.E.S. - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que administra a dívida. Seguem os saldos devidamente corrigidos:

REGISTRO NO B.N.D.E.S	Nº DOS CASOS	VALORES CORRIGIDOS
83.957.311/020; 83.957.411/025 83.957.511/020; 83.957.611/024 83.957.711/029; 83.957.811/023 83.957.911/028; 83.958.011/020	025 A 032	CR\$ 7.364.204,19
83.958.111/025; 83.921.111/021 83.958.411/029; 83.967.011/020 83.958.511/023	146 A 150	CR\$ 892.703.140,96
83.964.111/015; 83.964.011/010	181 E 182	CR\$ 496.512.931,97
83.959.311/028; 83.958.611/028	187 E 188	CR\$ 21.013.482,25
TOTAL		CR\$ 1.417.593.759,37

NOTA 7 - CAPITAL

O Capital Social da Entidade tem o montante de CR\$ 18.406.599,54 distribuídos por 95.000.000 Ações Ordinárias Nominativas sem valor declarado, sendo titular a União, estando totalmente integralizado. Suas mutações estão na D.M.P.L.

NOTA 8 - RECURSOS GOVERNAMENTAIS

A Empresa recebeu do Governo Federal, repassados pelo Ministério dos Transportes, recursos na ordem de CR\$ 812.598.480,00 como subvenção econômica; assim distribuídos:

CR\$ 11.751.876,00 para Encargos Financeiros
CR\$ 589.788.409,00 para Pessoal e Encargos Sociais
CR\$ 31.078.195,00 para Investimentos e Amortizações de Financiamentos

NOTA 9 - PREJUÍZO DO EXERCÍCIO

No total do Prejuízo da Entidade, parte dele, ou seja, CR\$ 214.552.027,88 será absorvido pela Reserva de Subvenção para Investimentos, facultado pelo DL 1598/77 Art. 64 e Lei 6404/76 Art. 189.

NOTA 10 - CONTINGÊNCIAS

A Empresa atende suas Obrigações Tributárias, Sociais e outras, sujeitas à revisão da Lei.

PARECER DE AUDITORIA

(1) Examinamos os balanços patrimoniais da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA, levantados em 31 de dezembro de 1993 e 1992, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

(2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos; o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; (b) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e (c) A avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

(3) Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA, em 31 de dezembro de 1993 e 1992, e o resultado de suas operações, e as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, nesse exercício, estão de acordo com os princípios contábeis previstos na legislação societária.

Belém(Pa), 21 de março de 1994.

AUDITEC - Esc. de Auditoria, Assessoria e Contabilidade Ltda

Reynaldo de Souza Mello
Contador CRC/Pa 0679
CIC- 007.694.952-49

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA "EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A" (ENASA), em reunião realizada em 14 de abril de 1994, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo Artigo 24, V do Estatuto Social da Empresa e considerando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras referentes ao Exercício encerrado em 31/12/93, bem como o Relatório da Diretoria e Pareceres das Auditorias Internas e Externas (AUDITEC), sobre a matéria em causa, consideram ainda o parecer do CONFIS de 30/03/94, onde manifestam-se o sentido de que os documentos contábeis refletem a situação financeira e patrimonial da ENASA;

R E S O L V E : submeter à apreciação da Assembleia de Acionistas as contas do Exercício de 1993, consideradas aptas a serem aprovadas conforme os pareceres referidos.

JOSE ALEX SANT'ANNA
Presidente

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
C.G.C. Nº 04.932.547/0001-86 - INC. EST. 15000282-3

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, manifesta-se favorável ao aumento do Capital Social desta Empresa, passando de R\$ 18.406.599,54 (Dezoito Milhões, Quatrocentos e seis Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Cruzeiros Reais e Cinco Centavos) para R\$ 3.725.314.953,02 (Três Bilhões, Setecentos e Vinte e Cinco Milhões, Trezentos e Quatorze Mil, Novecentos e Cinco e Três Cruzeiros Reais e Dois Centavos), mediante a utilização da Reserva da Correção Monetária do Capital Realizado o valor de R\$ 452.464.390,95 (Quatrocentos e Cinco Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Cinco Cruzeiros Reais e Cinco Centavos), Reserva de Subvenção para Investimento o valor de R\$ 859.631.769,06 (Oitocentos e Cinco Milhões, Seiscentos e Trinta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Cruzeiros Reais e Seis Centavos) e a Reserva da Correção Monetária Complementar da Lei nº 8.200/91 o valor de R\$ 2.394.812.193,47 (Dois Bilhões, Trezentos e Noventa e Quatro Milhões, Oitocentos e Doze Mil, Cento e Noventa e Três Cruzeiros Reais e Quarenta e Sete Centavos) conforme dispõem o Artigo 167, combinado com o Artigo 182, parágrafo 2º e Artigo 189, parágrafo Único da Lei nº 6.404/76 e o Artigo 64, parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Belem, (PA), 30 de março de 1994

Evandro José Pinheiro
EVANDRO JOSÉ PINHEIRO

Presidente

Carlos Alberto Tavares Cardona
CARLOS ALBERTO TAVARES CARDONA

Membro

Maria da Conceição Costa de Lima
MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE LIMA

Membro

DIRETORIA

Armando de Souza Mendonça
ARMANDO DE SOUZA MENDONÇA

Diretor-Presidente

CIC 039.503.282-20

Raimundo N. F. de Carvalho
RAIMUNDO N. F. DE CARVALHO

Diretor Administrativo-Financeiro

CIC 143.542.332-15

Carlos Ferreira Lima
CARLOS FERREIRA LIMA

Diretor Comercial

Contador CRC (PA) 8552

CIC 140.240.122-15

(Fat. nº 10.026290, Reg. nº 10.026290, Dia: 17/05/94)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS MES DE MARÇO E ABRIL		QUADRO DE EFETIVOS, COMISSIONADOS E CORPO DA GUARDA		
CARGOS	Nº DE FUNCIONÁRIOS	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL BRUTO
CONTRATADO TEMPORÁRIO /MDC	1	0,00	3.508.894,79	3.508.894,79
CONTRATADO TEMPORÁRIO /ENC.	1	0,00	1.375.015,04	1.375.015,04
20.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	204.748,37	204.748,37
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	640.954,33	640.954,33
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	2.512.010,52	2.512.010,52
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	2.901.660,20	2.901.660,20
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	224.391,73	224.391,73
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	588.800,18	588.800,18
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.470.401,70	1.470.401,70
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	6.625.909,96	6.625.909,96
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.509.317,23	4.509.317,23
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	3.554.671,55	3.554.671,55
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	3.792.609,08	3.792.609,08
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	15.935.542,64	15.935.542,64
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.240.503,01	1.240.503,01
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.474.871,33	1.474.871,33
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	956.000,29	956.000,29
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.07.473,14	7.07.473,14
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.153,11	1.153,11
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.130.799,87	7.130.799,87
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	15.825.597,50	15.825.597,50
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.953.609,94	7.953.609,94
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.003.637,75	7.003.637,75
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	139.802.669,56	139.802.669,56
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	64.535.544,24	64.535.544,24
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	11.949.014,41	11.949.014,41
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	53.433.444,15	53.433.444,15
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	2.045.352,93	2.045.352,93
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.325.382,97	4.325.382,97
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.019.30,41	7.019.30,41
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	2.946.730,90	2.946.730,90
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.225.274,67	4.225.274,67
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.305.350,73	1.305.350,73
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.633.457,15	1.633.457,15
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	57.901.909,07	57.901.909,07
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.355.932,82	1.355.932,82
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.013.748,87	1.013.748,87
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.733.211,17	4.733.211,17
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.319.976,39	4.319.976,39
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	11.323.977,16	11.323.977,16
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.525.728,02	4.525.728,02
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.773.141,67	1.773.141,67
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	11.029.027,81	11.029.027,81
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.039.474,27	7.039.474,27
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.027.412,95	1.027.412,95
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	2.583.717,33	2.583.717,33
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	35.955.142,45	35.955.142,45
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.359.152,10	4.359.152,10
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.444.133,55	1.444.133,55
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.011.412,57	1.011.412,57
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	3.265.552,25	3.265.552,25
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.533.973,37	1.533.973,37
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.385.290,90	4.385.290,90
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	95.357.345,39	95.357.345,39
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.544.112,52	7.544.112,52
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	1.147.531,55	1.147.531,55
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	15.147.869,65	15.147.869,65
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	536.031,97	536.031,97
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	227.317.357,44	227.317.357,44
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	13.756.836,36	13.756.836,36
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	77.936.451,34	77.936.451,34
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	123.410.629,85	123.410.629,85
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	178.939.819,87	178.939.819,87
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	17.474.532,60	17.474.532,60
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	9.443.247,41	9.443.247,41
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	4.172.484,11	4.172.484,11
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	50.572.095,34	50.572.095,34
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	7.037.984,77	7.037.984,77
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	24.748.321,24	24.748.321,24
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	14.620.182,44	14.620.182,44
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	14.379.549,95	14.379.549,95
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	11.018.555,49	11.018.555,49
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	43.365.278,07	43.365.278,07
30.SGT.PH.DA ASSES.MILITAR	1	0,00	117.406.726,15	117.406.726,15

AST.LEGISLATIVO PL.AL-151	1	39.354.350,91	59.305.814,55	98.659.165,46
SEC.COM.TECNICA PL.AL-152	1	3.374.110,53	7.544.112,52	10.918.223,05
JOC.PLENARIO PL.AL-153	1	3.011.145,35	1.147.531,55	4.158.676,90
REVISOR PLENARIO PL.AL-154	1	10.154.224,29	15.147.869,65	25.302.093,94
REVISOR PLENARIO PL.AL-155	1	4.019.935,17	536.031,97	4.555.967,14
TEC.LEGISLATIVO PL.AL-156	1	11.327.357,44	227.317.357,44	238.644.714,88
TAGUIGRAFO PL.AL-157	1	4.426.112,51	13.756.836,36	18.182.948,87
ASS.TECNICO PL.AL-158	1	33.174.377,31	77.936.451,34	111.110.828,65
CONSULTOR PL.AL-159	1	39.321.907,10	123.410.629,85	162.732.536,95
PROCURADOR PL.AL-160	1	23.239.552,37	178.939.819,87	202.179.372,24
SUPERVISOR PL.AL-161	1	5.271.912,55	17.474.532,60	22.746.445,15
TEC.MANUT.PATRIMONIO PL.AL-162	1	2.963.629,27	9.443.247,41	12.406.876,68
TEC.SERV.LEGISLATIVOS PL.AL-163	1	1.198.166,83	4.172.484,11	5.370.650,94
TAGUIGRAFO LEGISL. PL.AL-164	1	14.952.276,71	50.572.095,34	65.524.372,05
TEC.COMUNIC.SOCIAL PL.AL-165	1	1.704.824,66	7.037.984,77	8.742.809,43
TEC.ASSESSOR. LEGISL. PL.AL-166	1	2.946.754,03	24.748.321,24	27.695.075,27
TEC.DIREC.ASST.LEGISL. PL.AL-167	1	23.714.279,52	14.620.182,44	38.334.461,96
TEC.LEGISLATIVO PL.AL-168	1	3.265.552,25	14.379.549,95	17.645.102,20
AST.SERV.LEGISLATIVO PL.AL-169	1	51.355.225,74	11.018.555,49	62.373.781,23
AST.SERV.LEGISLATIVO PL.AL-170	1	20.123.123,50	43.365.278,07	63.488.391,57

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PROGRAMADOR PL.NS-072	1	111.440,23	1.035.253,97	1.848.394,20
AST.EM SERV.SAÚDE PL.AL-071	2	1.746.625,06	2.199.642,40	3.946.267,46
TEC. LEGISLATIVO 'B' PL.AL-071	1	939.343,46	1.047.790,75	1.987.134,21
AST.ADM. LEGISLAT 'A' PL.AL-071	12	11.236.448,86	16.580.104,57	27.816.553,43
AST.LEGISLATIVO 'D' PL.AL-051	9	2.913.938,53	3.253.204,64	6.167.143,17
AST.LEGISLATIVO 'C' PL.AL-051	20	9.572.019,09	13.755.513,72	23.327.532,81
AST.LEGISLATIVO 'B' PL.AL-051	13	6.473.255,32	7.852.012,92	14.325.268,24
AST.LEGISLATIVO 'A' PL.AL-051	29	13.984.471,93	20.072.232,50	34.056.706,48
AUX. SERV. LEGISLATIVO PL.AL-041	7	3.363.744,21	5.152.989,45	8.516.733,66
ASS. TEC. LEGISLATIVO PL.AL-102	1	1.113.279,39	11.259.499,72	12.377.779,11
TOTAL DO QUADRO	1.229	654.407.825,29	1.932.302.469,75	2.786.710.295,04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL

- QUADRO DE ESTAGIARIOS

CATEGORIA	QUANTIDADE	COLSA-COMPLEMENTO
ESTAGIARIOS	217	32.143.063,10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL

- QUADRO DE DEPUTADOS

CATEGORIA	QTD.	VENCIMENTO BRUTO
DEPUTADOS	41	339.708.225,95

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL

- QUADRO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTOS	GRATIFICACOES	TOTAL BRUTO
CHEFE DE DIVISAO DAS-201.3	1	1.910.303,47	8.574.674,90	10.484.983,37
CHEFE DE SECCAO DAS-201.2	1	1.765.053,46	8.932.304,12	10.697.357,58
TC SERV. LEGISLATIVOS PL.AL-071	1	1.530.091,27	4.532.350,69	6.062.442,06
TEC. COMUNIC. SOCIAL PL.NS-039	1	1.141.777,80	1.529.982,23	2.671.760,03
TECNICO LEGISLATIVO-PL.AL-071	3	9.542.343,51	27.358.827,33	36.901.170,84
AST.LEGISLATIVO-PL.AL-051	4	2.559.441,22	3.644.607,66	6.204.048,88
AUXILIAR DE PLENARIO PL.AL-021	3	1.414.245,29	2.101.411,43	3.515.656,72
AUX.EM SERV. LEGISL.-PL.AL-041	1	412.160,12	774.861,01	1.187.021,13
TAQUIGRAFO LEGISL.-PL.AL-072	2	2.409.137,93	3.353.559,93	5.762.697,86
AST.TEC.LIDERANCA DAS-202.3	1	1.313.077,44	4.042.980,98	5.355.058,42
BIBLIOTECOMISTA-PL.NS-034	1	1.530.091,37	4.230.812,21	5.760.903,58
TEC.EM COMUN. SOCIAL PL.NS-039	1	1.198.866,68	1.606.481,33	2.805.348,01
TEC. EM SERV. LEGISL. PL.AL-071	1	4.355.033,34	15.770.771,57	20.125.805,41
TEC. ASSES. LEGISLAT. PL.AL-105	2	3.397.329,73	15.720.866,99	19.118.196,72
TEC. DIR. ASSIST. LEGISL. PL.AL-1.4	1	3.035.119,42	13.239.774,06	16.274.892,48
AST.LEGISLATIVO "A" PL.AL-051	1	477.129,84	911.229,53	1.388.356,37
AUX. GAB. PARLAMENTAR DAS-202.1	1	146.400,54	67.667,31	214.067,85
CHEFE DE PESSOAL PL.AL-104	1	1.970.070,42	10.310.947,06	12.281.017,48
ASS.LEGISLATIVO PLAL-104	1	1.970.090,42	12.689.235,96	14.659.326,38
TECNICO EM SERVICOS PLAL-104	1	1.021.559,17	10.203.940,32	12.025.539,49
MOTORISTA PL.AG-034	1	448.494,67	771.632,12	1.220.126,79
ASS. DE CONTABILIDADE PL.AL-104	1	1.970.090,42	11.522.571,70	13.492.662,12
TEC. LEGISLATIVO C - PL.AL-071	3	4.375.159,26	13.949.139,63	18.323.348,89
AUX. LEGISLATIVO PL.AL-041	1	454.406,52	1.241.737,02	1.696.143,54
ASSIST. LEGISLATIVO D-PL.AL-051	1	477.126,84	911.229,53	1.388.356,37
AG. DE SERV. GERAIS PL.AO-011	2	346.380,89	540.612,00	886.992,89
TOTAL DO QUADRO	24	51.482.442,74	134.933.210,48	236.415.653,22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL

- QUADRO DE CONTRATADO E SERVICOS PRESTADOS

CARGOS	QTD. FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS	GRATIFICACOES	TOTAL BRUTO
CONTRATADO TEMPORARIO /TQC	3	2.201.060,69	2.678.062,94	4.879.123,63
AUX. PORTARIA (CONTRATO)	3	2.344.100,33	2.243.151,49	4.587.251,82
ESCRITURARIO (CONTRATO)	3	910.670,70	967.636,59	1.878.307,29
CONTRATADO TEMPORARIO /MTC.	5	1.396.606,45	3.971.082,50	5.367.688,95
ASCENSORISTA (CONTRATO)	4	1.214.235,60	1.080.669,64	2.294.905,24
TEC. EN INFORMATICA (CONTRATO)	2	817.389,92	308.748,00	1.126.137,92
CONTRATADO TEMPORARIO /ASC.	14	4.367.457,75	3.475.420,11	7.842.877,86
CONTRATADO TEMPORARIO /RAC.	5	1.982.667,25	1.739.907,95	3.722.575,20
CONTRATADO TEMPORARIO /ALC.	41	21.469.978,22	17.797.955,17	39.267.933,39
CONTRATADO TEMPORARIO /TLC.	42	42.911.733,16	40.064.827,40	82.976.560,56
ENCARREGADO DE SERVENTE	1	274.193,57	23.462,13	297.655,70
SERVENTE	13	3.533.660,27	629.443,10	4.163.103,37
CHEFE DE GAB. DE LIDERANCA	1	489.100,12	735.112,90	1.224.213,02
OFICIAL DE GAB. DE LIDERANCA	1	392.433,45	536.231,29	928.664,74
MAESTRO (CONTRATO)	3	822.580,71	39.253,34	861.834,05
SERVICOS GERAIS	3	913.191,13	962.457,00	1.875.648,13
ASSIST. TEC. DE LIDERANCA	1	1.837.762,76	735.112,90	2.572.875,66
CONSULTOR TEC. LEGISLATIVO	2	2.751.270,34	2.546.223,85	5.297.494,19
CONTRATADO TEMPORARIO/ASS.	1	913.191,13	0,00	913.191,13
CONTRATADO TEMPORARIO/ASS.	1	3.548.056,64	940.858,77	4.488.915,41
CONTRATADO TEMPORARIO/ASS.2	1	1.176.198,49	17.098,34	1.193.296,83
CONTRATADO TEMPORARIO / JTC	2	1.462.767,39	918.891,13	2.381.658,52
CHEFE GAB. DE LIDERANCA	1	0,00	2.209.000,69	2.209.000,69
TECNICO	14	0,00	11.945.933,46	11.945.933,46
AGENTE DE ADMINISTRACAO	35	0,00	23.319.517,90	23.319.517,90
AUX. LEGISLATIVO	2	0,00	2.649.644,74	2.649.644,74
ADMINISTRADOR	15	0,00	17.076.414,29	17.076.414,29
TEC. LEGISLATIVO	1	0,00	1.654.012,41	1.654.012,41
ASSESSOR ESPECIAL	12	0,00	10.474.645,93	10.474.645,93
ASSIST. TECNICO	1	0,00	254.635.343,64	254.635.343,64
TOTAL DO QUADRO	229	96.749.197,70	159.937.651,12	256.686.848,82

TOTAL DO QUADRO

(Fat. nº 10.026299, Reg. nº 10.026299, Dia: 17/05/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

DISPENSÂ DE LICITAÇÃO - CELPA

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças sobressalentes para recuperação do

TERMOVISOR AGA mod.782, de fabricação AGEMA INFRA RED SYSTEMS AB-Suécia, de propriedade da empresa (DEPRG/SELAB) referente ao pedido de compra 00894 0005.

CP94/0011201-7

a) A Diretoria.

(Fat. nº 10.026310, Reg. nº 10.026310, Dia: 17/05/94)

AZULEJOS DO PARÁ S.A. - AZPA. CGC(MF) nº 04.937.843/0001-70. AVISO AOS AÇONISTAS. Achem-se à disposição dos Senhores Aconistas, na sede social localizada à Av. Magalhães Barata, nº 06, Ananindeua(PA), os documentos da administração a que se refere o Art. 133, da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social findo em 31.12.1993. Ananindeua(PA), 04 de maio de 1994. RICARDO CORRÊA DE ALMEIDA BRENNAND, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.026294, Reg. nº 10.026294, Dia: 17, 18 e 19/05/94)

MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. C/C
22.981.286/0001-76

BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO DE 1993
(EM CRUZEIROS REAIS)

ATIVO	30.06.93	31.12.93	30.06.93	31.12.93
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	212.679	7.243.287	40.471	45.966.842
DISPONIBILIDADES	177.703	7.005.115	281.918	2.860.136
Caixa e Bancos	177.703	6.949.048	281.918	2.069.136
Aplicação Financeira		56.067	118.553	42.997.706
OUTROS CRÉDITOS	34.976	238.172	78.054	35.979.627
Valores a Receber	33.120.806	321.286.161	40.499	7.018.079
PERMANENTE	56.672	324.872	52.933.013	282.562.066
INVESTIMENTOS	56.672	324.872	11.640.200	11.640.200
Incentivos Fiscais - FINAM	41.507.794	289.304.711	11.640.200	11.640.200
IMOBILIZADO	3.885.107	14.136.267	42.118,91	296.338.470
Móveis e Utensílios	2.465.971	10.121.628	42.089,303	296.366.042
Equip. de Comunicação	6.998.933	20.482.892	29.316	172.428
Processamento de Dados	36.193.918	24.934.845	825.806	25.616.064
Terreno	3.282.826	18.956.920	825.806	20.882.100
Educação	3.282.826	18.956.920	125.003,105	769.763.657
(-) Depreciação Acumulada	4.969.783	29.288.327	93.931,200	567.736.967
DIFERIDO	5.556.339	31.434.373	93.931,200	567.736.967
(-) Depreciação Acumulada	8.829.163	50.613.498	31.071,993	202.026.690
Despesas de Implantação	3.282.826	18.956.920	178.336,589	1.098.293.105
(-) Amortização	125.003,105	769.763.657		
COMPENSAÇÃO	125.003,105	567.736.967		
RECURSOS DE CONSÓRCIOS	90.454.323	555.170.680		
Utilizados	3.476.877	12.566.287		
A Utilizar	31.071.993	202.026.690		
Prev. Mensal Recursos à Rec. Cons.	178.336.589	1.098.293.105		
TOTAL DO ATIVO				

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (EM CRUZEIROS REAIS)	30.06.93	31.12.93	30.06.93	31.12.93
RECEITA OPERACIONAL	12.318.020	48.641.940	1.591.815	15.026
Impostos Federais	457.244	3.629.766	322.781	245.721
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	11.860.776	45.012.174	978.287	572.872.218
DESPESAS OPERACIONAIS	19.904.347	(86.304.1)	481.733.167	481.733.167
Despesas Administrativas	39.013.677	(80.854.550)	55.324.42	55.324.42
Despesas Tributárias	(82.123)	(113.689)	22.535.731	2.264.029
Despesas Financeiras	(3.539)	(76.565)	1.487.722	9.318.143
Outras Despesas	(757.890)	(4.313.751)	561.897.747	496.538.749
RESULTADO OPERACIONAL	(4.498)	(1.078.353)	53.375.200	603.147
Corr. Monetária do Balanço	1.955.829	(1.362.232)	8.806.017	15.464,3
RESULTADO DO SEMESTRE	(2.781.633)	16.581.280	12.566.287	17.018,618
Prejuízo do Semestre	(825.806)	(24.790.237)	1.283.052	735.663
	(825.806)	(24.790.237)	735.663	9.786.931
DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS RECURSOS DE CONSÓRCIOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (EM MILHARES DE CRUZEIROS REAIS)				

ATIVO				
ATIVO CIRCULANTE	206.431.958			
DISPONIBILIDADES	2.043.671			
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	735.644			
OUTROS CRÉDITOS	203.622.623			
CONTRIBUIÇÕES A RECEBER EM ATRASO	193.865.671			
CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	9.782.977			
COMPENSAÇÃO	9.633.981.635			
PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER CONSÓRCIADOS	202.026.690			
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO	4.747.986.910			
CONSÓRCIADOS - BENS A CONTEMPLAR	4.683.919.529			
BENS A ENTREGAR A CONSÓRCIADOS	26.991			
BENS ENTREGUES A CONSÓRCIADOS	8.591			
ASSEMBLEIAS A REALIZAR	10.634			
TOTAL DO ATIVO	9.842.413.613			

PASSIVO				
PASSIVO CIRCULANTE	3.097.896			
RECURSOS A DEVOLVER A CONSÓRCIADOS DESLIGADOS	3.097.896			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	203.334.062			
RECURSOS COLETADOS	55.170.676			
RECURSOS UTILIZADOS	55.170.676			
COMPENSAÇÃO	9.633.981.635			
RECURSOS MENSAL A RECEBER DE CONSÓRCIADOS	202.026.690			
OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES	4.747.986.910			
OBRIGAÇÕES POR FUTURAS CONTEMPLAÇÕES	4.683.919.529			
OBRIGAÇÕES POR ENTREGA DE BENS	26.991			
ENTREGA DE BENS A CONSÓRCIADOS	8.591			
ASSEMBLEIAS FUTURAS	10.634			
TOTAL DO PASSIVO	9.842.413.613			

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. Aos Senhores Quórtas e Administradora do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO. 1. Semestral e balanço patrimonial do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO, levantado em 31 de dezembro de 1993, e a respectiva demonstração do resultado de semestre findo naquela data, assim como as respectivas demonstrações consolidadas das variações nas disponibilidades de grupos e dos recursos de consórcio do semestre findo naquela mesma data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2. Nossa exame foi conduzido de acordo com as normas de auditoria e compreendeu: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume das transações e os sistemas contábeis e de controle interno da entidade; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contidas divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3. Em nosso opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO em 31 de dezembro de 1993 e o resultado das operações do semestre findo naquela data, assim como a posição consolidada dos recursos de consórcio naquela mesma data e as variações consolidadas das disponibilidades de grupos do semestre findo naquela mesma data, de acordo com os princípios de contabilidade emanados da legislação societária. Brlém, 05 de janeiro de 1994. TA-DEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO - Contador - CRC-PA 2671.								
Marcos Marcelino de Oliveira Diretor-Presidente CPF 002.602.292-49					José Rivaldo Montoril CRC-PA 3056 CPF 023.620.652-15			

- José Luiz Osti Muggiati - Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor; AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Ranoel de Souza Ribeiro - Sócio Gerente, FINANCIAL CIA. DE CAPITALIZAÇÃO - José Luiz Osti Muggiati - Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor.

Certifico que o presente sumário da Ata é cópia fiel da transcrição às páginas nº 09 e 10, do Livro de "Atas de Assembleias Gerais", nº 03, escriturado na forma facultada pelo Artigo 39 da Instrução Normativa nº 35, de 23/04/91, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Marabá(PA), 19 de abril de 1994

a) LUIZ CARLOS SALVARO
- Secretário -

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - CERTIDÃO - Certifico que este documento foi arquivado sob nº 94000444,4, por despacho de 12 de maio de 1994. Maria S. S. Vasconcelos p/Secretário Geral.

(Fat. nº 10.026289, Reg. nº 10.026289, Dia: 17/05/94).

I. P. M. B

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

EDITAL DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do IPMB, Instituída pela Portaria Nº SP/050/94, de 08/02/94, comunica conforme abaixo discriminado.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/94
 OBJETO: Aquisição de material para o Consultório de Neurologia do
 IPMID.
 DATA: 30/05/94 para recebimento e abertura dos envelopes
 (Documento e Proposta)
 HORA: 09:00 horas

TIPO DE PRESSÃO Nº 004/94
 OBJETO: Aquisição de Material para Serviço de Radiografia (RX) do
 IPMB.
 DATA: 31/05/94 para recebimento e abertura dos envelopes
 (Documento e Proposta)
 HORA: 09:00 horas

TERMINO DE PRAZOS Nº 007/94
OBJETO: Aquisição de Material de Expediente para o IPMB.
DATA: 01/06/94 para recebimento e abertura dos envelopes
(Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/94
 OBJETO: Aquisição de Material Odontológico para o IPMB.
 DATA: 06/06/94 para recebimento e abertura dos envelopes
 (Documento e Proposta)
 HORA: 09:00 horas

END: Almirante Barroso, 2070, Edifício Sede do IPMS.
 TRAJA: O Edital será adquirido ao preço de CR\$-3.000,00 (três mil cruzeiros reais).

Belén, 12 de Maio de 1994

A Comissão

(Fat. nº 10.026267, Reg. nº 10.026267, Dias: 16, 17 e 18/05/94)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

A V I S O

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/94
OBJETO: URBANIZAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO DA COHAB.
DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Recebimento e abertura às
10 horas do dia 27/05/94;
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666, de 21/06/93;
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação no
Prédio da Prefeitura, à rua Siqueira Campos, 159 -
Tucuruí (Pá), fone (091) 787.1412.
O Edital completo e a Minuta do Contrato, po
derão ser obtidos no local acima referido.

Tucuruí (Pá), 11 de maio de 1994.

(Fat. nº 10.026232, Reg. nº 10.026232, Dias: 13, 16 e 17/05.94)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ-PARAMINÉRIOS

CGC - 34619221/CC01-64

AVISO AOS AÇIONISTAS

Avisamos aos Acionistas da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS, que se encontram à disposição dos interessados, na sede da Companhia, sito a Rua dos Mundurucos, 3852, nesta cidade, os documentos da administração referentes ao exercício de 1993.

Belém, 13 de maio de 1994

Dr. LUÍS ERGÍLIO DO C. FARIA JR.
Diretor-Presidente

(**Fat. nº 10.026245, Reg. nº 10.026245, Dias: 13, 16 e 17/05/94**)

MARABÁ AGRO-PASTORIL S/A
CGC nº 05.162.045/0001-86

SUMÁRIO DA ATA DA 20a. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

1- DATA: 19 de abril de 1994. 2- LOCAL: Sede Social, à Fazenda da Barreira Branca - Marabá(PA). 3- HORÁRIO: 09:00 horas. 4- "QUORUM": Acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias com direito a voto. 5- CONVOCAÇÃO: Por edital publicado no Diário Oficial do Pará, edições de 11,12 e 13/04/94 e no jornal "A Província do Pará", edições de 11, 12 e 13/04/94, com a seguinte ordem do dia: "a) Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, referentes ao exercício findo em 31/12/93 b) Aumento do capital social mediante correção de sua expressão monetária, nos termos do artigo 167, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, com a consequente reforma do "caput" do artigo 59 do Estatuto Social. c) Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários". 6- COMPOSIÇÃO DA MESA: Laércio Yamauti - Presidente; Luiz Carlos Sálvaro - Secretário. 7- DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 7.1- Aprovado o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas referentes ao exercício findo em 31/12/93, documentos publicados no Diário Oficial do Pará, edição de 30/03/94 e no jornal "O Liberal", edição de 30/03/94. O aviso aos acionistas de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, foi publicado no Diário Oficial do Pará, edições de 21, 24 e 25/01/94, e no jornal "A Província do Pará", edições de 21, 22; 23 e 24/01/94. Foi verificada de no exercício um prejuízo de Cr\$ 151.216.648,20, que deduzido da reversão de Reservas de Reavaliação de Cr\$ 5.262.131,98; acréscido de saldo da conta Prejuízos Acumulados de Cr\$ 26.943.220,68; correção monetária da conta de Prejuízos Acumulados de Cr\$ 620.364.607,72, totaliza Cr\$.... 793.262.344,62; que permanece na conta de Prejuízos Acumulados. NOTA: Absteram-se de votar os impedidos por Lei. 7.2- Aprovado o aumento do capital social de Cr\$ 107.081.416,75 para Cr\$ 2.700.658.153,85, mediante correção de sua expressão

monetária, sem emissão de ações, com a apropriação da parcela de CR\$ 2.593.576.737,10, a ser retirada da conta "Correção Monetária do Capital Realizado", com a consequente reforma do "caput" do artigo 59 do Estatuto Social, o qual passa a ter esta redação: "Artigo 59 - O capital da Companhia é de CR\$. 2.700.658.153,85 (dois bilhões, setecentos milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três cruzeiros reais e oitenta e cinco centavos), dividido em 5.941.510.884 (cinco bilhões, novecentas e quarenta e hum milhões, quinhentas e dez mil, oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias e 2.768.811.919 (dois bilhões, setecentas e sessenta e oito milhões, oitocentas e onze mil, novecentas e dezenove) ações preferenciais, ambas escriturais, sem valor nominal". 7.3- Reeleição da Diretoria da seguinte forma: 1- LAERCIO YAMAUTI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Curitiba(PR), à Rua Tenente Francisco de Souza nº 766, portador da Carteira de Identidade nº 1.629.909-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 275.824.429-20 - Diretor-Presidente; RAUL VIEIRA DE PROENÇA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Marabá(PA), à Fazenda Barreira Branca, portador da Carteira de Identidade nº 953.519-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 355.131.609-00 - Diretor Técnico e MARIA DA GLÓRIA VIEIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Curitiba(PR), à Rua Padre Ildefonso nº 250 aptº 1602 - Batel, portadora da Carteira de Identidade nº 4.738.667-5-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 718.638.699-72 - Diretor , todos com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 1995. 7.4- Fixação dos honorários da Diretoria em até 6.000,00 (seis mil) Unidades Reais de Valor - URV, globais, mensais. 8- RELAÇÃO DOS PRESENTES: Laércio Yamauti, Luiz Carlos Salvaro, BAMERINDUS S.A PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS - Luiz Carlos Salvaro e Renato Bardeili dos Santos - Diretores, BAMERINDUS AGRO-PASTORIL LTDA. - Luiz Carlos Salvaro - Sócio-Gerente. BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A - José Luiz Osti Muggiatti. Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PROGRAMADOR PL.NS-372	1	1.111.440,23	1.034.953,97	1.348.394,20
AST. EM SERV. SAUDE PL.AL-071	2	1.746.625,06	2.199.642,40	3.946.267,46
TEC. LEGISLATIVO 'B' PL.AL-071	1	939.343,46	1.047.790,75	1.937.134,21
AST. ADM. LEGISLAT. 'A' PL.AL-071	12	11.236.448,86	16.583.104,57	27.816.553,43
AST. LEGISLATIVO 'D' PL.AL-051	4	2.713.938,53	3.253.204,84	6.167.143,17
AST. LEGISLATIVO 'C' PL.AL-051	20	9.572.019,09	13.755.513,72	23.327.532,81
AST. LEGISLATIVO 'B' PL.AL-051	13	6.473.255,32	7.852.012,92	14.325.268,24
AST. LEGISLATIVO 'A' PL.AL-051	39	13.784.477,93	20.072.232,50	34.056.706,48
AUX. SERV. LEGISLATIVO PL.AL-341	7	3.363.744,21	5.152.939,45	8.516.733,66
ASS. TEC. LEGISLATIVO PL.AL-102	1	1.113.279,39	11.259.499,72	12.377.779,11
TOTAL DO QUADRO	1.229	654.407.825,29	1.932.302.469,75	2.786.710.295,04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZACAO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL - QUADRO DE ESTAGIARIOS

CATEGORIA	QUANTIDADE	COLSA-COMPLEMENTO
ESTAGIARIOS	217	32.143.063,10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZACAO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL - QUADRO DE DEPUTADOS

CATEGORIA	QTD.	VENCIMENTO BRUTO
DEPUTADOS	41	339.708.225,95

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZACAO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL - QUADRO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTOS	GRATIFICACOES	TOTAL BRUTO
CHEFE DE DIVISAO DAS-201.3	1	1.910.303,47	3.574.574,90	10.484.983,37
CHEFE DE SECCAO DAS-201.2	1	1.573.053,46	6.932.304,12	3.508.357,58
JTC SERV. LEGISLATIVOS PL.AL-071	1	1.550.091,77	4.532.350,69	6.062.442,06
TEC. COMUNIC. SOCIAL PL.NS-039	1	1.141.777,80	1.529.982,23	2.671.760,03
TECNICO LEGISLATIVO-PL.AL-071	3	9.542.343,51	27.358.827,33	36.901.670,84
AST. LEGISLATIVO-PL.AL-051	4	2.559.441,22	3.644.607,66	6.204.048,88
AUXILIAR DE PLENARIO PL.AL-021	3	1.414.245,29	2.101.411,43	3.515.656,72
AUX. EM SERV. LEGISL.-PL.AL-341	1	412.100,12	774.861,11	1.187.021,13
TAGUIGRAFO LEGISL.-PL.AL-072	2	2.409.157,93	4.333.553,93	11.992.716,86
AST. TEC. LIDERANCA DAS-202.3	1	1.013.077,44	4.062.980,98	5.075.958,42
BIBLIOTECOMISTA-PL.NS-034	1	1.530.291,37	4.230.812,21	5.760.903,58
TEC. EM COMUN. SOCIAL PL.NS-039	1	1.178.866,68	1.608.431,33	2.805.348,01
TEC. EM SERV. LEGISL. PL.AL-071	1	4.355.033,34	15.773.771,57	20.125.805,41
TEC. ASSES. LEGISLAT. PL.AL-105	2	3.397.329,73	15.720.065,99	19.118.196,72
TEC. DIR. ASSIST. LEGISL. PL.AL-104	2	3.035.175,42	13.239.774,06	16.274.892,48
AST. LEGISLATIVO "A" PL.AL-051	1	477.125,84	911.229,53	1.388.356,37
AUX. GAB. PARLAMENTAR DAS-202.1	1	146.400,54	57.657,31	214.067,95
CHEFE DE PESSOAL PL.AL-104	1	1.970.070,42	10.310.947,06	12.281.037,48
ASS. LEGISLATIVO PL.AL-104	1	1.970.090,42	12.639.235,95	14.609.326,38
TECNICO EM SERVICOS PLAL-104	1	1.821.559,17	10.203.980,32	12.025.539,49
MOTORISTA PL.AG-034	1	448.494,67	971.632,12	1.320.126,79
ASS. DE CONTABILIDADE PL.AL-104	1	1.970.090,42	11.522.571,70	13.492.662,12
TEC. LEGISLATIVO C-PL.AL-071	3	4.375.159,26	13.049.139,63	18.323.348,89
AUX. LEGISLATIVO PL.AL-041	1	454.456,52	1.241.757,02	1.696.213,54
ASSIST. LEGISLATIVO D-PL.AL-051	1	477.125,84	911.229,53	1.388.356,37
AG. DE SERV. GERAIS PL.AO-011	2	345.300,89	540.612,10	886.913,75
TOTAL DO QUADRO	24	51.482.442,74	134.933.215,45	236.415.661,22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TOTALIZACAO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DO MES DE MARÇO E ABRIL - QUADRO DE CONTRATADOS E SERVICOS PRESTADOS

CARGOS	QTD. FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS	GRATIFICACOES	TOTAL BRUTO
CONTRATADO TEMPORARIO /TQC	3	2.203.000,69	2.673.062,94	4.876.063,63
AUX. PORTARIA (CONTRATO)	3	2.244.100,33	2.243.181,49	4.487.281,82
ESCRITURARIO (CONTRATO)	3	910.675,70	967.636,59	1.878.312,29
CONTRATADO TEMPORARIO /MTC.	5	1.396.604,45	3.971.082,30	5.367.686,75
ASCENSORISTA (CONTRATO)	4	1.214.235,60	1.080.689,64	2.294.905,24
TEC. EM INFORMATICA (CONTRATO)	2	917.089,82	300.748,00	1.217.837,82
CONTRATADO TEMPORARIO /ASC.	14	4.367.451,75	3.475.420,11	7.842.871,86
CONTRATADO TEMPORARIO /RAC.	5	1.962.667,25	1.739.907,93	3.702.575,18
CONTRATADO TEMPORARIO /ALC.	41	21.469.978,22	17.797.955,17	39.267.933,39
CONTRATADO TEMPORARIO /TLC.	42	42.711.753,16	40.064.827,40	82.776.580,56
ENCARREGADO DE SERVENTE	1	274.193,57	20.462,18	302.655,75
SERVENTE	23	3.533.660,27	629.443,10	4.163.103,37
CHEFE DE GAB. DE LIDERANCA	1	918.991,13	735.112,90	1.654.004,03
OFICIAL DE GAB. DE LIDERANCA	1	489.109,12	536.251,29	1.025.360,41
MAESTRO (CONTRATO)	1	372.533,45	39.253,34	411.786,79
SERVICOS GERAIS	3	822.580,71	962.827,00	1.785.407,71
ASSIST. TEC. DE LIDERANCA	1	918.991,13	735.112,90	1.654.004,03
CONSULTOR TEC. LEGISLATIVO	2	1.837.762,79	2.546.223,86	4.384.006,12
CONTRATADO TEMPORARIO/ASS.	1	2.751.270,34	0,00	2.751.270,34
CONTRATADO TEMPORARIO/ASSP.	1	918.991,13	735.112,90	1.654.004,03
CONTRATADO TEMPORARIO/ASS.2	1	3.548.066,64	982.316,65	4.530.383,29
CONTRATADO TEMPORARIO / JTC	2	1.176.198,49	947.858,79	2.124.057,28
CONTRATO TEMPORARIO/ASS/ADM	1	1.462.767,39	17.093,34	1.479.860,73
CHEFE GAB. DE LIDERANCA	1	0,00	918.991,13	918.991,13
TECNICO	3	0,00	2.203.000,69	2.203.000,69
AGENTE DE ADMINISTRACAO	24	0,00	11.943.933,46	11.943.933,46
AUX. LEGISLATIVO	75	0,00	23.319.517,90	23.319.517,90
ADMINISTRADOR	2	0,00	2.649.644,74	2.649.644,74
TEC. LEGISLATIVO	15	0,00	19.076.414,29	19.076.414,29
ASSESSOR ESPECIAL	1	0,00	1.654.012,81	1.654.012,81
ASSIST. TECNICO	12	0,00	10.474.545,93	10.474.545,93
TOTAL DO QUADRO	222	94.749.197,72	159.937.451,12	254.686.648,84

(Fat. nº 10.026299, Reg. nº 10.026299, Dia: 17/05/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS
DO PARÁ S/A

DISPENSA DE LICITAÇÃO - CELPA

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças sobressalentes para recuperação do

TERMOVISOR AGA mod.782, de fabricação AGENA INFRA RED SYSTEMS AB-Suécia, de propriedade da empresa (DEPRO/SELAB) referente ao pedido de compra 00894 0005.

CP94/0011201-7

a) A Diretoria.

(Fat. nº 10.026310, Reg. nº 10.026310, Dia: 17/05/94)

AZULEJOS DO PARÁ S.A. - AZPA. CGC(MF) nº 04.937.843/0001-70. AVISO AOS AÇIONISTAS. Achem-se à disposição dos Senhores AÇionistas, na sede social localizada à Av. Magalhães Barata, nº 06, Ananindeua(PA), os documentos da administração a que se refere o Art. 133, da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social findo em 31.12.1993. Ananindeua(PA), 04 de maio de 1994. RICARDO CORRÊA DE ALMEIDA BRENNAND, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.026294, Reg. nº 10.026294, Dia: 17, 18 e 19/05/94)

MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. CGC 22.981.286/0001-76			
BALANÇOS PATRIMONIAIS ENCERRADOS EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (EM CRUZEIROS REAIS)			
	30.06.93	31.12.93	
ATIVO			
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	212.679	7.243.287	
DISPONIBILIDADES	177.703	7.005.115	
Caixa e Bancos	177.703	6.949.048	
Aplicação Financeira	34.976	238.172	
OUTROS CRÉDITOS	34.976	238.172	
Valores a Receber	53.120.806	321.286.161	
PERMANENTE	56.672	324.872	
INVESTIMENTOS	56.672	324.872	
Incentivos Fiscais - FINAN.	47.507.794	289.304.711	
IMOBILIZADO	3.885.107	22.397.606	
Móveis e Utensílios	2.465.971	14.136.267	
Equip. de Comunicação	6.998.933	40.121.628	
Processamento de Dados	36.193.918	207.482.892	
Terreno	2.933.648	34.454.845	
Edificações	4.969.783	29.288.527	
(-) Depreciação Acumulada	5.556.339	31.656.578	
DIFERIDO	8.829.165	50.613.498	
Despesas de Implantação	18.556.920	18.556.920	
(-) Amortização	25.003.105	769.763.657	
COMPENSAÇÃO	25.003.105	567.736.967	
RECURSOS DE CONSÓRCIOS	90.454.323	555.170.680	
Utilizados	3.476.877	12.566.287	
A Utilizar	31.071.905	202.026.690	
Prev. Mensal Recursos à Rec. Cons.	78.336.589	1.098.293.105	
TOTAL DO ATIVO			
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 30 DE JUNHO E 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (EM CRUZEIROS REAIS)			
RECEITA OPERACIONAL	30.06.93	31.12.93	
Receitas Operacionais	12.318.020	48.641.940	
Receitas Operacionais Líquidas	11.860.776	45.012.174	
Despesas Operacionais	(9.949.947)	(86.394.411)	
Despesas Administrativas	(9.949.947)	(86.394.411)	
Despesas Tributárias	(82.123)	(113.689)	
Despesas Financeiras	(2.359)	(76.565)	
Despesas Depreciação	(757.090)	(4.313.751)	
Outras Despesas	(42.498)	(1.078.355)	
RESULTADO OPERACIONAL	1.955.829	(41.382.237)	
RESULTADO DO SEMESTRE	(2.781.635)	16.591.980	
Corr. Monetária do Balanço	(825.806)	(24.790.257)	
Prejuízo do Semestre	(825.806)	(24.790.257)	
DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS RECURSOS DE CONSÓRCIOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 (EM MILHARES DE CRUZEIROS REAIS)			
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	206.431.958	2.043.671	
DISPONIBILIDADES	177.703	735.664	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	203.652.623	203.652.623	
OUTROS CRÉDITOS	193.865.671	193.865.671	
CONTRIBUIÇÕES A RECEBER EM ATRASO	9.438.981.655	9.438.981.655	
CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	202.026.690	202.026.690	
COMPENSAÇÃO	4.747.586.910	4.747.586.910	
PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER CONSÓRCIADOS	4.685.919.529	4.685.919.529	
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO	28.991	28.991	
CONSORCIADOS - BENS A CONTEMPLAR	10.634	10.634	
BENS A ENTREGAR A CONSÓRCIADOS	9.842.413.613	9.842.413.613	
BENS ENTREGUES A CONSÓRCIADOS			
ASSEMBLEIAS A REALIZAR			
TOTAL DO ATIVO			
PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE	3.097.896	3.097.896	
RECURSOS A DEVOLVER A CONSÓRCIADOS DESLIÇADOS	203.334.062	203.334.062	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	555.170.679	555.170.679	
RECURSOS COLETADOS	9.635.981.655	9.635.981.655	
RECURSOS UTILIZADOS	202.026.690	202.026.690	
COMPENSAÇÃO	4.747.586.910	4.747.586.910	
RECURSOS MENSUAIS A RECEBER DE CONSÓRCIADOS	4.685.919.529	4.685.919.529	
OBRIGAÇÕES POR FUTURAS CONTRIBUIÇÕES	28.991	28.991	
OBRIGAÇÕES POR ENTREGA DE BENS	10.634	10.634	
ENTREGA DE BENS A CONSÓRCIADOS	9.842.413.613	9.842.413.613	
ASSEMBLEIAS FUTURAS			
TOTAL DO PASSIVO			
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. Aos Senhores Quórtis e Administradores do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO, 1. Examinados o balanço patrimonial do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO, levantado em 31 de dezembro de 1993, e a respectiva demonstração do resultado do semestre findo naquela data, assim como as respectivas demonstrações consolidadas das variações nas disponibilidades de grupos e dos recursos de consórcio do semestre findo naquela mesma data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2. Nosso exame foi conduzido de acordo com as normas de auditoria e compreendeu: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos dados, o volume das transações e os sistemas contábil e de controles internos da entidade; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do CONSÓRCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO em 31 de dezembro de 1993 e o resultado das operações do semestre findo naquela data, assim como a posição consolidada dos recursos de consórcio naquela mesma data e as variações consolidadas das disponibilidades de grupos do semestre findo naquela mesma data, de acordo com os princípios de contabilidade emanados da legislação societária. Belém, 05 de janeiro de 1994. TÁ-DEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO - Contador - CRC-PA 2671.			

- José Luiz Osti Muggiati - Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor; AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Raniel de Souza Ribeiro - Sócio Gerente, FINANCIAL CIA. DE CAPITALIZAÇÃO - José Luiz Osti Muggiati - Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor.

Certifico que o presente sumário da Ata é cópia fiel da transcrição das páginas nº 09 e 10, do Livro de "Atas de Assembleias Gerais", nº 03, escriturado na forma facultada pelo Artigo 39 da Instrução Normativa nº 35, de 23/04/91, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Marabá(PA), 19 de abril de 1994

a) LUIZ CARLOS SÁLVARO
- Secretário -

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - CERTIDÃO - Certifico que este documento foi arquivado sob nº 94000444,4, por despacho de 12 de maio de 1994. Maria S. S. Vasconcelos p/Secretário Geral.

(Fat. nº 10.026289, Reg. nº 10.026289, Dia: 17/05/94)

I. P. M. B.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

EDITAL DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do IPMB, Instituída pela Portaria nº 09/05/94, de 08/02/94, comunica conforme abaixo discriminado.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/94
OBJETO: Aquisição de material para o Consultório de Neurologia do IPMB.
DATA: 30/05/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/94
OBJETO: Aquisição de Material para Serviço de Radiografia (RX) do IPMB.
DATA: 31/05/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/94
OBJETO: Aquisição de Material de Expediente para o IPMB.
DATA: 01/06/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/94
OBJETO: Aquisição de Material Odontológico para o IPMB.
DATA: 01/06/94 para recebimento e abertura dos envelopes (Documento e Proposta)
HORA: 09:00 horas

EDITAL: À disposição dos interessados com a Comissão.
END: Almirante Barros, 2070, Edifício Sede do IPMB.
TAXA: O Edital será adquirido ao preço de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros reais).

Belém, 12 de Maio de 1994

A Comissão

(Fat. nº 10.026267, Reg. nº 10.026267, Dias: 16, 17 e 18/05/94)

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

A V I S O

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/94
OBJETO: URBANIZAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO DA COHAB.
DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Recebimento e abertura às 10 horas do dia 27/05/94;
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666, de 21/06/93;
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação no Prédio da Prefeitura, à rua Siqueira Campos, 159 - TUCURUI (PA), fone (091) 787.1412.
O Edital completo e a Minuta do Contrato, poderão ser obtidos no local acima referido.

Tucuruí (PA), 11 de maio de 1994.

ANTONIO CARLOS NOGUEIRA PIMENTEL
Presidente da CPL

(Fat. nº 10.026232, Reg. nº 10.026232, Dias: 13, 16 e 17/05/94)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ-PARAMINÉRIOS

CGC - 34619221/0001-64

AVISO AOS ACIONISTAS

Avísamos aos Acionistas da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS, que se encontram a disposição dos interessados, na sede da Companhia, sito à Rua dos Mundurucus, 3852, nesta cidade, os documentos da administração referentes ao exercício de 1993.

Belém, 13 de maio de 1994

Dr. LUIZ ERÍLIO DO C. FARIA JR.
Diretor-Presidente

(Fat. nº 10.026245, Reg. nº 10.026245, Dias: 13, 16 e 17/05/94)

MARABÁ AGRO-PASTORIL S/A
CGC nº 05.162.045/0001-86

SUMÁRIO DA ATA DA 20a. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

1- DATA: 19 de abril de 1994. 2- LOCAL: Sede Social, à Fazenda da Barreira Branca - Marabá(PA). 3- HORÁRIO: 09:00 horas. 4- "QUORUM": Acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias com direito a voto. 5- CONVOCAÇÃO: Por edital publicado no Diário Oficial do Pará, edições de 11, 12 e 13/04/94 e no jornal "A Província do Pará", edições de 11, 12 e 13/04/94, com a seguinte ordem do dia: "a) Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, referentes ao exercício findo em 31/12/93 b) Aumento do capital social mediante correção de sua expressão monetária, nos termos do artigo 167, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, com a consequente reforma do "caput" do artigo 59 do Estatuto Social. c) Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários". 6- COMPOSIÇÃO DA MESA: Laércio Yamauti - Presidente; Luiz Carlos Sálvaro - Secretário. 7- DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 7.1- Aprovado o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas referentes ao exercício findo em 31/12/93, documentos publicados no Diário Oficial do Pará, edição de 30/03/94 e no jornal "O Liberal", edição de 30/03/94. O aviso aos acionistas de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, foi publicado no Diário Oficial do Pará, edições de 21, 22 e 25/01/94, e no jornal "A Província do Pará", edições de 21, 22, 23 e 24/01/94. Foi verificada no exercício um prejuízo de CR\$ 151.216.648,20, que deduzido da reversão de Reservas de Reavaliação de CR\$ 5.262.131,98; acrescido de saldo da conta Prejuízos Acumulados de CR\$ 26.943.220,68; correção monetária da conta de Prejuízos Acumulados de CR\$ 620.364.607,72, totaliza - CR\$ 793.262.344,62; que permanece na conta de Prejuízos Acumulados. NOTA: Absteram-se de votar os impedidos por Lei. 7.2- Aprovado o aumento do capital social de CR\$ 107.081.416,75 para CR\$ 2.700.658.153,85, mediante correção de sua expressão

(Fat. nº 10.026296, Reg. nº 10.026296, Dia: 17/05/94)

monetária, sem emissão de ações, com a apropriação da parcela de CR\$ 2.593.576.737,10, a ser retirada da conta "Correção Monetária do Capital Realizado", com a consequente reforma do "caput" do artigo 59 do Estatuto Social, o qual passa a ter esta redação: "Artigo 59 - O capital da Companhia é de CR\$ 2.700.658.153,85 (dois bilhões, setecentos milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três cruzeiros reais e oitenta e cinco centavos), dividido em 5.941.510.884 (cinco bilhões, novecentas e quarenta e hum milhões, quinhentas e dez mil, oitocentas e oitenta e quatro) ações ordinárias e 2.768.811.919 (dois bilhões, setecentas e sessenta e oito milhões, oitocentas e onze mil, novecentas e dezenove) ações preferenciais, ambas escriturais, sem valor nominal". 7.3- Reeleição da Diretoria da seguinte forma: LAERCIO YMAUTI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Curitiba(PR), à Rua Tenente Francis de Souza nº 766, portador da Carteira de Identidade nº 1.629.909-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 275.824.429-20 - Diretor-Presidente; RAUL VIEIRA DE PROENÇA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Marabá(PA), à Fazenda Barreira Branca, portador da Carteira de Identidade nº 953.519-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 355.131.609-00 - Diretor Técnico e MARIA DA GLÓRIA VIEIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Curitiba(PR), à Rua Padre Ildelfonso nº 250 apto 1602 - Batel, portadora da Carteira de Identidade nº 4.738.667-5-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 718.638.699-72 - Diretor, todos com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 1995. 7.4- Fixação dos honorários da Diretoria em até 6.000,00 (seis mil) Unidades Reais de Valor - URV, globais, mensais. 8- RELAÇÃO DOS PRESENTES: LAERCIO YMAUTI, Luiz Carlos Sálvaro, BAMERINDUS S.A PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMOTOS - Luiz Carlos Sálvaro e Renato Barde-lli dos Santos - Diretores, BAMERINDUS AGRO-PASTORIL LTDA. - Luiz Carlos Sálvaro - Sócio-Gerente, BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A - José Luiz Osti Muggiati - Diretor Superintendente e Rubens Artur Hering - Diretor; BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS

GRÃO PARÁ
AGROPECUÁRIA GRÃO PARÁ S.A
CGC/MF 05.426.630/0001-46
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 25 de maio de 1994, às 10 (dez) horas, na sede social, na Fazenda Grão Pará, no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) exame, discussão e votação do relatório da Diretoria, das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1993; b) aprovação da correção da expressão monetária do capital, no valor de CR\$767.415.643,63 (setecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros reais e sessenta e três centavos) e capitalização da importância de CR\$767.414.362,68 (setecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros reais e sessenta e oito centavos), com o consequente aumento do capital social para CR\$799.098.733,50 (setecentos e noventa e nove milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e três cruzeiros reais e cinquenta centavos); c) substituição dos membros da diretoria; d) outros assuntos de interesse social. Encontram-se na sede social, à disposição dos senhores acionistas, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6404/76. Santa Maria da Barreiras, 28 de abril de 1994.

Roberto B. Pereira de Almeida

(Fat. nº 10.026279, Reg. nº 10.026279, Dias: 16, 17 e 18/05/94)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB-PA, inscrita no CGC/MF nº 04887055/0001-16, com sede na Av. Primeiro de Dezembro, nº 4237, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARVALHO, no âmbito de suas atribuições legais e com base no que contém o Processo nº 554/94, referente a contratação de serviços técnicos profissionais para reforma do sistema de proteção de linha e da subestação, Dispensa de Licitação, com base no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

Em 16.05.94

Dr. EDERSON DE ARAÚJO CARVALHO
Diretor Presidente CP94/0011131-2

(Fat. nº 10.026304, Reg. nº 10.026304, Dia: 17/05/94)

INSTITUTO
DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - SOCIAL
DO PARÁ

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DE AUGUSTO CEZAR DE MENDONÇA BRASIL

I - **ORIGEM DO TERMO**:
Data do Distrato: 13.04.94

II - **LEIA-SE**:
Data do Distrato: 22.04.94

CARLOS ROMANO RAMOS - Diretor Geral em Exercício - Publicado no Diário Oficial nº 27.706 - do dia 28/04/94 CP94/0011217-3

(Fat. nº 10.026297, Reg. nº 10.026297, Dia: 17/05/94)

UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO PARÁ

PORTARIA Nº 0027/94 de 16 de maio de 1994

COLOCAR à disposição da AÇÃO SOCIAL, a servidora SYLVANA CRISTINA MOUTINHO AZEVEDO, lotada na Faculdade de Educação do Pará no cargo de Técnica em Contabilidade "A", matrícula número 3188540-017, a partir de 16.05.1994, até ulterior deliberação, com ônus para a UEPa. CP94/0011123-1

(Fat. nº 10.026298, Reg. nº 10.026298, Dia: 17/05/94)

FEDERAÇÃO DE KARATÊ INTERESTILOS DO PARÁ - RESUMO DE ESTATUTO - FEDERAÇÃO DE KARATÊ INTERESTILOS DO PARÁ
Fundada em 18 de abril de 1994 é uma entidade que se destina a divulgar e promover a prática do KARATÊ com número de filiados ilimitado, apolítica, sem distinção de cor, religião, nacionalidade, devendo manter intercâmbio com entidades congêneres em qualquer ponto do TERRITÓRIO NACIONAL. Possui a FEDERAÇÃO obrigatoriamente um DIRETOR MEDICAL, um DIRETOR TÉCNICO, um DIRETOR FINANCEIRO, um DIRETOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, um DIRETOR DE MARKETING, um VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO e um PRESIDENTE, sendo suas cores: preto, branco, vermelho e azul. Sua sede em caráter provisório funciona na AV. Governador José Malcher 930 nesta cidade de Belém do Pará. São órgãos administrativos da FEDERAÇÃO: a Diretoria, o Conselho Fiscal e a Assembléia Geral. O presente estatuto entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado. - Belém, (Pa), 18 de abril de 1994. - João Florentino da Gama Brito - Presidente.

ESTATUTO DA CRECHE ESCOLA IRMÃ DULCE
DENOMINAÇÃO: Creche Escola Irmã Dulce. **FUNDAÇÃO:** 02 de janeiro de 1991. **NATUREZA JURÍDICA:** Entidade sem fins lucrativos. **SEDE:** Conjunto PAAR quadra 164, Ananindeua Município do Pará. **FINALIDADE:** Educação, orientação, esporte e lazer. **ADMINISTRAÇÃO:** A Diretoria será eleita por assembleia geral com um mandato de (05) cinco anos, podendo haver reeleição. **REPRESENTAÇÃO:** O presidente representará a entidade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente. **RESPONSABILIDADE:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas pela entidade do exercício social o exercício coincidir com o mês de Janeiro. **EXTINÇÃO DO EXERCÍCIO DE PATRIMÔNIO:** Extinta a entidade, pagos os seus compromissos, o remanescente de seus bens, invertirá em benefícios de uma obra congênera, inserida no Conselho Nacional de serviços Social CNSS, sempre sediada em território Nacional. **FINS SOCIAIS:** Familiares são incentivos de taxas, a entidade será mantida por órgão municipal Estadual e Federal. " CRECHE ESCOLA IRMÃ DULCE" Ananindeua 17 Maio de 1994.

DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO
DO PARÁ

TERMO DE ACORDO ENTRE PARTES

Que entre si fazem, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN/PA, e ALVARO BARROS BARBOSA DE LIMA, como abaixo melhor se declara.
Por instrumento particular de ACORDO entre partes, de um lado, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, Autarquia Estadual de direito público interno, CGC/MF 04822060/0001-40, situado à Estrada da Ceasa, Km.04, bloco administrativo, doravante denominado CREDOR, e ALVARO BARROS BARBOSA DE LIMA, brasileiro, casado, servidor público, CIC/MF nº 006.242.412/20, Cart. Ident. nº 33.999/SEGUP/PA, representado neste ato por sua bastante procuradora, MARIA HELENA MEDEIROS LIMA, brasileira, casada, CIC/MF nº 302.041.602-72, Cart. de Ident. 614.368-SE GUP/PA, em razão do Acidente de Trânsito ocorrido no dia 17 de abril de 1994, sito a Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao Conjunto Panorama XXI, envolvendo também a viatura marca Volkswagen, tipo Gol, cor branca, ano/modelo 1991, placa JTA.9137, chassis nº (BWZZ330ZMT060592), e, o veículo marca Chevrolet tipo Monza, cor azul, ano/modelo 1990, placa CK.6900 PA, pertencente respectivamente ao CREDOR, e DEVEDOR, identificado no Laudo Pericial (BOLETIM DE OCORRÊNCIA) o primeiro, como proprietário e veículo 01- constante do processo nº 0413/94, emitido pelo Setor de Perícia de Acidentes deste Órgão Público, que consta em seus dados finais como causa determinante a infração de trânsito cometida pelo condutor e proprietário do veículo 01-placa CK.6900/PA, tem justo e acordado o constante nas cláusulas seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O DEVEDOR pagará a CREDORA 5.287,32 (Unidades de Valores URV's) correspondente a Cr\$-7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS) equivalência do dia 25.5.94 da seguinte forma 2.150,00-Unidades de Valores Reais pelo valor de equivalência do dia da assinatura do presente acordo, sendo as restantes 3.137,32-Unidades Reais de Valores em três (3) parcelas iguais e mensais de 1.045,00-Unidades Reais de Valores, respectivamente com vencimentos para 5.6., 5.7., 5.8' do corrente ano.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atraso do pagamento de uma das parcelas nas datas estabelecidas na CLÁUSULA PRIMEIRA, implicará na imediata rescisão do presente ajuste, transferindo ao CREDOR o direito de AÇÃO JUDICIAL própria, com direito de cobrança total sobre o acordado, com a perda do DEVEDOR do valor acordado como princípio de pagamento, por haver dado causa, tudo observado o estabelecido nos artigos 1.094 e 1.097 do Código Civil Brasileiro.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A quitação antecipada, pelo DEVEDOR das parcelas ou uma das parcelas contidas no disposto desta será pela URV da data efetivamente quitada.
CLÁUSULA SEGUNDA: Cumprida as obrigações do DEVEDOR, o CREDOR, dará a seu final, plena, geral e irrevogável quitação, do ajuste final, fazendo a entrega do veículo JTA.9137, pertencente a este Departamento, danificado, no estado (conforme laudo) para a posse e propriedade do DEVEDOR, devidamente assinado no verso "Certificado do Registro de Veículos" pelo Diretor Superintendente deste Órgão, efetivando sua transferência e posterior registro para o nome do DEVEDOR ou de quem indicar, após cumpridas as exigências administrativas e as estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.
CLÁUSULA TERCEIRA: As partes elegem o Foro desta Capital para dirimir quaisquer pendências judiciais em detrimento de ou para qualquer.

E por assim estava justo e acordados, assinam o presente ajuste, em 03 (três) dias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que tenham seus efeitos legais e de direito.
Belém, 09 de maio de 1994.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

CREDOR

ALVARO BARROS BARBOSA DE LIMA
DEVEDOR

CP94/0011119-3

EXTRATOS DE PORTARIA

Portaria nº 506/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Nomeado: Otacilio Rodrigues Dias

Cargo : DAS-4 - Coordenador Administrativo CP94/0011118-5

Portaria nº 508/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94.
Nomeado: Alfredo Sarubby do Nascimento
Cargo : DAS-4 - Coordenador de Controle de Trânsito CP94/0011152-5

Portaria nº 509/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Nomeado: João Francisco Garcia Reis

Cargo : DAS-3 - Assistente da Direção de Contr. de Veículos CP94/0011160-6

Portaria nº 510/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Nomeado: Carlos Eduardo Barbosa da Silva

Cargo : DAS-2 - Chefe da Divisão de Contr. de Acidentes de Trânsito CP94/0011168-1

Portaria nº 511/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Nomeado: José Roberto Pereira Damasceno

Cargo : DAS-3 - Consultor Técnico CP94/0011159-2

Portaria nº 512/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Objeto: Exoneração de CELSO JOVINO COELHO DA SILVA, do Cargo em Comissão - DAS-2, de Chefe da Divisão de Fiscalização de Trânsito. CP94/0011158-4

Portaria nº 513/94-DS/DAF/GA/DRH, de 4.5.94

Nomeado: Anthoner Nascimento de Oliveira

Cargo : DAS-2 - Chefe da Divisão de Fiscalização de Trânsito CP94/0011167-3

Portaria nº 523/94-DS/DAF/GA/DRH, de 9.5.94.

Nomeado: Guilherme Jorge Silva dos Reis

Cargo : Responder pela Coordenadoria de Contr. de Trânsito, durante a ausência do titular. CP94/0011181-9

Portaria nº 524/94-DS/DAF/GA/DRH, de 10.5.94

Servidora: Rosalina de Lourdes do Carmo Nascimento

Objeto : Designação para a PG de Secretária da Diretoria Superintendente. CP94/0011175-4

Portaria nº 525/94-DS/DAF/GA/DRH, de 10.5.94

Objeto: Exoneração do Cargo em Comissão de Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito em Redenção

Portaria nº 536-A/94-DS/PROJUR, de 12.5.94 CP94/0011182-7

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO as declarações escritas por IVANA DO SOCORRO DA SILVA GA PAR e LEONICE CORREA DE OLIVEIRA, formuladas a esta Direção Major, de que sofreram pressões administrativas obrigando-as a assinar o Termo de Distrato de seus Contratos de Servidores Temporários, como se de comum acordo fossem;

CONSIDERANDO inexistir motivação e interesse de ordem legal para a realização do DISTRATO efetivado

RESOLVE:

1º-TORNAR SEM EFEITO o Termo de Distrato realizado entre este Órgão Público, IVANA DO SOCORRO DA SILVA GASPAR e LEONICE CORREA DE OLIVEIRA por entender que realizados sem isenção de ânimo e por interesse unipessoal de quem detinha o poder.

2º-CONSIDERAR VÁLIDOS os Termos Aditivos de Contratos de Trabalhos, firmados entre este Organismo Público e as servidoras acima identificadas permanecendo no período de 1.1.94 a 31.12.95, conforme dispõe a Lei nº 19/94, de 1.2.94.

3º-CONSIDERAR como sem ruptura e interrupção as prorrogações acordadas entre este Departamento de Trânsito e as servidoras IVANA DO SOCORRO DA SILVA GA PAR e LEONICE CORREA DE OLIVEIRA, pactuados em 10 de fevereiro do corrente ano, constantes dos respectivos termos de contrato aditivo de Servidores Temporários.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se na forma da lei. Belém, 12 de maio de 1994.

Flaviano Gomes Melo - Ten Cel LQPM CP94/0011174-6

Diretor Superintendente.

(Fat. nº 10.026311, Reg. nº 10.026311, Dia: 17/05/94)

RESUMO DA REFORMA DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DE VILA MARANHENSE

Cap. I - Da Constituição e Fins: Art. 1º - A Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Vila Maranhense é uma organização civil, sem fins lucrativos, constituída por número ilimitado de sócios com sede e foro no Município de Tomé-Açu/PA, que se propõe a defender a exigir os direitos legais e legítimos de seus associados. Parágrafo Primeiro - A Associação é constituída de mini e pequenos produtores rurais.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Presidente

(G.Reg.2957)

RESUMO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE ESPÍRITA AUTA DE SOUZA

DENOMINAÇÃO: A Sociedade Espírita Auta de Souza; **SEDE E FORO:** Santarém-Pará; **NATUREZA JURÍDICA:** Sociedade Civil; **DATA DE FUNDAÇÃO:** 20 de junho de 1993; **ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal, **DIRETORIA:** Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro Suplentes (dois) e Conselho Fiscal; **FINALIDADE:** Estudar e propagar o Espiritismo Cristão conforme os métodos de Allan Kardec; **RESPONSABILIDADE:** A Diretoria se responsabiliza subsidiariamente pelas obrigações contraídas; **FUNDO SOCIAL:** Os bens móveis e imóveis, títulos de vendas, valores, fundos ou depósitos bancários, que possuam ou venha possuir; **PRazo DE DURAÇÃO:** Tempo indeterminado; **REFORMA DO ESTATUTO:** Competência da Assembléia Geral; **DISSOLUÇÃO:** Decisão da Assembléia Geral, com votação de 2/3 dos sócios efetivos. Os bens serão doados às entidades com a mesma finalidade, reconhecida no Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS).

FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO DA SILVA
Presidente

(G.Reg.2957)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NAZARÉ DO TIJOCA

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária de Nazaré do Tijoca; SEDE E FORO: Curuçá-Pa; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 14 de abril de 1994; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente, Vice-presidente, 12 e 22 Secretários, 12 e 22 Tesoureiros, Diretor de Relações Públicas, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor de Educação e Saúde, Diretor de Esportes; FINALIDADE: Promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos e atividades assistenciais diretamente ou através de Instituições Filantrópicas e proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, sociais, culturais e desportivas e a melhoria do convívio entre os habitantes do lugar, através da integração de seus moradores; RESPONSABILIDADE: Da Diretoria; PATRIMÔNIO: Os bens móveis e imóveis que a associação possui ou venha possuir; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Apreciação da Assembleia Geral; DISSOLUÇÃO: Deliberação da Assembleia Geral.

CLAUDIO CUNHA VAZ
Presidente

(G.Reg.2955)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VISTA KM - 58

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária Nova Vista Km-58; SEDE E FORO: Curuçá-Pa; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 13 de abril de 1994; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente, Vice-presidente, 12 e 22 Secretários, 12 e 22 Tesoureiros, Diretor de Relações Públicas, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor de Esportes; FINALIDADE: Promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos e atividades assistenciais diretamente ou através de Instituições Filantrópicas e proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais e desportivas para a melhoria do convívio entre os habitantes do lugar; RESPONSABILIDADE: Da Diretoria; PATRIMÔNIO: As contribuições dos associados, as doações e os legados, os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas, aluguéis de imóveis, juros de títulos e depósitos bancários; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Apreciação da Assembleia Geral; DISSOLUÇÃO: Deliberação da Assembleia Geral.

BENEDITO MONTEIRO DA COSTA
Presidente

(G.Reg.2955)

RESUMO DO ESTATUTO CENTRO ESPÍRITA PAZ, LUZ E AMOR

DENOMINAÇÃO: Centro Espírita Paz, Luz e Amor; SEDE E FORO: Belém-Pa; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 16 de agosto de 1933; PRAZO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado; FINALIDADE: Promover e estimular o estudo da Doutrina Espírita no aspecto científico filosófico e religioso de acordo com ensinamento de Allan Kardec; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 22 Secretários, 12 e 22 Tesoureiros e Diretor da Evangelização; RESPONSABILIDADE: A Diretoria responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis, aparelhagens sonoras de projeções e outros; REFORMA DO ESTATUTO: Competência da Assembleia Geral; DISSOLUÇÃO: O Patrimônio social passará à instituição espírita que a Assembleia Geral decidir, desde que devidamente registrada no CNSS.

JOAQUIM DOS SANTOS FERNANDES
Presidente

(G.Reg.2951)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA VACINAL NOVO PARAÍSO (APPROVINPA)

DENOMINAÇÃO: Associação dos Pequenos Produtores da Vacinal Novo Paraíso, Vicinal 6/8 - Km 25 lado direito trecho Altamira 7 Itaituba, Rodovia Transamazônica, Município de Altamira Estado do Pará; DATA DE FUNDAÇÃO: 05 de setembro de 1992; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; FINALIDADE: É uma entidade comunitária apartidária, educativa, recreativa e sem distinção de raça, cor e sexo; FUNDO SOCIAL: A referida associação terá as contribuições dos associados para se manter e ter sua renda extra; ATIVIDADE: Desenvolver ou implantar serviços que correspondam aos interesses comuns dos associados; DURAÇÃO DA ENTIDADE: Indeterminado; PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA: 01 (um) ano; REFORMA DO ESTATUTO: Este estatuto, poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral com 75% dos votos dos participantes presentes; DIREITO: Participar das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem; DISSOLUÇÃO: Patrimônio da Associação, após ter pago seus débitos, será destinado às entidades que a Assembleia nomear; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 Secretários, 22 Secretários, 12 Tesoureiros, 22 Tesoureiros.

ANTONIO SANTOS MORAIS
Presidente

(G.Reg.2951)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DO BREU

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Vila do Breu; SEDE E FORO: Tomé-Açu - Pa; DATA DE FUNDAÇÃO: 29 de maio de 1993; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; PRAZO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado; FINALIDADE: Promover atividades sociais, filantrópicas, culturais e desportivas para integração da comunidade; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 22 Secretários, 12 e 22 Tesoureiros; RESPONSABILIDADE: A Diretoria responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; FUNDO SOCIAL: Contribuições dos associados, doações e legados, os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas; REFORMA DO ESTATUTO: Competência da Assembleia Geral com a presença de 2/3 dos associados presentes; DISSOLUÇÃO: Os bens patrimoniais serão revertidos à entidade congêneres, inscritas no CNSS.

JOSÉ MIRANDA QUADROS
Presidente

(G.Reg.2948)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MICRO-PRODUTOR SANTA TEREZINHA DA VILA CURÍ

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária do Micro-Produtor Santa Terezinha da Vila do Curí; SEDE E FORO: Igarapé-Açu - Pa; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 14 de janeiro de 1994; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 22 Secretários, 12 e 22 Tesoureiros; FINALIDADE: Promover a união e organização comunitária dos moradores da Vila de Curí e adjacências, defendendo seus direitos, reivindicar junto aos poderes públicos medidas que assegurem satisfação das necessidades fundamentais dos agricultores, articulando-se com outras entidades populares e organizações de trabalhadores na luta pela melhoria das condições de vida dos produtores, incentivar a produção através da Emater, Embrapa e outros órgãos que incentivam a agricultura; RESPONSABILIDADE: A Diretoria responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; FUNDO SOCIAL: Doações legais sem permuta, mensalidade dos associados; PRAZO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Competência da Assembleia Geral; DISSOLUÇÃO: Os bens patrimoniais serão doados a uma instituição congêneres, inscrita no CNSS.

TEREZINHA DO CARMO DE ANDRADE
Presidente

(G.Reg.2948)

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO REGIONAL A COMISSÃO DIRETORA REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - Seção do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, em cumprimento à Legislação Eleitoral vigente, CONVOCA os Senhores Membros da Comissão Diretora Regional Provisória do PSC do Estado do Pará, com direito a voto, para participar da CONVENÇÃO REGIONAL a ter lugar no dia 27 de maio de 1994, com início às 9 (nove) horas e encerramento às 17 (dezoito) horas, na Avenida Dalva, 958 - Belém, bairro da Marambaia, para dar cumprimento à seguinte:

ORDEM DO DIA

- I - Deliberação por escrutínio secreto sobre proposta de COLIGAÇÃO a ser firmada entre o PSC e outros Partidos Políticos, na forma da Lei, para concorrer às eleições de 03 de outubro de 1994;
- II - Escolha, em escrutínio secreto, de candidatos a Governador e Vice-Governador, para concorrerem às eleições de 03 de outubro de 1994;
- III - Escolha, em escrutínio secreto, de candidatos a Senador e Suplentes, para concorrerem às eleições de 03 de outubro de 1994;
- IV - Escolha, em escrutínio secreto, de candidatos à Câmara Federal e à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, para concorrerem às eleições proporcionais de 03 de outubro de 1994;
- V - Sorteio dos números a serem atribuídos aos candidatos;
- VI - O que ocorrer.

Belém (Pa), 09 de maio de 1994

AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA

Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PSC-Pará
(G.Reg. n° 2946)

ERRATA: Frango Norte Agroindustrial S.A.-CGC/MF 84.191.832/0001-22 No Diário Oficial nº 27.717 de 13/05/94 que publicou AGE de 09/05/94, onde se lê CR\$ 752.449.792,00, leia-se CR\$ 752.499.792,00 - Belém 16/05/1994.

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

(RESUMO DE PORTARIA)

RETORNO

PORT. Nº 017 de 13 de maio de 1994.

NOME: Luiz Carlos Moraes

MATRÍCULA: 5059461-011

CARGO : Professor

ORÇÃO DE ORIGEM: Secretária de Estado de Educação

Fundação Curro Velho, 13 de maio de 1994.

DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA

Superintendente da Fundação Curro Velho
CP94/0011165-7

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIAS.

PORTARIA Nº 070/94.-Conceder suprimento de fundos em nome do servidor EDUARDO BENÍCIOS GOMES, no valor de Cr\$-150.000,00(Cento e Cincoenta Mil cruzeiros reais) para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.81.486, projeto atividade 4250, código de despesas 3120, fonte de recursos 11.100, junto a Assessoria Comunitária.

CP94/0011190-8

PORTARIA Nº 071/94.-Conceder suprimento de fundos em nome do servidor EDUARDO BENÍCIOS GOMES, no valor de Cr\$-150.000,00(Cento e cinquenta Mil cruzeiros reais) para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.81.486, fonte de recursos 11.100, projeto atividade 4250, código de despesas 3132, junto a Assessoria Comunitária.

(G.Reg.2945)

CP94/0011189-4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Julgamento da proposta relativa à Carta-convite nº 008/94-A-MP/PA, do Ministério Público do Estado do Pará.

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro, às 11:00 horas, no segundo andar de seu edifício-sede, sito em Belém, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Pará, instituída pela Portaria nº 841/93-PGJ, de 08.10.93, constituída pelos Exmos. Srs. Procurador de Justiça EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO - Presidente, Promotoras de Justiça WANDA LUCZYNSKI e AGAR DA COSTA JUREMA, Membros, presentes as duas últimas, para abertura e julgamento das propostas relativas à Carta-Convite nº 008/94-A-MP/PA, destinada a selecionar profissional para realizar exame psicotécnico-vocacional em 104 (cento e quatro) candidatos habilitados na segunda fase do IX Concurso de Ingresso na Carreira desta Instituição. Conforme cópias dos ofícios nºs. 285 a 289/94, foram convidadas as seguintes pessoas físicas e jurídicas: NAP - Núcleo de Assistência Psicológica; Silvana Morhy Siqueira Mendes de Nóvoa; José Maria Marta; Ana Maria Klautau Flexa Ribeiro e SELECTA - Núcleo de Organização Psicológica Ltda. Constatou a Comissão Permanente de Licitação que apenas esta empresa apresentou proposta para exame dos cento e quatro candidatos, bem como documentos exigidos, no original, que foram devolvidos à proponente, após seu exame pelos membros presentes. Considerando a necessidade e a urgência em admissão, pelo Ministério Público, de mais de sessenta Promotores de Justiça, para que fique composto o seu quadro na primeira entrada de jurisdição, bem como o fato de estar em andamento o referido concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, decidiram os membros da Comissão em prosseguir a licitação com apenas um participante, declarando vencedora a empresa SELECTA - Núcleo de Organização Psicológica Ltda., devendo os autos da presente Carta-Convite ser remetido à Exmª Drª Procuradora Geral de Justiça, para homologação e adjudicação à empresa vencedora. E, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, após sua leitura, será assinada por todos os presentes.

WANDA LUCZYNSKI
Membro

AGAR DA COSTA JUREMA
Membro

HOMOLOGO.
EM: 11/04/94

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

CP94/0011176-2

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em conformidade com o que dispõe o art. 75, da Lei Complementar nº 01/82, comunica que se inscreveram como candidatos a remoção, para 01 (uma) vaga de Promotor de Justiça da Comarca de Cametá, que será preenchida pelo critério de antiguidade, os membros do Ministério Público abaixo relacionados:
ALCENILDO RIBEIRO SILVA
MARCELO MAIA DE SOUSA
ADOLFO JOSÉ DE SOUZA
BENEDITO WILSON CORREA DE SA
MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA
ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
JOSÉ LUIZ DE BRITO FURTADO

Belém, 05 de maio de 1994.

EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Presidente

(G.Reg.2947)
CP94/0011200-9

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR

EDITAL

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em conformidade com o que dispõe o art. 75, da Lei Complementar nº 01/82, comunica que se inscreveram como candidatos a remoção, para uma vaga de Promotor de Justiça da Comarca de Ananindeua, que será preenchida pelo critério de merecimento, os membros do Ministério Público abaixo relacionados:

ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
LICURGO MARGALHO SANTIAGO
IVELISE PINHEIRO PINTO
ROSÂNGELA CHAGAS DE NAZARÉ
ROSANA PAES PINTO
NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
CLAUDOMIRO LOBATO DE MIRANDA
ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
GILBERTO VALENTE MARTINS
MARIA DE NAZARÉ ABADE PEREIRA
ALCENILDO RIBEIRO SILVA
MARCELO MAIA DE SOUSA
WILSON PINHEIRO BRANDÃO
ADOLFO JOSÉ DE SOUZA

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ
MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA
MARIA LUIZA LOUREIRO DE BORBOREMA
VERA LÚCIA ANDERSEN PINHEIRO
ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
MARIA DE BELÉM SANTOS
CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA
BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA
ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
MILTON LUIS LOBO DE MENEZES
MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
ROBERTO PEREIRA PINHO
ELIEZER MONTEIRO LOPES
JOSÉ LUIS DE BRITO FURTADO
ELIETE DE ALMEIDA DE SOUSA

Belém, 12 de maio de 1994

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO

Presidente
CP94/0011208-4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO T.C.M.

PORTARIA Nº 027/94/PTCM Belém, 10 de maio de 1994

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCM, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Resolução nº 05/94 do Ministério Público, de 28 de abril de 1994,

RESOLVE:

1- Converter, com base na URV de 01.03.94, os vencimentos do Pessoal ativo e inativo do Ministério Público junto ao TCM.

2- Atualizar os vencimentos mensais pela URV do dia do fechamento da Folha de Pagamento, nos respectivos meses, incorporando os resíduos resultantes, diferença da URV entre a data de emissão da folha de pagamento e a data do efetivo pagamento, à folha de pagamento do mês seguinte.

3- Os efeitos desta Portaria, retroagirão a 1º de março do ano em curso.

EXPEDITO LEAL RIBEIRO
-Procurador Geral-
CP94/0011115-0

PORTARIA Nº 028/94/PTCM Belém, 11 de maio de 1994

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCM, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Especial, referente ao Triênio de 84/87, conforme Lei nº 810 (R.J.U.), à servidora VALERIA MARIA ALBUQUERQUE FRANCO DE SÁ, a partir de 13.05.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

EXPEDITO LEAL RIBEIRO
-PROCURADOR GERAL-
CP94/0010099-0

PORTARIA Nº 029/94/PTCM Belém, 12 de maio de 1994

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCM, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Designar a servidora JACIMAR GURJÃO VELOSO, a responder pelo setor de protocolo, em substituição a servidora VALÉRIA Mª ALBUQUERQUE FRANCO DE SÁ, que se encontra de Licença Especial de 30 (trinta) dias a partir de 13.05.94.

Registre-se e Cumpra-se.

EXPEDITO LEAL RIBEIRO
-Procurador Geral-
CP94/0010091-4

Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO
(28.04.94)

PROCESSO Nº 14.306 - CLASSE 108 - DISTRITO FEDERAL (BRASILIA).

Relator: Ministro Carlos Velloso

DISPÕE SOBRE O BÔNUS ELEITORAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA LEI Nº 8.713, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993 (Eleições de 3 de outubro de 1994).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 89 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993,

Considerando o disposto nos artigos 44 e 51, caput e § 1º da citada lei, que determinam a prestação de contas pelos partidos políticos, e a manutenção, em seus arquivos, durante cinco anos, à disposição da Justiça Eleitoral, da relação completa de todas as doações recebidas, com identificação dos doadores,

RESOLVE:

Art. 10 - Dos bônus eleitorais ao portador, a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda, compreendendo parte fixa e parte destacável que será entregue ao doador, constarão os seguintes dados:

I - o valor em moeda da doação, convertido em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrer;

II - numeração que identifique o partido político ao qual foi distribuído;

III - emissão em valores variados, identificados por numeração em série;

IV - espaço reservado para a colocação da data de emissão e assinatura do representante do Comitê Financeiro e / ou candidato (Lei nº 8.713/93, arts. 38, § 3º, e 41, I, II e III).

Art. 2º - A identificação do doador exigida pelo artigo 44 da Lei nº 8.713/93, será feita à parte, em canhoto do qual conste:

I - o nome e CPF ou CGC do doador;

II - o valor da doação, em moeda corrente, e o correspondente em UFIR;

III - a data da emissão e assinatura do representante do Comitê Financeiro e / ou candidato;

IV - numeração que identifique o partido político e numeração seriada, identificadora do valor correspondente.

Art. 3º - Os partidos políticos, pelos seus órgãos de direção nacional, solicitarão ao Ministério da Fazenda a emissão dos bônus eleitorais, no valor correspondente ao total de gastos previstos pelo partido, para todas as eleições de que trata a Lei nº 8.713/93, mencionando a quantidade física desejada de acordo com os valores que indicar, com a devida antecedência (Lei nº 8.713/93, art. 40).

§ 1º - A emissão dos bônus não importará em custo financeiro para os partidos políticos, correndo à sua conta, porém, os custos relativos ao transporte, a partir da sede do órgão do Ministério da Fazenda responsável pela emissão.

§ 2º - O Ministério da Fazenda comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral os limites de gastos estabelecidos pelos Partidos, assim como cada emissão de bônus por eles solicitada.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1994.

Ministro SEPULVEDA PERTENCY, Presidente

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

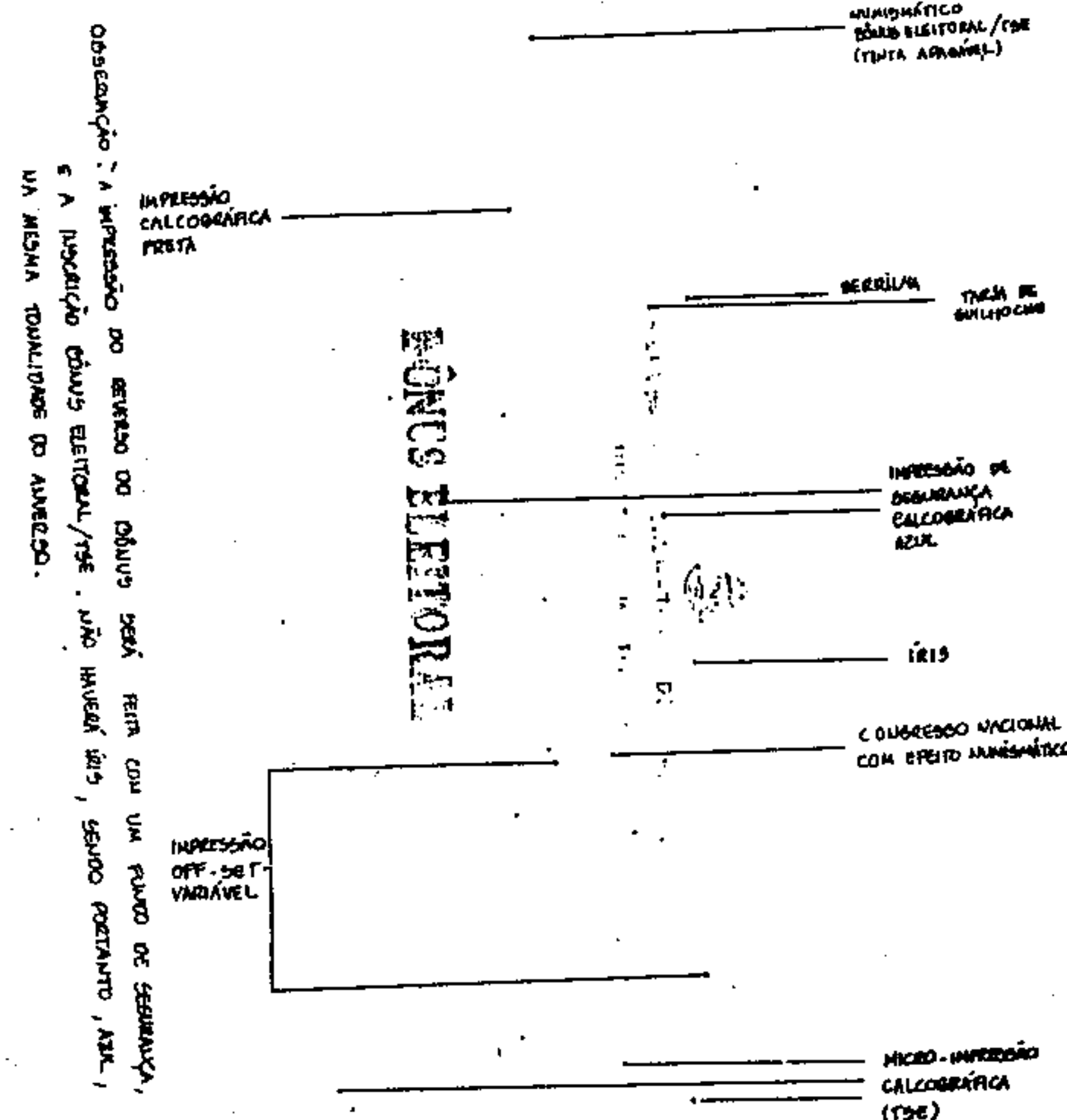
Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro FLAQUEZ SCARFESINI

Ministro ADUAR RIBEIRO

Ministro TORQUATO JARDIM

Ministro DIMÍS DE ANDRADE

Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Sousa,
Vice-Procurador Geral Eleitoral

1000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Valor por estender em moeda corrente

de 10

BÔNUS-ELEITORAL

150001

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

CPF ou CGC nº

Assinatura do

UFIR correspondente

Data

Comitê Financeiro

1500000987

PMDB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.697

Proc. nº 236/94
Autos de: Pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva
Interessado: Partido Socialista Brasileiro-PSB
Referência: Município de Itupiranga
Origem: Requerimento datado de 07.03.94, do presidente da Comissão Executiva Regional, Sr. Ademir Calvão de Andrade.

Relator: Juíza Maria Helena D'Almeida Ferreira

EMENTA: Partido Político. Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Irregularidades existentes. Indeferimento.

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos e adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, indeferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 25 de abril de 1994.

a) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente, Juíza Maria Helena D'Almeida Ferreira-Relatora, Dr. Almerindo Trindade-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.699

Processo nº 231/94

Autos de: REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA

Interessado: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-PFL, Seção do Pará

Referência: Município de SALINÓPOLIS

Origem: Expediente sem data do Presidente da Comissão Executiva Regional do PFL, Sr. Alacid da Silva Nunes

Relatora: Juíza MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA. FORMALIDADES LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. DEFERIMENTO.

A C O R D A M os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de abril de 1994.

a) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente, Juíza Maria Helena D'Almeida Ferreira-Relatora, Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade-Proc. Reg. Eleitoral.

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL-PFL, Seção do Pará, referente a SALINÓPOLIS

DIRETÓRIO: Geraldo Egberto da Silveira, Orlando Pinheiro, Maria Iaci Rodrigues Corrêa, Joana da Silva Brandão, Maria Helena da Silva Brandão, Ivanilson Rodrigues Corrêa, Tereza Rodrigues Corrêa, Mario Rubens Rodrigues Corrêa, Bernarda Almeida Pereira, João Evangelista Pereira, Irina Francisca da Costa, Maria Luíza da Silva Brandão.

SUPLENTE: Maria Creuza de Souza Guimarães, José Augusto Francisco da Costa, João Ferreira Bentes, Otávio Augusto Farias Brown.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Renata Egberta dos Santos da Silveira.

SUPLENTE: Robert Farias Brown.

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Geraldo Egberto da Silveira.

Vice-Presidente: Orlando Pinheiro

Secretária: Maria Iaci Rodrigues Corrêa

Tesoureiro: Joana da Silva Brandão

Suplentes: Ivanilson Rodrigues Corrêa, João Evangelista Pereira, Bernarda Almeida Pereira

ACÓRDÃO Nº 13.702

PROCESSO Nº 215/94

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: Luiz Otávio de Carvalho, Raimundo Jorge Brito Ferreira, Ajax Carvalho de Oliveira, Edson Santos Costa, Otávio Augusto Mendes de Carvalho e Antonio Salvador Vicente Nascimento, por seu Procurador, Dr. Eduardo Moreira.

AUTORIDADES COATORAS: Comissão Regional Provisória e Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB.

ORIGEM: Requerimento datado de 15.03.94, dos impetrantes, por seu advogado, Dr. Eduardo Moreira.

RELATOR: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

EMENTA: Mandado de Segurança Preventivo. Competência do Egrégio TSE. Remessa dos autos à Egrégia Corte Superior.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, dar-se por incompetente para processar e julgar o pedido, devendo os autos serem remetidos ao TSE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de abril de 1994.

(ao) Des. Nazareth Brabo-Presidente, Juiz Paes Lourinho-Relator, Dr. Almerindo Trindade-Procurador Reg. Eleitoral.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. DR. JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA.

Proc. nº 301/94

Acólhendo o Parecer Ministerial de fls. 22, de termo a baixa dos autos em diligência, para que o Requerente proveja as seguintes providências de natureza instrutória do pedido:

a) Sejam juntadas cópias das atas conferidas e visadas, nos termos da lei; e

b) Seja comprovado o número de filiados, por meio de certidão, até 15 (quinze) dias antes da convenção.

Intime-se.

Belém, PA, 10 de maio de 1994.

a) Edison Messias de Almeida, Juiz Relator.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SR. JUIZ RELATOR CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

Proc. 371/93

Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva

Interessado: Partido Verde-PV, Seção do Pará

Referência: Município de SANTA BÁRBARA

"Já estando devidamente julgado e cumprida a devida substituição, arquivar-se."

Belém, 05 de maio de 1994

a) Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

JUSTIÇA DO TRABALHO

SETIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE PRACA nº. 43/94, com prazo de 20 dias, referente ao Proc. nº. 7a.JCJ-1370/91.

O Doutor JOSE WILSON MALHEIROS DA FONSECA, Juiz do Trabalho, Presidente da 7a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belem.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 15.06.94, às 14:50 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, no. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance o bem penhorado na execução movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL-PA, contra IATE CLUBE DO PARÁ, conforme discriminação a seguir:

-02 (DOIS) TERMINAIS TELEFÔNICOS COM SEUS USOS E DIREITOS, Nos. 224-7976 e 224-7623, CATEGORIA "TRONCO", AVALIADO A PREÇO DE MERCADO, NESTA DATA, CR\$-1.876.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS MIL CRUZEIROS REAIS)

Quem pretender arrematar os bens de venda, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belem, 29 de abril de 1994. Eu, Expedito Sacramento, aux. Judiciário, lavrei o presente. E eu, Ana Rosa Zwicker Martins, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSE WILSON MALHEIROS DA FONSECA
Juiz Presidente da 7a.JCJ
de Belem

(G.Reg.2802)

EDITAL DE PRACA nº. 41/94, com prazo de 20 dias, referente ao Proc. nº. 7a.JCJ-455/92.

O Doutor JOSE WILSON MALHEIROS DA FONSECA, Juiz do Trabalho, Presidente da 7a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belem.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 14.06.94, às 14:50 horas, na sede desta Junta, na Tv. D. Pedro I, no. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance o bem penhorado na execução movida por CARLOS JOSE LEAL DE SIQUEIRA, CONTRA SQUEMA EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme discriminação a seguir:

-UM APARELHO DE TELEX, ELETRÔNICO, COM MEMÓRIA, COM CHICOTE, SEM NÚMERO VISÍVEL DE FABRICAÇÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO. Valor de avaliação: CR\$-250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem de venda, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor.

lor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belem, 29 de abril de 1994. Eu, Expedito Sacramento, aux. Judiciário, lavrei o presente. E eu, Ana Rosa Zwicker Martins, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSE WILSON MALHEIROS DA FONSECA
Juiz Presidente da 7a.JCJ
de Belem

(G.Reg.2821)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza Presidente da 8a JCJ de Belem:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 16/06/94 às 13:10 h, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750-2o bloco-2o andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por LOURIVAL SIQUEIRA DA COSTA, exequente e, EM PRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA (EMBRASEG), executada nos autos do processo No 8a.JCJ/2763/92, bens esses que seguem discriminados:

-Uma central telefônica, (retificadora Universal), modelo TR-800, marca "GTE", funcionando. Avaliada em CR\$-60.000,00.

-Uma máquina de datilografia, marca Olivetti, modelo Underwood, numeracao 3665523, cor azul, funcionando. Avaliada em CR\$-100.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deve comparecer no dia, hora e local supra citado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belem, Esta do do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 1994. Eu, (ISAURA SILVA), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente, e eu, (CÁCILDA MILEO), Diretora de Secretaria, subscrevi. XXXXXXXX

A JUIZA: ANTONIA CAMPOS SERRA
Juíza do Trabalho

(G.Reg.2834)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juíza Presidente da 8a JCJ de Belem:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 23/06/94 às 13:10 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750-2o bloco-2o andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por ELESBAO CORREA DOS SANTOS e CAETANO BARBOSA DE MEIRELES e OUTROS, exequentes e, M P EN GENHARIA LTDA, executada nos autos dos processos No 8a.JCJ/1725/93 e 1647/93, respectivamente, bens esses que seguem discriminados:

-03 (tres) Velox com motor de 2CV, cor amarela, sem numeracao aparente, no estado, avaliados individualmente em CR\$-300.000,00. E em conjunto por CR\$-900.000,00.

-23 (vinte e tres) Varas de Tubo PVC JS 25mm. Valor unitarios: CR\$-2.700,00. Valor em conjunto de CR\$-67.500,00.

-01 (HUM) Jau (trece-trec) cor amarela, no valor de CR\$-100.000,00.

-20 (vinte) Varas de tubo PVC JS 25mm, no valor unitario de CR\$-2.700,00. E valor em conjunto de CR\$-CR\$-54.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deve comparecer no dia, hora e local supra citado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belem, Esta do do Pará, aos dois dias do mês de maio de 1994. Eu, (ISAURA SILVA), Auxiliar Judiciária, lavrei o presente, e eu, (CÁCILDA MILEO), Diretora de Secretaria, subscrevi. XXXXXXXXXXXXXXXX

A JUIZA: ANTONIA CAMPOS SERRA
Juíza do Trabalho

(G.Reg.2835)

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.719

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acordãos da 2ª Turma

(2697 à 2822)

ACORDÃO Nº 2697/94

PROCESSO TRT RO 3872/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado(s) : Dr. Eduardo M. Farinha Lopes

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. Walter Santos

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado não habilitado regularmente nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado não habilitado nos autos.

ACORDÃO Nº 2698/94

PROCESSO TRT AP 762/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PITA - PIRINEUS TAXI AEREO LTDA

Advogado(s) : Dra. Edileuza Paixão Meireles

AGRAVADO(S) : JOMAR TOLEDO DE FREITAS

EMENTA : Não se conhece de recurso intempestivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente agravo de petição, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2699/94

PROCESSO TRT RO 1521/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : SILNAVE - SILVA & IRMAO NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado(s) : Dr. Alberto Ivo Coelho

RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MAUES PINHEIRO

Advogado(s) : Dr. Nelson Roffé Borges e outra

EMENTA : O pedido deve ser claro para que possibilite a prolação de uma sentença justa, que atenda, realmente, ao desenvolvido no curso do processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, excluir as parcelas de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, por considerá-la inépta, extinguindo, em consequência, relativamente a tal parcela, o processo sem julgamento do mérito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2700/94

PROCESSO TRT RO 2621/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : TRANSINCA LTDA

Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outros

e RITA DO SOCORRO SOARES BOTELHO

Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outra

RECORRIDO(S) : AS MESMAS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando, em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90; manter o r. decisório de 1º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$400,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$20.000,00.

ACORDÃO Nº 2701/94

PROCESSO TRT RO 790/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : JURACI DE MOURA COSTA E OUTROS

Advogado(s) : Dra. Mônica Coelho Franco e outros

RECORRIDO(S) : FRIMAPA - FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A

e ESTADO DO PARÁ (LITISCONORTE)

Advogado(s) : Dr. Pedro Raimundo Maia Milão

EMENTA : É indevida a indenização por tempo de serviço, anterior à opção pelo regime do FGTS, na hipótese de empregado que se aposenta, voluntariamente, por tempo de serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de reinclusão do Estado do Pará na lide, por falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2702/94

PROCESSO TRT REX OFF 1279/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECLAMANTE(S) : PEDRO SOEIRO

Advogado(s) : Dr. Max Ney do Rosário Cabral e outro

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DA VIGIA

PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Não merece reforma a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2703/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 2337/93

ORIGEM : JCJ DE BEVES

PROLATOR : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO

RECORRENTE-LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Advogado(s) : Dra. Graciane da Mota Costa e outros

RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS CUNHA E OUTROS

e MUNICÍPIO DE BEVES

PREFEITURA MUNICIPAL-Reclamado

EMENTA : Deve ser assegurado o saque do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator Rider Brito, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça, suscitada, ambas por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos a E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, nos demais termos. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2704/94

PROCESSO TRT RO 717/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Paulino Barros do Nascimento e outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. Válder Silva Santos e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, limitar as diferenças salariais deferidas até a data-base da categoria, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, custas como determinado pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2705/94

PROCESSO TRT RO 1000/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : MACILENE ALVES DE SOUZA

Advogado(s) : Dra. Olga Bayma e outros

RECORRIDO(S) : WALDEMIR LOURENÇO DA SILVA

Advogado(s) :

EMENTA : I - É devido o IPC de março/90, mesmo para quem percebe o salário mínimo, pois referido índice foi expurgado até o mínimo legal.
II - Devida é a diferença salarial fundada em convenções reconhecidas em cartório.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para,

reformando a r. decisão recorrida, deferir à reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Bem como as diferenças salariais decorrentes das normas coletivas invocadas. Custas, pela reclamada na quantia de CR\$600,63 sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em CR\$30.000,00.

ACORDÃO Nº 2706/94

PROCESSO TRT RO 1007/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s) : Dra. Maria de Fátima de Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : PAULO OTÁVIO PANTOJA BANHOS

Advogado(s) : Dra. Celina Pantoja Banhos

EMENTA : Confirma-se a decisão que reconheceu a equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2707/94

PROCESSO TRT RO 7344/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELEM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado(s) : Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros

e CRISTOVÃO MONTEIRO BRÁS E OUTROS

Advogado(s) : Dra. Ana Leuda Tavares de Moura Brasil

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

COMPENSAÇÃO - Devem ser compensados os reajustes e as antecipações salariais decorrentes de ajustes coletivos entre as categorias pertinentes a planos econômicos, da mesma forma como o que foi quitado, via norma coletiva, obsta apreciação em dissídio individual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar inconstitucionalidade de lei e fixar salários e a de coisa julgada, à falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar, em parte, provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC abril/90, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 2708/94

PROCESSO TRT REX OFF 2971/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM

PROLATOR : JUIZ VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO

RECLAMANTES(S) : JOÃO DE DEUS PALHETA NEVES E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Evanildo Carneiro da Silva e outro

RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

EMENTA : Deve ser assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a alteração de regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por vício de citação; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ainda por maioria, vencido o relator que a suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, todas por absoluta falta de amparo legal; no mérito por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para, confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2709/94

PROCESSO TRT RO 220/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MECOMINAS MECANIZAÇÃO E

EMPREENDEIMENTOS LTDA

Advogado(s) : Dra. Lúcia Helena Lopes Salgado

RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) : Dr. Levindo Araújo Ferraz

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da

Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a verba de IPC de abril/90 e seus consectários manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos. Custas, como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 2710/94
PROCESSO TRT REX OFF 2263/93
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECLAMANTE(S) : LUIZ GONZAGA SOUZA CARVALHO
Advogado(s) : Dr. Seno Petri
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Gerson Antonio Fernandes

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, julgando o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, nos termos da fundamentação; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no parágrafo 2º, parte final, da Constituição Federal de 1988. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$200,63 sobre o valor arbitrado de CR\$10.000,00, de cujo pagamento fica isento.

ACORDÃO Nº 2711/94
PROCESSO TRT RO 1293/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTONIO ULISSES CAMARGO SENA
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Verçosa e outro

Advogado(s) : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : HORAS EXTRAS
Não tendo o reclamante comprovado que laborasse em jornada excedente, além das que lhes foram pagas, correta está a r. decisão que indeferiu a parcela de horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, conhecer do recurso da reclamada; sem divergência, conhecer do recurso da reclamante; no mérito negar provimento ao do reclamante e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença salarial por exercício da função de supervisor; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau

ACORDÃO Nº 2712/94
PROCESSO TRT AP 1019/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOARES
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry
AGRAVADO(S) : FLUNAVE - FLUVIAL NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado(s) : Dr. José Orlando Gomes

EMENTA : Cabe atualização de cálculos até a data do efetivo pagamento, sendo devida cada nova atualização ao vencimento do mês civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar que sejam atualizados os cálculos de liquidação, conforme os fundamentos. Será prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2713/94
PROCESSO TRT REX OFF 6020/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECLAMANTE(S) : ALMEDINA HOLANDA RIBEIRO DE MENEZES
Advogado(s) : Dr. José Alexandre Buchaca Araújo
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE GARRAFAO DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : A nomeação para cargo público, após a Constituição de 88, deve ser precedida de concurso público (art. 37, II).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, julgando o reclamante carecedor do direito de ação para demandar contra o Município reclamado nesta Justiça Especializada; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no art. 37 § 2º, parte final, da Constituição Federal de 1988. Custas, pela reclamante na quantia de CR\$60,63 sobre o valor da reclamação, para este fim arbitrado em CR\$3.000,00.

ACORDÃO Nº 2714/94
PROCESSO TRT RO 1145/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : IVONE DAS GRAÇAS SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) : Dra. Ruth Helena Oliveira e Oliveira
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado(s) : Dr. Silvestre Fonseca Filho
LITISCONSORTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
Advogado : Dr. Honorato Luis Lima Cosenza Nogueira

EMENTA : Reconhecida a relação de emprego comoceletista, devem os autos baixar à Junta de origem para apreciação da demanda,

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer o vínculo de emprego comoceletista; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie os pedidos da demanda.

ACORDÃO Nº 2715/94
PROCESSO TRT REX OFF 1058/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECLAMANTE(S) : OSMARINA PEREIRA NUNES
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Marcelo Cardoso Nassar

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.
São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I, Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e § 1º do art. 6º da Lei 8162/92, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, dar parcial provimento à remessa de ofício, para reformando em parte a r. decisão recorrida, limitar a incidência do residuo inflacionário das diferenças salariais do Plano Bresser de junho/87 a junho/89, da URP de fevereiro/89 até junho/89, bem como determinar seja excluída da condenação a parcela de diferença salarial decorrente do IPC de março/90 e da parcela de diferença salarial decorrente das URPs de abril/maio/88 e seus consectários, em virtude de ter cessado a competência desta Justiça Especializada face ao advento do Decreto nº 445, de 20.6.89, conforme a fundamentação, manter o r. decisório em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 2716/94
PROCESSO TRT RO 313/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : Dr. Talisman Secundino de M. Senior e outros
RECORRIDO(S) : SÓSTENES DE SOUZA BARROS
Advogado(s) : Dr. Milton Ribeiro de Araújo

EMENTA : Vantagem pessoal não é compatível com ação de equiparação salarial. Assim o A.C.P. (Adicional de Caráter Pessoal) dos servidores do Banco Central, que é personalíssimo, descabendo aos empregados do Banco do Brasil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$400,63 sobre o valor da reclamação, que para este fim foi arbitrado em CR\$20.000,00. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2717/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2835/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF (LITISCONSORTE)
Advogado(s) : Dra. Paula Maria Soares Cunha e outros

Advogado(s) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRARECLAMADO)
Advogado(s) : Dra. Marizilda dos Santos Arruda e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Advogado(s) : JOSÉ OSMIRO SANTIAGO (RECLAMANTE)
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

EMENTA : SAQUE DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME - Ocorrendo mudança de regime, tem o trabalhador direito ao levantamento dos valores que se encontrarem depositados em sua conta vinculada, em decorrência de contrato de trabalho anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do voluntário do INCRA e da remessa de ofício; não conhecer do recurso ordinário da CEF, porque parte ilegítima, já que excluída da lide. Por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa, por falta de amparo legal; ainda por maioria, vencido o Exmº Juiz Revisor, que a suscitou, rejeitar a mesma preliminar, em razão da matéria, por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8162/91, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhes provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2718/94
PROCESSO TRT RO 7509/92
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A-AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
Advogado(s) : Dr. Manoel Dornellas Barreto Vianna
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outra

EMENTA : Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, são inconstitucionais as disposições que implantaram, no Brasil, o chamado Plano "Brasil Novo" (IPC de março/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º

da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para,

reformando, parcialmente, a r. sentença do primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, vencidos os Exmºs. Juizes Relator e Revisor, mandar excluir também da condenação as verbas rescisórias; sem divergência, manteve a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 2719/94
PROCESSO TRT RO 2212/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RUI GUILHERME VIANA SALLES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Diniz Lopes Ferreira
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Advogado(s) : Dra. Carla Cavalcante Achi e outros

EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
Inexistindo identidade de matéria e de causa de pedir, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2720/94
PROCESSO TRT RO 7364/92
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASNOR - INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA
Advogado(s) : Dr. Luis Carlos Silva Mendonça
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ JESUS MAGNO
Advogado(s) : Dr. José de Matos Fernandes

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 115/119, porque incabível sua juntada; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por absoluta falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, rejeitar a arguição de carência de ação, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos exarados.

ACORDÃO Nº 2721/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6997/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Lillian Cleide Alfaia Mendes
Advogado(s) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Advogado(s) : Dra. Aurea de Fátima B. Gomes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I - É inconstitucional o dispositivo que ofende o direito adquirido ao IPC de março/90.
II - Parcela paga com atraso devem incidir juros e correção monetária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Por maioria de votos, vencido Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como no sentido de afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao dos reclamantes para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação a isonomia salarial; mantida a decisão nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2722/94
PROCESSO TRT RO 851/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ SENA DA COSTA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Franklin Rabêlo da Silva e outros
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
Advogado(s) : Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento e outros

EMENTA : O ato de dispensar é direito potestativo do empregador, máxime se cumpridas as exigências legais mínimas. Não havendo qualquer indício que a dispensa dos reclamantes se deu por razões de natureza político-ideológica, não há invocar a Lei da Anistia como mecanismo para beneficiar os recorrentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conceder isenção do recolhimento de custas processuais aos reclamantes e conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, corrigindo tecnicamente sua conclusão para, acolhendo a arguição de prescrição, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2723/94
PROCESSO TRT 6589/92
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : PRODEPA-PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDSON FILHO CARNEIRO
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : Às empresas públicas não se aplica o art. 37, II, da Carta de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, pela mesma maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Prolatá o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2724/94
PROCESSO TRT REX OFF 2044/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUSA
RECLAMANTE(S) : LEONTINA SAMPAIO LIMA
Advogado(s) : Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa e outros
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BENEVIDES-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. NULDADE DA CONTRATAÇÃO
 É nula a contratação de servidor público, após o advento da CF de 88 que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, da CF de 88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a r. decisão recorrida, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, julgando a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça Especializada, nos termos da fundamentação; determinar a remessa de peças do autos ao Ministério Público Estadual e TCM, a fim de que sejam tomadas as providências penais cabíveis contra a autoridade que praticou o ato de contratação, nos termos do art. 37, § 2º, parte final, da Constituição Federal de 1988. Custas pela reclamante na quantia de CR\$200,63 sobre o valor arbitrado de CR\$10.000,00, de cujo pagamento fica isento.

ACORDÃO Nº 2725/94
PROCESSO TRT REX OFF 2369/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
PROLATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECLAMANTE(S) : BENEDITA MARQUES DE BRITO CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Marcelo Cardoso Nassar e outro

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, que suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; e do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, bem como limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 até 19 de junho/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a r. decisão recorrida, quanto à liberação do FGTS; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º Grau. Prolatá o V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2726/94
PROCESSO TRT RO 469/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : SERVITRAV-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Vanilson F. Hesket e outros
RECORRIDO(S) : LEONCIO RAIOL DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : Dr. Walter Nogueira da Silva

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por pessoa habilitada irregularmente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado com habilitação irregular.

ACORDÃO Nº 2727/94
PROCESSO TRT RO 7073/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA LEMOS E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva C. de Souza
RECORRIDO(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que reconheceu justa causa, de acordo com a prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme fundamentos.

ACORDÃO Nº 2728/94
PROCESSO TRT RO 3034/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) : Dra. Selma Cristina de Almeida Falcão e outros
RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA MONTES FERNANDES
Advogado(s) : Dr. Adamor Guimarães Malcher e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado inabilitado nos autos, consoante exigência do art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 da Lei 4215/63, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2729/94
PROCESSO TRT RO 1347/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : VALDINE FERNANDES PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outras
RECORRIDO(S) : ALMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente recurso ordinário, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2730/94
PROCESSO TRT RO 2723/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Dr. Fernando Rocha e outro
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais aos planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo MM. Juízo do Primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 2731/94
PROCESSO TRT RO 1256/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros
RECORRIDO(S) : JURACY DOS SANTOS LEAL
Advogado(s) : Dra. Kelli Rangel Vilela e outra

EMENTA : O adicional de que trata a Lei nº 7369/85 é devido ao trabalhador que desempenha atividades em condições de periculosidade, o que, evidentemente, importa em risco.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2732/94
PROCESSO TRT RO 1245/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA QUERME BARBOSA BASTOS
Advogado(s) : Dr. Jader Nilson Dias
RECORRIDO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Advogado(s) : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 6º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser e Varão e do IPC de março/90; manter o r. decisório nos demais termos. Custas, pela reclamada, de CR\$800,63, sobre o valor arbitrado de CR\$40.000,00.

ACORDÃO Nº 2733/94
PROCESSO TRT RO 277/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : EDILEIA MARIA BARROSO DA CRUZ BRITO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Dorival Indaiassú de Souza Neto
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Alin Silvio Afonso Garcia

EMENTA : Não tendo ocorrido oposição efetiva das perdas salariais reclamadas nas data-base, reforma-se a sentença para deferir essas reposições aos reclamantes. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, mais juros e correção monetária na forma da Lei, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos da Secretaria da MM Junta, excluídas, do Plano Bresser, as reclamantes Edileia Maria Barroso da Cruz Brito e Izabel Moura de Souza, porque admitidas posteriormente a junho/87, mantido o r. decisório nos demais termos, conforme a fundamentação. Custas, ex lege, pela reclamada na quantia de CR\$1.000,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$50.000,00.

ACORDÃO Nº 2734/94
PROCESSO TRT RO 788/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(s) : Dr. Reynaldo A. da Silveira e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Santos Dias

EMENTA : Confirma-se decisão que reconheceu a inexistência da justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2735/94
PROCESSO TRT ED 1427/94
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
Advogado(s) : Dr. Orlando Teixeira de Campos
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Inexistindo omissão no V. Acórdão embargado, devem ser rejeitados embargos declaratórios que objetivam o reexame de questões já apreciadas no apelo ordinário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, rejeitá-los por inexistir a omissão apontada no V. Acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, a ser revertida em favor do embargado, tudo conforme os critérios da fundamentação.

ACORDÃO Nº 2736/94
PROCESSO TRT ED 1426/94
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE(S) : SOCÓO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr. Tony Nakauchí de Souza e outros
EMBARGADO(S) : FRANCISCO VALDIR DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : Supre-se a contradição mediante o acolhimento dos embargos declaratórios, para reduzir as custas cominadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, os acolher para, sanando a contradição apontada, esclarecer quanto às custas processuais, que são mantidas aquelas fixadas no 1º Grau de Jurisdição, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2737/94
PROCESSO TRT RO 2888/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
Advogado(s) : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro e outros
RECORRIDO(S) : JACINTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Paulo Alberto dos Santos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de litispendência e de coisa julgada, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes jurisprudenciais na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2738/94
PROCESSO TRT RO 3232/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA DE ARAÚJO LOBATO E OUTROS
Advogado(s) : Dra. Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) : Dra. Marília Rebelo Giroto e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março/90 (84,32%), a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme a fundamentação; mantido o r. decisório do Primeiro Grau em seus demais termos. Custas, ex lege, pela reclamada na quantia de CR\$600,63 sobre o valor da condenação, arbitrado em CR\$30.000,00.

ACORDÃO Nº 2739/94

PROCESSO TRT RO 2759/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO GR.

Advogado(s) : Dr. Ricardo Achem Thomé Chamé

RECORRIDO(S) : EDEVAL ASSUNÇÃO MONTEIRO

Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto F. Cardoso e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89, mantido o decisório de Primeiro Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2740/94

PROCESSO TRT RO 6659/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO LAMEIRA DE MAGALHÃES

Advogado(s) : Dr. Alfredo Augusto C. Nelson Ribeiro

e BANCO ITAÚ S/A

Advogado(s) : Dr. Paulo Brito Chemont e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque inconstitucionais, são devidas diferenças salariais decorrentes de planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

COMPENSAÇÕES - Não podem ser deferidas compensações relativas à reposição de percentuais devidos em decorrência de planos econômicos inconstitucionais se não provado que tal ocorreu, eis que a reclamada deixou de juntar as normas coletivas pertinentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da MP nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo do reclamante e dar em parte provimento ao do reclamado para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação diferença de 1/12 de 13º salário e dos 40% do FGTS pagos na rescisão; mantida a decisão em seus demais termos. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais o reclamado deverá efetuar a comprovação dos recolhimentos, como determina a r. sentença e, não o fazendo, a Secretaria da MM. Junta deverá oficiar às autoridades administrativas competentes para que sejam adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes, tudo conforme a fundamentação. Custas como determinado pelo MM. Juízo do primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2741/94

PROCESSO TRT RO 2589/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A-CONSTRUÇÕES

Advogado(s) : Dr. Dilemano de Assis Araújo e outros

RECORRIDO(S) : ARNALDO CRAVO FERNANDES

Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 6º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 2742/94

PROCESSO TRT RO 134/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL

Advogado(s) : Dra. Alda Maria Peixoto Silva e Outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e de nulidade jurídica da sentença, por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, dar, em parte provimento ao recurso do reclamado, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da

condenação os honorários advocatícios e limitar a incidência do Plano Bresser até agosto/88; da URP de fevereiro/89 até agosto e do IPC de agosto/88; da URP de fevereiro/89 até agosto/89 e do IPC de março/90 até agosto/90; vencido, ainda, o Exmº Juiz Relator, deferir o pedido de compensação de reposições efetuadas quanto aos planos econômicos; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas, como no 1º Grau. Será prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2743/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 2693/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDOS-RECLAMANTES: AURÉLIO CANICEIRO GARCIA GONSALEZ E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Evanildo Carneiro da Silva e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer do recurso voluntário da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2744/94

PROCESSO TRT RO 1330/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOÃO DINIZ PEREIRA

Advogado(s) : Dra. Kelli Rangel Vilela e outros

e COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Reajusta-se a sentença às provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir os pleitos de horas "in itinere", reembolso de descontos e multa estabelecida no v. acórdão nº 2518/91 e ao da reclamada para excluir da condenação a parcela de diferença salarial almoxarifado 3, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 2745/94

PROCESSO TRT RO 286/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL

Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto F. Vieira e Outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada, prescrição, nulidade da sentença de embargos declaratórios e a de ilegitimidade ativa do demandante, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios e limitar o cálculo das diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 até as respectivas datas-base da categoria, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$1.200,63 sobre o valor da condenação, que foi arbitrado em Cr\$60.000,00.

ACORDÃO Nº 2746/94

PROCESSO TRT RO 6285/92

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL

Advogado(s) : Dra. Maria de Lourdes de Melo Souza e outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada, e, por maioria dos

votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juízes Presidente e Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, deferir o pedido de compensação, por maioria dos votos, vencida a Exma. Juíza Presidente, manteve a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, na quantia de Cr\$1.200,63 sobre o valor da condenação, que foi arbitrado em Cr\$60.000,00.

ACORDÃO Nº 2747/94

PROCESSO TRT RO 1308/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL

Advogado(s) : Dr. Pedro José Coelho Pinto e outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada, prescrição, nulidade da sentença de embargos declaratórios e a de ilegitimidade ativa do demandante, por maioria de votos o Exmº Juiz Relator, rejeitar, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que a reiteradas jurisprudências tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade

do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, bem como limitar o cálculo das diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e do IPC de março/90 até as respectivas datas-base da categoria, pela mesma maioria de votos, deferir o pedido de compensação, sem divergência, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, na quantia de Cr\$1.200,63 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr\$60.000,00.

ACORDÃO Nº 2748/94

PROCESSO TRT RO 285/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL

Advogado(s) : Dr. Pedro José Coelho Pinto e Outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada, prescrição, nulidade da sentença de embargos declaratórios e a de ilegitimidade ativa do demandante, por maioria de votos o Exmº Juiz Relator, rejeitar, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que a reiteradas jurisprudências tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, bem como limitar o cálculo das diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 até a data-base da categoria, pela mesma maioria de votos, manteve a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, na quantia de Cr\$1.200,63 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr\$60.000,00.

ACORDÃO Nº 2749/94

PROCESSO TRT RO 1184/93

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e Outros

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- INCONSTITUCIONALIDADE São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por falta de amparo legal, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

ACORDÃO Nº 2750/94

PROCESSO TRT RO 2088/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PRESCON - PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMUNIDADES UNIDAS S/C
 Advogado(s) : Dra. Mônica Franco Amoras
 RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA BARROS
 Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE
 São inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do
 direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de
 chamamento da União Federal, por absoluta falta de amparo legal.
 Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando
 que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de
 decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do
 item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao
 item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes
 elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em
 parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida,
 excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias
 decorrentes do IPC de abril/90; mantida a r. decisão em seus demais
 termos. Custas como fixado no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2751/94

PROCESSO TRT RO 1899/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SOCÓO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
 Advogado(s) : Dr. Sumio Shimada e outros
 RECORRIDO(S) : LINO DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto F. Cardoso e Outro

EMENTA : São Inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade
 salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Pleno deste
 Egrégio Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste
 Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos
 arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II do § 1º do art. 2º da MP 154/90,
 conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem
 divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida,
 conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2752/94

PROCESSO TRT RO 1940/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE
 LTDA
 Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão
 RECORRIDO(S) : ISILDA LÚCIA DE CAMARGO PANHUSSATT
 Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outros

EMENTA : São inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade
 salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso; , deixar de remeter os autos ao Tribunal Pleno
 deste Egrégio Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência
 deste Regional, tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade
 dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º
 da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na
 fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para
 confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2753/94

PROCESSO TRT RO 1919/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A
 Advogado(s) : Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINALDO ALBUQUERQUE BOTELHO
 Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto F. Cardoso

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE
 São inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do
 direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso, determinar o desentranhamento das contra-
 razões de fls. 25/26, porque subscritas por advogado sem habilitação
 regular nos autos. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio
 Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional
 tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II,
 parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme
 precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência,
 negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2754/94

PROCESSO TRT REX OFF 6429/92

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECLAMANTE(S) : VALTER DA SILVA AMARAL
 Advogado(s) : Dr. Antônio G. Saraiva
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA-PREFEITURA
 MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dr. José Alexandre Buchacra Araújo

EMENTA : PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - NULIDADE DA
 CONTRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
 Face a nulidade da contratação, que torna o
 reclamante carecedor do direito de ação, impossível a homologação do
 pedido de acordo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer da remessa, sem divergência, dar-lhe provimento para,

reformando a r. decisão, declarar nulo o contrato de trabalho havido
 entre as partes, julgar o reclamante carecedor do direito de ação para
 demandar contra o município reclamado nesta Justiça Especializada,
 determinar ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público
 Estadual para fins previstos no parágrafo 2º, última parte, do artigo 37,
 da Constituição Federal de 1988.

ACORDÃO Nº 2755/94

PROCESSO TRT RO 6229/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : L. B. OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. (LUIZ BATISTA
 DE OLIVEIRA)
 Advogado(s) : Dr. José Maria Castro Castilho
 RECORRIDO(S) : JORGE MENDES DA SILVA
 Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzercy

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS.
 Comprovado nos autos por recibo de pagamento o
 reajuste de salário de forma correta e nos termos da norma coletiva,
 exclui-se da condenação a parcela de diferença salarial porque
 indevida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento
 para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da
 condenação as parcelas de diferenças salariais e suas repercussões,
 pertinentes a convenção coletiva, bem como a parcela de aviso prévio
 do 1º contrato, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator,
 manter a r. sentença quanto a parcela de indenização adicional, sem
 divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os
 fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$100,63 sobre o
 valor da condenação que foi arbitrado em Cr\$5.000,00.

ACORDÃO Nº 2756/94

PROCESSO TRT REX OFF 1957/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECLAMANTE(S) : ARISTON SOUZA FONTES
 Advogado(s) : Dra. Sileid de Jesus Simões Alves
 RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE
 São inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do
 direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer remessa, por maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz Revisor,
 rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por
 maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a
 preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", ambas por falta de
 amparo legal, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi"
 do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada
 jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 dos arts. 5º e 6º
 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os
 precedentes da fundamentação, no mérito, por maioria de votos,
 vencido o Exmº Juiz Georgeron Franco Filho, dar-lhe parcial
 provimento para, reformando a r. sentença recorrida, limitar as
 incidências das diferenças salariais deferidas, do IPC de março/90 até
 11.12.90, face o advento da Lei 8.112/90, sem divergência, excluir da
 condenação a parcela de diferença salarial e consectárias do IPC de
 abril/90, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os
 fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 2757/94

PROCESSO TRT REX OFF 6822/92

ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECLAMANTE(S) : ANTONIO VIANA NETO E OUTROS
 Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio da Costa e outros
 RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-
 INCONSTITUCIONALIDADE
 São inconstitucionais as medidas editadas pelo
 Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do
 direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz
 Georgeron Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da
 Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal, deixar de
 remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "Ex Vi" do art. 145 do Regimento
 Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional
 tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art.
 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art.
 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação,
 no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r.
 decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2758/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6341/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO
 PARÁ-FEP
 Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outro
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE MEDEIROS

EMENTA : Não tendo o reclamante pleiteado a incorporação
 das diferenças das horas extras sobre o repouso remunerado, reforma-
 se a decisão recorrida, para excluir da condenação a incorporação das
 horas extras sobre férias, 13º salário, repouso remunerado e FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
 considerar interposta a remessa de ofício e conhecer de ambos os
 recursos, no mérito, dar-lhes em parte provimento para, reformando
 parcialmente a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante apenas as
 diferenças de horas extras dos meses de março e abril de 1992,
 excluindo as demais deferidas na r. sentença, determinar ainda, a
 exclusão da integração destas diferenças ao repouso remunerado,
 férias, 13º salário e FGTS, porque não pleiteada pelo reclamante, sem
 divergência, mantida a decisão em seus demais termos. Custas
 conforme fixado no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2759/94

PROCESSO TRT RO 6669/92

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA
 S/A-FACEPA
 Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES FARIAS

EMENTA : Reforma parcialmente a r. decisão recorrida, visto
 que a matéria apreciada não versa sobre Multa da Lei 7855/89 e sim,
 diferenças salariais resultantes de reajustes espontâneos concedidos
 pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do
 recurso. Por maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a
 preliminar de nulidade do processo, à falta de amparo legal. No mérito,
 sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando
 parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de
 multa da Lei 7855/89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas
 como fixado no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2760/94

PROCESSO TRT REX OFF 6520/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECLAMANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA ARAÚJO
 Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa e Outros
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PREFEITURA
 MUNICIPAL
 Advogado(s) : Dra. Kátia Reis Leite

EMENTA : MULTA DA LEI 7855/89
 Não tendo o reclamado quitado as verbas
 resilitórias no caso estabelecido no § 6º do artigo 477 da CLT, é devida
 a multa prevista no § 8º do citado diploma legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
 conhecer da remessa "ex officio", sem divergência, determinar a
 inclusão na parte dispositiva da r. sentença da parcela de seguro
 desemprego, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformando em
 parte a r. decisão recorrida, reduzir para um salário mínimo o valor da
 indenização do seguro desemprego, mantendo a r. sentença de 1º grau
 nos seus demais termos conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2761/94

PROCESSO TRT RO 7006/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Advogado(s) : Dr. José Wilson Mendes Sampaio
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS DOS SANTOS
 Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

EMENTA : SALÁRIO RETIDO
 Confessando o reclamante que inexistia salário
 retido em seu favor, reformo a decisão para excluir da condenação a
 parcela de salário retido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria dos votos,
 vencido o Exmº Juiz Revisor, conhecer do recurso, sem divergência,
 dar-lhe em parte provimento, para reformando parcialmente a r. decisão
 recorrida, excluir da condenação as parcelas de salário retido e multa
 convencional da cláusula 17ª, parágrafo 2º, da convenção coletiva de
 trabalho acostada aos autos e reduzir a parcela de indenização de
 seguro-desemprego para um salário mínimo, mantida a r. decisão em
 seus demais termos. Custas de 1º grau.

ACORDÃO Nº 2762/94

PROCESSO TRT RO 4853/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ FERNANDO ACATAUASSU NUNES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
 Advogado(s) : Dr. Antônio Germano B. do Nascimento
 e
 SANDOVAL DE QUEIROZ BARBOSA
 Advogado(s) : Dr. Francisco Hosanan Oliveira
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : RESCISÃO INDIRETA - AFASTAMENTO DO
 EMPREGADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE
 TRABALHO
 I - Em caso de rescisão indireta do contrato de
 trabalho o empregado tem o direito de afastar-se do emprego até
 decisão final do processo, especialmente nos casos das letras "d" e "e"
 do parágrafo 3º do artigo 483 da CLT.
 II - Os salários e vantagens somente são devidos
 até a data em que haja o empregado se afastado do serviço.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
 não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto, conhecer do
 recurso da reclamada, no mérito, sem divergência, dar provimento ao
 da reclamada para reformar a decisão recorrida, excluir da condenação
 as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e
 consectárias, mantida a r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2763/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6451/92

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
 AGRICULTURA
 Advogado(s) : Dr. Icarai Dias Dantas
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE CASTRO
 Advogado(s) : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS -
 INCONSTITUCIONALIDADE - EMPREGADO QUE
 PERCEBE SALÁRIO MÍNIMO.
 Empregado que percebe salário mínimo não faz jus
 às diferenças salariais decorrentes dos diversos planos econômicos
 editados pelo Governo Federal, eis que possui sistemática de reajustes
 próprios, diferenciada daquelas determinada pela política salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,
 conhecer dos recursos, sem divergência, dar-lhes provimento para
 reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a
 reclamação. Custas pelo reclamante, na quantia de Cr\$200,63, sobre o
 valor do pedido, arbitrado em Cr\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 2764/94

PROCESSO TRT RO 5641/92

ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado(s) : Dr. Humberto Batista Sales e Outros

e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E OUTRO

Advogado(s) : Dr. José Isaac Pacheco Fima

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA - QUITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

É indiscutível, pelos termos do instrumento coletivo, que restou quitado o resíduo de junho/87 e março/90, bem

como desonerou a empresa acordante de quaisquer reajustes, aumentos ou mesmo complementações de resíduos inflacionários no período abrangido pelo Acordo.

Deve-se preservar a negociação coletiva bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso dos reclamantes, porque deserto, conhecer do da reclamada, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a respeitável sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais decorrentes dos resíduos inflacionários das URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89 e seus consectários, mantido o r. decisório nos demais termos. Custas pelos reclamantes, na quantia de CR\$200,63 sobre o valor arbitrado para esse fim de CR\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 2765/94

PROCESSO TRT RO 5868/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CEIPA

Advogado(s) : Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho e Outros

RECORRIDO(S) : MARIO FREITAS DE ALMEIDA

Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa

EMENTA : DESERÇÃO

A não comprovação do recolhimento das custas, através de documento válido, implica na deserção do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos exarados.

ACORDÃO Nº 2766/94

PROCESSO TRT RO 1171/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A

Advogado(s) : Dra. Enilda F. Rodrigues

RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA OLEASTRE

Advogado(s) : Dr. José Heiná Maués e outros

EMENTA : São inconstitucionais as medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, por ofensa a princípios constitucionais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal

Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, do artigo 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2767/94

PROCESSO TRT RO 7388/92

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL-

ELETRONORTE

Advogado(s) : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e Outros

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DO AMARAL E OUTROS

Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e Outros

EMENTA : Não conheço do recurso da reclamada, porque subscrito por advogado com habilitação irregular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado não habilitado nos autos.

ACORDÃO Nº 2768/94

PROCESSO TRT RO 7001/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS NEVES DA SILVA

Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa

RECORRIDO(S) : BELNAVE - BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado(s) : Dra. Maria José M. Torres

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por pessoa inabilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 42, porque interpostas; não conhecer do recurso quanto ao reclamante Raimundo Nonato Magalhães de Araújo, por falta de habilitação de seu subscritor, conhecendo somente em relação ao reclamante Antônio Carlos Neves da Silva e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2769/94

PROCESSO TRT RO 7257/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado(s) : Dra. Rosa Maria Moraes Bahia

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO

COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE

PETRÓLEO EM BELÉM DO PARÁ

Advogado(s) : Dra. Maria Bentes de Mendonça e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-

INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, sem divergência, determinar a retificação na capa dos autos, para que conste como recorrido o Sindicato autor, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte - carência de ação, por absoluta falta de amparo legal, deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/89 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, mandar excluir da condenação quanto às diferenças salariais e consectárias decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, os substituídos JORGE GAMA e MARCELO SILVA, sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2770/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 60/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS

Advogado(s) : Dr. Luiz Fimo Ferraz Filho

RECORRIDO(S) : JOSÉ RUDIMAR SIQUEIRA MOTA

Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS-

INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal, em desrespeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, conhecer do recurso voluntário da reclamada, pela mesma maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa, também, por falta de amparo legal. Ainda por maioria vencido o Exmº Juiz Presidente que suscitou, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria também por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Egrégio Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88, do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8162/91, conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, limitar a incidência das diferenças salariais do Plano Bresser de junho/87 a outubro/89, das URPs de abril e maio de 1988 até julho e outubro/88, respectivamente, da URP de fevereiro/89 até dezembro/89, por maioria dos votos, vencido o Exmº Juiz Relator, limitar ainda o IPC de março/90 até 11.12.90, por maioria dos votos, vencido o Exmº Sr. Juiz Presidente, manteve a r. decisão quanto à liberação do FGTS, sem divergência, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas 1º grau.

ACORDÃO Nº 2771/94

PROCESSO TRT RO 2304/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ANIBAL DA COSTA SACRAMENTO

Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia

RECORRIDO(S) : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE

VALORES LTDA

Advogado(s) : Dr. Nelson Montalvão das Neves e Outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2772/94

PROCESSO TRT RO 6227/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CLÍNICA PEDIÁTRICA DO PARÁ LTDA

Advogado(s) : Dr. Armando Marques Gonçalves

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE CRISTO FELIX

Advogado(s) : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e Outros

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Trabalhando a reclamante em atividades insalubres, é devido adicional correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, rejeitar o chamamento da união à lide, por falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, limitar a incidência das diferenças salariais do IPC de março/90 ao período de abril a outubro/90 e excluir da condenação as parcelas de multa convencional e honorários advocatícios, mantida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2773/94

PROCESSO TRT RO 5871/92

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ-

CAESA

Advogado(s) : Dr. Carlos Eduardo Mello Silva

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DO AMAPÁ

Advogado(s) : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios só são devidos nos casos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. "In casu", não restou provado que os substituídos preenchessem os requisitos do diploma legal acima.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 28/31, porque juntados a destempo, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por vício de notificação inicial, à falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, na quantia de Cr\$400.638,04 sobre o valor da condenação, para este fim arbitrado em Cr\$20.000.000,00.

ACORDÃO Nº 2774/94

PROCESSO TRT RO 746/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA

S/A

Advogado(s) : Dr. João Demas Amaro

RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA DOS SANTOS DIAS

Advogado(s) : Dr. Rubens José G. de Lima e outros

EMENTA : São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2775/94

PROCESSO TRT RO 7203/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM

PROLATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A-CADAM

Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos T. dos Santos

RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ PACHECO NETO

EMENTA : Não provada a condição insalubre do local de trabalho, indefere-se o pedido do plus salarial correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Vicente Cidade, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, de CR\$100.000,63, sobre o valor arbitrado para esse fim em CR\$5.000.000,00. Prolatou o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2776/94

PROCESSO TRT RO 8817/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

PROLATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : AUTO PEÇAS PARAIBANA LTDA

Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

RECORRIDO(S) : EDSON ALVES BEZERRA

Advogado(s) : Dra. Kelli Rangel Vilela e outra

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do artigo 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º da Lei 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juizes Relator e Vicente Cidade, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de integração das comissões no FGTS e nas parcelas rescisórias; sem divergência, excluir da condenação as parcelas e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme fundamentos. Custas, pelo reclamante, de CR\$10.000,63, sobre o valor de CR\$500.000,00. Prolatou o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2777/94

PROCESSO TRT RO 6872/93

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S/A

Advogado(s) : Dr. George Amorim Paes e outros

e ARIIVALDO ANTUNES

Advogado(s) : Dra. Albertina Campos Angelim e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : COMISSÕES. ALTERAÇÃO LÍCITA.

Se o reclamante não provou o alegado prejuízo quanto ao montante do salário variável que percebia, não há se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, até porque houve ampliação da base de cálculo de suas comissões, em que pese a redução do percentual respectivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e Revisor, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças de comissões e consectários e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de CR\$2.000,63 sobre o valor arbitrado em CR\$100.000,00. Designado para prolatar o Acórdão o Exm^o Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 2778/94
PROCESSO TRT AP 1342/92
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA

Advogado(s) : Dr. José Acreano da Silva
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOREIRA NETO
Advogado(s) : Dr. Adalberto Rainero da Silva Maroja Neto
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

I - Não é cabível agravo de petição, interposto pela empresa reclamada, contra sentença de artigos de liquidação, à luz do artigo 884, § 3º, da CLT.

II - É obrigatório o depósito do valor da condenação na interposição de agravo de petição, à luz da legislação trabalhista (artigo 899, § 1º, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, em não conhecer do presente agravo de petição, porque incabível e deserto, conforme os fundamentos. Designado prolator do acórdão o Exm^o Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2779/94
PROCESSO TRT AP 4726/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Advogado(s) : Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado(s) : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes
EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

O crédito trabalhista reconhecido em sentença judicial deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, em virtude da inflação e para preservar o poder aquisitivo do credor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2780/94
PROCESSO TRT RO 2699/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : GUILHERME DA CONCEIÇÃO LEÃO DUARTE
Advogado(s) : Dr. José Acreano Brasil e outros

Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros
Advogado(s) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA (CAPAF)
Advogado(s) : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Os princípios da estabilidade econômica alcançam os aposentados que percebem complementação de proventos assegurada em fundo de previdência privada. É ilícita a supressão unilateral de vantagem que durante vários anos vinha compondo a remuneração do empregado que passa à inatividade. O ato modificativo ofende a garantia de irredutibilidade de proventos, decorrente do direito adquirido, com apoio em preceito constitucional.

II - "A complementação de proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288, do E.TST.)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência, de impossibilidade jurídica do pedido e a arguição de prescrição, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, rejeitar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", também à falta de amparo legal; no mérito, pelo voto de desempate da Exm^a Juíza Marilda Coelho, Vice-Presidente, negar provimento aos recursos dos reclamados e dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação o pleito de adicional de horas complementares (RET) e consectários, feitos os descontos para custeio da CAPAF; sem divergência, manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância. Designado para prolatar o Acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2781/94
PROCESSO TRT AP 383/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DE SOUSA CASTRO
Advogado(s) : Dra. Iracema da Paixão Cohen
AGRAVADO(S) : POTIPARÁ-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Wilson Sampaio

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA DEFASAGEM DOS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA.

Verificada a defasagem dos cálculos de liquidação de sentença, por mais de quatro (4) meses, incumbia à empresa executada solicitar a sua atualização, por ocasião do depósito do valor da condenação. Como não o fez, acolhe-se o agravo de petição, interposto pelo exequente, para determinar a atualização do débito, até a data do depósito, deduzindo-se a quantia paga, a fim de prosseguir na execução pela diferença verificada, como de direito, sobretudo em virtude dos efeitos da inflação e para preservar o poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, determinar a atualização do débito até a data do depósito, deduzindo-se a quantia paga e prosseguindo-se na execução pela diferença verificada, como de direito, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de CR\$1.000,63 (Hum mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos) sobre o valor arbitrado em CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 2782/94
PROCESSO TRT AP 1848/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA R. M. LTDA
Advogado(s) : Dr. Teodomiro Cantariga Filho
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO BAIA E OUTRO
Advogado(s) : Dra. Olga Bayma da Costa

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

I - Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, interposto pela empresa executada, a comprovação do depósito do valor da condenação, que deverá ser imediatamente levantado em favor do exequente, logo após transitar em julgado a decisão recorrida, por simples despacho judicial.

II - A falta de cumprimento desse requisito compromete o princípio da celeridade processual trabalhista (Parágrafo 1º do art. 899, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do presente agravo de petição, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2783/94
PROCESSO TRT RO 1961/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCS DO PARÁ-CDP
Advogado(s) : Dr. Paulo Cesar de Oliveira

Advogado(s) : SUELY WANZELER COUTO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : Dr. Antônio dos Reis Pereira
Advogado(s) : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Revisor, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao apelo da reclamante para excluir as limitações quanto ao cálculo das diferenças salariais e consectários, bem como para determinar que as diferenças resultantes do residuo inflacionário de junho de 1987 sejam apuradas com base no índice de 26,06%, a partir de 1º de julho de 1987 e excluir, ainda, da r. sentença recorrida, as custas atribuídas à reclamante; sem divergência manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$6.000,63 (seis mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos) sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em CR\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 2784/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2075/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTES - SETRAN
Advogado(s) : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
RECORRIDOS-RECLAMANTES : RAIMUNDO TAVARES RODRIGUES E OUTROS

EMENTA : SALÁRIOS, REDUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em inobservância dos elementos constitutivos, e a arguição de prescrição, ambas por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; por maioria de votos, vencida a Exm^a Juíza Maria Joaquina Rebelo, excluir ainda da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo primeiro Grau.

ACORDÃO Nº 2785/94
PROCESSO TRT REX OFF E RO 2790/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Advogado(s) : Dra. Regina Márcia de Carvalho Chaves
RECORRIDOS-RECLAMANTE : JOSÉ RIOMAR PAIVA DE ASSIS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : SERVIDOR ESTATUTÁRIO. SITUAÇÃO PRECÁRIA PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

I - Com a implantação do regime jurídico único estatutário, por força da Lei Municipal nº 7.453, de 5 de julho de 1989, que abrange as fundações públicas, o reclamante, admitido em 06 de novembro de 1987, passou à condição de servidor estatutário sob vínculo precário, cuja permanência, no serviço público, dependia de sua aprovação em concurso público, eis que não contava com cinco (5) anos na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, para que pudesse ser considerado estável (art. 19 do ADCT da CF/88).

II - Na condição de servidor estatutário, a partir de 06 de julho de 1989, somente pode pleitear direitos trabalhistas, nesta Justiça, quanto ao período anterior à Lei Municipal nº 7.453/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; sem divergência, acolher em parte a arguição de carência da ação para declarar o reclamante carecedor da ação a partir de 06 de julho de 1989; rejeitar a arguição de prescrição; no mérito, dar em parte provimento aos apelos para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa da Lei 7855/89, multa de 40% do FGTS, diferenças salariais e consectários da URP de fevereiro/89 e posteriores a 05.07.89, diferenças resultantes do IPC de março/90 e abonos salariais de abril e maio/91, determinando que a CTPS seja anotada no período de 06 de novembro de 1987 a 05 de julho de 1989 e o FGTS pago quanto ao período de 05 de outubro de 1988 a 05 de julho de 1989; e sem divergência, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas conforme determinado pelo MM. Juízo de primeira instância.

ACORDÃO Nº 2786/94
PROCESSO TRT RO 1996/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho

Advogado(s) : e
RECORRIDO(S) : MAGINCO COMPENSADOS S/A
Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.

Provado que houve recomposição de perdas salariais, como expressamente estabelecido em negociação coletiva, devem ser excluídas da condenação as diferenças pleiteadas, julgando-se totalmente improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Prejudicado o recurso do reclamante. Custas, pelo reclamante, de CR\$4.000,63 (quatro mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), sobre o valor de CR\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais). Designado prolator do Acórdão o Exm^o Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2787/94
PROCESSO TRT RO 3746/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LOBO SENA
Advogado(s) : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo
RECORRIDO(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dra. Maria Lidéa B. Rodrigues

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS NEGOCIAÇÃO COLETIVA Improcedentes os pedidos de diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria dos vigilantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do acórdão o Exm^o Juiz Revisor José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2788/94
PROCESSO TRT RO 2721/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE

Advogado(s) : Dra. Ivana Mª Fonteles Cruz
RECORRIDO(S) : NEYDSON LUIZ COSME CASTRO
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA

Oriundos da CELPA (Centrais Elétricas do Pará S/A), os serviços realizados pelos reclamantes foram absorvidos pela ELETRONORTE (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A), daí porque não configurada a equiparação, à vista do Decreto-Lei nº 855/68, até porque a reclamada dispõe de quadro de carreira, cuja necessidade de homologação estatal parece, atualmente, não mais exigível, à luz do texto constitucional de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelos reclamantes, de CR\$5.000,63 (cinco mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), sobre o valor de CR\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros reais). Designado prolator do Acórdão o Exm^o Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2789/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 1592/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (reclamantes)
Advogado(s) : Dra. Ediléa Rodrigues V. dos Santos e INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA(roclamado)
Advogado(s) : Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : "PLANOS ECONÔMICOS". SALÁRIOS.
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar parcial provimento à remessa e ao recurso voluntário do reclamado para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, pela mesma maioria, dar parcial provimento ao dos reclamantes para, excluir da condenação as limitações impostas ao cálculo das diferenças salariais deferidas; sem divergência, manter o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2790/94
PROCESSO TRT REX OFF 2011/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PARÁ
Advogado(s) : Dr. Gilberto Alves
REQUERIDO(S) : JOSÉ MARCELO MONTEIRO COSTA
Advogado(s) : Dra. Ocilda Mª Pereira Nunes

EMENTA : INQUÉRITO JUDICIAL CONTRA PESSOA NÃO SUBMETIDA A CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO. DO MÉRITO.
Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, porque nulo o ato de contratação, na medida em que não há prova de que o requerido, admitido na vigência da Constituição Federal de 1988, tenha ingressado no serviço público municipal mediante concurso público (artigo 37, II e § 2º, da CF/88).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, porque nulo o ato de contratação entre as partes, conforme os fundamentos; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual (inicial, contestação, depoimento do requerido, sentença e acórdão) para os efeitos do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988. Custas, como fixadas no primeiro grau. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2791/94
PROCESSO TRT REX OFF 2634/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECLAMANTE(S) : JOVINIANO DOS SANTOS CHAVES
Advogado(s) : Dra. Vânia Alcântara Pessoa
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco

EMENTA : CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.
Demonstrado que o reclamante não foi admitido, por concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, mas trabalhou em caráter temporário ou eventual, deve ser considerado carecedor de ação na Justiça do Trabalho, porque inexistente a relação empregatícia, nos termos da legislação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa; no mérito, por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação na Justiça do Trabalho. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$2.000,63 (dois mil cruzeiros reais e sessenta e três centavos), sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), de cujo pagamento fica isento por equidade, conforme os fundamentos. Designado como Prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2792/94
PROCESSO TRT REX OFF 2883/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
PROLATOR : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECLAMANTE(S) : JOÃO ARDASSE PICAÑO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Walber Luiz da Silva Dias

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

III - Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e § 1º do art. 6º da Lei 8162/92, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e determinar a incorporação aos salários do Plano Bresser e da URP de fevereiro de 1989, tendo em vista as limitações temporais no cálculo dessas parcelas, impostas pela MM. Junta; ainda por maioria, vencido o Exmº Juiz Presidente, manter a r. sentença quanto ao deferimento do levantamento do FGTS; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2793/94
PROCESSO TRT RO 3557/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : EPC-ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA
Advogado(s) : Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS CORRÊA
Advogado(s) : Dr. José Heiná Maués

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como da Lei 8030/90, afastando-a quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a diferença de 1/12 de 13º salário, pela incidência do aviso prévio; sem divergência, excluir ainda, da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; manter o r. decisório de primeiro Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2794/94
PROCESSO TRT RO 2607/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo
RECORRIDO(S) : BOM PREÇO S/A-SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(s) : Dr. Francisco Soares Napoleão

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedentes as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos o Exmº Juiz Relator, manter a r. sentença quanto às parcelas de horas extras e diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, manter a r. decisão quanto à parcela de depósitos do FGTS; sem divergência, manter o decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo MM. Juízo de primeiro Grau. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2795/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2879/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Walber Luiz de Souza Dias

RECORRIDA-RECLAMANTE: RAIMUNDA LOPES FONSECA SANTANA

EMENTA : "PLANOS ECONÔMICOS". SALÁRIOS.
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos apelos; sem divergência, deixar de apreciar a preliminar de inépcia da inicial e rejeitar a preliminar de denunciação à lide do Sr. Raimundo Azevedo Costa, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, pela mesma maioria, manter a r. sentença quanto ao período de apuração das diferenças salariais deferidas; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos. Custas, como fixadas em primeira instância. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2796/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2638/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Advogado(s) : Dr. Carlos Amaury da Mota Azevedo
RECORRIDO-RECLAMANTE: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

EMENTA : "PLANOS ECONÔMICOS". LIMITAÇÕES.
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do residuo inflacionário de junho de 1987, das URPs de março e abril de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal, nos limites fixados nesta decisão judicial.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício, dela conhecendo e do recurso voluntário; por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juizes Georzenor Franco Filho e Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; sem divergência, rejeitar a preliminar de litispendência, ambas à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I, artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 e do item II, parágrafo 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser até outubro/89; da URP de abril/88 até julho/88 e do IPC de março/90 até 11.12.90; sem divergência, manter o r. decisório nos demais termos. Custas, como fixadas no 1º Grau. Designado para prolator o V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

ACORDÃO Nº 2797/94
PROCESSO TRT RO 7830/93
ORIGEM : JCI DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
RECORRENTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos T. dos Santos
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GOMES VERA
Advogado(s) : Dr. Antonio Fernando S. e Silva

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.
I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2798/94
PROCESSO TRT ED 2465/94
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
EMBARGANTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Paulo Augusto Maia Franco
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO PINHEIRO DOS PRAZERES
Advogado(s) : Dra. Luiza de Marillac Campelo e outro

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque as arguições de carência da ação e de inépcia da inicial confundem-se com o mérito da causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, ainda, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2799/94

PROCESSO TRT ED 2487/94

RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : MAIAME MADEIRA ITÁLIA AMERICANA
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 CORCOVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 MADEIRAS GERAIS S/A - MAGESA e
 MAIAME COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
 Advogado(s) : Dra. Dionara da Cunha Vasconcelos
 EMBARGADO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
 Advogado(s) : Dr. Vivaldo Machado de Almeida

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA PROVA.

Impossível o reexame da prova por via de embargos de declaração. Não havendo a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, ainda, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2800/94

PROCESSO TRT ED 2536/94

RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : RONALDO LÚCIO LOPES ANDRADE
 Advogado(s) : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior e outros

EMBARGADO(S) : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA
 Advogado(s) : Dr. Antônio Fernando Rocha

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO DATILOGRÁFICO.
 Verificado que houve simples lapso datilográfico, que pode ser corrigido nos termos do art. 833, da CLT, e não contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, embora sanado o equívoco de datilografia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, e, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, a contradição ou a obscuridade apontada, conforme os fundamentos; determinar, ainda, por unanimidade, com apoio na norma do art. 833, da CLT, que seja corrigido o lapso datilográfico, indicado no voto acima, para os devidos fins, como segue: no primeiro parágrafo da quinta página do V. Acórdão embargado (fls. 106 dos autos, onde se lê: "... eis que a contestação foi sem especificação ao dizer qual o período do contrato"; leia-se: "... eis que a contestação não foi sem especificação ao dizer qual o período do contrato").

ACORDÃO Nº 2801/94

PROCESSO TRT ED 2464/94

RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA RIO ARATAÚ
 Advogado(s) : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
 EMBARGADO(S) : RAIMUNDO BARBOSA GUIMARÃES
 Advogado(s) : Dra. Edileuza Paixão Meireles

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, porque não verificada a omissão apontada pela embargante, no que diz respeito à compensação relativa ao pleito de férias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, ainda sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2802/94

PROCESSO TRT ED 2590/94

RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : RAIMUNDO NONATO GATINHO E OUTROS
 Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Matos e outros
 EMBARGADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)
 Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira e outros

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios, porque inexistente a omissão apontada. Impossível o reexame da prova por via da medida apresentada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, ainda, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2803/94

PROCESSO TRT ED 2463/94

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
 RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : JARI CELULOSE S/A
 Advogado(s) : Dr. Ricardo Rebello Soriano de Mello
 EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(s) : Dr. Jaime C.B. Filho

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO.
 Acolhem-se, em parte, os embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, mediante a indicação dos precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Regional Pleno e o exame da prova dos autos, notadamente a negociação coletiva a que alude a embargante, bem como imprimindo efeito modificativo no julgado, excluir da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e limitar o cálculo das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990 ao mês de abril do mesmo ano.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos e, ainda, sem divergência, em acolhê-los, em parte, sanando as omissões apontadas e imprimindo efeito modificativo no V. Acórdão embargado, bem como considerando os precedentes da

jurisprudência do E. Tribunal Pleno indicados nesta decisão e as provas contidas nos autos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ora embargante, e, em consequência, excluir da condenação as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e limitar o cálculo das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990 ao mês de abril de 1990, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, esclarecendo, enfim, que a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante foi rejeitada, daí porque fica sanado o lapso datilográfico apontado no voto acima, nos termos do art. 833, da CLT, para os devidos fins, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 2804/94

PROCESSO TRT ED 2466/94

RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 EMBARGANTE(S) : ANTÔNIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO
 Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Silva Matos
 EMBARGADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, porque inexistentes as omissões apontadas pelo embargante, quanto as parcelas de adicional de comissão e de FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, ainda, sem divergência, em rejeitá-los, por inexistir, no V. Acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2805/94

PROCESSO TRT RO 8753/93

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BELIZIÁRIO QUAKNIN DIAS
 Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e Outros
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM
 Advogado(s) : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

EMENTA : FGTS. MULTA DE 40%. CÁLCULO.

O cálculo da multa de 40% do FGTS deve considerar os valores sacados da conta vinculada do empregado no curso do contrato de trabalho (art. 18, § 1º, Lei 8.036/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; e dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante a diferença da multa de 40% proveniente da não consideração, no cálculo do seu valor, os saques efetuados na conta do FGTS do reclamante, no curso do contrato de trabalho. Custas de CR\$500,63, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$25.000,00.

ACORDÃO Nº 2806/94

PROCESSO TRT RO 7889/93

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 RECORRENTE(S) : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A-AMASA
 Advogado(s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA DA SILVA ANDRADE
 Advogado(s) : Dr. Antônio dos Santos Dias

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há de se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescindindo-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada Jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmº Juiz Fernando Nunes, que limitava as diferenças até a data-base da categoria, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 2807/94

PROCESSO TRT RO 4632/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SEGU
 Advogado(s) : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo
 RECORRIDO(S) : MARIA ORLANDINA MENEZES BENTES
 Advogado(s) : Dr. Antonio Eder John de Souza Coelho

EMENTA : DEMISSÃO. VERBAS RESILITÓRIAS.
 O empregado que toma a iniciativa de romper o vínculo de emprego tem direito ao pagamento do 13º salário proporcional e às férias proporcionais, estas se contar mais de um ano de serviço, no prazo do art. 477, § 6º da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta a remessa, dela conhecer e do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2808/94

PROCESSO TRT REX OFF 6081/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
 RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECLAMANTE(S) : REGINA PASTANA PINTO
 Advogado(s) : Dr. Rui Eivaldo da Cruz
 RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-
 PREFEITURA MUNICIPAL
 LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : O tempo de serviço superior a um ano, anterior a 05.10.88, é indenizável nos termos da CLT, ocorrendo a resilição de iniciativa do empregador, se o empregado jamais optou pelo regime do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, tudo conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 2809/94

PROCESSO TRT RO 9053/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
 RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA, ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 RECORRIDO(S) : GILMAR FERNANDO AVIZ
 Advogado(s) : Dra. Mary Machado Scalercio e outros

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar, sem divergência, a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2810/94

PROCESSO TRT RO 7067/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BELÉM DA SILVA
 Advogado(s) : Dra. Niltes Neves Ribeiro e outro
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA
 Advogado(s) : Dr. Thales E. R. Pereira e outros

EMENTA : Não faz o empregado jus a reajuste salarial previsto em norma coletiva se, no período considerado para apuração das perdas salariais e definição do percentual de reajuste, ainda não era empregado da empresa reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do apelo, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as parcelas de diferenças de horas extras e de adicional noturno, em valores a apurar em liquidação de sentença, conforme a fundamentação, mantido o r. decisório nos seus demais termos. Custas de CR\$500,63, pela reclamada, sobre o valor da condenação e que para este fim arbitra-se em CR\$30.000,00.

ACORDÃO Nº 2811/94

PROCESSO TRT RO 7189/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FRANCO DE CARVALHO
 Advogado(s) : Dr. João José Maroja e outros
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA-COPAGRO
 Advogado(s) : Dra. Rita Moita Pinto da Costa

EMENTA : ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. Constitui alteração contratual nula a majoração de jornada reduzida anteriormente ajustada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contrarrazões de fls. 125/127, porque assinadas por preposto; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Fernando Acatauassu Nunes, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as horas extras trabalhadas além da jornada de cinco horas e trinta minutos, no valor que restar apurado em liquidação de sentença, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas, pela reclamada, no valor de CR\$4.000,63 sobre o valor arbitrado em CR\$200.000,00.

ACORDÃO Nº 2812/94

PROCESSO TRT RO 6557/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
 Advogado(s) : Dr. Juarez Rebelo Soriano de Mello e outros
 RECORRIDO(S) : SALVADOR DA COSTA OSÓRIO PEDROSA
 Advogado(s) : Dra. Ana Kelly J. de Amorim e outros

EMENTA : RENÚNCIA DE DIREITO. EFICÁCIA.
 O empregado que, livre de pressões, ingressa em Programa de Demissão Voluntária, no qual renuncia ao direito à integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço, em troca de vantagens e benefícios, não faz jus à diferenças emanadas da incorporação no tempo de serviço do período do pré-aviso. Sua situação rege-se pelas normas e condições do Programa e não mais pelo estatuto celetário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando, a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas de CR\$3.000,63, pelo reclamante, sobre o valor arbitrado em CR\$150.000,00.

ACORDÃO Nº 2813/94

PROCESSO TRT RO 9032/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão e outra
RECORRIDO(S) : PROMAK-INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado(s) : Dr. Carlos Tadeu Vaz Moreira e outro

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da

categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior, envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para, corrigindo tecnicamente a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas como fixado no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2814/94

PROCESSO TRT REX OFF 8763/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECLAMANTE(S) : ODIVALDO RODRIGUES DUARTE
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO. PERDAS SALARIAIS DOS PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
O trabalhador que percebe o salário mínimo não faz jus aos reajustes afastados pelos chamados Planos Econômicos, pois sujeito à política salarial própria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa ex officio; sem divergência, rejeitar a preliminar arguida por absoluta falta de amparo legal, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional, tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação, no mérito sem divergência dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais e consectários oriundos da URP de fevereiro de 89; por maioria de votos, vencidos a Exmº Juiza Relatora e Exmº Juiz Rider Brito, manter a r. sentença quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90; por unanimidade, manter a r. sentença nos seus demais termos. Custas, pelo reclamado, de CR\$1.400,63, sobre o valor arbitrado em CR\$70.000,00.

ACORDÃO Nº 2815/94

PROCESSO TRT RO 6967/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INTERCAU - ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL
Advogado(s) : Dra. Glória Maroja e outros
RECORRIDO(S) : MANOEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro e outros

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 2816/94

PROCESSO TRT RO 9780/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A-AMASA
Advogado(s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : ZELITA DE MELO PEREIRA
Advogado(s) : Dra. Erlene de Melo Pereira

EMENTA : SAFRISTA.
Não extinção normal do contrato de safra não é devido o percentual de 40% do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, reduzir para CR\$2.500,00 o valor arbitrado para a condenação e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS. Custas de CR\$50,63, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$2.500,00, pela reclamada.

ACORDÃO Nº 2817/94

PROCESSO TRT RO 9959/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e outra
RECORRIDO(S) : DILERMANDO MORAES PINHO
Advogado(s) : Dr. Sidney Junior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE
São inconstitucionais as normas dos planos econômicos, que alteraram a política salarial do País, porque contrariaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial insculpidos na Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, ainda sem

divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2818/94

PROCESSO TRT RO 9578/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MORHY LTDA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas
RECORRIDO(S) : LEA MARIA SOUZA DAMASCENO
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE
São inconstitucionais as normas dos planos econômicos, que alteraram a política salarial do País, porque contrariaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial insculpidos na Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. decisão recorrida. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2819/94

PROCESSO TRT AI 10728/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Santana de Souza Pereira e outros
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : Recurso. Deserção.
Não pode ser conhecido o apelo se não houve depósito ad.recursum.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo, negar-lhe, porém, provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACORDÃO Nº 2820/94

PROCESSO TRT RO 9847/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AFONSO DOS SANTOS GLINS E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Adilson José Mota Alves
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
Advogado(s) : Dr. Luiz Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA : CHAPA. O trabalhador braçal, que presta serviços de carga e descarga de caminhões, sem subordinação jurídica, o denominado chapa, não é empregado nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 2821/94

PROCESSO TRT 9273/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOUSA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RISONALDO DA SILVA

EMENTA : CHAPA. O conhecido "chapa", trabalhador braçal, que realiza carga e descarga de caminhões, sem subordinação jurídica, não é empregado, carece, portanto, do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, isentar o reclamante do pagamento das custas, e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, corrigindo-a tecnicamente para considerar o reclamante carecedor do direito de ação, face à inexistência de contrato de emprego entre as partes. Custas, como fixadas no 1º grau, de cujo pagamento o reclamante fica isento.

ACORDÃO Nº 2822/94

PROCESSO TRT RO 9676/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTRUTURAL LTDA
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e Outro

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e Outros

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO. Não há necessidade do depósito do valor da condenação para interposição de Embargos de Declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e, afastando a preliminar de deserção acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença de Embargos Declaratório, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie os Embargos de Declaração, como de direito.

Belém, 18 de abril de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(Gr.Reg.2904)

Acórdãos da 1ª Turma

(2823 à 2935/94)

ACORDÃO Nº 2823/94

PROCESSO TRT RO 5635/92

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : LEANDRO TOCANTIS PENNA JUNIOR E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Almerindo Trindade e outros

E

Advogado(s) : ORCELIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : Dr. João Araújo de Oliveira Santos e outra
OS MESMOS

EMENTA : RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.
A inobservância do prazo de 8 dias na interposição do recurso importa em seu não conhecimento, já que descumpre o disposto no art. 895, "a", da CLT.
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.
É de cinco dias da interposição do recurso o prazo para a parte comprovar o pagamento das custas, sob pena de ser este considerado deserto (interpretação analógica do art. 7º da Lei nº 5.584/70).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo, e o dos reclamados, porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2824/94

PROCESSO TRT RO 6151/92

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado(s) : Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outra
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : Afasta-se, por inconstitucionalidade, dispositivo de lei, quando há manifesta violação a direito assegurado ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal, rejeitar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformar parcialmente a decisão, excluir da condenação a verba de honorários advocatícios, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava os planos econômicos à data-base, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2825/94

PROCESSO TRT RO 4527/92

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Adilson G. Verçosa e outros
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S/A

EMENTA : O direito de ação é antes de tudo de natureza individual, por isso mesmo, é válida a desistência formulada pelo empregado substituído processual, salvo a comprovação de pressão ou coação patronal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2826/94

PROCESSO TRT RO 6167/92

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Eduardo Nazareno Farinho Lopes e outros
SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Verçosa e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Afasta-se, por inconstitucionalidade, dispositivo de lei, quando há manifesta violação a direito assegurado ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal, considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a parcela do IPC de março/90 à data base, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 2827/94

PROCESSO TRT RO 6542/92

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCÂNTARA
RECORRENTE(S) : TROPICAL - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(s) : Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena
RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por profissional não habilitado nos autos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso ordinário, por falta de habilitação de seu subscritor.

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

ACORDÃO Nº 2828/94
PROCESSO TRT RO 6265/92
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
RECORRIDO(S) : ELYDIA PAULINA CAMPANHOLO B. MENDES
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos L. Valadão

EMENTA : Afasta-se, por inconstitucionalidade, dispositivo de lei, quando há manifesta violação a direito assegurado ao trabalhador pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da MP 154/90, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão.

ACORDÃO Nº 2829/94
PROCESSO TRT RO 7324/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros
RECORRIDO(S) : SAMUEL FARIAS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma e outro

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativos aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, ao item II e § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90 e ao item II e parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$-20.000,00, do que fica isento, por equidade.

ACORDÃO Nº 2830/94
PROCESSO TRT RO 0121/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : B & M CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) : Dr. Mauro Cesar Lisboa dos Santos
RECORRIDO(S) : DIMAS DA SILVA MIRANDA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio da Costa e outros

EMENTA : DA PROVA TESTEMUNHAL.
No Processo Trabalhista há a prevalência da realidade, sendo *in casu*, relevante a prova testemunhal para a elucidação da lide e a verdade dos fatos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2831/94
PROCESSO TRT RO 7154/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : EDMILSON DE CASTRO
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS DA REGIÃO AMAZÔNICA LTDA - TRANSCORAL
Advogado(s) : Dr. Benedito Marques da Rocha

EMENTA : Confirma-se a decisão proferida em sintonia com as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2832/94
PROCESSO TRT RO 1241/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CESAR VLADEMIR TUMA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Alin Garcia

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogado(s) : Dr. Antônio de Lima Freitas

EMENTA : Aos reclamantes contratados na função de Engenheiro Civil subordinados ao regime celetista, aplica-se o salário profissional, fixado em lei especial, cujo efeito estende-se a todo território nacional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais de outubro/88 a outubro/89 e suas repercussões, além de 02 horas extras por dia e repercussões, conforme os fundamentos, acrescidos de juros e correção monetária. Custas pelo reclamado sobre CR\$200.000,00 no valor de CR\$4.000,63.

ACORDÃO Nº 2833/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7116/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) : Drª Waldisa Duarte Melo
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : LUIZA DE LIMA HIDAKA E OUTROS
Advogado(s) : Drª Cleide Helena Silva Avelar e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2834/94
PROCESSO TRT RO 340/93
ORIGEM : JCJ DE OBIDOS
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado(s) : Dr. Gledson Antônio do Nascimento Diniz e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSO DE OXIMINÁ
Advogado(s) : Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2835/94
PROCESSO TRT RO 7421/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA
Advogado(s) : Dr. Antônio Cristino Mendes e outro
RECORRIDO(S) : KATIA DO SOCORRO DA SILVA NORONHA
Advogado(s) : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, a Eg. Turma negou-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2836/94
PROCESSO TRT RO 7114/92
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES SOUSA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : A dispensa quando motivada nos termos do art. 482, alínea "a" da CLT, deve ser provada de forma clara e inequívoca, eis ser uma das causas mais graves concernentes à pessoa do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a r. sentença recorrida, excluindo da condenação a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2837/94
PROCESSO TRT R EX OFF 2577/92
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : JÚLIA DE SOUZA MARTINS

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PEIXE BOI - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Alexandre Buchacra Araújo

EMENTA : Reconhecido o tempo de serviço da reclamante na reclamada, superior a cinco anos, faz jus a empregada à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, considerar a limitação dos pedidos a partir de 19/12/86, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2838/94
PROCESSO TRT AP 3593/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva
AGRAVADO(S) : ALCINO MAGALHÃES TORRES
Advogado(s) : Drª Livia C. Chermont e outros

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.
A ausência do depósito previsto no § 1º do art. 899 da CLT importa em não conhecimento do agravo por deserção. Entende-se que tal depósito só não é necessário quando o Juízo está devidamente garantido em dinheiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição porque deserto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2839/94
PROCESSO TRT RO 3604/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Eduardo Nazareno F. Lopes e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Marcelo S. Freitas e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 128/132, porque intempestiva; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de litispendência, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo

Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2840/94
PROCESSO TRT RO 6053/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA
Advogado(s) : Dr. Hamilton Gualberto e outros

EMENTA : O trabalho em horas extras é prova do reclamante, e deve ser firme, especialmente quando há a considerar-se jornada de trabalho extensa alegada na inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças de aviso prévio, férias + 1/3, gratificação de natal e FGTS com 40% em razão da incidência do adicional de assiduidade; mantidos todos os demais termos da decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2841/94
PROCESSO TRT RO 5628/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ESPANADA LTDA
Advogado(s) : Dr. José Heiná Maués e outro
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS
Advogado(s) : Dr. Antônio Roberto F. Cardoso

EMENTA : IPC DE MARÇO/90
É inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90 e desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º, art. 2º da Lei 8030/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, quanto a parcela de multa, manter a sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2842/94
PROCESSO TRT AP 2136/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Deusdedit F. Brasil e outros
AGRAVADO(S) : KÁTIA DO SOCORRO BRAGA ALVES E OUTRAS
Advogado(s) : Dr. Dorival Indriassu de Souza Neto

EMENTA : PENHORA - CRÉDITO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA

Não é absoluta a impenhorabilidade de bens vinculadas à Cédula de Crédito Rural. Prevalece a preferência do crédito trabalhista em relação aos demais, já que de outra forma resultaria em letra morta o art. 4º da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária no processo executório trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 36/37, por falta de habilitação de seu subscritor; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2843/94
PROCESSO TRT RO 6515/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva C. de Souza
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO LOBATO BAIA
Advogado(s) : Dr. Arlindo Diniz Melo e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90 e a constitucionalidade do inciso II, parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC/ABRIL/90; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2844/94
PROCESSO TRT RO 5040/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESAP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros

E
LUCIVAL CORRÊA DE SOUZA (RECU
ADESIVO)
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Lygia Oliveira, conhecer do recurso adesivo dos reclamantes, no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, provimento ao recurso da reclamada; dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as limitações ali impostas que diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, URP/FE IPC/MARÇO/90, vencido em parte o Juiz Ivanildo Pontes, que limitava a parcela de IPC/MARÇO/90 à data-base.

ACORDÃO Nº 2845/94
PROCESSO TRT RO 6461/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
Advogado(s) : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e outro
RECORRIDO(S) : NELSON ARAÚJO DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Preste de Brito e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2846/94
PROCESSO TRT REX OFF 4949/93
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECLAMANTE(S) : HILLENBERG DE OLIVEIRA FURTADO
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : É nulo o contrato com infringência ao art. 37 II da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, acolhendo a proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho, dar-lhe provimento para, julgar totalmente improcedente a reclamatória, uma vez que os pleitos deferidos e pleiteados são: reintegração no emprego por estabilidade sindical, salários vencidos e vencendo e anotação em Carteira de Trabalho, devendo, ainda, serem remetidas peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 2847/94
PROCESSO TRT RO 5060/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARARÁ LTDA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio P. Tostes e outros
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Emmanuel Sousa da Silva

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando a inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal Pleno, relativa aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, que limitava a parcela do IPC/MARÇO/90 à data-base, a Egrégia Turma negou-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2848/94
PROCESSO TRT RO 4553/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Drª Maria José C. Cavalli e outra
RECORRIDO(S) : LIMA & CALEJA LTDA.

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar procedentes as parcelas de Plano Bresser, URP/FEV/89 e IPC/MARÇO/90; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2849/94
PROCESSO TRT RO 5300/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA CUNHA MOUSINHO COELHO
Advogado(s) : Drª Carmen Lúcia Mendes Cunha e outra
RECORRIDO(S) : ENI SILVA GONÇALVES

EMENTA : A estabilidade à gestante não alcança à empregada doméstica ante o que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização estabilidade à gestante; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2850/94
PROCESSO TRT RO 5236/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado(s) : Drª Maria Luísa Gouveia Pereira e outros
RECORRIDO(S) : JOÃO DE CARVALHO AMARAL
Advogado(s) : Drª Lúcia da Silva Pimentel e outros

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2851/94
PROCESSO TRT RO 4915/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO LOPES DANTAS

Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outro
RECORRIDO(S) : ABRAÃO NASCIMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. José Nazareno N. Lima e outros

EMENTA : Trabalhos essenciais geram a vinculação empregatícia mesmo que ocorrendo uma vez por semana.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de férias simples, seguro-desemprego e cesta básica; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2852/94
PROCESSO TRT REX OFF 4967/93
ORIGEM : JCJ DE ÓBIDOS
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECLAMANTE(S) : MANOEL CAMPOS GALÚCIO
Advogado(s) : Dr. Antonio Sales G. Cardoso e outro
RECLAMADO(S) : ANTÔNIO EDMILSON PEREIRA
LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : É nulo o contrato com infringência ao art. 37 II da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, acolhendo proporção da D. Procuradoria Regional do Trabalho, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato entre as partes por transgressão ao preceituado na Constituição Federal em seu art. 37, I, considerar a procedência da reclamatória apenas em relação às parcelas de abonos salariais e variações da cesta básica; improcedentes as demais parcelas, devendo ser remetidas peças ao Ministério Público Estadual para as apurações devidas. Custas pelo reclamante sobre CR\$20.000,00 no valor de CR\$400,63 e, pelo reclamado sobre CR\$5.000,00 no valor de CR\$100,63.

ACORDÃO Nº 2853/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 5254/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Drª Lena Márcia Borges de Souza
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : LUIZ PEREIRA SANTANA
Advogado(s) : Dr. Benedito de Nazaré Pereira e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário da reclamada, por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2854/94
PROCESSO TRT RO 5112/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDUARDO DO SOCORRO BOUÇÃO
Advogado(s) : Dr. Emanuel Medeiros de Miranda e outros
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA
Advogado(s) : Drª Adélia Elizabeth

EMENTA : Quando da edição da Lei 8030/90, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial de abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as limitações deferidas aos reajustes salariais decorrentes da URP/FEV/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, dar-lhe provimento para excluir as limitações impostas ao IPC/MARÇO/90; à unanimidade, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2855/94
PROCESSO TRT RO 5076/93
ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Rômulo Gouvêa e outros
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDIR PINHEIRO BARROS

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP/FEV/89; mantida a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2856/94
PROCESSO TRT RO 5036/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
Advogado(s) : Drª Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL SIQUEIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

EMENTA : Provada a alta médica a quando da rescisão contratual, impõe-se a reforma da decisão que determinou a reintegração ao emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade processual, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas oriundas da decretação de nulidade da dispensa. Mantida a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2857/94
PROCESSO TRT RO 5373/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE SOUSA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(s) : Dr. Francisco S. Napoleão

EMENTA : É desidioso empregado que falta reiteradamente ao serviço sem motivo justificado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2858/94
PROCESSO TRT RO 4933/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA DE PESCA
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outros
RECORRIDO(S) : IOLANDA MORAES SOARES
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2859/94
PROCESSO TRT RO 5337/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogado(s) : Dr. João Demas Amaro e outros

E

JOÃO MARIA MEIRELES LEITE
Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outro.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo dos reclamantes; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, negar provimento ao recurso do reclamante para coanfirmar a decisão.

ACORDÃO Nº 2860/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 5022/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (litisconsorte)
Advogado(s) : Drª Eliana Maria I. Fonseca e outros

E

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (reclamada)
Advogado(s) : Dr. Carlos Amaury da Mota Azevedo
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

EMENTA : A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, enseja o levantamento dos depósitos fundiários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; não conhecer do recurso voluntário do reclamado, porque intempestivo; não conhecer do recurso ordinário da Caixa Econômica, por ilegitimidade "ad causam"; rejeitar as preliminares, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2861/94
PROCESSO TRT REX OFF e RO 4890/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - Sucessora do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (reclamada)
Advogado(s) : Drª Dilza Ribeiro Cunha de Almeida

E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (litisconsorte)
Advogada(s) : Drª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
RECORRIDO(S) : AS MESMAS

E

SINTPREVS - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ (reclamante)
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

EMENTA : A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, enseja o levantamento dos depósitos fundiários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do voluntário do reclamado; acolhendo a proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho, não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal por ilegitimidade de parte; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa "ad causam", por falta de amparo legal; no mérito,

sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2862/94
PROCESSO TRT RO 5433/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA LIMA
Advogado(s) : Dr. Edison Araújo dos Santos e outros
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : Não provada a dispensa obstativa de estabilidade, não há que se falar em reintegração ao emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2863/94
PROCESSO TRT RO 5419/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIAS MARINHO DA ROSA
Advogado(s) : Dr. Leonardo Silva da Paixão
RECORRIDO(S) : CONSTRUMAR LTDA
Advogado(s) : Dr. Bilgo Possidônio de Lacerda

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta, por falta de habilitação de seu subscritor; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2864/94
PROCESSO TRT RO 4946/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues
RECORRIDO(S) : GENOVEVA MELO ELIAS NASSAR
Advogado(s) : Dr. José Wander L. de Souza e outros

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, que limitava a parcela de IPC/MARÇO/90 à data-base, a Egrégia Turma negou-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2865/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4601/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (reclamada)
Advogado(s) : Drª Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida

Advogado(s) : EDIVAL PAMPLONA (R. Adesivo) - reclamante
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Só é devida a dobra no pagamento de férias se as mesmas não foram gozadas no período oportuno.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso necessário e voluntário da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Lygia Oliveira, conhecer do recurso adesivo do reclamante; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto

ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos necessário e voluntário da reclamada; dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava a referida parcela ao período de abril a dezembro/90, mantendo a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2866/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1349/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (litisconsorte)
Advogado(s) : Drª Maria Edilene de Oliveira Franco e outros

Advogado(s) : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (reclamado)
RECORRIDO(S) : Drª Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida
Advogado(s) : SINTPREVS - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ (reclamante)
Advogado(s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

Advogado(s) : UNIÃO FEDERAL (litisconsorte)
Advogado(s) : Dr. Almerindo Trindade
OS MESMOS

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - FGTS - OPÇÃO
Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário em decorrência de Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não

conhecer do recurso da litisconsorte; conhecer do recurso do reclamado e o do ofício considerando sua interposição; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º artigo 6º da Lei nº 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2867/94
PROCESSO TRT AI 7501/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
AGRAVANTE(S) : MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A

Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PINHEIRO MARQUES
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - ACEITAÇÃO
Uma vez que não houve intimação da sentença de embargos à execução, há que se aceitar a interposição do agravo de petição realizada no momento em que a parte tomou conhecimento da decisão agravada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do agravo de petição a este Regional.

ACORDÃO Nº 2868/94
PROCESSO TRT R EX OFF 4293/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECLAMANTE(S) : ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) : Drª Maria do Socorro Guimarães de Souza e outra
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outro

EMENTA : Reforma-se a sentença, de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento em parte para reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a multa pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego a 1 (um) salário mínimo regional; mantida a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2869/94
PROCESSO TRT RO 4869/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : SONORA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : Dr. Luizvaldo Costa de Carvalho e outros
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARE DA COSTA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação relativa à URP de fevereiro/89 ao próprio mês de fevereiro/89 e o IPC de março para período de abril de 90 a fevereiro/91, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2870/94
PROCESSO TRT RO 4798/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA
Advogado(s) : Dr. Luiz Fernando Guarácio da Luz
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS VOLMAR CESÁRIO
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2871/94
PROCESSO TRT RO 4207/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : SOCÓCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr. Sumio Shimada e outro
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA NUNES
Advogado(s) : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, determinar a compensação das diferenças da URP de fevereiro/89, conforme a fundamentação; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do IPC de março/90, manter a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2872/94
PROCESSO TRT RO 4204/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : SOCÓCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado(s) : Dr. Sumio Shimada e outro
RECORRIDO(S) : ASSIS DE SOUZA CUNHA
Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto F. Cardoso

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, determinar a compensação das diferenças da URP de fevereiro/89, conforme a fundamentação; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do IPC de março/90, manter a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2873/94
PROCESSO TRT RO 5722/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s) : Drª Kelma Sousa de Oliveira Reuter e outros
RECORRIDO(S) : CARLINDO ALVES DE ANDRADE
Advogado(s) : Dr. Pedro Tourinho Tupinambá e outros

EMENTA : Se a condenação relativa à reposição de perda salarial foi limitada até a data-base, são indevidas as repercussões dessas diferenças salariais nas verbas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as parcelas de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do IPC de março/90, manter a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2874/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4328/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JOSÉ AMADEU MOREIRA E OUTROS
Advogado(s) : Drª Ocilda Maria Pereira Nunes e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes da aplicação do IPC de abril/90; mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2875/94
PROCESSO TRT RO 4807/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : TRANSBEL RIO LTDA
Advogado(s) : Dr. Mário Sérgio P. Tostes e outros
RECORRIDO(S) : EDVALDO TEIXEIRA DINIZ

EMENTA : Perda salarial reconhecida já quitada via acordo coletivo é impossível de ser deferida via dissídio individual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante sobre o valor arbitrado de CR\$50.000,00 a ser pago na quantia de CR\$1.000,63.

ACORDÃO Nº 2876/94
PROCESSO TRT RO 4809/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE(S) : ORIVALDO REIS DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

Advogado(s) : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA
RECORRIDO(S) : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros
OS MESMOS

EMENTA : Perda salarial reconhecida já quitada via dissídio coletivo é impossível de ser deferida via dissídio individual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças referentes a URP de fevereiro/89; dar ainda provimento ao recurso do reclamante para incluir a parcela do IPC de março apenas no mês de abril/90, mantendo a sentença em seus demais termos.

Pág. 14

0422

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

ACORDÃO Nº 2877/94

PROCESSO TRT RO 4810/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : AGROPALMA S/A

Advogado(s) : Drª Maria da Graça S. Melo e outros

RECORRIDO(S) : MOACIR CORDEIRO DA ROCHA

Advogado(s) : Drª Marly Costa da S. Baena e outros

EMENTA

URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida provisória nº 154/90. No mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que nega as diferenças dos planos econômicos à data-base, negar-lhe o provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 2878/94

PROCESSO TRT RO 4127/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS

Advogado(s) : Dr. Dorival I. de Souza Neto

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogado(s) : Drª Maria Adelaide Dias B. da Costa e Outros

EMENTA

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem pedidos de indole exclusivamente trabalhista, referentes a períodos anteriores a Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência material desta Justiça para processar e julgar a presente demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito.

ACORDÃO Nº 2879/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3830/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho e outros

RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : LEÔNIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s) : Drª Kelli Rangel Vilela e outra

EMENTA

URP'S DE ABRIL E MAIO/88
O Decreto-Lei nº 2.425/88 que em seu art. 1º suspendeu a aplicação das URP's de abril e maio/88, é inconstitucional por violar os princípios do direito adquirido e da isonomia salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes da aplicação do IPC de abril/90; mantendo a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2880/94

PROCESSO TRT RO 5120/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO(S) : ANDRELAIDE DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado(s) : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA

Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 2881/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5416/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Josemias Portela Pontes

RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : ATAUL TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

EMENTA

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO
É nulo de pleno direito o ato de contratar ou admitir em desacordo com as normas legais e constitucionais que estipulam as condições para o ingresso no serviço público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente procedente, determinar ainda a remessa das peças necessárias ao Ministério Público, para o cumprimento do disposto no art. 37 § 2º da Constituição Federal/88 nos termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 2882/94

PROCESSO TRT RO 5596/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

Advogado(s) : Dr. Sumi Shimada e outros

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BARROS

Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso e outro

EMENTA

Não havendo provas de concessão de aumentos espontâneos, não se falar em compensação, por ocasião da apuração das diferenças salariais deferidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90 e desprezando a arguição de inconstitucionalidade do IPC de abril/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença, excluir da condenação a parcela referente ao IPC de abril/90, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2883/94

PROCESSO TRT RO 4618/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outro

RECORRIDO(S) : CERÂMICA DE ANANINDEUA LTDA - CERAMA

Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

EMENTA

A parte recorrente é o reclamante, razão pela qual não se pode julgar a reclamação totalmente improcedente, sob pena de incorrerem em "reformatio in pejus".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, concedendo a isenção requerida às fls. 36; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2884/94

PROCESSO TRT RO 4321/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : EMANOEL GUIDO DE SOUZA NERI

Advogado(s) : Drª Maria de Lourdes B. Ataíde e outra

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI

Advogado(s) : Drª Rita Moita P. da Costa

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA
Estado-membro da federação, ao preterir o regime estatutário que lhe é próprio, submete-se, tal como um particular, a todas as normas trabalhistas, pois não se pode aceitar tratamento dispar a empregados regidos pelo mesmo regime (celetista).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, condenar o reclamado ao pagamento da parcela de diferença salarial em relação a 8,5 salários, mínimos e diferenças consectárias pedidas na inicial.

ACORDÃO Nº 2885/94

PROCESSO TRT RO 5314/93

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO

Advogado(s) : Dr. Marco Aurélio de A. Buarque

RECORRIDO(S) : MARIA LEÔNIA BARBOSA DA ROCHA

Advogado(s) : Dr. José Guilherme da Silva Bastos

EMENTA

Não faz jus a reposição da perda salarial relativa à URP de fevereiro/89 o empregado admitido em agosto/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação a parcela referente à URP de fevereiro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à limitação do IPC de março/90, manter a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2886/94

PROCESSO TRT AP 3339/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Advogado(s) : Dr. Antonio de Lima Freitas

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - SINDNER/PA

Advogado(s) : Dr. Alin Sílvia Afonso Garcia

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso em que o Procurador não tem certificados nos autos os poderes a ele outorgados pelo órgão reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo porque subscrito por profissional sem poderes certificados nos autos.

ACORDÃO Nº 2887/94

PROCESSO TRT RO 5490/93

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : SOERGA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Drª Selma Lúcia L. Leão

RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA MIRANDA

Advogado(s) : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA

URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2888/94

PROCESSO TRT RO 5923/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : FLÁVIO LOBATO

Advogado(s) : Drª Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDO(S) : E. CARVALHO E CIA

EMENTA

URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2889/94

PROCESSO TRT RO 5974/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA

Advogado(s) : Drª Simone Cruz Vieira

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CAPIM LIMA

Advogado(s) : Dr. Lucas de Abreu Barroso

EMENTA

URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2890/94

PROCESSO TRT RO 3878/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : WALTER PEREIRA DE MIRANDA

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte

EMENTA

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DESCABIMENTO
Se o reclamante gozou durante o pacto laboral dos benefícios proporcionais pela fundação de assistência médica, não pode, a seu tempo, requerer a devolução dos descontos das prestações destinadas à fundação, sob a alegação de que sua participação era compulsória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90.

ACORDÃO Nº 2891/94

PROCESSO TRT RO 5428/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA

Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDO(S) : EMANUEL NAZARENO DA COSTA PEGADO

Advogado(s) : Drª Niltes Neves Ribeiro e outros

EMENTA

Confirma-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2892/94

PROCESSO TRT RO 4162/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : CLARICE GOUVEIA DE CASTILHO

Advogado(s) : Dr. José Rocha Moreira

RECORRIDO(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

Advogado(s) : Dr. Amauri Fiacola de Souza e outro

EMENTA

EMPREGADA GESTANTE
Se a reclamante ao ser dispensada não comunicou à empresa o seu estado gravídico não pode pretender receber indenização relativa à estabilidade que supõe fazer jus.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2893/94

PROCESSO TRT RO 3524/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : BERTILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado(s) : Dr. Nelson Montevão das Neves e outros

EMENTA

Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, conhecer do recurso da reclamante; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e item II, § 1º art. 2º da Medida

Advogado(s) : Drª Isilda Martins Campião e outra

EMENTA

Reajusta-se a sentença face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, manter a sentença quanto ao IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90.

ACORDÃO Nº 2889/94

PROCESSO TRT RO 5974/93

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA

Advogado(s) : Drª Simone Cruz Vieira

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CAPIM LIMA

Advogado(s) : Dr. Lucas de Abreu Barroso

EMENTA

URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2890/94

PROCESSO TRT RO 3878/93

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI

RECORRENTE(S) : WALTER PEREIRA DE MIRANDA

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte

EMENTA

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DESCABIMENTO
Se o reclamante gozou durante o pacto laboral dos benefícios proporcionais pela fundação de assistência médica, não pode, a seu tempo, requerer a devolução dos descontos das prestações destinadas à fundação, sob a alegação de que sua participação era compulsória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º

do art. 2º da Medida provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas de horas extras e repercussões sobre as parcelas rescisórias, férias e 13

Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o relator, negar provimento ao recurso da reclamada; ainda por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, dar provimento em parte ao recurso do reclamante para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação a limitação do IPC/MARÇO/90; à unanimidade, manter a decisão recorrida em seus demais termos. Prolatará o acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACORDÃO Nº 2894/94
PROCESSO TRT RO 3535/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Walter Machado Puget
RECORRIDO(S) : PAYSSANDU SPORT CLUBE
Advogado(s) : Dr. Olavo Câmara de Oliveira Junior e outro

EMENTA : Há de ser confirmado horário de trabalho apontado pelo empregado, quando não há contestação do empregador a esse horário e nem comprovado motivo relevante a não apresentação de livro de ponto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar o pedido de anulação da anotação contida na CTPS, referente a opção ao FGTS datada de 1984, bem como deferir o pedido de anotação na CTPS da parcela de gratificação por tempo de serviço; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator dar-lhe provimento para deferir as diferenças de horas extras, abono móvel e feriados trabalhados; à unanimidade, manter a sentença nos demais termos. Prolatará o acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACORDÃO Nº 2896/94
PROCESSO TRT RO 3459/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Advogado(s) : Drª Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros
RECORRIDO(S) : EDSON VANDER SILVA DAS NEVES
Advogado(s) : Dr. Fernando Augusto M. das Neves e outro

EMENTA : Confirma-se decisão que bem analisou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, a Egrégia Turma negou-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Prolatará o acórdão a Exmª Juíza Revisora.

ACORDÃO Nº 2897/94
PROCESSO TRT AP 6149/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
AGRAVANTE(S) : HAROLDO SOUZA LOBATO
Advogado(s) : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO SION LTDA
Advogado(s) : Dr. José Torquato Araújo Alencar e outros

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO
Não se conhece de recurso interposto a destempo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2898/94
PROCESSO TRT RO 5955/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
PROLATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma e outros
RECORRIDO(S) : IMASOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SOL LTDA

EMENTA : Todos os trabalhadores do país, inclusive o assalariado com salário mínimo, têm direito às diferenças do IPC de março/90, cujo índice foi, inconstitucionalmente, suprimido dos reajustes salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Egrégio Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, os Exmªs Juizes Relator e Revisor negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida; os Exmªs Juizes Presidente e Aguinaldo Alcântara votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de IPC de março/90. Caracterizado o empate, foi solicitada a presença da Exmª Juíza Vice-Presidente para proferir voto de desempate, sendo o mesmo no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, deferir ao recorrente as diferenças do IPC de março/90 e reflexos; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada, a final, sobre o valor da condenação que se arbitra para esse efeito em CR\$2.000.000,00, na quantia de CR\$40.000,00. Prolatará o acórdão a Exmª Juíza Presidente.

ACORDÃO Nº 2899/94
PROCESSO TRT RO 5605/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
PROLATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JESSÉ DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma e outros
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira e outros

EMENTA : Todos os trabalhadores do país, inclusive o assalariado com salário mínimo, têm direito às diferenças do IPC de março/90, cujo índice foi, inconstitucionalmente, suprimido dos reajustes salariais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Egrégio Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, os Exmªs Juizes Relator e Revisor negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida; os Exmªs Juizes Presidente e Aguinaldo Alcântara votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso

para, reformando a decisão recorrida, deferir à reclamante a parcela de IPC de março/90. Caracterizado o empate, foi solicitada a presença da Exmª Juíza Vice-Presidente para proferir voto de desempate, sendo o mesmo no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, deferir ao recorrente as diferenças do IPC de março/90 e reflexos; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada, a final, sobre o valor da condenação que se arbitra para esse efeito em CR\$2.000.000,00, na quantia de CR\$40.000,00. Prolatará o acórdão a Exmª Juíza Presidente.

ACORDÃO Nº 2900/94
PROCESSO TRT RO 4690/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
RECORRENTE(S) : DINÂMICA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
Advogado(s) : Dr. Juracy Costa da Silva e outros
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s) : Drª Vilmá Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : Reajusta-se a sentença, face a decisão da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmª Juiz Relator que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, a Egrégia Turma mantém a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 2901/94
PROCESSO TRT RO 4875/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
RECORRENTE(S) : LUIZ VANDERLEY PIRES
Advogado(s) : Dr. Floriano Barbosa Junior e outros

Advogado(s) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORTE S/A
RECORRIDO(S) : Dr. Ophir F. Cavalcante Junior e outros
OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89
Os arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmª Juiz Relator que limitava as parcelas da URP de fevereiro/89 e IPC de março de 90 à data-base, a Egrégia Turma negou provimento ao recurso da reclamada; ainda por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão, excluir da condenação a limitação imposta à URP de fevereiro/89; à unanimidade, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2902/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2616/92
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogado(s) : Drª Rita Moitta Pinto da Costa e outros

RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : NATANAEL DE OLIVEIRA REPOLHO
Advogado(s) : Dr. Antonio Augusto de Oliveira Alves

EMENTA : ESTABILIDADE - ADCT. ARTIGO 19
São considerados estáveis no serviço público os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não admitidos na forma estabelecida no artigo 37 da CF/88, com cinco anos continuados de efetivo exercício na data de promulgação da Constituição de 1988, independente do regime jurídico a que estivessem subordinados na ocasião da promulgação da Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 2903/94
PROCESSO TRT RO 6204/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO DA GAMA ALVES
RECORRENTE(S) : EMARKI - ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado(s) : Drª Rita Moitta Pinto da Costa e outros
RECORRIDO(S) : MIVALDO MONTEIRO DE MELO
Advogado(s) : Dr. João Ademilson Furtado Duarte

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA
A perícia, como meio de prova no processo, é perfeitamente dispensável, tendo em vista que o Juiz não está a ela adstrito, podendo formar seu convencimento mediante outras provas existentes nos autos (CPC, artigo 436). Atualmente, a Lei nº 8455, de 24.08.92, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil referentes à prova pericial, estabelece nova redação para o artigo 427, dispensando a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentaram sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de mérito e de embargos, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade nas parcelas rescisórias e no FGTS e o aviso, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 2904/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1501/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : JUVENAL CARDOSO PINHEIRO
Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DELEGACIA DO MEC - PARÁ

Advogado(s) : Dr. Almerindo Trindade
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, bem como a arguição de prescrição; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, a unanimidade, considerar prejudicado o recurso do reclamante e, por maioria de votos, negar provimento aos recursos necessário e voluntário da reclamada, vencido em parte o Exmª Juiz Domenico Falesi, que limitava o IPC de março/90 até a data-base. Por unanimidade, manter o r. decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2905/94
PROCESSO TRT RO 1800/93
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(s) : Drª Cristina Resque

Advogado(s) : ANTONIA PAULINA NOBRE SOARES
RECORRIDO(S) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
OS MESMOS

EMENTA : TRABALHADOR ACIDENTADO - REINTEGRAÇÃO
Nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91, o trabalhador acidentado tem garantida, pelo prazo mínimo de doze (12) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Como no caso presente a alta se deu em 17.01.91, o período de estabilidade se completou em 17.01.92, não sendo mais possível a reintegração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da Medida provisória nº 154/90. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 2906/94
PROCESSO TRT RO 2004/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado(s) : Dr. Francisco Soares Napoleão
RECORRIDO(S) : GINA VASCONCELOS PERES DOS SANTOS
Advogado(s) : Drª Lindalva Nazaré V. Magalhães

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO NÃO ASSINADO PELO ADVOGADO
Não se conhece de recurso não assinado pelo advogado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário, porque não assinado pelo advogado do reclamado.

ACORDÃO Nº 2907/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6551/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA
Advogado(s) : Dr. Antonio C. Bernardes Filho
RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE CUNHA E OUTROS
Advogado(s) : Drª Georgete Abdou Yazbek

EMENTA : Devidas aos reclamantes as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices inflacionários foram inconstitucionalmente suprimidos dos seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário; acolher proposição da d. Procuradoria Regional do Trabalho, considerando interposta "ex lege", a remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, à falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Domenico Falesi que limitava os planos econômicos à data-base, negar-lhe provimento para confirmar inteiramente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2908/94
PROCESSO TRT RO 5902/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado(s) : Dr. Armando Duarte Mesquita
RECORRIDO(S) : ALVARO MALCHER HENRIQUES E OUTROS
Advogado(s) : Drª Luiza de Marillac Campelo

EMENTA : O salário mínimo constitui o piso salarial da classe dos trabalhadores, pelo que pode ser utilizado como base de cálculo de direitos advindos da prestação de trabalho, como é o caso do adicional de insalubridade, não importando em ofensa a norma constitucional. A vedação estabelecida na Lei Maior dirige-se a outras espécies de obrigações e títulos, como vem sendo entendido em decisões deste Regional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

JÃO Nº 2909/94
SSO TRT R EX OFF e RO 5751/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI -
PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Manoel Jaime Quaresma Gama
RECORRIDO(S) : ANTONIO BELTRÃO NORONHA (Reclamante)

EMENTA : Correta sentença que apreciou cuidadosamente, a hipótese que lhe competia decidir.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque firmado por pessoa inabilitada para fazê-lo; conhecer da remessa obrigatória, que decorre de lei; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2910/94
PROCESSO TRT RO 6668/93
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LOQUIP - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : Dr. Pedro M. A. Souza
RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO CARNEIRO ROCHA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar

EMENTA : Mantém-se decisão que apreciou, de maneira cuidadosa, os elementos constantes do processo, deferindo parcelas baseadas em prova incontestável.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2911/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 8197/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO CARDOSO (Reclamante)
Advogado(s) : Dr. Vilma Aparecida Chavaglia
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Laudonício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : Mantém-se sentença que, com cuidado, apreciou a questão que lhe foi trazida para solução, julgando-a com todo o acerto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, não conhecer do recurso do reclamante porque firmado por advogada não habilitada nos autos; no mérito, sem divergência, negar provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 2912/94
PROCESSO TRT RO 7006/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dr. Dolores C. Brasil
RECORRIDO(S) : JUNIVAL DA SILVA SALES, assistido de seu genitor JÚLIO DE JESUS SALES
Advogado(s) : Dr. Raimundo N. S. Duarte

EMENTA : Confirma-se sentença que com todo critério e com base em princípios e regras de direito aplicável à espécie, deu solução correta à causa que lhe foi submetida para julgamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2913/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6309/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DARCY RAIMUNDO PAMPLONA BELTRÃO
Advogado(s) : Dr. Ediléa R. Valério dos Santos

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças dos planos econômicos do Governo Federal que em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, deixaram de considerar índices inflacionários já fixados por órgão oficial, excetuando-se aquelas diferenças já prescritas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e arguição de prescrição, esta feita no recurso voluntário do reclamado, por falta de amparo legal; ratificada, em razão da iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Pleno, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial à remessa obrigatória para, modificando em parte a sentença, determinar que a apuração das diferenças e reflexos da URP de fevereiro/89 seja limitada a dezembro/89, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2914/94
PROCESSO TRT R EX OFF 6229/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CORNELIO SOUSA
Advogado(s) : Dr. João José S. Geraldo
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Inocêncio M. Coelho Júnior

EMENTA : Considerado nulo o ato de contratação para emprego sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, deve-se tomar providência, tendo em vista a igualdade de tratamento dos litigantes e para cumprimento do preceituado na parte final do § 2º do mesmo dispositivo, a fim de que seja responsabilizada e punida a autoridade que o praticou.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, dar-lhe provimento para o fim de declarar nulo o ato de contratação do reclamante e, em consequência, julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação, com exceção da diferença salarial, nos termos da fundamentação, determinando, outrossim, sejam remetidas peças do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias à apuração das responsabilidades da autoridade que praticou o ato aqui declarado nulo, a fim de que se dê cumprimento à parte final da regra constante do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

ACORDÃO Nº 2915/94
PROCESSO TRT RO 7438/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A - INTERFRIOS
Advogado(s) : Dr. João José da Silva Maroja
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA IPIRANGA
Advogado(s) : Dr. Inocêncio M. Coelho Júnior

EMENTA : A sentença normativa que serviu de base à presente ação de cumprimento deve ser cumprida em sua integralidade, desde que não há prova de que tenha sido objeto de qualquer recurso para o Tribunal Superior do Trabalho. A decisão trazida à colação pela empresa trata questão em que é demandante outro sindicato que não o do dissídio, cuja decisão está sendo aqui discutida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 2916/94
PROCESSO TRT RO 6841/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FELIPE F. RIBEIRO & CIA LTDA
Advogado(s) : Dr. Pedro T. Tupinambá
RECORRIDO(S) : ANTONINA TOMAZ BARBOSA
Advogado(s) : Dr. Pedro R. da Silva

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, que violaram o princípio constitucional do direito adquirido, com a supressão de índices inflacionários já fixados por órgão oficial dos reajustes salariais da classe trabalhadora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando a iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 2917/94
PROCESSO TRT R EX OFF 6303/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP
Advogado(s) : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Abraão Ribeiro Lopes

EMENTA : Mantém-se, com apoio na excelente fundamentação expendida na sentença recorrida, a condenação ali imposta ao órgão reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, sem divergência, negar-lhe provimento, manter, com apoio na excelente fundamentação expendida na sentença recorrida, referida decisão, em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2918/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6881/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI (Litisconsorte)
Advogado(s) : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito
RECORRIDO(S) : OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO (Reclamante)
Advogado(s) : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva

COPAGRO - COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (Reclamada)

EMENTA : I - O Estado do Pará, em face de a empresa reclamada se encontrar em fase de dissolução, deve continuar no pólo passivo do processo, mas como responsável subsidiário pelas parcelas da condenação.

II - Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do IPC de março/90, cujo índice foi suprimido, inconstitucionalmente, dos reajustes dos seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 102, porque firmada por pessoa inabilitada para fazê-lo; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Pleno, a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Iracilda Corrêa que excluía o Estado do Pará da condenação. A E. Turma deu-lhes parcial provimento para considerar o Estado do Pará responsável, apenas em caráter de subsidiariedade, pelas parcelas constantes da condenação; à unanimidade, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2919/94
PROCESSO TRT RO 6824/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS LAGES
Advogado(s) : Dr. Eriene Gonçalves Lima

EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

Advogado(s) : Dr. Mário S. P. Tostes
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : É de manter-se a sentença proferida pela MM. Junta de origem, desde que não demonstrada a injustiça da apreciação feita, como também, em relação a alguns pontos, porque precluso o direito de discussão, por não ter a parte que agora vem requerendo definição a respeito, solicitado pelo meio próprio, que fosse sanada a omissão, ou feito o esclarecimento devido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2920/94
PROCESSO TRT RO 6518/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA
Advogado(s) : Dr. Renaldo G. de Almeida
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAVES FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Edmar S. Pereira

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, cujos índices inflacionários foram suprimidos inconstitucionalmente dos reajustes de seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, a E. Turma rejeitou a arguição de prescrição; à unanimidade, manter a sentença quanto ao Plano Bresser e a URP de fevereiro/89; por maioria de votos, manter a decisão quanto a parcela do IPC de março/90, vencido em parte o Exmª Juiz Ivanildo Pontes que limitava a referida parcela até a data-base.

ACORDÃO Nº 2921/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6488/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (reclamada)
Advogado(s) : Dr. Thiago Carlos de Souza Dias

E
RAIMUNDO BALIEIRO LOPES E FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (Reclamantes - Recurso Adesivo)
Advogado(s) : Dr. Walfir Pinheiro de Oliveira

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças do IPC de março/90, cujo índice inflacionário, já fixado por órgão oficial, foi inconstitucionalmente suprimido dos reajustes dos seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso adesivo, porque deserto; conhecer da remessa obrigatória e do recurso voluntário da reclamada; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2922/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6256/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : EVALDO PINTO REBELO
Advogado(s) : Dr. Maria de O. C. Brasil
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz R. D. Carneiro

EMENTA : Princípio de ordem constitucional, em face da prevalência das regras da Carta Maior sobre qualquer norma ou princípio de direito, deve prevalecer na apreciação de matéria trazida ao Judiciário.

No caso, o reclamante foi admitido, após a promulgação da Constituição Federal/88, sem concurso público, pelo que é de se decretar a nulidade do ato de sua contratação, conforme preceitua o § 2º do art. 37 da mesma Lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; dar parcial provimento à remessa obrigatória para, reformando em parte a sentença, retirar a dobra referente ao pleito de salário retido, manter a r. sentença em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2923/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6086/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (reclamado)
Advogado(s) : Dr. Solange Feitosa Sanches
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DUARTE CHAVES (reclamante)
Advogado(s) : Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro

EMENTA : Embora nulo o ato de contratação de servidor, por entidade pública, para emprego, sem concurso público, é de se reconhecer cabível o pagamento da contraprestação pela força de trabalho da obreira, da qual se beneficiou a referida entidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2924/94
PROCESSO TRT RO 6671/93
ORIGEM : JCJ DE BREVES
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE IDELFONSO DE SOUZA ARAÚJO, representado por GERACINA DE SOUZA ARAÚJO
Advogado(s) : Dr. Vivaldo M. de Almeida
RECORRIDO(S) : MANOEL GARCIA DA CUNHA
Advogado(s) : Dr. José de Matos Fernandes



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

BELEM - TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.719

EMENTA : Provado nos autos que não houve notificação à parte reclamada, relativamente à presente reclamação, anula-se o processo, a fim de ser procedida nova e regular instrução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, acatar a preliminar de nulidade do processo por falta de notificação inicial, anular referido processo, exclusive a peça vestibular, determinando a volta dos autos à MM. Junta de origem para as medidas ulteriores de direito.

ACORDÃO Nº 2925/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5916/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN (reclamado)
Advogado(s) : Drª Ana Maria G. Rodrigues e outros
RECORRIDO(S) : ALCYR DOS SANTOS SILVA (reclamante)
Advogado(s) : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : Provado nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS, de período apontado como não pago, é de se reformar a decisão para julgar-se improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, custas pelo reclamante, sobre o valor da reclamação que se arbitra em CR\$10.000,00, na quantia de CR\$200,63, de cujo pagamento se concede a isenção na forma da lei.

ACORDÃO Nº 2926/94
PROCESSO TRT ED 2742/94
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE(S) : QUEIROZ POLLO LTDA
Advogado(s) : Drª Ivana Maria Fontes Cruz
EMBARGADA(S) : MARIA ROSÂNGELA ALBUQUERQUE LIMEIRA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Rejeitam-se embargos de declaração que não têm amparo legal, aplicando-se-lhes a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por serem meramente protelatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, rejeitá-los, por falta de amparo legal, e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% do valor da causa, devidamente corrigido.

ACORDÃO Nº 2927/94
PROCESSO TRT ED 2743/94
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE(S) : ANTONIO CARLOS FRANCO DA ROCHA
Advogado(s) : Drª Mary Cohen e outros
EMBARGADA(S) : TRANSBRAZILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa da Costa

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS.
Publicada a decisão no dia 31 de março de 1994, ainda que tenha sido feriado ferense, o prazo para os embargos se iniciou no dia 04 de abril, 2ª feira, primeiro dia útil seguinte, e terminou na 6ª feira, dia 08.04. Como os embargos foram protocolados em 11.04.94, 2ª feira, são intempestivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos porque intempestivos.

ACORDÃO Nº 2928/94
PROCESSO TRT ED 2895/94
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE(S) : TELEVISÃO LIBERAL LTDA
Advogado(s) : Drª Nair Ferreira Lima
EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELEM DO PARÁ
Advogado(s) : Drª Maria Lúcia da Silva Pimentel

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.
Dizendo o V. Acórdão embargado que confirmava integralmente a sentença, ratificou-a também quanto ao valor das custas arbitradas. Desnecessário, portanto, que o Acórdão tivesse que fixar custas quando não houve mudança de posicionamento em relação ao Juízo de 1º Grau. Embargos protelatórios, aplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão no V. Acórdão embargado. Por serem protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

ACORDÃO Nº 2929/94
PROCESSO TRT ED 1879/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL
Advogado(s) : Dr. Juarez R. Soriano de Mello e outros
EMBARGADO(S) : RAIMUNDO FURTADO ASSUNÇÃO
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Rejeita-se embargos de declaração que não se enquadra no que dispõe o art. 535 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver dúvida ou omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 2930/94
PROCESSO TRT ED 2309/94
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : ANA MARIA COSTA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros
EMBARGADO(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Advogado(s) : Dr. Tadeu de Jesus e Silva e outra

EMENTA : Não cabe embargos de declaração a alegação de que não houve correta apreciação das provas produzidas no processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver qualquer omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 2931/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 144/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELEM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - I.P.M.B.
Advogado(s) : Dr. Raimundo João Oliveira de Macedo
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : FRANCILENO TEIXEIRA
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, que violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificando, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes, quanto a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 2932/94
PROCESSO TRT ED 2307/94
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA
Advogado(s) : Drª Nair Ferreira Lima
EMBARGADO(S) : ADONIAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto P. de Brito

EMENTA : Somando-se a omissão apontada na decisão embargada, atribui-se à embargante o valor que lhe cabe como custas processuais, conforme definido na fundamentação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os acolher para determinar custas pela embargante, sobre CR\$10.000,00, na quantia de CR\$200,63, conforme fundamentação, sanando, assim, a omissão apontada no v. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 2933/94
PROCESSO TRT ED 2306/94
EMBARGANTE : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S/A
Advogado(s) : Dr. Vanilson Hesketh
RECORRIDO(S) : WALDERY LUZ DA CONCEIÇÃO FLEXA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa

EMENTA : Não havendo qualquer contradição na decisão embargada, é de se ter a medida oposta pela empresa como meramente protelatória, cabendo, por isso, a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos opostos pela empresa; sem divergência, os rejeitar por não haver recurso no v. Acórdão embargado nenhuma contradição que deve ser esclarecida. E considerando protelatória referida medida, aplicar à embargante a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, a reverter em favor do embargado, calculando o percentual sobre o valor atualizado da causa.

ACORDÃO Nº 2934/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5016/92

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELEM
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE BELEM
Advogado(s) : Dr. Rubens Rolio D'Oliveira
RECORRIDO(S) : MIRIAN LUZ DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra

EMENTA : INSALUBRIDADE.
Somente a perícia técnica poderia estabelecer o grau de insalubridade. Uma vez que a mesma não foi realizada, a parcela deve ser julgada improcedente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade; mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 2935/94
PROCESSO TRT ED 765/94
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELEM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA
EMBARGANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Advogado(s) : Dr. Antonio Candido M. de Brito
EMBARGADO(S) : GUILHERME DE AMORIM ACATAUASSU NUNES E OUTROS
Advogado(s) : Drª Ana Célia Pastana e outros

EMENTA : "O processos trabalhista obedece às normas básicas expressas na consolidação trabalhista e, em relação aos órgãos da Administração Direta e Indireta, aplica-se o Decreto-Lei 779/69".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, os rejeitar por não haver contradição ou omissão no V. Acórdão Embargado.

Belem, 19 de abril de 1994

EDMUNDO AUGUSTO GERAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdão e Jurisprudência
(G.Reg.2904)

ACÓRDOS DO PLENO

(Nos. 2936 a 2945/94)

AC. Nº 2936/94

PROC. TRT DC 9394/93

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Edilson A. dos Santos
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Balesteros Filho

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel M. da Silva Neto

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PROVAVOS E DE CAPITALIZAÇÃO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Advogado : Dr. Raimundo Costa

SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE BELEM

SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel M. Silva Neto

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIPOGRAFIA DE BELEM

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Balesteros Filho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARROZ DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE GÊLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Balesteros Filho

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELEM

Advogado : Dr. Raimundo Costa

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira

- Advogado : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
Dr. Manoel M. da Silva Neto
- Advogado : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM
Dr. Manoel M. da Silva Neto
- Advogado : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Manoel M. da Silva Neto
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ
Dr. José Ronaldo Vieira
- Advogado : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Manoel M. da Silva Neto
- Advogado : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE BELÉM
- Advogado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Almerindo Trindade
- Advogado : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Juarez Soriano de Mello
- Advogado : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Manoel M. da Silva Neto
- Advogado : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Fernando Alves Soares
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELÉM
Dr. José Ronaldo Vieira
- Advogado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BELÉM
- Advogado : SINDICATO DOS SALÕES DE BELEZA E DE CADELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE BELÉM
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS AUTORIZADAS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Juarez Mello
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARÁ
Dr. Hilton da Silva Pontes
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Thadeu de Jesus e Silva
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS AEROMÉDICAS
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXIS AÉREOS
- Advogado : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PECAS, VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS
Dr. Juarez Mello
- Advogado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ
Dr. Deusdedit Brasil
- Advogado : COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ
Dr. Paulo César de Oliveira
- Advogada : DELTA PUBLICIDADE S/A
Dr. Nair de Oliveira
- Advogado : O DIÁRIO DO PARÁ LTDA
- Advogado : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA
Dr. Almerindo Trindade

EMENTA : Na atual conjuntura, de índices inflacionários estratosféricos, o mínimo que se pode reconhecer à classe trabalhadora é a recomposição dos seus salários com base na variação acumulada integral do INPC dos doze meses anteriores à data-base da categoria.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeitou a sugestão do Ministério Público para que o processo fosse chamado à ordem e notificada a Federação Nacional de Corretores de Seguros Privados e de Capitalização e de realização de nova audiência de conciliação; determinou a retificação do nome do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para

Veículos Automotores-Sindepecas; indeferiu o pedido de exclusão da lide da demandada Companhia Docas do Pará (CDP); rejeitou as preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial, por ausência de fundamentação das cláusulas, por ausência de negociação prévia, por falta de apresentação de normas coletivas revisandas, tudo pelas razões que constam da fundamentação; julgou-o em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: ABRANGÊNCIA. CLÁUSULA I - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS

VINCULADAS AO SINDICATO PATRONAL OU FEDERAÇÃO PATRONAL, BEM COMO OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS AQUI DEMANDADAS, QUE OPEREM EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS, TELEGRÁFICOS E RADIOTELEGRÁFICOS, INCLUSIVE OS QUE OPEREM EXCLUSIVAMENTE EQUIPAMENTOS KS OU SIMILARES. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA II - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1994, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA, INTEGRAL, DO INPC, APURADA NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1993, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM DEZEMBRO DE 1993, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR MÉRITO OU ANTIGUIDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PISO SALARIAL. CLÁUSULA III - AS TABELAS DE PISOS SALARIAIS, PRATICADAS PELAS EMPRESAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SERÃO REAJUSTADAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA II. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA IV - EM CASO DE IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO, A JORNADA DE TRABALHO PODERÁ SER PRORROGADA POR MAIS DUAS HORAS, HIPÓTESE EM QUE AS HORAS EXTRAS SERÃO PAGAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO). ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA V - O ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO SERÁ DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL. EXAMES AUDIOMÉTRICOS. CLÁUSULA VI - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PROCEDER A EXAMES AUDIOMÉTRICOS COMPLETOS, SEMESTRALMENTE, EM TODOS OS EMPREGADOS QUE OPEREM "FONES" PERMANENTEMENTE AOS OUVIDOS E ANUALMENTE NOS DEMAIS CASOS, REMETENDO AO SINTTEL-PA UMA CÓPIA DO REFERIDO LAUDO MÉDICO. O NÃO CUMPRIMENTO DESTA EXIGÊNCIA IMPLICA NAS PENALIDADES PREVISTAS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA VII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SOB A FORMA DE CONTRACHEQUES, ENVELOPES DE PAGAMENTO OU ASSEMBLHADOS, QUE CONTENHAM O TIMBRE, CARIMBO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, DISCRIMINANDO TODAS AS VERBAS QUE ACRESCEM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA. CLÁUSULA VIII - FICA ASSEGURADA AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR NOVENTA DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO CASO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE TENHA SIDO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA E CINCO DIAS. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA/APOSENTADORIA. CLÁUSULA IX - SALVO JUSTA CAUSA, OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS VINTE E QUATRO MESES QUE ANTECEDEREM O DIREITO À AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA, TERÃO ASSEGURADA A GARANTIA DO EMPREGO, ATÉ QUE COMPLETEM O TEMPO NECESSÁRIO PARA TAL. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, CESSA A GARANTIA. ANUÊNIO. CLÁUSULA X - PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO AO MESMO EMPREGADOR OU GRUPO ECONÔMICO, OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA FAZÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUÊNIO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE. PROIBIÇÃO/DESPEDIDA ARBITRÁRIA. CLÁUSULA XI - FICA ASSEGURADA AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO E DURANTE A SUA VIGÊNCIA, GARANTIA AO EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO DISCIPLINAR, TÉCNICO, ECONÔMICO OU FINANCEIRO. TRANSPORTE. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS CUJO TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO OCORRA ENTRE 23,00 HORAS DE UM DIA E 05,00 HORAS DA MANHÃ DO DIA SEGUINTE. MENSALIDADES SINDICAIS. CLÁUSULA XIII - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ FEITO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE HAJA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR, POR ESCRITO, E A REMESSA PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE DA RELAÇÃO NOMINAL, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE, FICANDO A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE DESOBRIGADA DO FORNECIMENTO DO RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE NA QUAL VALERÁ COMO TAL O CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO, DEVENDO OS VALORES DESCONTADOS SER RECOLHIDOS À TESOUREARIA DO SINDICATO DEMANDANTE, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL OU, AINDA, À CONTA BANCÁRIA INDICADA PARA TAL FIM, ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO, E DE 20% (VINTE POR CENTO) CUMULATIVAMENTE, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. CARTA/MOTIVO DA DISPENSA. CLÁUSULA XIV - EM CASO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS DISPENSADOS, CARTA ESCLARECENDO O MOTIVO DA DISPENSA. MULTA. CLÁUSULA XV - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O MENOR PISO SALARIAL DA CATEGORIA, NA EMPRESA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRACTORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE

PREJUDICADA, SEJA ELA SINDICATO, EMPRESA OU EMPREGADO. DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA XVI - OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, NAS HIPÓTESES DE RESILIÇÃO DO CONTRATO, POR INICIATIVA DELES OU DA EMPREGADORA, DESDE QUE COMPROVADA A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, FICANDO O EMPREGADOR DESOBRIGADO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO RELATIVO AO RESTANTE DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XVII - FICA MANTIDA A DATA-BASE EM 1º DE JANEIRO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 1994. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$10.000,63 SOBRE CR\$500.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: VI (VENCIDO EM PARTE O EXMO JUIZ RELATOR QUE ADOTAVA OUTRA REDAÇÃO); XV (VENCIDOS EM PARTE OS EXMOS JUÍZES RELATOR E LUIZ GOMES QUE ADOTAVAM 10%). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU PROPOSIÇÃO DA EXMA JUÍZA LYGIA OLIVEIRA DE AUMENTO REAL DE \$X, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUÍZES HAROLD ALVES, AGUINALDO ALCANTARA E VICENTE CIDADE. AS CLÁUSULAS DA PROPOSTA BÁSICA DO DEMANDANTE NÃO INCLUIDAS NESTA SENTENÇA FORAM INDEFERIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO EXMO JUIZ RELATOR.

AC. Nº 2737/94
PROC. TRT AR 6210/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AUTOR : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A - INCA
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
Réu : VALDIVINO MARIANO MACHADO

EMENTA : Julga-se procedente em parte a presente ação para limitar os efeitos da sentença rescindenda até 31.07.91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar procedente a ação e rescindiu em parte a sentença de 1º grau para, proferindo nova decisão, limitar as diferenças até 31.07.91, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2738/94
PROC. TRT ED 2689/94
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
Advogado : Dr. João Alberto Neves

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Francisco Nunes Salgado
EMBARGADOS : OS MESMOS

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : I - O fato de ter o Tribunal se baseado no que consta do processo para afirmar na decisão embargada que admite, sem qualquer dúvida, a existência legal do sindicato demandante, deixando de se referir a documentos que a ora embargante entendia necessário à prova dessa existência, absolutamente, não constitui contradição.

II - No processo de dissídio coletivo, as regras a seguir não são as que regem o processo de reclamação, pelo que não se decreta revelia à parte demandada que não comparece à audiência designada para a conciliação do dissídio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, os rejeitar por não haver no V. Acórdão nenhuma contradição ou omissão.

AC. Nº 2939/94
PROC. TRT MS 9238/93
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
IMPETRANTE : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO
IMPETRADO : EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo, a ser protegido pela ação de mandado de segurança, deve ser "o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações." (Coqueijo Costa).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada. Custas pelos impetrantes, na quantia de CR\$20.000,63 sobre CR\$1.000.000,00.

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

AC. Nº 2940/94

PROC. TRT DC 1679/94

RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Costa

DEMANDADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jaime Canejanha Ballestero dos Filhos

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA/OBJETIVO E VIGÊNCIA. CLÁUSULA I - DA ABRANGÊNCIA - ESTA SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE A CATEGORIA ECONÔMICA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DO ESTADO DO PARÁ - CURSOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLAR), PRIMEIRO GRAU (1ª A 8ª SÉRIES), SEGUNDO GRAU, TERCEIRO GRAU, CURSOS PREPARATÓRIOS EM GERAL, CURSOS LIVRES DE QUALQUER NATUREZA, CURSO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. NESTE INSTRUMENTO DESIGNADOS APENAS COMO ESCOLA. E A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ. PARÁGRAFO ÚNICO - ENTENDE-SE POR CURSOS LIVRES TODOS AQUELES QUE NÃO DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ENSINO PARA FUNCIONAR. CLÁUSULA II - DO OBJETIVO E DATA/BASE - ESTA SENTENÇA NORMATIVA OBJETIVA ESTABELECER REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL ABRANGIDA, ALÉM DE CRIAR CONDIÇÕES DE TRABALHO COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO VIGENTE, PRETENDENDO ENSEJAR O APERFEIÇOAMENTO E MELHORIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE A CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL CONVENIENTES, TENDO COMO DATA-BASE O DIA 19 DE MARÇO. CLÁUSULA XII - DA VIGÊNCIA/PRORROGAÇÃO OU REVISÃO - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, QUE TERÁ A DURAÇÃO DE DOZE MESES, ENTRANDO EM VIGOR NO DIA 19 DE MARÇO DE 1994 E ENCERRANDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1995, PODERÁ SER PRORROGADA OU REVISADA, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO ESCRITA DE QUALQUER DAS PARTES

CONVENIENTES, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SESSENTA DIAS DE SEU TÉRMINO. CAPÍTULO II. DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO. CLÁUSULA IV - DA ATIVIDADE DOCENTE - É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE EM ESCOLAS, COMPROVAÇÃO IMEDIATA DA RESPECTIVA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA V - DA HORA-AULA - POR SALÁRIO AULA DO PERÍODO LETIVO DE ATÉ CINQUENTA MINUTOS EM QUE O MESMO SE ACHIE À DISPOSIÇÃO DE MENOR JUIZADO DE QUANDO OBSERVADO O CRITÉRIO DE MENOR JUIZADO AULA, FICA ASSEGURADA AO PROFESSOR A UNIFORMIDADE DO SALÁRIO POR AULA, RESPECTADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS. §2º - PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, SERÁ CONSIDERADA A CARGA HORÁRIA DE VINTE HORAS SEMANAIS, POR TURNO DE TRABALHO, PARA OS PROFESSORES POLIVALENTES (DO MATERIA - ATÉ A 4ª SÉRIE DO PRIMEIRO GRAU). CLÁUSULA VI - DO INTERVALO ENTRE AULAS - APÓS O FIM DE TRÊS AULAS CONSECUTIVAS, É OBRIGATORIA A CONCESSÃO DE UM INTERVALO DE QUINZE MINUTOS (RECREIO) DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, PARA REPOUSO DO PROFESSOR, EXCETUANDO-SE O PRÉ-ESCOLAR. CLÁUSULA VII - HORA EXTRA - QUALQUER ATIVIDADE FORA DO HORÁRIO REGULAR DE TRABALHO, REALIZADA PELO PROFESSOR DENTRO OU FORA DA ESCOLA, QUANDO CONVOCADA PELA DIREÇÃO, SERÁ REMUNERADA COMO HORA EXTRA, COM ACRESCIMENTO LEGAL DE 50% (CINQUENTA POR CIENTO). CLÁUSULA VIII - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE AULA - APÓS O INÍCIO DO ANO LETIVO NÃO SERÁ PERMITIDA ALTERAÇÃO NOS HORÁRIOS DE AULA E EVENTUAIS MODIFICAÇÕES MEDIANTE ACORDO ENTRE A ESCOLA E OS DOCENTES. CLÁUSULA IX - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS E TURNOS - NÃO PODE O EMPREGADOR TRANSFERIR O PROFESSOR DE UMA DISCIPLINA PARA OUTRA OU DE UM TURNO PARA OUTRO SEM O SEU CONSENTIMENTO E DESDE QUE NÃO RESULTE EM PREJUÍZO PARA O EMPREGADO. CLÁUSULA X - DA PREFERÊNCIA DO PROFESSOR - OCORRENDO A SUPRESSÃO DA DISCIPLINA NO CURRÍCULO ESCOLAR, O PROFESSOR CONTRATADO TEM PREFERÊNCIA PARA APROVEITAMENTO PELA ESCOLA EM OUTRA DISCIPLINA PARA A QUAL POSSUA HABILITAÇÃO LEGAL E EM QUE HAJA VAGA. CLÁUSULA XI - DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR PRAZO DETERMINADO, PARA MINISTRAR AULA EM CURSO REGULAR, SALVO EM SE TRATANDO DE AULA DE RECUPERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE COLEGA OU POR MOTIVO DE DOENÇA, RESSALVADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA XII - DOS DIAS VEDADOS AO TRABALHO DO DOCENTE - É VEDADO SE EXIGIR A REGÊNCIA DE AULA, TRABALHO EM EXAME OU QUALQUER ATIVIDADE DOCENTE, EXCETO MEDIANTE ACORDO DAS PARTES PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS: a) AOS DOMINGOS; b) NOS FÉRIAS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS; c) NOS SEGUINTES DIAS: SEGUNDA, TERÇA E QUARTA-FEIRA DE CARNAVAL; NA QUINTA E SÁBADO DA SEMANA SANTA; 15 DE OUTUBRO (DIA DO PROFESSOR). PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS CURSOS PREPARATÓRIOS E CONVÊNIOS PERMITE-SE A REGÊNCIA DE AULAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E/OU PAGAMENTO DE ADICIONAIS QUANDO NECESSÁRIO. CLÁUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO - AS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFESSORES, NA FORMA DA LEI, SERÃO EFETIVADAS PRIORITARIAMENTE NA SEÇÃO DO SINPRO/PA OU EM SUAS DELEGATIAS SINDICAIS. CLÁUSULA XIV - RESCISÃO CONTRATUAL - AS ESCOLAS OBRIGADAS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA OBRIGAM-SE A PAGAR AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA OS SEUS DIREITOS TRABALHISTAS, SOB PENA DO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DE RESCISÃO, POR DIAS PARADOS, ATÉ O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO, SEM COMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO DA RESCISÃO,

SALVO QUANDO O TRABALHADOR DER CAUSA À MORA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, OBEDECENDO OS SEGUINTES PRAZOS: a) ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO (AVISO PRÉVIO) OU: b) ATÉ O DÉCIMO DIA, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, INDENIZADO OU DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. CLÁUSULA XV - DO DESCANSO SEMANAL - CONSIDERAR-SE-4, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR, O MÊS CONSTITUÍDO DE QUATRO SEMANAS E MEIA, CADA UMA DELAS ACRESCIDA DE 1/4 DO VALOR RESPECTIVO, COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CLÁUSULA XVI - DOS DESCONTOS DE FALTAS - O CÁLCULO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE FALTAS DO PROFESSOR FAR-SE-Á MULTIPLICANDO-SE O NÚMERO DE AULAS NÃO DADAS PELO RESPECTIVO VALOR DO SALÁRIO-AULA. CLÁUSULA XVII - DO PROFESSOR SUBSTITUTO - É GARANTIDO AO PROFESSOR ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, IGUAL SALÁRIO-AULA DO SUBSTITUÍDO, SEM CONSIDERAR AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA XVIII - DAS FÉRIAS - AS FÉRIAS COLETIVAS DOS PROFESSORES DO PRÉ-ESCOLAR AO 3º GRAU E CURSOS LIVRES SERÃO CONCEDIDAS PELAS ESCOLAS NO MÊS DE JULHO, POR UM PERÍODO DE TRINTA DIAS, COMEÇANDO NO 12º DIA ÚTIL. RESSALVAM-SE OS CURSOS PREPARATÓRIOS E ESCOLAS DE FORÇA MAIOR. §1º - CONSIDERAR-SE-ÃO CONCEDIDAS E GOZADAS POR ANTECIPAÇÃO AS FÉRIAS DO PROFESSOR QUE NÃO TIVER COMPLETADO O PERÍODO ACQUISITIVO. §2º - QUANDO DE SUAS FÉRIAS O PROFESSOR PARAR JUS AO RECEBIMENTO DAS MESMAS, ACRESCIDAS DE 1/3, ESTE NA PROPORCIONALIDADE DO PERÍODO TRABALHADO, QUE OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE ANTES DO PROFESSOR SAIR EM GOZO DAS MESMAS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. §3º - AS ESCOLAS QUE MANTENHAM CALENDÁRIOS ESPECIAIS DEVERÃO COMUNICAR AO SINPRO ATÉ O DIA 10 DE JUNHO O PERÍODO EM QUE A MESMA SERÁ GOZADA. CLÁUSULA XIX - DO SALÁRIO INICIAL - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NENHUM PROFESSOR PODERÁ SER CONTRATADO COM SALÁRIO-AULA INFERIOR

AO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DESTE INSTRUMENTO E DEVIDO AO PROFESSOR ANTERIORMENTE À DATA-BASE, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DE ISONOMIA SALARIAL DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XX - IRREDUTIBILIDADE/CARGA HORÁRIA/REMUNERAÇÃO - SÃO IRREDUTÍVEIS A CARGA HORÁRIA E A REMUNERAÇÃO DO PROFESSOR, EXCETO SE A REDUÇÃO RESULTAR: a) DE EXCLUSÃO DE AULAS EXCEDENTES ACRESCIDA À CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR, EM CARÁTER EVENTUAL OU POR MOTIVO DE SUBSTITUIÇÃO; b) DE PEDIDO DO DOCENTE, ASSINADO POR ELE E POR DUAS TESTEMUNHAS OU HOMOLOGADO PELO SINPRO; c) DA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS, COM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS CORRESPONDENTES À PARTE REDUZIDA, TOMANDO-SE POR BASE O TEMPO DE SERVIÇO DA CARGA HORÁRIA REDUZIDA, EXCLUINDO O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) DO FGTS, ASSEGURADOS OS DIREITOS RESULTANTES DESTA SENTENÇA NORMATIVA. CAPÍTULO III. DA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXI - DA REMUNERAÇÃO - O SALÁRIO-AULA-BASE DOS PROFESSORES ABRANGIDOS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA E DEVIDO A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 1994, APÓS ATUALIZADOS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94 E 457/94, SERÁ REAJUSTADO EM 20% (VINTE POR CIENTO) DE FORMA PARCELADA, A SER PAGO DA SEQUINTE MANEIRA: I - REAJUSTE SALARIAL NO VALOR EQUIVALENTE AO ÍNDICE DE 12% (DOZE POR CIENTO), APLICADO SOBRE O SALÁRIO EM URV DE 19.03.94, COM DIFERENÇA A SER PAGA ATÉ 25.04.94; II - REAJUSTE SALARIAL NO VALOR EQUIVALENTE AO ÍNDICE DE 7.15% (SETE VÍRGULA QUINZE POR CIENTO), APLICADO SOBRE O SALÁRIO EM URV DE 19.03.94, APÓS O REAJUSTE DE QUE TRATA O ITEM I, INCORPORADO A PARTIR DE 10.04.94 E DEVIDO ATÉ 05.05.94; PARÁGRAFO ÚNICO - OS REAJUSTES SALARIAIS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA SÃO CONCEDIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS ATÉ 28.02.94, PODENDO AS PARTES VOLTAR A NEGOCIAR AINDA POSSÍVEIS PERDAS, NA FORMA DO QUE DISPÕEM AS CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA SEXTA (DA NEGOCIAÇÃO) E QUADRAGÉSIMA NONA (DIVERGÊNCIAS) DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXII - PRAZO DE PAGAMENTO - A REMUNERAÇÃO MENSAL DEVIDA SERÁ PAGA ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO, EXCETO FEITA SE ESTE COINCIDIR COM O SÁBADO, DOMINGO E FÉRIADO, DEVENDO, NESTE CASO, SER PAGO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM AS ESCOLAS OBRIGADAS A FORNECER AOS PROFESSORES CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL, DISCRIMINANDO A CARGA HORÁRIA, VALOR DO SALÁRIO-AULA, GRAU E PARCELAS COM SEU VALOR BRUTO, OS DESCONTOS LEGAIS E/OU AUTORIZADOS E O VALOR LÍQUIDO. CLÁUSULA XXIII - DO ADIANTAMENTO - FICA ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DE UM ADIANTAMENTO DE 20% (VINTE POR CIENTO) DO SALÁRIO, A SER PAGO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS QUINZE DE CADA MÊS. NOS CASOS EM QUE O ÚLTIMO DIA COINCIDIR COM OS SÁBADOS, DOMINGOS OU FÉRIADOS, SERÁ PAGO NO PRIMEIRO DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CAPÍTULO IV. DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. CLÁUSULA XXIV - PISO SALARIAL - FICA ASSEGURADO AO PROFESSOR DO PRÉ-ESCOLAR ATÉ 4ª SÉRIE DO PRIMEIRO GRAU O PISO SALARIAL POR HORA-AULA NO VALOR DE 0,75 (ZERO VÍRGULA SETENTA E CINCO) URV, OBRIGANDO-SE AS PARTES CONVENIENTES A EMITIR, EM COMUM ACORDO, TABELA MENSAL. PARÁGRAFO ÚNICO - O "CAPUT" APLICA-SE COMBINADO COM O DISPOSTO NO §2º DA CLÁUSULA V. CLÁUSULA XXV - HORÁRIO-JANELA - SERÃO EFETUADOS OS PAGAMENTOS DAS "JANELAS" DE HORÁRIOS, EXCETUANDO OS CASOS ESPECIAIS, QUANDO HOUVER ENTENDIMENTO POR ESCRITO ENTRE O PROFESSOR E A ESCOLA, UMA VEZ RESULTANTE DITA "JANELA" DE ALTERAÇÃO POSTERIOR À FIXAÇÃO DO HORÁRIO, NO INÍCIO DO ANO LETIVO. CLÁUSULA XXVI - DO ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS AS FALTAS DO PROFESSOR POR MOTIVO DE DOENÇA, NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS, MEDIANTE ATESTADO FIRMADO POR MÉDICO OU CIRURGIÃO-DENTISTA DA PRÓPRIA ESCOLA, DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. AS FALTAS SERÃO TAMBÉM ABONADAS QUANDO O PROFESSOR AUSENTAR-SE PARA PRESTAR EXAME VESTIBULAR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

CLÁUSULA XXVII - DO ABONO DE FALTA MOTIVADA - NÃO SERÃO DESCONTADAS, NO DECURSO DE NOVE DIAS, AS FALTAS VERIFICADAS POR MOTIVO DE GELA OU LUTO EM CONSEQUÊNCIA DE CASAMENTO OU FALECIMENTO DO CONJUGE, DO PAI, DA MÃE OU DO FILHO(a). CLÁUSULA XXVIII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - AS ESCOLAS DEVERÃO PROPORCIONAR CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS NAS SALAS DE AULA QUE PERMITAM O BOM EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMO ASSENTO E MESA PARA O PROFESSOR, ILUMINAÇÃO ADEQUADA, MATERIAL DIDÁTICO E TAMBÉM UMA SALA ESPECÍFICA (SALA DO PROFESSOR), EQUIPADA COM MATERIAL MÍNIMO INDISPENSÁVEL PARA O DOCENTE. CLÁUSULA XXIX - DO UNIFORME - QUANDO FOR EXIGIDO DO PROFESSOR O USO DE UNIFORME, O MESMO DEVERÁ SER FORNECIDO PELA ESCOLA EM, NO MÍNIMO, DE DOIS POR ANO, SEM ÔNUS PARA O PROFESSOR DOCENTE. CLÁUSULA XXX - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA - AS ESCOLAS GARANTEM O EMPREGO DURANTE QUINZE MESES QUE ANTECEDEM À DATA EM QUE O PROFESSOR ADQUIRIR O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SE CONTAR CINCO ANOS EFETIVO E ININTERRUPTO EXERCÍCIO NA MESMA ESCOLA, SALVO SE O ESTABELECIMENTO ENCERRAR SUAS ATIVIDADES ANTES DE COMPLETAR O PERÍODO ACIMA MENCIONADO. CLÁUSULA XXXI - DA GRATUIDADE ESCOLAR - FICA ASSEGURADA A GRATUIDADE DA ANUIDADE AOS FILHOS DOS PROFESSORES, SINDICALIZADOS OU NÃO, ESTUDANTES DE PRIMEIRO GRAU, NA FAIXA ETÁRIA DE SETE A QUATORZE ANOS E A UM FILHO QUANTO AO PRÉ-ESCOLAR, SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS, BEM COMO EM CURSOS LIVRES OU PREPARATÓRIOS EM GERAL, DESDE QUE HAJA O RESPECTIVO CURSO NA ESCOLA EM QUE O PROFESSOR LECIONAR. §1º - FICA ASSEGURADO O ABATIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CIENTO) SOBRE A ANUIDADE A UM FILHO DE PROFESSOR QUE LECIONAR EM ESCOLA DIVERSA DAQUELA EM QUE O ALUNO VIER A SER MATRICULADO, SALVO SE NAQUELE EM QUE EXERCER O MAGISTÉRIO HOUVER O RESPECTIVO CURSO. §2º - FICA RESSALVADO QUE O DISPOSTO NO §1º NÃO SE APLICA AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU E OS QUE MANTENHAM EXCLUSIVAMENTE CURSOS LIVRES NÃO AUTORIZADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. §3º - FICA ESTABELECIDO EM NO MÁXIMO DE 0,7% (ZERO VÍRGULA SETE POR CIENTO) DO TOTAL DE ALUNOS DE QUE TRATA O §1º, A SEREM BENEFICIADOS EM CADA CURSO, CUJA DISPONIBILIDADE SERÁ FORNECIDA PELA ESCOLA AO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ. §4º - O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DESTA CLÁUSULA E SEU §1º RESTRINGE-SE AOS PROFESSORES QUE VIEREM A SER ALCANÇADOS PELO DESCONTO ASSISTENCIAL FIXADO NA CLÁUSULA XLIV. §5º - DEVERÁ SER GARANTIDA A GRATUIDADE DA ANUIDADE DOS FILHOS DO PROFESSOR ATÉ O FINAL DO ANO REFERENTE AO "CAPUT", EM CASO DO MESMO SER DEMITIDO DURANTE O ANO LETIVO, SEM JUSTA CAUSA, AFASTADO DO EMPREGO POR ACORDO, APOSENTADORIA OU FALECIMENTO, NÃO SE APLICANDO AOS PROFESSORES DEMITIDOS NO MÊS DE JANEIRO. CLÁUSULA XXXII - DO RECESSO ESCOLAR - AOS PROFESSORES FICA ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO RECESSO ESCOLAR, SEMPRE QUE A DISPENSA OCORRER NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO ANO LETIVO, FIXADO NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA ESCOLA. PARÁGRAFO ÚNICO - AS ESCOLAS OBRIGAM-SE A COMUNICAR, POR ESCRITO, AO SINPRO/PA A INFORMAÇÃO DO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR ATÉ O DIA 30 DE OUTUBRO DO ANO LETIVO. CASO A ESCOLA NÃO COMUNIQUE, CONSIDERAR-SE-4 O PERÍODO DE RECESSO A PARTIR DE 19 DE DEZEMBRO. CLÁUSULA XXXIII - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE - A PROFESSORA GESTANTE NÃO PODERÁ SER DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA, ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE SEIS MESES APÓS O PARTO, SALVO SE A ESCOLA OBRIGAR-SE AO PAGAMENTO DO VALOR DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXXIV - DA LACTANTE - A PROFESSORA LACTANTE COM MAIS DE UM ANO NA MESMA ESCOLA FARÁ JUS A UMA LICENÇA NÃO REMUNERADA DE ATÉ NOVENTA DIAS, DESDE QUE REQUEIRA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS DO TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE. CLÁUSULA XXXV - DO QUINQUÊNIO - FICA ASSEGURADO A TODOS OS PROFESSORES UMA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, A CADA CINCO ANOS DE SERVIÇO NA MESMA ESCOLA, ADQUIRIDOS MÊS A MÊS E RETROATIVO ATÉ QUINZE ANOS, CONTADOS A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 1993, NO VALOR EQUIVALENTE A 22 (DOIS POR CIENTO) DO SALÁRIO-BASE MENSAL, PARA OS PRIMEIROS CINCO ANOS, ACRESCENDO-SE DE FORMA CUMULATIVA, 1% (UM POR CIENTO) PARA OS PERÍODOS SEGUINTES. §1º - O BENEFÍCIO FINANCEIRO DESTA CLÁUSULA TERÁ A SUA APLICAÇÃO A PARTIR DE 19 DE ABRIL DE 1994. §2º - FICAM ASSEGURADAS, NO ENTANTO, AS GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO OU SIMILARES, COM CONDIÇÕES MAIS BENEFÍCIAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE TRABALHO INDIVIDUAIS. CLÁUSULA XXXVI - DO AVISO PRÉVIO - FICA ASSEGURADO A TODOS OS PROFESSORES O DIREITO AO AVISO PRÉVIO DE TRINTA DIAS. CAPÍTULO V. QUESTÕES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS. CLÁUSULA XXXVII - DA RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO - AS ESCOLAS DEVERÃO PROPORCIONAR NA PRÓPRIA ESCOLA, OU A SEU CRITÉRIO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, OBEDECENDO O HORÁRIO DE TRABALHO DO PROFESSOR NA RESPECTIVA ESCOLA OU MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES. CAPÍTULO VI. DA ORGANIZAÇÃO DA CATEGORIA. CLÁUSULA XXXVIII - LICENÇA REMUNERADA - AS ESCOLAS CONCEDERÃO LICENÇA REMUNERADA AO PROFESSOR(A) QUE PARTICIPAR DE CURSOS, ENCONTROS, CONGRESSOS, SÍMPOSIOS DE NATUREZA CORRESPONDENTE À SUA FUNÇÃO DE PROFESSOR, DESDE QUE SOLICITADA PELO MESMO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE CINCO DIAS, NÃO EXCEDA A DOIS EVENTOS NO ANO E A CINCO DIAS, JÓIS DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS E APRESENTE COMPROVANTE DE PARTICIPAÇÃO QUANDO DO REGRESSO. CLÁUSULA XXXIX - DAS INFORMAÇÕES AO SINPRO - FICA CONVENCIONADO QUE O ESTABELECIMENTO: 1º - MANTERÁ UM EXEMPLAR DESTA SENTENÇA NORMATIVA NA SECRETARIA DE CADA UNIDADE ESCOLAR, À DISPOSIÇÃO DOS PROFESSORES PARA CONSULTA; 2º - LIBERARÁ OS PROFESSORES, SEM PREJUÍZO FINANCEIRO, PARA PARTICIPAREM DE ASSEMBLÉIA GERAL DO SINPRO, EM NÚMERO DE UMA POR ANO, DESDE QUE SEJA NOTIFICADA A ESCOLA COM DEZ DIAS DE ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA XL - DAS COMUNICAÇÕES NAS ESCOLAS - É ASSEGURADO AO SINPRO/PA O DIREITO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E AVISOS NA SALA DOS PROFESSORES, POR PESSOA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE E COM A COMUNICAÇÃO À DIREÇÃO DAS ESCOLAS, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS A PESSOAS E/OU INSTITUIÇÕES.

CLÁUSULA XLI - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - É OBRIGATORIA A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ENTRE A CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA, DE MODO QUE NENHUM ENTENDIMENTO SE INICIE SEM A PRESENCIA DESSAS ENTIDADES. CLÁUSULA XLII - DELEGADOS SINDICAIS - OS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS PARA O INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, CONFORME OS ESTATUTOS DA ENTIDADE, SERÁ ASSEGURADA GARANTIA DE EMPREGO, NA FORMA DO ART. 165 DA CLT, NO PERÍODO DE SEU MANDATO, ACRESCIDO DE MAIS UM ANO, APÓS O TÉRMINO DESTA. CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS - CLÁUSULA XLIII - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO - OBRIGAM-SE AS ESCOLAS A FAZER NÃO SOMENTE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM TEMPO HÁBIL, COMO A DESCONTAR, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA EM QUALQUER INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, INCLUSIVE OS DESCONTOS RELATIVOS AS MENSALIDADES DO ÓRGÃO SINDICAL,

CONFORME O ART. 545 DA CLT, DEVENDO O VALOR SER RECOLHIDO AO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA-CENTRO, CONTA Nº 733.879-1, ATÉ O 11º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO SALÁRIO DEVIDO, CABENDO AO SINPRO/PA, PARA ESSE FIM, ENVIAR AS ESCOLAS A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS. CLÁUSULA XLIV - DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OBRIGAM-SE AS ESCOLAS A PROMOVER O DESCONTO DE TODOS OS PROFESSORES DURANTE O MÊS DE ABRIL/94, EM FAVOR DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ, DO VALOR CORRESPONDENTE A 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO PERCEBIDO PELOS PROFESSORES NESSE MÊS, ASSOCIADO OU NÃO DO SINDICATO FAVORECIDO, RECOLHENDO O PRODUTO AO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA-CENTRO, CONTA Nº 8.156/77, ATÉ O 11º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO FATO GERADOR DO DESCONTO. §1º - AS ESCOLAS OBRIGAM-SE, NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS APÓS O RECOLHIMENTO, A ENCAMINHAR AO SINPRO/PA, FOTOCÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO COM A RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES. §2º - QUANDO A ESCOLA DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDA NESTA CLÁUSULA, DENTRO DO PRAZO DETERMINADO, INCORRERÁ NA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE MULTA, CUJO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO TOTAL DA IMPORTÂNCIA A SER RECOLHIDA PARA A ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CABENDO À ESCOLA A INTEGRAL RESPONSABILIDADE DA MULTA. CAPÍTULO VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. CLÁUSULA XLV - ESTABILIDADE DA MESA DE NEGOCIAÇÃO - É VEDADA A DISPENSA DO PROFESSOR QUE PARTICIPOU DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL, PELO PERÍODO DE SESENTA DIAS APÓS A DATA DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTOS ATÉ O LIMITE DE UM EMPREGADO POR ESCOLA. CLÁUSULA XLVI - DA NEGOCIAÇÃO - FICAM AS PARTES ORA CONVENIENTE NO DIREITO DE REDISCUTIR A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE, DITADA POR MODIFICAÇÕES NA POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL OU LEGISLAÇÃO SOBRE ENCARGOS EDUCACIONAIS, BEM COMO CASOS FORTUITOS OU FORÇA MAIOR COM OBRIGATORIEDADE DA PARTE CONVOCADA COMPARECER À MESA DE NEGOCIAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A CONVOCAÇÃO. CLÁUSULA XLVII - ACORDO DE INTENÇÕES - AS PARTES PODERÃO FIRMAR ACORDO DE INTENÇÕES, EM SEPARADO, COM O OBJETIVO DE CRIAR MECANISMOS QUE VISEM A APLICAÇÃO DAS PRESENTES CLÁUSULAS, CONSIDERANDO-SE SEMPRE PROCEDIMENTO EDUCATIVO E DISCIPLINADOR PARA AMBAS AS CATEGORIAS. CLÁUSULA XLVIII - DA MULTA - FICOU ESTABELECIDO A MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS POR INFRAÇÃO A QUALQUER DAS CLÁUSULAS E/OU CONDICIONAIS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE QUE LHE DER CAUSA, EM FAVOR DA PARTE SUSCITANTE DO DESCUMPRIMENTO DO CONVENIADO. CLÁUSULA XLIX - DIVERGÊNCIAS - PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS SURTIDAS ENTRE OS ORA CONVENIENTE

POR MOTIVO DE APLICAÇÃO DE QUALQUER DOS DISPOSITIVOS DESTA SENTENÇA, OS SIGNATÁRIOS DEVERÃO ESBOTAR TODAS AS MEDIDAS CONCILIATÓRIAS, ATRAVÉS DE SEUS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS, INCLUSIVE RECORRENDO AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, ANTES DE INGRESSAREM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CLÁUSULA I - CLÁUSULAS SOCIAIS - COM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS SOCIAIS, AS PARTES CONSTITUEM UMA COMISSÃO PARITÁRIA, COMPOSTA DE SEIS MEMBROS DE CADA ENTIDADE, INCLUINDO ASSESSORES, QUE SE COMPROMETEM A REALIZAR PELO MENOS DUAS REUNIÕES DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, VISANDO AS NEGOCIAÇÕES DA PRÓXIMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA II - REGISTRO EM CARTÓRIO - POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E ACORDADOS OS PRESIDENTES DOS SINDICATOS LABORAL E PATRONAL ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO NORMATIVO EM SEIS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA E, PARA QUE SE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS, REGISTRAM EM CARTÓRIO A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$20.000,63 SOBRE CR\$1.000.000,00. PARA CADA UMA DAS PARTES. O EGRÉGIO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES MARILDA COELHO, AGUIALDO ALCANTARA E DOMENICO FALESI, INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EM VIRTUDE DE JÁ CONTER NA SENTENÇA NORMATIVA CLÁUSULA PREVENDO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E, AINDA, PORQUE CONTÉM DISCRIMINAÇÃO VEDADA EM LEI.

AC. Nº 2941/94
PROC. TRT A REG 1752/94
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dr^a. Rita Moitita Pinto da Costa
AGRAVADO : DEMÓCRITO RAYOL PALHETA

EMENTA : Não há necessidade de as partes, na execução, se manifestarem sobre cada atualização monetária dos cálculos já efetuados e sobre o quais já haviam se manifestado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

AC. Nº 2942/94
PROC. TRT MS 1535/94
RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR

IMPETRANTE : HORSIA HOTÉIS REUNIDOS LTDA - HOTEL
EXCELSIOR GRÃO PARÁ
Advogado : Dr. Roberto Abdon D'Oliveira e outro
IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : I - MANDADO DE SEGURANÇA.
DESCABIMENTO.

Incabível o mandado de segurança
contra decisão passível de impugnação via
recurso. Aplicação do art. 59, II, da Lei nº
1533/51.

II - CRÉDITO TRABALISTA.

Não submissão ao juízo falimentar. Competência da Justiça do Trabalho para execução independentemente da preexistente ou posterior decretação de falência. É da Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais de trabalho e executar as sentenças neles proferidas. O credor trabalhista, devido ao caráter superprivilegiado de seu crédito, não está sujeito ao juízo universal da falência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida em parte, a Exmª Juíza Relatora que extingua o processo sem julgamento do mérito, em denegar a segurança impetrada. Custas de CR\$-6.000,63 pela impetrante, sobre o valor arbitrado em CR\$-300.000,00.

AC. Nº 2943/94
PROC. TRY HCIIIT 059/94
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
REQUERENTE : BELAUTO - BELAM AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil
REQUERIDO : JOSÉ EPÍFÂNIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo

EMENTA : Não procede pedido de suspensão de execução de decisão transitada em jugado, feita em medida cautelar inominada, diante dos termos constantes do artigo 489 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada por falta de amparo legal; no mérito, julgar improcedente a ação. Custas na quantia de CR\$20.000,63 sobre o valor da causa, para este fim arbitrado em CR\$1.000.000,00, tendo em vista que o valor constante da inicial é irrisório, conforme mencionado nas contra-razões.

AC. Nº 2944/94
PROC. TRT MS 6537/93
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
IMPETRANTE : LUIZ HUMBERTO NOGUEIRA DE BRITO
Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
IMPETRADO : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 22 REGIÃO

EMENTA : GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA DE JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Por falta de qualquer norma legal que regulamente a matéria, não tem o Juiz Classista da Junta de Conciliação e Julgamento direito à vantagem de gratificação adicional por tempo de serviço, não se lhe podendo aplicar legislação própria de funcionário ou a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que se dirige, especificamente, a funcionários públicos e magistrados, respectivamente. E o representante classista em causa, não obstante exerça funções que envolvem decisão de processo trabalhista, não é uma coisa nem outra.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada. Custas pelo impetrante no valor de CR\$20.000,00 sobre CR\$1.000.000,00.

AC. Nº 2945/94
PROC. TRT RO 1120/91.
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LLOYDS BANK PLC
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante
Júnior
RECORRIDO : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Adilson Galvão Vergosa

EMENTO : I - Horas extras.

Se persistiu a fraude quanto ao controle de ponto, correta a decisão a título de horas extras.

II - Férias.
Os dias que ultrapassaram o período fatal para gozo das férias dever ser remunerados em dobro.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Revisor e Fernando Nunes, manter a sentença quanto à parcela de horas extras; por unanimidade, mantida a decisão em seus demais termos.

Belém, 20 de abril de 1994

EDUARDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.2094)

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

(Nos. 2946 a 3031/94)

AC. Nº 2946/94
PROC. TRT RD 9640/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : VIACÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Indevidas as diferenças salariais oriundas dos chamados Planos Econômicos quando expressamente quitadas em sentença normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/87; ainda por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Presidente excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, julgando, ao final, totalmente improcedente a reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de CR\$-600,63 sobre o valor arbitrado em CR\$-30.000,00.

AC. Nº 2947/94
 PROD. TRT REC OFF E' RD 5103/93
 ORIGEM : J CJ DE SANTARÉM
 RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
 RECORRIDA : EDNA PANTOJA DA CRUZ E OUTROS
 Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

EMENTA : I - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO
é a Justiça do Trabalho competente
para apreciar questões relativas à época em que o
relacionamento, entre as partes, era de emprego,
sujeito à disciplina da CLT e Legislação
Complementar.

II - PLANOS ECONÔMICOS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais as normas dos planos econômicos, que alteraram a política salarial do País, porque contrariaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial insculpidos na Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exaº Juiz Vicente Fonseca rejeitar, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a Jurisprudência reiterada deste E. Tribunal tem sido no sentido de que são inconstitucionais o art. 89, § 4º do Dec. Lei 2335/87, os arts. 59 e 69 da Lei nº 7730/89 e o art. 2º, § 1º, II da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência dar parcial provimento à remessa ex officio para extinguir o processo, com julgamento do mérito quanto a parcela de adicional de insalubridade e limitar as diferenças salariais aos períodos constantes da fundamentação, mantendo o r. decisório de primeiro grau nos seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de Cr\$4.000,63, sobre o valor arbitrado para a condenação em Cr\$-200.000,00.

AC. Nº 2948/94
PROC. TRT RD 9974/93
ORIGEM : 9ª JCM DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : ADRIANO HONÓRIO ABREU

Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry
RECORRIDO : J. SABINO FILHO & CIA LTDA
Advogada : Dr.ª Cristina S. Silva e outros

NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA (Litisconsorte)

EMENTA : Férias Proporcionais. Extinção de Contrato por prazo determinado.

São devidas as férias proporcionais na extinção do contrato por prazo determinado, antes de completar um ano. (art. 147, CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as férias proporcionais (1/12), mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Custas, pela reclamada, de CR\$-2.000,63 sobre o valor arbitrado em CR\$-100.000,00.

AC. Nº 2949/94
PROC. TRT REX OFF E RO 8238/93
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogado : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo
RECORRIDO-RECLAMANTE : ROSIBERTO BARBOSA DA FONSECA
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Os expurgos dos índices de reajuste dos salários determinados pelos planos econômicos constituem ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, sendo, por isso, devidas as diferenças salariais e consectários decorrentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência rejeitar as preliminares suscitadas, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerando que a reiterada jurisprudência da E. Corte tem sido no sentido de que são inconstitucionais os artigos 59 e 60 da Lei nº 7730/89 e do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando em parte, a r. decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, mantida a r. decisão em seus demais termos. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2950/94
PROC. TRT RO 9664/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

ALBERTO WALQUIRIO BRITO RIBEIRO
Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Indevidas as diferenças salariais oriundas dos chamados Planos Econômicos, quando expressamente quitadas em sentença normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de férias proporcionais acrescida de 1/3; por maioria de votos vencido o Exmº Juiz Revisor, manteve a r. decisão quanto ao pleito de diferenças salariais e reflexos da URP de fevereiro/89 e, vencido, ainda, o Exmº Juiz Presidente, manteve, também, a r. decisão quanto as diferenças e consectários decorrentes do IPC de março/90, julgando ao final totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante, de CR\$-2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-100.000,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

AC. Nº 2951/94
PROC. TRT RO 5230/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO SION LTDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Trindade dos Santos e outro
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA MIRANDA
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantido o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

AC. Nº 2952/94
PROC. TRT RO 4352/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : JOÃO LUIZ BLANCO CARRIL RAMOS
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogada : Dr.ª Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2953/94
PROC. TRT RO 5819/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA
Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira e outro
RECORRIDO : DIONIZIO DOS REIS RAMOS
Advogado : Dr. Jader Dias e outros

EMENTA : As perdas promovidas pelos chamados Planos Verão e Brasil Novo, relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 são devidas porque as normas que as suprimiram violaram os princípios do direito adquirido e da irregularidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as arguições de novação e de julgamento "ultra petita", ambas por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno do E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2954/94
PROC. TRT RO 5964/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTES : JAIRDO ANTONIO MACEDO DA SILVA
Advogada : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima

VIACÃO FORTE LTDA
Advogada : Dr.ª Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Deferem-se as horas extras efetivamente apontadas pelo trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação o ressarcimento com uniformes e diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 e, incluir na condenação Cr\$991,06, relativo a horas extras de julho/90, sobre os quais devem ser acrescidos juros e correção monetária, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

AC. Nº 2955/94
PROC. TRT RO 2724/93
ORIGEM : JCJ DE TUCURUY
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogado : Dr. João Demas Amaro
RECORRIDO : APAMINONDAS PEREIRA RIBEIRO BEZERRA
Advogada : Dr.ª Ana Raimunda Ferreira Araújo e outro

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, acolher parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 211/217, porque apresentada a destempo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2956/94
PROC. TRT RO 5679/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTES : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
Advogada : Dr.ª Simone Maria Palheta Pires e outros

CÂNDIDO MORAES CABRAL (RECURSO ADESIVO)
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando, em parte a r. sentença, excluir da condenação a diferença de 40% sobre o FGTS, mantido o decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

AC. Nº 2957/94
PROC. TRT RO 5863/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogada : Dr.ª Ana Cecília A. de Alencar e outros
RECORRIDO : GERSON DE SOUZA SILVA
Advogada : Dr.ª Maria José C. Cavalli e outra

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - QUITAÇÃO - Havendo negociação coletiva que transacionou a perda salarial em questão, de forma expressa, deve ser declarada a quitação do pedido. Recurso provido, no particular.

IPC DE MARÇO/90 - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as disposições que implementaram em nosso País o chamado Plano "Brasil Novo", com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar a manutenção nos autos do documento de fls. 68, porque se trata de precedente jurisprudencial; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89, mantido o r. decisório de 2º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixados no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2958/94
PROC. TRT RO 3610/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
Advogada : Dr.ª Maria Rosângela da Silva C. de Souza
RECORRIDA : ELZA LEONCIO FONSECA
Advogada : Dr.ª Maria Odete L. de Lima

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/87 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2959/94
PROC. TRT REX OFF 5262/93
ORIGEM : JCY DE OBIDOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : ORLANDO ESTEVO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE OXIGIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Inobservado o artigo 37 do inciso II e parágrafo II da Constituição, nula é a contratação, reforma-se a decisão para considerar o reclamante carecedor do direito de ação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, considerar nula a contratação havida entre as partes, julgando o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça do Trabalho; determinar a remessa de peças nos autos (inicial, contestação, sentença e acórdão) ao Ministério Público Estadual, com vistas a punir a autoridade responsável, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$1.000,43 sobre o valor do pedido arbitrado em R\$50.000,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

AC. Nº 2960/94
PROC. TRT RO 4450/93
ORIGEM : 8ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : ESTANILDO BARBOSA FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto Melo
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Aládio Costa Ferreira

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação trabalhista de direitos adquiridos à época em que o contrato era regido pela CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Revisor e Presidente, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar competente esta Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. JCY de origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

AC. Nº 2961/94
PROC. TRT RO 3086/93
ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Manoel Monteiro dos Santos
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Valtor Santos da Silva

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Reclamante, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/87 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2962/94
PROC. TRT RO 6139/93
ORIGEM : JCY DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FONTENELE
Advogada : Drª. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
RECORRIDO : NORSEGEREL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. José Heiná Maués e outro

EMENTA : Ocorrendo transação em dissídio coletivo dos percentuais relativos a planos

econômicos, em benefício de toda a categoria, não podem ser deferidas diferenças salariais a esse título ao reclamante por força dessa norma coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2963/94
PROC. TRT RO 6203/93
ORIGEM : 3ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA GAMA MENDES
Advogada : Drª. Maria das Graças Miranda Valente e outro
RECORRIDO : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Advogada : Drª. Maria Luisa Gouveia Pereira e outros

EMENTA : Se a empregada gestante, ciente de seu estado gravídico, antes de ser dispensada, não comunica ao empregador, nem mencionado o fato a quando da homologação de sua rescisão contratual em seu Sindicato de classe, deixando escoar 5 meses desse ato para reclamar nesta Justiça, assume o risco de sua falta de diligência não fazendo jus às verbas decorrentes da estabilidade provisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2964/94
PROC. TRT RO 5859/93
ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : NILTON SANTOS TRINDADE DANTAS
Advogado : Dr. David Cruz Araújo e outro
RECORRIDO : ESTACON ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Hélio Jorge F. Ferreira

EMENTA : I - Havendo prova da sobrejornada são devidas as horas extras impagas.

II - Pedreiro de construção civil, que trabalha em jaul, não tem, por esse motivo, direito a adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. decisão recorrida, incluir na condenação as horas extras e seus reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repouso remunerado e FGTS com 40% e produção retida, mantido o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, "ex lege", pela reclamada, de R\$1.000,63, sobre o valor arbitrado em R\$50.000,00.

AC. Nº 2965/94
PROC. TRT REX OFF E RO 1868/93
ORIGEM : JCY DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. João Heliofar de Jesus Villar
RECORRIDO-RECLAMANTE : EDMILSON NUNES DA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
LITISCONSORTE : ESTADO DO AMAPÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário, porque subscrito por pessoa sem habilitação nos autos e, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho "ex ratione personae", sem divergência, rejeitar as demais preliminares, todas à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando a reiterada jurisprudência do Regional no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; inciso I, art. 1º do DL 2425/88; arts. 59 e 60 da Lei 7730/87 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2966/94
PROC. TRT RO 3934/93
ORIGEM : JCY DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogada : Drª. Aurência Pinheiro Botelho
RECORRIDO : RAIMUNDO MAIA PINHEIRO FILHO
Advogada : Drª. Maria Bríndia Ferreira

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste Egrégio Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do

art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

AC. Nº 2967/94
PROC. TRT RO 3553/93
ORIGEM : JCY DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : SADE VIGESA S/A
Advogada : Drª. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO LIMA TEIXEIRA
Advogada : Drª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantido o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau.

AC. Nº 2968/94
PROC. TRT RO 2963/93
ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CLÍNICA DE CRIANÇAS PIO XII
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Walter Nogueira da Silva

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Reclamante, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/87 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2969/94
PROC. TRT RO 5007/93
ORIGEM : 4ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
Advogado : Dr. Luiz Daniel Lavareda Reis Junior

MOISÉS SILVA COLARES
Advogada : Drª. Erliene Gonçalves Lima
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 59 e 60 da Lei 7730/87 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar parcial provimento ao do reclamante para reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da

condenação as limitações impostas para o cálculo das diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Econômicos deferidos; sem divergência, manteve o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 2970/94
PROC. TRT RO 2271/93
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado : Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna
RECORRIDA : DILZA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros

EMENTA : É a procuração geral o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, que habilita o advogado a praticar todos os fatos do processo (art. 38 do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por pessoa não habilitada nos autos.

AC. Nº 2971/94
PROC. TRT RO 1006/93
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS INFANTIS E BABY LTDA
Advogado : Dr. Frederico Antonio de Oliveira e outros
RECORRIDO : JACÓ SOUZA DOS SANTOS
Advogada : Drª. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2972/94
PROC. TRT RO 3085/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A
Advogado : Dr. Carlos Ferro e outra
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Valtir Silva Santos e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de coisa julgada, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte, a r. sentença recorrida, limitar o Plano Verão até agosto/89 e o IPC de março/90 até agosto/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, limitar a incidência do Plano Bresser até agosto/88, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme a fundamentação.

AC. Nº 2973/94
PROC. TRT RO 795/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : ANTONIO VALTER TEIXEIRA MATOS
Advogado : Dr. Orlando Barata Mileo Jr. e outros
RECORRIDA : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
Advogada : Drª. Rita Moitita Pinto da Costa e outros

EMENTA : Reiteradas faltas ao serviço ensejam dispensa motivada por desídia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do

recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2974/94
PROC. TRT RO 651/93
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPASA
Advogado : Dra. Nair Ferreira de Lima e outros
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Claudio Monteiro Gonçalves e outros
LITISCONSORTES: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante e outros

BANCO MERIDIONAL DE BRASIL S/A

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais aos planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão, esclarecendo, apenas, que as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89, são devidas até a data da rescisão do primeiro contrato de trabalho, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2975/94
PROC. TRT RO 600/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : MACEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA - MICON
Advogado : Dr. Pedro Paulo Chermont Júnior e outros
RECORRIDO : JOSÉ IDALMIR DA SILVA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Não se trata de documento novo laudo pericial que, por evidente conhecimento da empresa, preexistia à época em que foi efetuada a perícia do reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2976/94
PROC. TRT REX OFF E RO 1756/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ-CEF
Advogada : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDOS : ROBERTO TRAVASSO PINTO DA COSTA
Advogada : Drª. Ediléia Valério e outros

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

EMENTA : É assegurado a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a alteração do regime jurídico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno deste Regional, considerando que a reiterada jurisprudência tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negou-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Será prolator do Acórdão o Excelentíssimo Juiz Revisor.

AC. Nº 2977/94
PROC. TRT REX OFF 6795/92
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : GERSON QUARTE PINHEIRO
Advogado : Dr. David Cruz Araújo e Outros
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Advogado : Drª. Jacy Salgado Santos e Outros
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que decidiu pela reintegração do reclamante por ser o mesmo estável nos termos da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares de ausência de pressuposto processual, nulidade da contratação e de carência de ação, todas por falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório do primeiro grau.

AC. Nº 2978/94
PROC. TRT REX OFF 5052/92
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : MARIA DA PENHA SANTANA COSME
Advogado : Dr. Roberto Lima e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BUJARU - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Fábio Moreira Faro
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Fabiano Bastos

EMENTA : Há sucessão trabalhista por desmembramento de Municípios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o r. decisório do primeiro grau, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2979/94
PROC. TRT AI 5652/92
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outro
AGRAVADO : VIVALDO LUIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida e outros

EMENTA : Determina-se a subida do recurso ordinário, quando provido o Agravo de Instrumento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento, sem divergência, dar-lhe provimento para, determinar a subida do recurso ordinário, com as cautelas de direito.

AC. Nº 2980/94
PROC. TRT RO 1453/93
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
Advogado : Dr. Marco Aurélio Buarque e outros
RECORRIDA : VÂNIA MARIA BARBOSA FURTADO
Advogado : Dra. Lusdenia da Silva Maciel e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar o desentranhamento do documento de fls. 70, porque juntado a destempo; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser e das URPs de abril e maio/88, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2981/94
PROC. TRT RO 2913/93
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros

ROBERTO OSÓRIO DA COSTA LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Deixar de reverter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2333/87, inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para determinar, quanto ao recurso da reclamada, a exclusão da parcela referente ao resíduo inflacionário de junho/87 e, quanto ao apelo dos reclamantes, a não limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90; mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado na primeira instância.

AC. Nº 2982/94
PROC. TRT RO 899/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : FREIRE MELLO LTDA
Advogado : Dr. Cleomenes Teles Sirotheau Corrêa
RECORRIDO : OLINTO DE MELO MORAES
Advogado : Dra. Maria das Graças Miranda
Advogado : Valente e outros
LITISCONSORTE : J. A. CONSTRUSERV LTDA

EMENTA : Empreiteiro é responsável pelas obrigações trabalhistas do subempreiteiro. Aplicação do Enunciado 256, do C. TST.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2983/94
PROC. TRT RO 7234/92
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA VIANNA OLIVEIRA - ADVOCACIA E IMÓVEIS "DR. VIANNA"
Advogado : Dr. José Maria Vianna Oliveira e outro

EMENTA : REGINA LUCIA MELO BATISTA - recurso adesivo
Advogado : Dr. Luiz Carlos Silva Mendonça e outra
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A juntada de documentos somente é permitida, no recurso ordinário, se se tratar de documento efetivamente novo, desconhecido da parte na fase cognitiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo do reclamado; não conhecer do recurso adesivo do reclamante, porque deserto; determinar o desentranhamento do docs. de fls. 158/169, porque juntados a destempu; no mérito, dar-lhe, em parte,

provimento para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, excluir da condenação diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração de comissões e gratificações; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

AC. Nº 2984/94
PROC. TRT REX OFF 6685/93
ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSUNÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Antônio Villar Pantoja e outros

EMENTA : MUNICÍPIO EMPREGADOR

Tendo o Município reclamado admitido os reclamantes sob regime contratual, deve assumir todos os encargos trabalhistas, na condição de empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e, no mérito, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2985/94
PROC. TRT ED 2992/94
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
EMBARGADO : MANOEL MAURÍLIO PEREIRA
Advogado : Dr. Gilmar Caetano

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - Corrige-se o nome do reclamante, para evitar dúvidas futuras quanto ao verdadeiro beneficiário da coisa julgada.

II - Limita-se o cálculo da parcela de adicional de periculosidade e seus reflexos, no período de 1º de abril de 1990 até a rescisão contratual, como pleiteada na inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração, e, ainda, sem divergência, acolhê-lo, em parte, para, sanando as omissões apontadas, determinar que seja retificado o nome do reclamante para MANOEL MAURÍLIO PEREIRA e, imprimindo efeito modificativo no V. Acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ora embargante, também quanto à parcela de adicional de periculosidade e seus reflexos, a fim de limitar o cálculo respectivo no período de 1º de abril de 1990 até a rescisão contratual, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2986/94
PROC. TRT ED 2990/94
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA
Advogado : Dr. Luis Roberto Coelho de Sousa
EMBARGADO : TUFFY CALILO XZAN NETO
Advogada : Drª. Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA EQUIVOCADA

I - A ementa do julgado deve reproduzir fielmente a tese prevalente na decisão.

II - Verificado o equívoco cometido pelo MM. Juiz Relator do V. Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, para adequar a ementa ao resultado do julgamento, a fim de evitar contradição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, ainda sem divergência, acolhê-los para, sanando a contradição apontada, esclarecer que a ementa que deve prevalecer para o V. Acórdão embargado é a seguinte: "Improcedem as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria", conforme os fundamentos.

AC. Nº 2987/94
PROC. TRT RO 8040/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : JOÃO DE LIMA MALCHER
Advogada : Drª. Maria José Cabral Cavalli

EMENTA : ENCCL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogada : Drª. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque deserto, à falta de comprovação do depósito das custas; unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, indicados na fundamentação; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2988/94
PROC. TRT RO 7945/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS e/ou ANTONIO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Leogenio Gonçalves Gomes
RECORRIDA : LUZIANA FERREIRA LOPES, menor assistida pela PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO
Procuradora : Drª. Anamaria Trindade Barbosa

EMENTA : DOMÉSTICA. PENA DE DOBRA SALARIAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao empregado doméstico a pena de dobra salarial prevista no art. 467, da CLT, considerando o disposto na alínea "a" do art. 7º, do mesmo diploma consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, em dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de salário retido, diferença salarial e dobra do art. 467, da CLT; manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, determinando, porém, que seja retificado o nome de um dos reclamados para ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, na parte conclusiva da r. sentença recorrida, onde constou, por equívoco, Ana Maria Taveira dos Santos (Art. 833, da CLT), conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2989/94
PROC. TRT AP 7239/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : JORGE IVAN PALMEIRO
AGRAVADO : REAL AEROTAX LTDA

EMENTA : ADJUDICAÇÃO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao do crédito trabalhista, a adjudicação somente será deferida pelo juiz se a diferença for depositada, pelo exequente, à ordem do juiz, no prazo de trinta (30) dias. Admite-se nova avaliação para atualização do valor do bem penhorado, em face dos efeitos da inflação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo de petição e, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2990/94
PROC. TRT RO 7051/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : FAZENDA MOJU GROTÃO DO MEIO/FRANCISCO ALEXANDRE NETO
Advogada : Drª. Kelli Rangel Vilela
RECORRIDO : PEDRO BRITO RODRIGUES
Advogada : Drª. Ana Maria Grafulha

EMENTA : RELACÃO DE EMPREGO. VAQUEIRO.

O reclamante, vaqueiro da fazenda do reclamado, era empregado, sendo irrelevante que durante certo período tivesse realizado duas empreitadas para o mesmo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, ainda sem divergência, em negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº RO 2991/94
PROC. TRT RO 7190/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO DA FONSECA SANTOS
Advogada : Drª. Erliene Gonçalves Lima
RECORRIDO : IEDA SOUSA RAMOS
Advogado : Dr. Luiz Otávio L. Paiva Rodrigues

Advogado : PEDRO RENATO ALBINO - Litisconsorte
Advogado : Dr. José Augusto de C. Miranda Pombo

EMENTA : MOTORISTA EM REGIME DE COLABORAÇÃO.

Em regra, não há relação de emprego, mas de mútua colaboração, entre os motoristas que trabalham, mediante revezamento, no mesmo veículo. Por isso, não responde pelos encargos trabalhistas o proprietário do carro, salvo prova de fraude contra a legislação social.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, ainda sem divergência, em dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, ampliar o reconhecimento do tempo de serviço do reclamante (rescisão contratual) para 27 de dezembro de 1991, com os reflexos daí decorrentes, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, corrigindo-o, porém, tecnicamente, para esclarecer que a MM. Junta deferiu as parcelas de indenização por falta de cadastramento no PIS e de abonos salariais, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2992/94
PROC. TRT RO 7267/93
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : WILLIAM DE SOUZA ALMEIDA
Advogado : Dr. Evaldo Pinto e outros
RECORRIDO : SILVANO LOPES CAVALCANTE
Advogado : Dr. Antônio Afonso Navegantes

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. FORNAIRO

O reclamante, executando as funções de fornecedor na fábrica de farinha explorada pelo reclamado, era empregado, e não trabalhador eventual, porque laborava por conta alheia, em serviço essencial ao pequeno negócio do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2993/94
PROC. TRT RO 7891/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARVALHO
Advogado : Dr. Glairson Dias Figueiredo

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Salvo disposição em contrário, a norma coletiva não tem efeito retroativo, daí porque a negociação coletiva, no caso, somente abrange o período a contar de sua vigência.

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

IV - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, à falta de amparo legal; e, considerando os precedentes da jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, indicados na fundamentação; no mérito, ainda sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, limitar as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ao período de 1º de fevereiro de 1989 a 31 de agosto do mesmo ano, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2994/94
PROC. TRT RO 6882/93
ORIGEM : 12 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GUIMARÃES

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
RECORRIDO : IRMOZ MORRY LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas

EMENTA : HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.

O princípio da realidade também deve prevalecer para o reconhecimento da efetiva compensação de horário de trabalho, o que resulta na improcedência do pleito de horas extras, fundado no argumento de que não houve negociação coletiva para permitir a prática desse sistema na vigência do contrato de trabalho entre os litigantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2995/94
PROC. TRT RO 7904/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : SALOMÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
RECORRIDO : EMPESCA S/A. CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Não tendo a reclamada apresentado o instrumento de norma coletiva, exclui-se a limitação temporal à data-base da categoria, imposta pela MM. Junta, quanto as diferenças decorrentes da URP de fevereiro e do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; e, ainda sem divergência, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir a limitação temporal para o cálculo das diferenças deferidas pela MM. Junta, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2996/94
PROC. TRT RO 7647/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : EMANUEL BARBOSA DA COSTA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar
RECORRIDO : COESA ENGENHARIA LTDA
Advogado : Dr. Fernando Corrêa de Guamá

EMENTA : I - HORAS EXTRAS HABITUAIS.

As horas extras habituais devem ser computadas no cálculo de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS.

II - DESCONTO SALARIAL

Em face do princípio da intangibilidade do salário, incumbe à empresa provar a razão e a origem do desconto salarial, impugnado pelo trabalhador, nos termos do art. 462, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, a título de devolução de descontos indevidos e diferenças de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS acrescido de 40% em decorrência do pagamento de horas extras habituais, além de juros de mora e correção monetária, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$ 5.000,63, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim se arbitra em R\$ 250.000,00.

AC. Nº 2997/94
PROC. TRT RO 8674/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO NASCIMENTO E OUTRO
Advogado : Dr. Mirlene Bairral França
RECORRIDO : AUTO LOCADORA TAGIDE LTDA
Advogado : Dr. José Figueiredo de Sousa

EMENTA : IPCs DE MARÇO E DE ABRIL DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS.

Improcedentes as diferenças decorrentes dos IPCs de março e abril de 1990, porque a negociação coletiva da categoria considerou repostas todas as perdas salariais ocorridas até 30 de abril de 1991.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, ainda sem divergência, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2998/94
PROC. TRT RO 7927/93
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ DORNELES DA SILVA
Advogada : Dr. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
Advogado : Dr. Mário Sérgio

EMENTA : SALÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Se o próprio empregado deu autorização para o desconto salarial, não se falar em ilicitude de parte do empregado, à falta de prova de que o trabalhador teria agido sob ameaça ou coação, ainda sendo ele detentor de garantia de emprego, porque membro da CIPA.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencida a MM. Juíza Revisora, em negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2999/94

PROC. TRT RO 9051/93
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : FLORENÇA COMPENSADOS DO PARÁ LTDA
Advogada : Dr.ª Maria Rosângela S.C. Souza e outros
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PINTO GORDO
Advogado : Dr. Edilson Haller M. Pimentel e outros

EMENTA : Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade processual; no mérito, ainda sem divergência, julgar totalmente improcedente a presente reclamação, conforme termos da fundamentação. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 1.000,63, sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 50.000,00.

AC. Nº 3000/94
PROC. TRT ED 2865/94
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
EMBARGANTE : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA
Advogada : Dr.ª Lívia Marques Peres
EMBARGADO : AMILCAR EXPEDITO CANELLAS CABRAL
Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

EMENTA : Não demonstrada a hipótese de cabimento de embargos declaratórios, deve o recurso ser rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los por não haver qualquer omissão a suprir no v. acórdão embargado.

AC. Nº 3001/94
PROC. TRT AI 10.042/93
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE EMÍLIO SEVERO DE PINA, representado por Sandra Conceição Pina
Advogada : Dr.ª Olga Buyma da Costa
AGRAVADA : TENEZA DA SILVA FERREIRA
Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça

EMENTA : O agravo de instrumento é o recurso cabível contra despachos que denegam a interposição de recursos, não sendo próprio para obrigar a MM. Junta ou a sua secretaria a enviar cópia de sentença a qualquer das partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogada sem poderes nos autos e porque incabível na espécie.

AC. Nº 3002/94
PROC. TRT RO 608/93
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado : Dr. Armando Mesquita

EMENTA : MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Luiza Campelo
RECORRIDAS : AS MESMAS

EMENTA : Se a realidade fática mostrou que não houve vários contratos de trabalho, mas apenas um, desde 04.03.80, entre a reclamante e a EMBRAPA, esse é o atual contrato de trabalho, a qual se refere a regulamentação interna da empresa, a ser considerado para os fins de adicional por tempo de serviço e de licença especial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de não conhecimento arguidas pela reclamante, em contraminuta, e pelo Ministério Público, no parecer de fls.79, por falta de amparo legal e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, considerar os direitos anteriores a 03.02.87, mantido o r. decisório nos seus demais termos.

AC. Nº 3003/94

PROC. TRT RO 5430/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Soriano de Melo e outros
RECORRIDO : ANÉZIO PEREIRA DA COSTA
Advogada : Drª. Níltes Neves Ribeiro

EMENTA : Se o sindicato da categoria transacionou, em acordo coletivo, as perdas do período, não podem os membros da categoria postular, por via de dissídio individual, essas mesmas perdas, salvo se visar ao cumprimento do que ficou acertado no acordo maior, envolvendo toda a categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, por deserção, arguida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$1.000,63 sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em CR\$50.000,00. Prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 3004/94

PROC. TRT RO 7357/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : ENNY CARMUT REGO E OUTROS (09)
Advogado : Dr. Emanuel da Silva
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogada : Drª. Maria de Fátima de Oliveira

EMENTA : O fato de servidor público federal haver passado, a partir de 12.12.90, para o regime estatutário não afasta a competência para dirimir controvérsia a período no qual o regime jurídico era o contratual trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que aprecie o mérito da causa como entender de direito.

AC. Nº 3005/94

PROC. TRT RO 9444/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTES : BENEDITA FURTADO GOMES
Advogado : Dr. Alberto Ruy Dias da Silva

EMENTA : RELACÃO DE EMPREGO

Não se configura se a parte que faz a alegação não consegue provar a presença, simultânea, dos elementos que a caracterizam, consoante do art. 39 consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de Embargos de Declaração, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação a determinação de retificação de anotação da CTPS e das parcelas de férias em dobro de 89/90 + 1/3, de 139 salário de 89 e de 90 e, ainda de depósitos do FGTS do período de 02.05.89 a 09.03.90. Julgando, afinal,

improcedente a reclamação e, conseqüentemente, considerar prejudicado o exame do apelo da reclamante. Custas, no valor de CR\$40.000,63, pela reclamante, sobre o valor da reclamação e que para este fim arbitra-se em CR\$2.000.000,00.

AC. Nº 3006/94

PROC. TRT AI 11.070/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
AGRAVANTE : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO

Advogada : Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen
AGRAVADA : G. D. CARAJAS
Advogado : Dr. Nelson Pinto

EMENTA : O Sindicato não está sujeito ao depósito do valor da condenação, quando interpele recurso contra decisão denegatória da isenção do pagamento de custas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente agravo de instrumento, dando-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, determinar a subida do agravo de petição para as providências legais, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3007/94

PROC. TRT RO 9265/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : COLÉGIO BATISTA SÓSTENES PEREIRA BARROS
Advogado : Dr. Ludimar Calandriní Sidônio
RECORRIDO : ECILETE CARNEIRO SILVA
Advogado : Dr. Antonio Eder John de Souza

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 90.

Faz jus o trabalhador brasileiro ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 90, porque seu expurgo pela MP 154/90 constituiu violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, considerado que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao apelo para, reformando, parcialmente, a r. sentença recorrida, reduzir o percentual da antecipação salarial para 23%, mantido o r. decisório de primeiro grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamante, na quantia de CR\$2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00 de cujo pagamento fica porém, isenta.

AC. Nº 3008/94

PROC. TRT REX OFF 7563/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECLAMANTE : ELIANA MARIA CUNHA PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ronaldo Barata
RECLAMADO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA : I - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho possui competência residual para apreciar verbas trabalhistas anteriores a alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de estatutário para estatutário.

II - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NULDADE

Configurada alteração unilateral do contrato de trabalho a supressão temporária de vantagem habitualmente concedida, sendo nula, a teor do art. 468 da C.L.T.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa ex officio; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, rejeitar, ainda, a preliminar de litispendência, ambas por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

AC. Nº 3009/94

PROC. TRT RO 9987/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : BENEVENUTO DINIZ DA SILVA FILHO
Advogada : Drª. Maria José C. Cavalli

RECORRIDA : SERVINORTE - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado : Dr. Vanilson F. Hesketh e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. Indevidas as perdas salariais provenientes dos chamados Planos econômicos quando expressamente quitadas via acordos coletivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 161/162, porque subscritas por advogado não habilitado regularmente nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas de CR\$3.000,63, pelo reclamante sobre o valor arbitrado em CR\$150.000,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

AC. Nº 3010/94

PROC. TRT RO 9939/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : VIACÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : MIGUEL LAUDEHIR MARQUES PERDIGÃO
Advogada : Drª. Níltes Neves Ribeiro e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Indevidas as diferenças salariais oriundas dos chamados Planos Econômicos quando expressamente quitadas em sentenças normativas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Presidente, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, no valor de CR\$400,63 sobre o valor arbitrado em CR\$30.000,00.

AC. Nº 3011/94

PROC. TRT RO 9552/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : FERNANDO MESQUITA RIBEIRO
Advogado : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Indevidas as diferenças salariais oriundas dos chamados Planos Econômicos quando expressamente quitadas em sentença normativa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente e Revisor dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de CR\$600,63 sobre o valor arbitrado em CR\$5-30.000,00.

AC. Nº 3012/94

PROC. TRT REX OFF E RO 2904/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES-RECLAMANTES : JOSÉ AUGUSTO MACIEIRA PEIXOTO E OUTRA
Advogada : Drª. Débora de Aguiar Queiroz
RECORRIDO-RECLAMADO : IPASEP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. José Mª Tuma Haber

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação proposta por servidores públicos estatutários, à luz do art. 114, da Constituição da República de 1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício, dela conhecendo, e do recurso ordinário; determinar a retificação na capa dos autos e demais registros para que conste como reclamantes JOSÉ AUGUSTO MACIEIRA PEIXOTO e ROSALBA CARVALHO LEÃO; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento à remessa para, reformando a r. sentença recorrida, julgar os reclamantes carecedores do direito de ação na Justiça do Trabalho; prejudicado o exame do recurso ordinário dos reclamantes. Custas, pelos reclamantes, de CR\$-2.000,63, sobre o valor de CR\$-100.000,00, de cujo pagamento ficam isentos, em razão do pedido. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente Malheiros da Fonseca

AC. Nº 3013/94

PROC. TRT REX OFF 3026/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : NEUZA BRAGA DOS SANTOS
Advogada : Drª. Luíza de Marillac Campelo
RECLAMADA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza

EMENTA : "PLANOS ECONÔMICOS" SALÁRIO

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do decreto-Lei nº 2.335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, parágrafo 1º e 5º do artigo 2º, da Lei nº 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, esclarecer que as diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, são devidas a partir de julho de 1987; sem divergência, manter o r. decisório nos demais termos. Custas, como fixadas no primeiro Grau. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca

AC. Nº 3014/94
PROC. TRT RO 3101/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CARLOS DEUSDETE SERIQUE
Advogada : Drª. Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDA : BERTILLON - VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

EMENTA : Improcedentes as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de afastar a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3015/94
PROC. TRT RO 3545/93
ORIGEM : JCI DE ABAETUBA
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ANGLO AMERICANO PARA LTDA
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
RECORRIDA : DENISE DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado : Dr. Antônio Roberto Figueiredo Cardoso

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, que limitava as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3016/94
PROC. TRT RO 2453/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LOSINO MARTINS
Advogado : Dr. Osvaldino Silva Júnior
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador : Dr. José Cleber Nascimento dos Santos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Drª. Rosana Conceição da Silva Ferreira

EMENTA : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO

I - É trintenária a prescrição de ações sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, tendo em vista que o prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 constitui apenas uma garantia mínima, que não exclui a sua ampliação em lei ordinária.

II - Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, autorizar o levantamento do FGTS, com juros e correção monetária, mediante alvará judicial, sob pena de pagamento direto em favor do demandante, a cargo do Município reclamado, em não tendo sido efetuados os depósitos respectivos, no período de 05. de outubro de 1988 a 05. de julho de 1989, afastada a arguição de prescrição, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado na quantia de CR\$-2.000,63 sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em CR\$-100.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3017/94
PROC. TRT RO 2773/93
ORIGEM : JCI DE GÓIDOS
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antônio do N. Diniz
RECORRIDO : BENTO PINTO DE MELO
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos

EMENTA : I - "PLANO BRESSER". PRESCRIÇÃO/TOTAL

Devem ser excluídas da condenação as diferenças decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 ("Plano Bresser"), porque prescrita a pretensão, eis que ação somente foi ajuizada em 19.11.1992. Trata-se de prescrição total e não parcial.

II - IPC DE MARÇO DE 1990.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Deve ser excluído da condenação, porque objeto de negociação coletiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de CR\$-2.000,63 sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em CR\$-100.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3018/94
PROC. TRT RO 3472/93
ORIGEM : JCI DE GÓIDOS
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antônio do N. Diniz
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MELO MONTEIRO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DIFERENÇA SALARIAL

Não provado o trabalho em condições de periculosidade e nem o alegado "desvio de função", julga-se totalmente improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, na quantia de CR\$-6.000,63 sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em CR\$-300.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Relator, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3019/94
PROC. TRT RO 3144/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ROSANA MARIA GONCALVES DE CASTRO

Advogada : Drª. Anaide Mª Portela Fontoura
RECORRIDAS : Mª DE LOURDES AZEVEDO BARBOSA E OUTRA
Advogada : Drª. Mônica Gomes de Souza M. de Brito

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. COSTUREIRA

Se demonstrado que a reclamante trabalhava como costureira no "atelier" das reclamadas, após atender a oferta de emprego anunciada na imprensa, inclusive com o valor do salário proposto, deve ser reconhecida a relação de emprego entre as litigantes, com apoio na prova testemunhal produzida pela recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar a existência de relação de emprego e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 3020/94
PROC. TRT RO 3490/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
Advogado : Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias
RECORRIDOS : PEDRO APARÍCIO TORRES QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL. PROVA

Reforma-se a r. sentença recorrida para julgar totalmente improcedente a reclamação, uma vez não provado que os reclamantes percebessem, em caráter contínuo, o equivalente a oito e meio (8,5) salários mínimos legais, até junho de 1988, como alegam na inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes na quantia de CR\$-6.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-300.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3021/94
PROC. TRT RO 2432/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MÁRIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogada : Drª. Olga Bayma da Costa
RECORRIDA : SELETEC - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Advogada : Drª. Maria Bentes de Mendonça

EMENTA : COMISSÕES. PROVA DE PAGAMENTO

A prova idônea do pagamento de comissões, como previsto no artigo 464 da CLT, não se confunde com a apresentação de simples relações de vendas realizadas pelo comissionista, ainda que assinado pelo empregado. Tais relações provam que as comissões são devidas, mas não seu efetivo pagamento ou a quitação, na forma exigida pela lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, julgar parcialmente procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que

foram apurados em liquidação de sentença, a título de comissões retidas, em forma simples, com base nos documentos às fls. 12/18 dos autos, assegurados juros e correção monetária; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de CR\$-6.000,63, sobre o valor arbitrado de CR\$-300.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3022/94

PROC. TRT RO 3836/93

ORIGEM : JCI DE JARDIM

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Advogado : Dr. Gleidson Antônio do N. Diniz

RECORRIDO : ENILDO DE AQUINO CASTRO

Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Improcedentes as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, porque o pleito foi abrangido por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; sem divergência, excluir ainda da condenação as diferenças e reflexos decorrentes do IPC de abril de 1990; manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3023/94

PROC. TRT REX OFF 3648/93

ORIGEM : JCI DE CASTANHAL

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECLAMANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTIAGO

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SUSPENSÃO CONTRATUAL. DISPENSA NULA.

É nula a dispensa, sem justa causa, de empregado cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso durante o gozo de benefício previdenciário. Nesse período o trabalhador recebe o auxílio-doença e demais vantagens a cargo da Previdência Social.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de salários vincendos, triênio e salário-família, convertendo-se a determinação de reintegração para simples readmissão no emprego após o término do período de auxílio-doença; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3024/94

PROC. TRT RO 3567/93

ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : BENEDITO MARTINS BARBOSA

Advogada : Drª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

RECORRIDO : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza

EMENTA : IPCs DE MARÇO E ABRIL DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Improcede a reclamação porque a pretensão foi abrangida por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3025/94

PROC. TRT RO 2641/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E

NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. José Acreano Brasil

EMENTA : PAULO VASCONCELOS SILVA

Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : "FACTUM PRINCIPIS". FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

Sendo precária a concessão do serviço público para particulares, não caracteriza o "factum principis" a intervenção estatal ou até a retomada da atividade pelo Estado, daí porque, nesse caso, a empresa reclamada compete responder pelo pagamento de todos os direitos trabalhistas, de natureza salarial ou indenizatória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, ambas por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal quanto à inconstitucionalidade de parte do parágrafo 2º e do parágrafo 3º do artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitar a arguição de "factum principis"; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado e dar em parte provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação a diferença salarial referente à antecipação de 23%, concedida em novembro de 1991; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter a r. sentença quanto à parcela de abonos salariais e mandar excluir da condenação a limitação temporal quanto ao cálculo da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau de jurisdição. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3026/94

PROC. TRT RO 3070/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : Y. YAMADA S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. José Figueiredo de Sousa

RECORRIDO : SELMA MARIA LEAL DE LIMA

Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Se as perdas salariais foram objeto de expressa negociação coletiva, improcedem os pleitos de diferenças decorrentes dos chamados "Planos Econômicos" (Bresser, Verão e Collor I).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, por deserção, arguida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas, pela reclamante, de CR\$-4.000,63, sobre o valor de CR\$-200.000,00. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3027/94

PROC. TRT RO 4004/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE-CONSIGNANTE : MOTOGERAL LTDA

Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello

RECORRIDO-CONSIGNADA : TEREZINHA MARIA SOUZA THOMAZ

Advogado : Dr. Anthero Eloy Ferreira de Almeida Lins

EMENTA : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Declara-se extinta a obrigação, objeto da petição inicial, porque não impugnado o saldo negativo expresso no instrumento de rescisão contratual apresentado pela empresa recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, dar em parte provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar extinta a obrigação objeto da petição inicial, e indeferir, porém, os honorários advocatícios, por falta de amparo legal; sem divergência, manter o r. decisório do primeiro Grau em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas pela consignada na quantia de CR\$-2.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-100.000,00, de cujo pagamento fica, porém, isenta, por equidade. Designado para prolator o V. Acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

AC. Nº 3028/94

PROC. TRT RO 6927/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A

Advogado : Dr. Hugo Zeferino Almeida Huberti

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS

DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990.

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990 conforme reiteradas decisões do E. Tribunal Pleno.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, manter a r. sentença recorrida quanto ao período de incidência das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau.

AC. Nº 3029/94

PROC. TRT RO 6985/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTES : MARCO ANTÔNIO DA COSTA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

Advogado : VIACÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. IMPROCEDÊNCIA.

Solucionadas as perdas salariais por normas coletivas, improcedem os pleitos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, ao final, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$-3.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-150.000,00.

AC. Nº 3030/94

PROC. TRT RO 7066/93

ORIGEM : JCI DE BELÉM

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS

E RODOLVÍKIUS S/A

Advogada : Drª. Ediléia Rodrigues Valério dos Santos

RECORRIDO : JORGE PRADO BRANDÃO

Advogada : Drª. Mª. das Graças Miranda Valente

EMENTA : FGTS. MULTA DE 40%

A multa de 40% do FGTS deve ser calculada sobre o valor da conta vinculada do empregado na data da homologação da rescisão contratual, pouco importando que o afastamento do trabalhador tenha ocorrido em mês anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

AC. Nº 3031/94

PROC. TRT RO 3749/93

ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : GUILHERME AMORAS DE CARVALHO

Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDO : COMPASA - COMPENSADOS ABAETETUBA S/A

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos e outra

EMENTA : IPCs DE MARÇO E DE ABRIL DE 1990

Improcedentes os pleitos, porque abrangidos por norma coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença

recorrida, conforme os fundamentos. Designado para prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

Belém, 25 de abril de 1994

Edmundo Augusto Cabral Ramos
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.2904)

OF. SEC/TRT/NO 330/94 Belém, 13 de maio de 1994
DE: Secretária do Tribunal Pleno
PARA:
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-se e informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA: 19.05.94 - QUINTA-FEIRA

- 01 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 9176/93. Condutores Sindicatos de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá.
DEMANDADO: Dr. Raimundo Fagundes Lopes. Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará.
RELATOR: Dr. Thadeu de Jesus e Silva.
REVISOR: Juiz Georgenor Franco Filho.
- 02 PROCESSO AUTORES: TRT AR 6211/93. Zélia Real da Silva e outros. Drª Carla Jorge Melém. Companhia Nacional de Abastecimento Dr. Reinaldo Marajó da Silva.
RÉ: Juíza Lygia Oliveira.
RELATORA: Juiz Haroldo Alves.
REVISOR:
- 03 PROCESSO AUTOR: TRT AR 6854/93. Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá.
RÉU: Drª Mary Cohen. Raimundo Nonato Nogueira Nascimento. Dr. Walter Nogueira da Silva.
RELATOR: Juiz Fernando Nunes.
REVISOR: Juiz Georgenor Franco Fº.

(G.Reg.2929)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO EM 11.05.94.

RO 1123/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1081/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1175/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 987/94 - Dr. Domenico Falesi;
AR 3453/94 - Sr. José Severo;
AR 3455/94 - Sr. Vicente Cidade;
AR 3548/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
A Reg 3446/93 - Dr. Hermes Tupinambá;
AR 3549/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
AR 3279/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 986/94 - Dr. Haroldo Alves;
AR 3278/94 - Dr. Vicente Fonseca;
AR 3452/94 - Sr. Domenico Falesi;
AR 3454/94 - Sr. José Severo;
RO 1172/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1163/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 932/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1117/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 921/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 10.036/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 858/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 985/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 897/94 - Sr. José Severo;
AP 1120/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 984/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 983/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1111/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 982/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 980/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1104/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 979/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1084/94 - Sr. José Severo;

RO 1091/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1072/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1072/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1103/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1162/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1161/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1083/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1143/94 - Sr. Domenico Falesi;

RO 967/94 - Sr. José Severo;
RO 958/94 - Sr. Vicente Cidade;
AP 1138/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1134/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 954/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1133/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1131/94 - Dr. Haroldo Alves;
AI 951/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 856/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 949/94 - Sr. José Severo;
RO 931/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 978/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 964/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 923/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1275/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1270/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 910/94 - Dr. Vicente Fonseca;
AP 959/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 899/94 - Sr. José Severo;
RO 891/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1202/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 950/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
AP 1035/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1177/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1196/94 - Dr. Haroldo Alves;
AP 1027/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1194/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1078/94 - Sr. José Severo;

RO 583/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1178/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 946/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 483/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1238/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 944/94 - Dr. Haroldo Alves;
AI 1260/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 939/94 - Sr. Domenico Falesi;
AP 1233/94 - Sr. José Severo;
RO 1222/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 920/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 913/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 857/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1014/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 894/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1189/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 893/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1183/94 - Sr. José Severo;
RO 1282/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1024/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
AP 1020/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
R EX OFF/RO 10.355/93 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1015/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 10.506/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 6177/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1177/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 7566/93 - Sr. José Severo;
RO 7338/93 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1284/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 6832/93 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 7589/93 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 845/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1082/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 7920/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 892/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 8929/93 - Sr. José Severo;
RO 9484/93 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1059/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 467/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1232/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 819/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1055/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 885/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 919/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1086/94 - Sr. José Severo;
RO 879/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1157/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1211/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 840/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1141/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 859/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1079/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 895/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1066/94 - Sr. José Severo;
RO 740/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1235/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;

RO 1187/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1016/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1166/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 862/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1115/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 934/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1046/94 - Sr. José Severo;
R EX OFF 825/94 - Sr. Vicente Cidade;
AP 1261/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 10.177/93 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1126/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1185/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1265/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 873/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1125/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 953/94 - Sr. José Severo;

RO 1037/94 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF 828/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 1259/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
R EX OFF/RO 10.267/93 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 792/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1280/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1149/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 842/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1090/94 - Sr. José Severo;
RO 912/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 888/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1056/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 798/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 955/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1033/94 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF 829/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1244/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 10.143/93 - Sr. José Severo;
RO 1144/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 844/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 902/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1058/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 837/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 1212/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1277/94 - Dr. Vicente Fonseca;
AI 1071/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 965/94 - Sr. José Severo;
RO 1029/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 832/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1239/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 8958/93 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1279/94 - Drª Lygia Oliveira;
R EX OFF 822/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1051/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 928/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1109/94 - Sr. José Severo;

RO 866/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1159/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1105/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 871/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1278/94 - Drª Lygia Oliveira;
R EX OFF 876/94 - Dr. Haroldo Alves;
AP 1118/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 945/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1039/94 - Sr. José Severo;
R EX OFF 827/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1204/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1266/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1013/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1243/94 - Drª Lygia Oliveira;
RO 10.102/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 1167/94 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 861/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 1116/94 - Sr. José Severo;
RO 938/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 1044/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF 826/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
RO 1201/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 831/94 - Drª Lygia Oliveira;
AI 1262/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 10.072/93 - Dr. Vicente Fonseca;
RO 1176/94 - Sr. Domenico Falesi;
RO 868/94 - Sr. José Severo;
RO 1108/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 956/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 1031/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
R EX OFF 830/94 - Dr. Georgenor Franco Fº;
RO 1127/94 - Drª Lygia Oliveira;

RO 846/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1080/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 RO 898/94 - Sr. Domenico Falesi;
 RO 1062/94 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 733/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 1234/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1147/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 843/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 1052/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 R EX OFF 878/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1053/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 RO 1268/94 - Sr. Domenico Falesi;
 RO 1216/94 - Sr. José Severo;
 RO 838/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 1009/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1199/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 820/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 1076/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 RO 915/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1087/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 RO 841/94 - Sr. Domenico Falesi;
 R EX OFF 1152/94 - Sr. José Severo;
 RO 1205/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 834/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1026/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 970/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 886/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 RO 1047/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1054/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 RO 803/94 - Sr. Domenico Falesi;
 RO 1186/94 - Sr. José Severo;
 RO 1160/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 865/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1112/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 933/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 R EX OFF 824/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 RO 1021/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1242/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 R EX OFF 10.517/93 - Sr. Domenico Falesi;
 AI 1006/94 - Sr. José Severo;
 RO 1218/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 839/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1263/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 1022/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 911/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 RO 889/94 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 1057/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 AP 795/94 - Sr. Domenico Falesi;
 RO 1180/94 - Sr. José Severo;
 RO 1274/94 - Sr. Vicente Cidade;
 AP 1068/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 963/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 RO 1030/94 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 835/94 - Dr. Lygia Oliveira;
 RO 1206/94 - Dr. Haroldo Alves;
 AP 1272/94 - Dr. Vicente Fonseca;
 RO 1074/94 - Sr. Domenico Falesi;
 RO 968/94 - Sr. José Severo;
 RO 1028/94 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 833/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 1241/94 - Dr. Hermes Tupinambá;
 R EX OFF 9913/93 - Dr. Georzenor Franco FQ;
 RO 1264/94 - Dr. Hermes Tupinambá, compensação RO 583/94, de 27.04.94
 AP 1017/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 6177/93, de 24.11.93
 RO 836/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 7566/93, de 02.03.94;
 RO 1207/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 8929/93, de 16.02.93
 RO 1158/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 7589/93, de 11.01.94;
 RO 880/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 7920/93, de 26.01.93
 RO 1110/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 6832/93, de 24.11.93;
 RO 918/94 - Dr. Domenico Falesi, compensação RO 7338/93, de 12.12.93
 R EX OFF 882/94 - Dr. Haroldo Alves, compensação RO 9484/93, de 02.03.94.

PROCESSO TRT Nº RO 1565/93

RECORRENTE:- THEMAG ENGENHARIA LTDA.
Adv.: Dr. Deusdeth Freire BrasilRECORRIDA:- NELMA DE DEUS DAVID SILVA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

D E S P A C H O

I - O presente recurso foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito recursal.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da 1ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/67 e da Lei nº 7.730/69.

III - Não consegue a recorrente demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos da revista. É que a decisão recorrida está em consonância com os Enunciados nºs. 316 e 317/TST, atraindo a incidência da parte final da alínea a do art. 896 da CLT, e, quanto à limitação à base, a matéria não foi explicitamente apreendida pelo acórdão recorrido, nem mereceu questionamento através de embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado nº 297/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3663/93

RECORRENTE: TNT BRASIL S/A
Adv.: Dr. Arnaldo Tavares NevesRECORRIDA: MARIA GRACIETE FAVACHO DA SILVA
Adv.: Dr. Níltes Neves Ribeiro

D E S P A C H O

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogado com habilitação nos autos, tendo sido recolhidas as custas e efetuado o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando a sua reiterada jurisprudência, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferindo a recorrida diferenças salariais. Alega violação de lei e traz arestos para confronto.

III - Entendo evidenciado o pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT e, considerando as disposições do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao recurso, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 2 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3.728/93

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante JúniorRECORRIDA: RAIMUNDO RIBEIRO MOTA
Adv.: Dra. Vilma Chavaglia e Outra

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 80/88 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela 1ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 2 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1488/93

RECORRENTE: TICKET SERVICOS, COMÉRCIO E ADMINISTRACÃO LTDA.
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Thomé ChamieRECORRIDO: FRANCISCO CHAVES NETO
Adv.: Dr. Edilberto de Souza Matos

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90.

III - Evidenciado o conflito de teses capaz de ensejar a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, desnecessário é o exame do outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto e tendo em vista o conteúdo no Enunciado nº 315 do C. TST, admito a revista em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2325/93

RECORRENTE: PRESCON-PRESTADORA DE SERVIÇOS COMUNIDADES UNIDAS S/C LTDA.
Adv.: Dra. Mônica Franco AmoraisRECORRIDO: EDSON QUARESMA
Adv.: Dr. Antonio R. Figueiredo Cardoso

D E S P A C H O

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do artigo 2º da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - É pacífica atualmente a jurisprudência do C. TST reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para o reajuste dos salários, conforme o conteúdo no Enunciado nº 315, transcrito no recurso a fls. 107. Demonstrada, assim, a configuração da divergência, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2583/93

RECORRENTE: SOCÓCO S/A-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Nakauchi de Souza e outrosRECORRIDO: ELIZON PEREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. José Macambira Chagas

D E S P A C H O

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, considerando sua reiterada jurisprudência, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 deferindo ao recorrido diferenças salariais referentes ao IPC de março/90. Alega violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, tratando-se de hipótese já objeto do Enunciado nº 315 do C. TST, admito a interposição do recurso em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 02 de maio de 1994.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RD 1847/93

RECORRENTE:- HOSPITAL GUADALUPE
Adv.: Dr. Manoel J. Monteiro SiqueiraRECORRIDA:- MALVINA SANTOS BARROS
Adv.: Dr. David Cruz Araújo

D E S P A C H O

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas e feito o depósito recursal.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, o reclamado recorre de revista contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do governo.

III - Com a transcrição do Enunciado 315/TST, o recorrente demonstra a configuração da divergência no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, não sendo necessário examinar os demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 5389/93

RECORRENTE:- INDATÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Adv.: Dr. Amauri FaciolaRECORRIDO:- ANTONIO CARVALHO BARBOSA
Adv.: Dr. Emanuel do N. Batalha

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos gerais e está fundamentado.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 e da Lei 7730/89. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação ao IPC de marco de 1990, com a transcrição de arestos regionais divergentes e do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista, não sendo necessário examinar as demais alegações recursais.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 1.361/93

RECORRENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dra. Claudine Teixeira da Silva RodriguesRECORRIDA - DENISE DE SOUSA GUIMARÃES
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos legais e está fundamentado.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

III - Através desse enunciado, o Colendo TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de marco/90 para a correção dos salários. Evidenciado, desta forma, o conflito jurisprudencial no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, desnecessário é o exame dos demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 4 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 4292/93

RECORRENTE:- SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Adv.: Dr. Paulo R. Freitas de OliveiraRECORRIDO:- ANTONIO GILBERTO DA SILVA LISBOA
Adv.: Dra. Ocilda Ma Pereira Nunes

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos gerais e se fundamenta nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Insistindo na tese de nulidade da decisão de primeiro grau por ilegalidade da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, e em virtude de julgamento extra petita, a empresa recorre de revista contra a decisão que a condenou ao pagamento de horas extras alegando violação da lei e divergência jurisprudencial.

III - Com relação à multa, a recorrente traz à colação aresto do TRT da 12 Região considerando incabível a sua cominação pelas JCs com arrimo no art. 538 do CPC, com o que faz incidir a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Desnecessário se torna, portanto, examinar as demais argumentações recursais, em vista do contido no Enunciado nº 285 do C. TST.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 5.970/93

RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Adv. Dra. Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO : MAXIMINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

O apelo da recorrente não merece prosperar, visto que a advogada substituída não está habilitada nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por lhe faltar requisito indispensável para a sua admissibilidade. Intime-se.

Belém, 2 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 2753/93

RECORRENTE: ADOBE ENGENHARIA LTDA.
Adv: Dr. Paulo Cabral Amoras JuniorRECORRIDO : GREGÓRIO DOS ANJOS DIAS
Adv: Dr. Antonio Roberto F. Cardoso

D E S P A C H O

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do artigo 2º da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.

III - Através desse enunciado, o C. TST firmou jurisprudência reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de marco/90 para o reajuste dos salários. Evidenciado, desta forma, o dissenso pretoriano, despiendo se torna enfrentar-se o outro pressuposto específico da revista.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 499/93

RECORRENTE:- MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Diniz Lopes FerreiraRECORRIDO:- RAIMUNDO FIGUEIREDO FIGUEIRA
Adv.: Dr. Edilberto de Souza Matos

D E S P A C H O

I - O recurso atende aos requisitos gerais de admissibilidade.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre de revista contra a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste do IPC de marco/90.

III - Com as transcrições de fls. 139/141, a recorrente consegue demonstrar a configuração da alegada divergência, o que torna desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 2.636/93

RECORRENTE: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
Adv.: Dr. Rubem Conde de AlmeidaRECORRIDO : DINIZ BRITO MATOS
Adv.: Dr. Dilermando de Assis Araújo

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 194/196 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela 1ª turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de marco/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 4 de maio de 1994.
ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/94

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificada a empresa AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para contra-arrazoar, no prazo de 08(oito) dias, o RECURSO ORDINÁRIO, querendo, interposto no Processo TRT/DC- 3503/93, em que são partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, demandante e ICA-INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. e OUTROS, Demandados.

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da oitava Região, aos nove dias do mês de maio do ano de 1994.

ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO AFFONSO
Chefe da Seção de Processos

(G.Reg.2903)

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

1. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

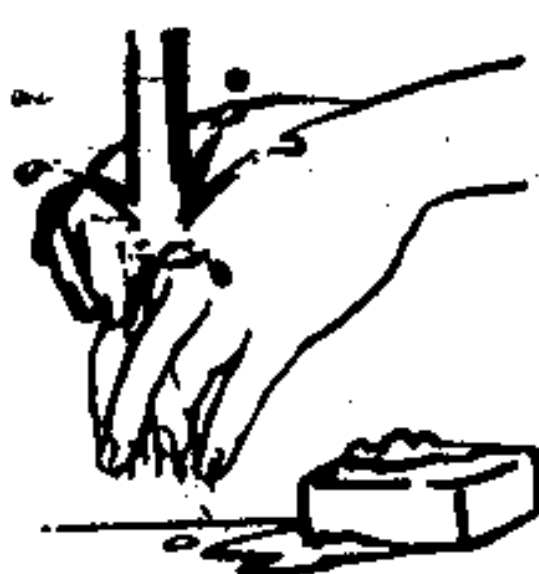


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

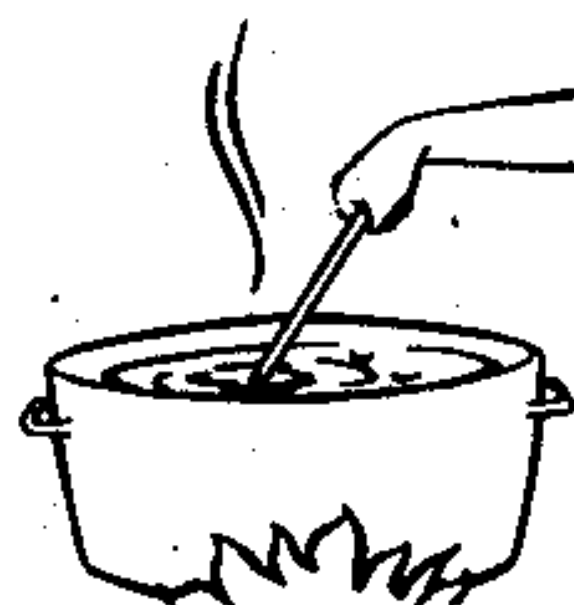


■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

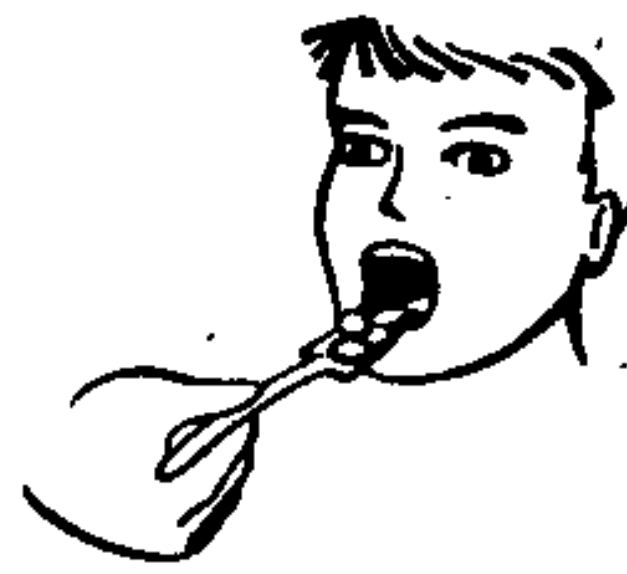
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



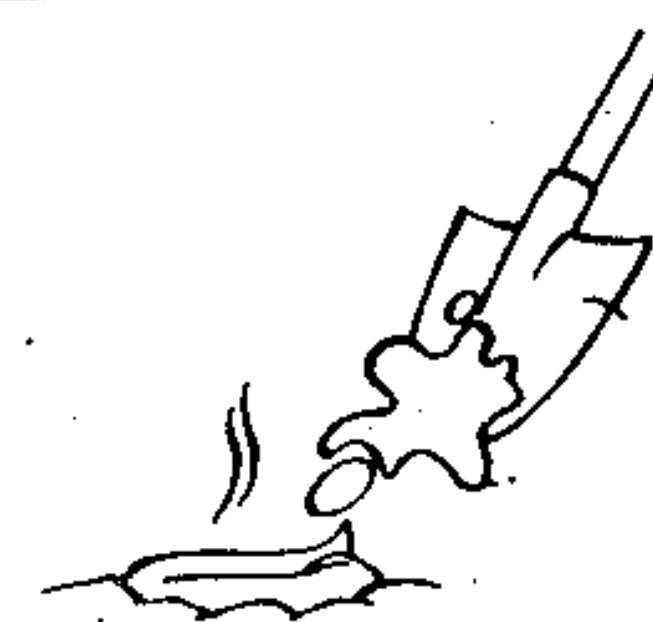
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;

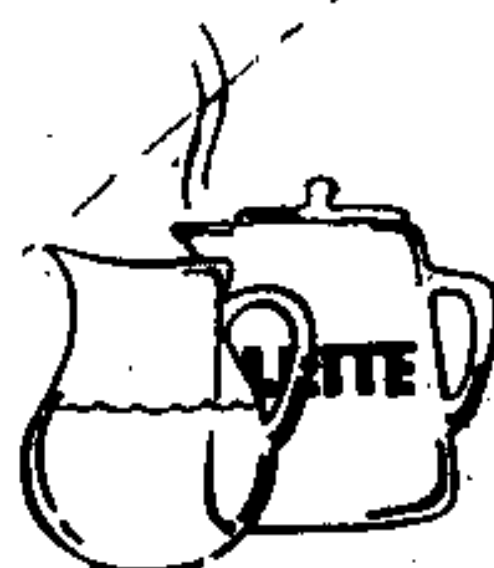


■ depois de defecar.

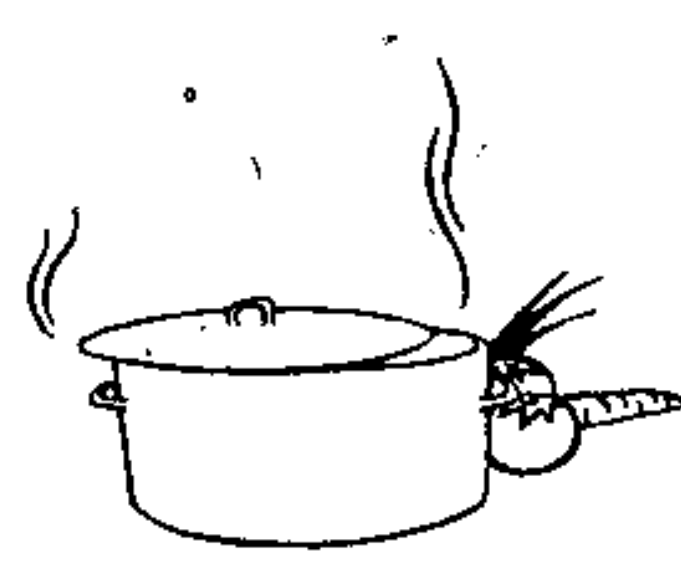


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, entere as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



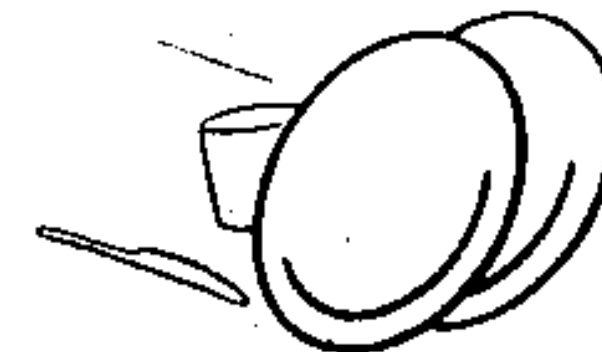
■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.